

APONTAMENTOS

SOBRE

SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES.

ALPHABETICAL

INDEX

STEPHENSON & BIRCHALL

APONTAMENTOS
SOBRE
SUSPEIÇÕES E RECUSACÕES
NO JUDICIARIO E NO ADMINISTRATIVO

E SOBRE
O IMPEDIMENTO POR SUSPEIÇÃO NO SERVIÇO SIMULTANEO DOS FUNCIONARIOS
PARENTES OU SIMILHANTES

PELO JUZ DE DIREITO

Luiz Francisco da Camara Lial

(NATURAL DA CÔRTE DO RIO DE JANEIRO).

(... E si não deixarem perder dia
nem-um, sem que aproveitem ao me-
nos um ponto ... e os forem notando
em livro de lembrança..., livrar-se-
hão do enfado de rebuscar o que ti-
verem lido, quando lhes for preciso).

(CORRÊA TELLES).

(Content, if hence th' unlearn'd their wants may view,
The learn'd reflect on what before they knew).

(POPE).



CURITYBA

TYPOGRAPHIA DE CANDIDO MARTINS LOPES

RUA DAS FLORES N. 53.

1863.

Pertence a J. Camar. e Silva Loba
5B 5103

JB
347.81
L 435 a

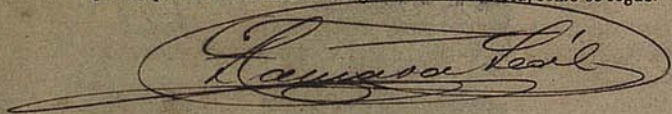
ADVERTENCIA.

É garantido o direito de propriedade, em toda a sua plenitude. — Art. 179, §. 22 da Const. Polit. do Imperio.

Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compóstos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, si deixarem herdeiros:

Penas—de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta d'elles, do seu valor, e outro tanto; e de multa igual ao tresdóbro do valor dos exemplares.—Art. 261 do Codigo Criminal do Imperio.

Devem reputar-se comprehendidos no artigo supra do Codigo os exemplares que não tiverem n'este logar a minha rubrica, como se segue:



A large, stylized handwritten signature in black ink, enclosed within a decorative oval border. The signature appears to read "Ramalho Leal".

A S. Ex.º o Sr. Dr.

ANTONIO BARBOSA GOMES NOGUEIRA,

DIGNO MEMBRO DA MAGISTRATURA DO IMPÉRIO, E EX-PRESIDENTE
DA PROVÍNCIA DO PARANÁ.

Ill.º e Ex.º Sr.

Luiz Francisco de Paula, 1934

Dedicado à V. Ex. o humilde opúsculo—APONTAMENTOS SOBRE SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES—, que, bem temerôso, me afouto à dar à lume, em offerecimento ao publico, e com especialidade aos Paranaenses, entre quem hei vivido ha mais de oito annos, — cumpro um dever que me é bem grato, e rendo homenagem ao distincto merecimento.

Sem offensa aos Antecessores de V. Ex. que tambem me honraram de igual modo, acrédito haver sido V. Ex. quem mais vezes se dignou ouvir-me sobre questões juridicas e administrativas que occorreram durante a sua Administração Provincial, conformando-se muitas d'ellas com os meus pareceres, e autorisando-os com a inserção de sua approvaçào no expediente publicado na gazêta official.

Deu-me isso animação para emprehender este trabalho, para cuja publicação foi ainda V. Ex. quem mais me acorçoou.

Digne-se V. Ex. acolher com a mesma benignidade a dedicatória, que é do

de V. Ex.

collega e amigo respeitador,
e criado obrigadissimo

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA-LEAL.

THE HISTORY OF THE

REIGN OF CHARLES THE FIRST

BY JOHN BURNET

The history of the reign of Charles the first, by John Burnet, is a work of great merit and authority. It is a history of a reign which was one of the most important in the history of England. The author has written it with great care and accuracy, and it is a work which is highly valued by all who are interested in the history of England.

THE HISTORY OF THE REIGN OF CHARLES THE FIRST

AO LEITOR.

— 200 —

Não é o magistrado em serviço, interrompido à todo o instante pelos trabalhos do cargo, e que se preocupa, urgido por privações, com as necessidades diárias, quem pôde apprehender os d'esta natureza, que demandam tranquillidade de espirito, isolamento de gabinete, e muitas vezes completa abstracção de tudo o que o cerca, — concentração absoluta do pensamento no objecto sobre que raciocina e escreve.

Este opúsculo, portanto, resente-se dos defeitos proprios de quem não dispõe dos necessarios meios, por aquellas circumstancias; e mais ainda, pela exiguidade dos recursos intellectuaes do autor.

Mas ousou publical-o, por haver, de conselho e à exemplo do illustre autor da — Doutrina das Acções —, o Sr. Corrêa Telles, tomado apontamentos para meu uso, que me parecem de utilidade publica, ainda quando se limitem à provocar o estudo e refutação das intelligencias superiores.

Todos os que hão discutido ou dissertado sobre qualquer ponto scientifico, terão reconhecido que a apresentação d'elle, e a necessidade de dissertar para desenvolvê-lo, nos váe suggerindo novas idéas, mais clareza, descobrimento da verdade, e finalmente acêrto de opinião. Os casos occorrentes nos prestam a melhor opportuidade para o mais seguro estudo da materia; e a discussão, a dissertação, elucidando o ponto que nos era duvidoso, nos leva ao estado de convicção, columna inabalavel para apóio na acquisição e sustentação de muitas outras idéas congeneres ou consequentes.

Sirva, pois, o opúsculo de caso occorrente, e desafie o estudo dos que teem deixado passar o objecto como menos digno de particular attenção, e já não conseguirei pouco.

Nem todos podem produzir monumentos de gloria, como os dos Srs. Teixeira de Freitas, Pimenta Buêno, Zacharias de Góes, visconde d'Uruguay, Monte (bispo conde capellão mór), Paula Baptista, Ramalho, Perdigão Malheiro, Villela Tavares, e outros.

Mas corre ahi muito livrinho util, sem aquellas proporções; e o meu póde e hade ser o minimo d'elles; e, ainda assim, de alguma utilidade.

Não espéro da publicação renome nem utilidade pecuniar; mas mui pago ficarei, si se reconhecer que tenho amor ao trabalho, e a nobre aspiração de collaborar, como me é possível, à bem do meu paiz.

Colligir em um pequeno volume o que concerne ás suspeições, deixando entrever o que é essencialmente dominante na materia, e serve de chave para solução das milhares de hypotheses que occorram, parece-me ser não-estranhavel tentativa de prestar algum auxilio à quem teria de folhear um sem-numero de livros, para achar um pouco aqui, outro pouco alli, e por fim noções por ventura menos completas do que as que póde ministrar o, embóra imperfeito, esbôço de tudo o que assim existe esparso n'aquelles volumes.

Eis o que posso dizer ao leitor, para conseguir a sua, por mim tão ambicionada, benevolencia.

Durante a impressão appareceu-me muita materia que poderia ir aqui, relativamente ás suspeições cujo conhecimento pertence ao Jury. Mas inseril-a obrigava-me à muito maior despeza, e por isso resignei-me à deixal-a para uma publicação nova, como appendice, si fôr protegido pelo publico, aceitando, e tendo assim consumo os exemplares que ora são póstos em circulação.

Quem me déra animação para verdadeiros commettimentos!

INDICE

DAS

MATERIAS CONTEUDAS N'ESTE VOLUME.

	PAG.
TITULO I. — Das suspeições em geral entre os funcionarios e as partes	1
CAPITULO I. — O que seja suspeição, qual seu fundamento, e em que casos tem lugar, em geral — Suspeição dos julgadores	1
Secção I. — Noções geraes	1
Secção II. — Em materia-crime.	5
Secção III. — Em materia-civil.	15
Secção IV. — Em materia-commercial	17
Secção V. — Em materia-crime do fóro militar	18
Secção VI. — Em materia do fóro ecclesiastico	19
Secção VII. — Em materia administrativa ou da competencia das autoridades administrativas	19
CAPITULO II. — Das suspeições dos mais empregados de justiça para com as partes	26
Secção unica. — A mesma materia	26
CAPITULO III. — Das suspeições dos juizes occasionaes para com as partes	35
Secção I. — Dos jurados	35
Secção II. — Dos juizes arbitros	37
Secção III. — Dos arbitradores.	39
TITULO II. — Das suspeições dos funcionarios entre si	43
CAPITULO I. — Do impedimento de suspeição para funccionarem conjunctamente quaesquer funcionarios. — Autoridades collectivas	43
Secção I. — Entre julgadores e procuradores publicos	43
Secção II. — Julgadores entre si	45
CAPITULO II. — Autoridades e empregados singulares entre si	51
Secção unica. — A mesma materia	51
CAPITULO III. — Do que se deve observar quando se der impedimento de funcționarem conjunctamente o juiz com os outros empregados de justiça, ou a incompatibilidade por suspeição	53
Secção unica — A mesma materia	53
TITULO III. — Da competencia para o conhecimento das suspeições	55
CAPITULO UNICO — Da competencia para o julgamento ou decisão sobre as suspeições allegadas ou recusações.	55
Secção I. — Das autoridades judiciarias	55
Secção II. — Das autoridades judiciarias e mmerciaes	61
Secção III. — Das autoridades judiciarias militares.	63
Secção IV. — Das autoridades judiciarias ecclesiasticas	63
Secção V. — Das autoridades administrativas	64

	PAG.
TITULO IV — Da forma para as suspeições espontaneas	66
CAPITULO I. — Do modo como se deve proceder nos casos de sus- peições espontaneas	66
Secção I. — Observação geral	66
Secção II. — Em causas-civeis	66
Secção III. — Em causas-crimes	68
Secção IV. — Em causas commerciaes	69
Secção V. — Em causas-militares	69
Secção VI. — Em causas ecclesiasticas	70
Secção VII. — Em causas ou negocios administrativos	70
CAPITULO II. — Observação geral	70
Secção unica. — A mesma materia	70
TITULO V — Da forma para as recusações	73
CAPITULO UNICO — Das recusações ou modo de oppôr as suspeições	73
Secção I. — Observações prévias. — Supremo tribunal de justi- ca. — Relações civis	73
Secção II. — Tribunaes do commercio — Conselho supremo mi- litar	78
Secção III. — Jury. — Tribunaes administrativos	79
Secção IV. — Na 1.ª instancia. — No civil	82
Secção V. — No crime	88
Secção VI. — No commercial	92
Secção VII. — Relativamente a outros funcionarios, que não os julgadores	95
Secção VIII. — No foro militar	99
Secção IX. — No foro ecclesiastico	100
TITULO VI — Das substituições pelo impedimento de suspeição	104
CAPITULO UNICO — Das substituições dos juizes, autoridades e mais funcionarios em caso de impedimento por suspeição	104
Secção I. — Das autoridades e empregados civis e commerciaes	104
Secção II. — Das autoridades judicias militares	117
Secção III. — Das autoridades judicias e empregados foren- ses ecclesiasticos	120
Secção IV. — De algumas autoridades e empregados adminis- trativos	121
Provimento geral de correição em 1862	127

ERRATA. C.

<i>Pag.</i>	<i>Lin.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
1	15	153	163
11	21	3.º	1.º
18	32	inqui-	inquiri-
27	18	se haver	se não haver
40	12	accor-	occor-
107	16	O dous	Os dous
117	24	d'elle	d'elles
151	22	como devem;	como devem,
168	11	requerer	recolher

ADVERTENCIA. Outros erros typographicos deixamos de mencionar, mas que não escaparaõ ao leitor.

Por falta de typos, em um estabelecimento pequeno, váe muita desigualdade, como, nas terminações em—ão—, nos §§, nos parenthesis, etc.

Era da intenção do autor conservar a orthographia do estylo forense, usando das maiusculas em grande numero de termos. A desigualdade que à esse respeito se vê, provem de substituições feitas pelos compositores, habituados ao estylo francez, seguido geralmente pela imprensa; o que escapava na revisaõ de provas.

Na numeraçãõ do quadro de classificaçãõ para arrumaçãõ de autos, que se acha de pagina 189 em diante, exis'em imperfeições proprias de préto.

Deve-se entender que toda ella é ordinal, e não cardinal.

APONTAMENTOS

SOBRE

SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES.

TITULO I.

Das suspeições em geral entre os funcionarios e as partes.

Julgarem os Juizes de Direito ou os de Facto causas em que a lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os hajam legitimamente recusado ou dado por suspeitos:—penas - de suspensão por um à tres annos, e de multa correspondente á sexta parte do tempo.

(Cod. CRIM. ART. 163).

CAPITULO I.

Ô QUE SEJA SUSPEIÇÃO, QUAL SEU FUNDAMENTO, E EM QUE CASOS TEM LOGAR, EM GERAL—SUSPEIÇÃO DOS JULGADORES.

SECÇÃO I.

NOÇÕES GERAES.

I— SUSPEIÇÃO é o impedimento legal, fundado na rasão natural do peiço, pelo interesse resultante das relações do

parentesco que nasce dos laços do sangue ou dos da igreja em virtude dos Sacramentos do Matrimónio, Baptismo e Confirmação; ou resultante do interesse, da afeição íntima, e do odio; o qual faz com que qualquer juiz, autoridade ou funcionario publico, não possa exercer as suas funcções e cumprir o seu dever em relação a certas e determinadas pessoas, de existencia real ou ideal, (1) por se sentir ou dever sentir-se eivado de parcialidade, que a lei presume ainda quando excepcionalmente ella se não dê (2).

Póde dar-se suspeição em relação ás partes, á respeito de cujos direitos teem de ser exercidas as funcções do empregado publico; ou em relação ao exercicio simultaneo dos funcionarios em uma mesma causa ou logar, juizo ou tribunal, pelo receio do predominio de possivel conluio, resultante da força das relações de parentesco ou sociedade.

Esse motivo da lei e da razão natural, tanto se póde dar em caso de jurisdicção contenciosa, como nos da voluntaria, de autoridades judicarias ou administrativas; sendo em qualquer caso obrigados os funcionarios á se reconhecerem impedidos, ainda que não sejam averbados de suspeitos pelas partes, as quaes em alguns casos não os podem recusar como taes, por outros motivos de conveniencia publica. Assim, por exemplo, na formação da culpa não teem logar as recusacões, pelo mal que proviria das acintosas e protelatorias. (Vide art. 66 do Cod. do Proc. Crim. e a Ord. liv. 3.º lit. 24 § 9.º)

Casos ha pois de recusacões fórmaes das partes; — outros de recusacões não motivadas; — outros de simples reclamação allegada, como em negocios de attribuição administrativa, ou forense de jurisdicção voluntaria (3); — e outros,

(1) Adopto a nova denominação e classificação do preclarissimo Sr. Dr. Teixeira de Freitas, mais adaptada á clareza das idéas, com quanto a denominação — pessoas moraes — não quizesse dizer outra cousa, si não o que elle chama — pessoas de existencia ideal —.

(2) Diz um escriptor — que quando não se dá de facto a afeição entre parentes, é porque existe entre elles o sentimento opposto; e n'este caso dá-se a suspeição pelo odio.

(3) A seguinte transcrição é feita da obra de Henrion de Pansey, — *De l'Autorité Judiciaire*, cap. 17. « O juiz exerce a jurisdicção contenciosa todas as vezes que pronuncia sobre interesses oppostos, depois dos

emfim, de espontanea declaração dos funcionarios suspeitos. (Art. 61 do cit. Cod., e outras disposições que vão citadas em logares diversos d'estes Apontamentos).

Rasões de ordem publica muito fundadas, diz um aviso do governo, justificam a salutar disposição da Ord. liv. 1.º

debates contradictorios entre duas partes, das quaes uma tem chamado a outra à juizo.

Tudo o que elle faz à requerimento de uma só pessoa, ou de muitas de accordo entre si e sem contradictor, pertence á jurisdicção voluntaria.

Jurisdictione rectè dividitur in voluntariam, quæ inter volentes, et sine causa cognitione exercetur, et contentiosam, quæ inter invitos et litigantes cum causa cognitione explicatur.

Estas definições são de Heineccio (*Ad Pandect. lib. 2.º tit. 1, de Jurisdictione*, n. 249). Vê-se n'ellas que dous characteres principaes encerram essas duas especies de jurisdicções; que a contenciosa se exerce *inter volentes*, e a voluntaria *inter volentes*;—que nos actos da primeira o juiz pronuncia *causa cognita*, e nos da segunda *sine causa cognitione*.

D'esta ultima differença dever-se-ha concluir que, no exercicio da jurisdicção voluntaria, o juiz, puramente passivo, deve deferir à tudo o que as partes, sem contradictor e de accordo entre si, podem ter a phantasia de lhe pedir? Não. Deve-se applicar ás palavras—*conhecimento de causa*—a judicious distincção de d'Argenter.

Este juriseconsulto diz, como Heineccio, que a jurisdicção voluntaria é a que se exerce *inter volentes et sine cognitione*; mas, explicando o que se deve entender por estas palavras—*conhecimento de causa*—, distingue-as de duas maneiras, a saber,—o que pôde resultar de todos os meios proprios para esclarecer a consciencia do juiz, e que por essa razão elle denomina—*cognitionem informatoriam*, e o outro que denomina—*cognitionem legitimam*—, porque o juiz não pôde fazer d'elle a base de sua decisão, sinão quando elle lhe tem chegado pelas vias legais; e é só d'este conhecimento que fallam os juriseconsultos, quando dizem que a jurisdicção voluntaria é a que se exerce sem conhecimento de causa, *sine causa cognitione*. Tal é pois a precisão d'esta theoria: nos actos da jurisdicção voluntaria, o juiz pôde se decidir pelo seu conhecimento pessoal; nos da jurisdicção contenciosa, elle é obrigado à julgar *secundum allegata et probata*. Nos primeiros, elle pôde tomar por base de sua decisão os factos allegados pela parte, ou recusar-lhes credito por motivos que lhe são pessoaes; pelo contrario, nos segundos, quando um facto essencial é negado por uma das partes, não lhe é permitido tel-o por certo, e, qualquer que seja o conhecimento que d'elle tenha *aliunde*, deve ordenar que d'elle se dê prova.

Uma segunda differença entre essas duas especies de jurisdicção, é que aquelle que tem recorrido à jurisdicção voluntaria, não pede ao juiz sinão a interposição de sua autoridade; e aquelles à quem pretensões contradictorias obrigam à ir a juizo, pedem-lhe primeiramente uma sentença, isto é, que tome conhecimento dos seus meios e os julgue; e não invocam a autoridade do juiz, sinão secundariamente, e para a execução

tit. 48, § 29, que foi sempre literal e escrupulosamente guardada. (Av. n. 211 de 26 de Junho de 1838).

A legitima suspeição da autoridade publica que tem de exercer jurisdicção na causa, diz o Sr. conselheiro d'estado Pimenta Bueno, é questão que affecta a validade do processo. Embora ella seja competente, desde que ha rasões fundadas para duvidar de sua imparcialidade, pôde e deve declinar-se de sua intervenção pessoal. O contrario seria injusto e menos digno, pois que importa á ordem publica e moralidade dos tribunaes que as relações e dependencias do cidadão sejam apreciadas e decididas sem prevenção, sem odio, sem paixões, e que a sociedade repouse na convicção de que a lei, e só ella, é quem dicta o julgamento.

Como, porem, os motivos de suspeição não devem ser abandonados ás susceptibilidades dos juizes, nem aos caprichos das partes, que por interesse ou paixões divorciam-se muitas vezes da razão e da verdade, por isso a lei tem estabelecido as justas condições mediante as quaes deve uma tal excepção prevalecer (Pim. Bueno Apont. sobre o Proc. Crim. pelo Jury, § 11 da 1.ª edição; Ramalho, Prat. Civ. e Comm. Part. 1.ª tit. 9.º, § 8.º).

É por isso que as novas leis, generalizando as suspeições à casos da nova organização judiciaria, teem dado ás anteriores mais força e vigór; e quaesquer que sejam os motivos que se alleguem contra ellas, teem de ceder á razão natural do pejo, que o Direito presume. (Avisos n.º 106 de 29 de Set. de 1843 e n.º 109 de 26 d'Abril de 1849).

O Sr. Dr. Ramalho, na obra e logar supra-citados, diz o seguinte: « As causas da suspeição podem ser reduzidas à quatro classes, que são bem como fontes d'onde todas as especies dimanam: — odio — amor — temôr — e — cubica. Seria longo referir as especies comprehendidas n'estas classes. É muito controverso si, alem das causas de suspeição expres-

d'essa sentença, o que tem feito com que os jurisconsultos digam que a jurisdicção voluntaria é *magis imperii quam jurisdictionis*, e que a contenciosa é *magis jurisdictionis quam imperii* ».

Vêja-se o decreto n. 1285 de 30 de Novembro de 1853, Pereira e Sousa, Lin. Civ. § 18, e nota 51, e § 191, notas 404 e 406.

sas em Direito, ainda são admissiveis outras áccrea das quaes haja igual ou maior rasão. Affirmativamente resolve Guerreiro, deduzindo da Ord. liv. 1.º tit. 88, pr., que diz assim: — *por causa que ainda dure, ou que haja a mesma rasão* — E n'este caso pertence conhecer da justiça ou injustiça da suspeição, segundo as causas expressas em Direito ».

SECÇÃO II.

EM MATERIA-CRIME.

II — Em materia-crime temos os arts. 61 do Cod. do Processo, e 247 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, os quaes estabelecem que os chefes de policia, os juizes de direito, os juizes municipaes (4), e os delegados e subdelegados de policia são obrigados à darem-se de suspeitos, ainda que não sejam recusados, nos seguintes casos:

1.º Quando forem inimigos capitaes de alguma das partes na causa.

Este motivo de suspeição é o que, segundo o Sr. Dr. Rammalho, se origina do *odio*, paixão que ofusca a rasão, e pôde fazer com que o juiz profira uma decisão injusta contra a parte odiada. Pothier apresenta para exemplo uma parte que tivesse morto um parente proximo do juiz, e diz que seria isso uma presumpção de inimidade capital entre o juiz e a parte, que daria logar á recusação.

Diz depois esse jurisconsulto que, apesar de não resultar mais do que resentimentos do facto de existir algum pleito entre o juiz e uma das partes, o uso tem entendido que elle se deve abster de julgar causas d'essa parte, como se houvesse inimidade capital entre o juiz e ella.

(4) O que é suspeito à qualquer parte na qualidade de juiz municipal tambem o é, e com maior rasão, na de juiz de direito; visto que o defeito ou impedimento de suspeição é só proprio da pessoa, e nao do cargo (Av. de 28 de Março de 1838).

Essa maior rasão dava-se no tempo do aviso quanto ao civil, porque o juiz de direito era pelo codigo quem proferia as sentenças nos processos preparados pelos juizes municipaes. Mas hoje pode-se dizer que dá-se a mesma rasão.

Nós temos a Ord. liv. 3.º tit. 56, §§ 7 e 8, que, tractando de testemunhas, diz não poderem ser os inimigos capitaes na causa do seu inimigo; e, fundados n'essa lei, descrevem Pereira e Sousa, Sousa Pinto e outros, como inimigo capital, — o que feriu a parte, roubou, injuriou ou fez-lhe qualquer maleficio; ou por qualquer d'estes modos, e principalmente por assassinato, offendeu a mulher, filho, neto ou irmão da parte; ou com esta, ou mesmo com qualquer dos ditos parentes, leve ou tem demanda sobre a maior parte dos bens, ou feilo-crime.

Mas, si à respeito da testemunha, cujo enunciado na causa é apenas assertorio, procede a disposição d'essa lei; por força de maior rasão deve ella proceder e applicar-se ao juiz, cujo enunciado (a sentença) é decisorio (5).

III — Entretanto, à respeito das testemunhas dizem os citados praxistas não se dar a suspeição de inimidade capital, sobrevindo aquelles motivos depois de instaurada a acção, isto é, sendo a inimidade procurada pela parte de proposito para repellir o seu depoimento (6). E o citado Pothier, tractando da suspeição do juiz por inimidade capital, diz que

(5) Si, segundo a Ord. liv. 3 tit. 21, § 10, não se pôde ter por suspeito a parte o juiz que foi julgado suspeito a um parente d'ella; isto não se pôde entender assim, quando o motivo da suspeição julgada é tal, que produz a inimidade com a parte pela offensa ao parente.

Do mesmo modo quando outro julgador parente do juiz, foi julgado suspeito a parte; porque, si o motivo foi por inimidade, esta opera a suspeição do actual juiz para com a mesma parte. Assim se deve entender a Ordenação, por não haver absurdo por antinomia de doutrina, comparada a disposição com a que existe sobre a suspeição das testemunhas.

E até vejo ser essa a doutrina da citada Ord., quando continúa referindo-se ao parentesco do 2.º grão. Silvestre Pinheiro, no seu Código Civil, n. 79, diz que dá-se motivo de suspeição — si houver rasões de inimidade da parte com o recusado, ou de algum d'elles com parentes do outro, em linha recta ou transversal, até ao 4.º grão.

Segundo o mesmo autor, não é motivo de suspeição o que o juiz houver praticado em rasão de seu officio; excepto: 1.º si injuriar a parte; 2.º si advogar pela parte contraria; 3.º si descobrir o segredo da justiça; 4.º si se houver deixado peitar; 5.º si se houver julgado por sentença ter o juiz procedido contra as Ordenações, n'aquella ou em alguma outra causa da mesma parte.

(6) E tal é a doutrina da Ord. liv. 3.º tit. 21, §§ 9 e 26 (Silv. Pinh. Cod. Civ. n. 80).

aquelle uso, de que acima fallei, tem muitas limitações, como, — 1.º quando a parte tem movido o pleito ao juiz depois de achar-se perante elle pelo processo em que o quer averbar de suspeito; para que não se autorise um abuso de que fóra facil lançar-se mão; (7) — 2.º que o pleito mesmo anterior, deve ter findado à pouco tempo, pois que de pouca duração é quasi sempre o resentimento que resulta dos pleitos entre partes (sem duvida pelo effeito moral do principio de Direito — *res judicata pro veritate habetur*); — 3.º que deve o pleito ser ou ter sido com o proprio juiz, para que se dê o motivo de inimizade e suspeição.

IV — Entretanto diz esse mesmo jurisconsulto, em referencia á legislação franceza do seu tempo, que essa ultima conclusão dependia da natureza do processo e das circunstancias; e apresenta um julgado de uma recusação valida por haver um processo criminal entre uma parte e o irmão do juiz (8).

Diz mais que o resentimento que resulta d'esse motivo de pleito entre o juiz e a parte, não se estende ao advogado ou procurador d'esta; e assim, não serviria para fundamentar a recusação — que a parte recusante tivesse sido advogado ou procurador da parte adversa ao juiz em qualquer negocio.

V — Do mesmo modo não se estende a rasão de inimizade, bem como outras relações que produzem suspeição, à pessoas que não são partes em seu proprio nome, comquanto intervenham em certa qualidade no processo, como os tutores, curadores, &c. Assim, o juiz não póde ser recusado por ser inimigo do tutor de um menor, que seja parte no feito; mas, si fór inimigo d'este, por offensa d'este ou de

(7) E tal é a doutrina da Ord. liv. 3.º tit. 21, § 25 (Cit. Silv. Pinh. e n. 57).

(8) O art. 61 do Código enumera, alem da inimizade capital, expressamente o motivo de terem os juizes demandas com alguma das partes; parece pois limitar o motivo à causa civil existente, quando apresentada a recusação; e essa entre o juiz e as proprias partes.

Mas esse motivo admite as distincções de Pothier, que se conformam com a nossa lei civil, em harmonia com a qual deve ser entendido o citado artigo 61.

algun dos acima mencionados parentes d'este, é suspeito, e póde ser recusado, não se declarando logo suspeito, sob juramento.

VI — Mas convem notar-se que este principio que traz Pothier, não se applica ao caso de parentêscos (pae, filho, irmão e cunhado no mesmo gráo); pois pela Ord. liv. 1.^o tit. 48 § 29 ninguem póde requerer ou procurar perante juiz que a seu respeito esteja n'esses grãos de parentêscos, qualquer que seja a qualidade em que figure em juizo, ainda mesmo que seja procurador publico (Avisos n. 19 de 13 de Janeiro de 1860 e n. 512 de 7 de Novembro de 1861).

VII — 2.^o O segundo motivo legal de suspeição dá-se, quando os juizes forem intimos amigos de alguma das partes. (Cit. art. 61 do Cod.) Nasce este, segundo o Sr. Dr. Ramalho, da paixão do *amor*, que tambem offusca a razão, e produz a parcialidade, a injustiça.

Com effeito, a amizade intima é ás vezes mais poderosa, do que os laços do parentêscos, como pondera Pothier. (Vide Per. e Sousa, Lin. Civ. Nota 481) (9). Mas não se podendo fixar qual o gráo de amizade que se possa qualificar de intima, e impeditiva do dever de julgar; fica sempre esse motivo de suspeição sujeito inteiramente á prudencia, honra e consciencia do juiz (Cit. Pothier). A familiaridade de reciprocos e assiduos commensaes, costuma denotar essa amizade impeditiva; e não assim o jantarem junctos uma ou outra vez em casa de um terceiro. (Vide Pothier, Proc. Civ., cap. 2.^o, secç. 5.^a, § 2.^o, n. 8).

VIII — 3.^o O terceiro motivo legal de suspeição, segundo o art. 61 do Cod., dá-se quando o juiz fór parente, consanguineo ou affim até o 2.^o gráo, segundo Direito Canonico, de alguma das partes. Nasce tambem este motivo do sentimento do *amor*, segundo a classificação do Sr. Dr. Ramalho. Com effeito, essas relações podem fazer com que o juiz tome interesse em decidir a causa à favor dos seus paren-

(9) Cum propinquis amicitia natura ipsa peperit.
(CICERO).

Le sort fait les parents, le choix fait les amis.

(DELILLE).

tes; e por isso, não só elle se deve declarar suspeito ou impedido, como as partes recusarem-o, si o não fizer.

IX — Em materia-crime o parentesco impeditivo não passa do 2º gráo; e por tanto sómente se acham comprehendidos n'elle os seguintes parentes:—ascendentes—pae e mãe, avô e avó, padraсто e madraста, avô tórto e avó tórta (na expressão vulgar), sogro e sogra (Pothier, log. cit., n. 3);—os descendentes (filhos, enteados, netos, genros e nóras);—os collateraes—irmãos e cunhados no mesmo gráo, durante o cunhadio, isto é, sendo vivo o irmão d'onde provém o cunhadio, ou existindo filhos do matrimonio de que proviéra o cunhadio; os tios e os sobrinhos, consanguineos ou affins, e os primos-irmãos (filhos de dous irmãos). (Vid. Pim. Bueno, no logar cit., art. 277 do Cod. do Proc., e o Av. de 5 de Junho de 1860). (10)

X — Em caso-crime em que tenha logar a acção publica, ainda que o juiz seja parente de ambas as partes, e estas convenham em ser elle juiz na causa, não póde isso ter logar; por ser inadmissivel a transacção em negocios de interesse immediato da justiça publica. (Vid. avisos de 13 de Julho de 1843, de 10 de Janeiro e de 21 de Novembro de 1854).

XI — Nos casos de acção puramente particular, póde ser opinativo; visto como, podendo dar-se que cesse inteiramente a acção do juiz contra o réo, pelo perdão e desistencia da parte, nos termos do art. 67 do Cod. Crim. e dos Avisos de 27 de Abril e de 31 de Dezembro de 1853, não ha absoluta repugnancia em que transijam a respeito do julgamento da causa.

Entretanto, Pothier traz a negativa sem distincção; é pela disposição do citado art. 61 do Cod. do Proc., à não ser que a parte requeira logo a audiencia da contraria propondo o accórdo sobre o juiz, não se póde dar a hypothese; porque, apresentada a petição ao juiz, e vendo elle logo que o sup-

(10) O filho de um primo do réo não tem impedimento para ser juiz; porque, achando-se em 3.º gráo de parentesco, não póde ser comprehendido nos artigos 61 do Cod. e 247 do Reg. n. 120. (Av. do 1.º de Agosto de 1859).

plicante é seu parente dentro do 2.º grão, de sua obrigação rigorosa é declarar-se logo impedido.

E sendo notorio esse parentesco, não é necessario que se declare suspeito com juramento, visto que de julgar o inibe a lei, independente de suspeição jurada. (Av. n. 109 de de 26 de Abril de 1849).

XII — Cumprê tambem notar-se que dentro do grão de parentesco da lei se acham os padrinhos e seus afilhados, e os compadres (Per. e Sousa, Lin. Civ. Not. 481, Const. do Arcebispado, arts. 65 e 66, Regim. do Auditorio Ecclesiastico, n. 154, em referencia á legislação civil); qualquer que seja a valia da opinião em contrario de Pothier, referindo-se a um arêsto por ventura conforme ao direito francez.

XIII — 4.º É quarto motivo legal de suspeição do juiz em materia criminal, o dar-se n'este particular interesse na decisão da causa. Este motivo, assim genericamente enunciado, pôde emanar de tres sentimentos ou paixões turbativas da razão, prejudiciaes á imparcialidade e justiça: — do amor, da cubiça e do temôr, segundo a classificação do Sr. Dr. Ramalho.

XIV — É suspeito o juiz para conhecer de feito-crime de sua mulher, pela razão do amor, sinão pela da unidade que existe entre os conjuges (*duo in carne una*); dando-se assim que não possa ser juiz e parte ao mesmo tempo, ou em causa propria. (Avs. de 16 de Janeiro de 1838, e n. 75 de 11 de Fevereiro de 1861, Per. e Sousa, Lin. Civ., Nota 481, art. 6.º do tit. unico do Cod. Comm., e o Regul. n. 6 de 16 de Janeiro de 1838). (11)

XV — É suspeito, sendo tutor de alguma das partes, pela relação de affeição que ha entre o protector e o protegido; pois, como diz Pothier, naturalmente nos interessamos pelas pessoas que estão debaixo da nossa protecção, e por consequencia pelos negocios que lhes dizem respeito.

(11) O Direito Romano era expresso nos seguintes termos: *Qui jurisdictioni præsset, neque sibi jus dicere debet, neque uxori, vel liberis suis, neque liberis, vel cæteris, quos secum habet.*—L. 2.ª, tit. 1.º Dig. de jurisdictione).

XVI — No mesmo caso se acha o curador em relação ao seu curatelado.

XVII — Dá-se o mesmo entre o amo e seu criado. Sobre esta expressão da lei, convem ponderar-se o seguinte:—Per. e Sousa na Nota 481, fallando das testemunhas, diz não poderem sel-o os domesticos e criados das partes; e explica que domesticos são —os que estão na nossa casa, comem o nosso pão, ou sejam ao mesmo tempo criados, como os escudeiros e lacaios, ou só nos estejam subordinados, como os caixeiros, aprendizes, &c. Criados, continúa o mesmo autor, —são pessoas assalariadas, e podem deixar de ser domesticos, como os caseiros, jardineiros, &c.

Ora, Pothier diz que tambem não pôde ser juiz na causa o amo ou domestico de uma das partes, quando vivem de baixo do mesmo tecto e á mesma sôpa.

Dizendo o art. 61 que são suspeitos todos os que tiverem particular interesse na decisão da causa, essa proposição geral, entendida conjunctamente com a expressão —amo—, que o art. designa, abrange todos os casos de relações semelhantes; *maximè*, attendendo-se ao principio de identidade de rasão que se vê na Ord. liv. 2.^o tit. 88 pr., citada pelo Sr. Dr. Ramalho.

XVIII — Assim, estão no mesmo caso o patrão relativamente ao seu guarda-livros ou caixeiro, e vice-versa (12); o fazendeiro ou fabriqueiro relativamente aos administrado-

(12) Commumente os guarda-livros e caixeiros chamam os seus patões de amos.

Ou por esse uso antigo, ou pela similhaça de prestação de serviços pessoaes, talvez por isso se enunciasse o legislador constituinte do modo que se vê no art. 91, § 3.^o da Constituição; deixando ainda duvida sobre os que não são guarda-livros ou primeiros caixeiros.

Mas, pondo de parte o odioso da similhaça, hoje, que nem dos antigos criados nobres de fidalgos querem descender, mesmo as que podem ter por ascendentes do outro lado algum infamado por acções torpes ou viciosas, como o galé ou degradedo por moeda falsa, ou crime similhaça, ou algum escravo da Russia, etc.; é força reconhecer a doutrina á que se refere esta nota.

Em Yguassú (do Rio de Janeiro) conheci um caixeiro, aliás pessoa estimavel, exercendo cargos de judicatura.

res de suas fazendas ou fabricas, e vice-versa ; os proprietarios relativamente à seus feitores, &c. (13).

XIX — O mesmo procede quanto ao patrono e seu libertos. (L. 2 tit. 1.º Dig. de Jurisdictione).

XX — Do mesmo modo quanto ao senhor e seu escravo, o que é expresso no art. 61 do Cod. do Processo (14).

Nos casos acima mencionados dá-se a respeito de uns a rasão do-*amor*-, e quanto a outros (os dependentes) a do *temor*, segundo a classificação do Sr. Dr. Ramalho.

XXI — Tractarei, finalmente, dos comprehendidos especialmente na rasão do interesse ou da-*cubiça*.

O beneficiado de qualquer modo, já por nomeação, já por doações, ou qualquer outro meio que o constitua em reconhecimento, não pôde ser tambem juiz na causa do seu bemfeitor ou doador. Pothier exceptua o caso de ser a nomeação necessaria, ou *ex vi legis*, como no de accesso nos empregos por antiguidade, no de collação de grãos academicos, &c. ; e quanto à doações, exceptua as pouco consideraveis, feitas antes do processo ; mas diz ser prohibido aos juizes receberem das partes, depois de instaurado o processo, o menor presente, ou deixarem que ellas paguem as suas despezas, ou permittirem que seus domesticos re-

(13) Conheci no Rio-Bonito o administrador de uma fazenda, que era capitão da guarda nacional, e vivia sob o tecto e á sôpa do fazendeiro.

Em Itaborahy conheci outro que era tenente-coronel, subdelegado, eleitor, vereador, etc.

Seriam domesticos? Seriam criados?

Os capatazes de tropas, os estipendiados para o serviço temporario da lavoura, o serão?

Ha ahi serviços pessoaes, mediante um estipendio, como no caso do medico, do advogado, do capellão, etc. ; mas nem todas essas relações estabelecem a dependencia ou protecção nociva á imparcialidade do juiz ; nem me parecem, portanto, motivos de suspeição.

E a idéa de presente e passado não é de pouca ponderação à esse respeito ; ainda no caso de se terem esses motivos por impedimentos do exercicio das funcções de julgador. (Vide L. 2, tit. 1, Dig. de Jurisdictione).

É digno de ver-se tambem à este respeito o art. 876, § 3.º do Codigo Commercial.

(14) Segundo o art. 72, o senhor é curador nato do seu escravo. Ha ahi coherencia. Mas essa suspeição não se dá para o castigo moderado... (Art. 14, § 6 do Cod. Criminal).

cebam cousa alguma d'ellas; e si assim não observam, são esses outros tantos motivos de recusação por suspeitos.

XXII — E tanto mais cuidado deve ter o juiz em que se lhe não possa oppôr artigos compostos de tal materia, quanto é certo que pôde ser bem incommodado, em vista do art. 131 do Cod. Criminal. E qualquer outro funcionario deve ter em vista a disposição do art. 130.

XXIII — Tambem as partes não deverão esquecer-se do art. 132 e dos arts. 229 e seguintes do mesmo codigo.

XXIV — No mesmo motivo de particular interesse se incluem como impedidos e suspeitos:—

O juiz que fôr socio de alguma das partes (Vide Per. e Sousa, Lin. Civ., Nota 481, Cod. Comm., tit. unico, art. 6°). O que tem maior extensão em materia-civil, de que fallarei adiante, como, sendo membros de certas corporações, caso em que não podem conhecer de negocios d'ellas, &c.

XXV — Pela razão de dependencia, suggestão, ou temor, tambem entende Pothier ser suspeito e recusavel o juiz, sendo parte n'ella algum outro à quem tambem esteja affecto negocio d'elle; pois pôde dar-se que deixe de julgar contra elle, pelo receio de que lhe faça o mesmo.

XXVI — Aqui pôde-se acrescentar o caso de ser parte um juiz da superior instancia. A um juiz integro não demoverá de julgar como entender justo essa consideração. Mas nem sempre se dará tal firmeza de character; e, em taes circumstancias, uma vez que não temos juizes especiaes, é prudente que passe o feito aos juizes occasionaes, ou que não fazem carreira da magistratura, quaes são os substitutos. Si não procede o motivo para que se julgue a suspeição, é de bom conselho que, si o juiz vacillar, sentir-se constrangido pela deferencia para com a parte, se declare suspeito, jurando-o, até para evitar que se desmoralize a sentença que proferir à favor de semelhante parte, dizendo-se nascida da maxima em anexam — *lôbo não mata lôbo* —.

XXVII — É verdade que pôde dar-se a mesma razão à respeito de superiores de outra ordem (do executivo); mas, alem de que a independencia dos Poderes é principio de nossa Constituição Politica, dá-se que tendem as idéas da

épochas à fazel-o prevalecer de facto, garantindo-se á magistratura a segurança de posição que não tem (15).

O provisório em que, por ventura, vivemos não demanda providencias de character permanente relativamente ás suspeições, pelo receio de affrontar indisposições de partes tão poderosas.

E quem se sentir propenso á injustiça, pela fascinação ou magnetismo imponente da parte poderosa, arrime-se ao amplo bastão do particular interesse na decisão da causa; e, jurando a suspeição, passe o negocio à outrem de animo mais refractario, com muito cuidado na consciencia, pela responsabilidade do juramento perante Aquello que, unieo, conhece de *internis*.

XXVIII — É tambem suspeito e recusavel o herdeiro presumptivo de uma das partes; pôde recear-se que não queira indispor-se com ella e ficar privado de sua successão; alem do interesse de augmentar o monte herdavel. Assim o diz o citado Pothier; e pôde verificar-se essa hypothese no caso, por exemplo, do testamento aberto. (Ord. liv. 4.º tit. 80 pr. Gouv. Pinto, Trat dos Testam. e Succ., cap. 5.º, § 1.º art. 22 § 4.º da lei de 15 de Out. de 1827).

XXIX — O crédor pôde ser juiz do seu devedor, o senhorio de casa do seu inquilino, e o devedor do seu crédor, diz Pothier. — Não me parece assim. O crédor não pôde, por exemplo, ser juiz na fallencia do seu devedor, por não poder ser juiz e parte ao mesmo tempo. Tambem o não pôde ser, estando a divida ajuizada, pelas rasões que acima disse quanto aos que teem demanda com a parte (16).

(15) Em quanto os juizes de direito (que terão de vir à ser os unicos juizes de 1.ª instancia) estiverem sujeitos à remoções à arbitrio do governo, posto que à titulo de melhoramento de entrança; ou à remoção indirecta pelo meio da commissão obrigatoria de chefe de policia, alem do mais que se sabe sobre as remoções dos desembargadores, vencimentos exiguos, etc., só dos Catões se pôde esperar a fixidez e não - pestanear da aguia ao olhar para os astros do dia.

(16) Quanto ás custas da massa, tambem o juiz fica crédor privilegiado; mas n'esse caso não se torna suspeito, pela natureza do debito, e das cousas. Não se poderia providenciar de outro modo. (Veja-se o que digo em nota, fallando dos escrivães).

XXX — O devedor tambem vive na dependência do seu crédor para a espera do pagamento, perdão de prémios, &c. O inquilino para com o senhorio está no mesmo caso.

XXXI — E ainda no caso do senhorio para com o inquilino, pôde dar-se interesse de não tornar mais precaria a condição de quem tem de lhe satisfazer os alugueis da casa (17).

XXXII — Por ultimo, na amplitude do motivo — particular interesse na decisão da causa —, podem comprehender-se tantas hypotheses, que fóra impossivel talvez figurar-las todas. Depende isso do eserupulo e religiosidade do juiz que se declarar suspeito; e fóra conveniente que em todos os casos se fizesse positiva declaração d'esses motivos, sem se limitar áquella fórma indeterminada da lei, como se tem praticado, *maximè* em materia-cível.

XXXIII — Convém notar-se que a maior parte da doutrina acima expendida é de applicação geral, e não limitada á materia-crime. Mas vou agora expôr o que concerne ás suspeições em materia-cível, alem do que lhes é applicavel do que fica dicto.

SECÇÃO III.

EM MATERIA-CÍVEL.

XXXIV — Não é só em materia-crime que o processo feito perante juiz julgado suspeito fica nullo, dando logar à que seja elle condemnado nas custas, conforme o art. 71 do Cod. do Proc., e Pim. Bueno, § 14. Tambem em materia-cível ou commercial os autos processados e a sentença dada por juiz suspeito (Ord. liv. 3.º tit. 24, Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850, art. 680, § 1.º).

XXXV — Segundo a citada Ord., o juiz não pôde por suspeito ser julgador (devendo até declarar-se tal), nos casos seguintes:

(17) Mas todos estes motivos de dependência do crédor e devedor não são taes, que o simples facto de existir essa relação opère *pleno jure* a suspeição; dependem de prova da parcialidade, allegando-os as partes em recusação articulada.

1.º Nas causas de seus parentes dentro do 4.º grão segundo Direito Canonico, que váe alem dos filhos de primos-irmãos (Vide aviso do 1.º d'Agosto de 1859) (18).

XXXVI — 2.º Nas das pessoas que com o juiz vivem ou servem (Pim. Bueno, Apontamentos sobre as Formal. do Proc. Civ., tit. 1.º cap. 3.º secç. 1.º) (19).

XXXVII — 3.º Nas dos seus officiaes indicados na citada Ord. (diz o Sr. conselheiro Pim. Bueno) (20). Mas todo o julgador póde conhecer das causas dos salarios devidos aos seus officiaes. (Cit. Ord., § 3.º).

XXXVIII — 4.º — Nas em que o juiz tiver interesse proprio, ou por amizade intima, ou por inimidade (Cit. Pimenta Bueno, art. 61 do Cod. do Proc.) Veja-se o que a este respeito fica dito no logar em que tractei das suspeições em materia-crime.

XXXIX — 5.º Quando em sua consciencia o juiz se sentir suspeito (Ord. liv. 3.º, tit. 21, § 18, cit. Pim. Bueno).

XL — É d'esta Ord. tit. 21, § 18 que se conclue, e a praxe tem entendido, não ser necessario em causas-civeis que os juizes declarem o motivo da suspeição, bastando que por despacho se declarem suspeitos, e o jurem. (Vide Silv. Pinh. Cod. Civ. n. 68). Mas, bem ponderados os inconvenientes da declaração e os da não-declaração, parece-me serem os d'esta mais prejudiciaes do que os d'aquella. Entretanto prevalece a praxe, que segundo o Assento de 23

(18) Sobre os grãos de parentesco, deve-se ver Coelho da Rocha, Dir. Civ. Portug., que mostra o modo de contal-os com mais clareza do que Borges Carneiro, Gouvêa Pinto, e outros.

(19) Veja-se o que fica dicto anteriormente sobre domesticos, criados, etc.

(20) Sendo todos os juizes, proprietarios e supplentes, taes, pela nossa organização judiciaria, que perante todos servem os officiaes, deve em todos os casos em que estes forem partes fazer-se a louvação e escolha do homem bom, que segundo a Ord. tem de ser juiz; salvo consentindo a parte em que sirva o proprio juiz commum.

Parece-me, porem, digna de reforma esta Ord.; pois que, na verdade, não descubro porque o juiz perante quem serve o official tenha parcialidade a favor d'elle, quando exerce sobre seus actos inspecção, e está sempre disposto a punil-o pelas faltas que commetter. Para punil-o e servir de juiz na cobrança de suas custas não tem suspeição; e para o mais a tem. É especiosa a distincção.

de Março de 1786 é o melhor intérprete das leis. (Vide n'outro logar d'estes Apontamentos o accordam da Rel. da corte de 20 d'Abril de 1852).

XLII — A imparcialidade com que o juiz deve proceder é por tal modo exigida pela boa rasão e pela lei, que não é só nas suas causas, nas dos seus parentes, dependentes, &c., como fica dicto, que elle se deve dar de suspeito ou impedido de julgar. Si o juiz fór vereador, e n'essa qualidade estiver com a vara (Art. 19 da lei de 3 de Dez. de 1841), não lhe é permitido conhecer das causas em que a respectiva camara fór interessada, sendo então substituído na causa pelo juiz do termo mais visinho, da comarca. (Art. 9.º do Dec. n. 2012 de 4 de Nov. de 1857, Avs. de 8 de Nov. de 1861, e de 12 de Dez. de 1840).

XLIII — Assim tambem, a pessoa que é procurador da matriz e administrador dos bens do Orago, não póde como supplente do juiz municipal dar decisão que diga respeito á matriz ou bens do Orago; e deve julgar-se impedido por suspeito, e passar a jurisdicção ao seu immediato. (Av. de 3 de Junho de 1862).

SECÇÃO IV.

EM MATERIA COMMERCIAL.

XLIII — Nas causas commerciaes o parentêscio para as suspeições, como nas crimes, não vae alem do 2.º gráo, contado segundo Direito Canonico (até primos-irmãos); e os outros motivos de suspeição consistem: — na inimidade capital, — na amizade intima, — e no particular interesse na decisão da causa. (Art. 86 e seus §§ do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850. Veja-se o que fica dicto a este respeito em materia-crime).

XLIV — Si pelo principio do art. 743 do cit. Regul. n. 737, de que nos casos omissoes é subsidiário o que existe estabelecido para o processo civil, não sendo contrario ás disposições do mesmo Regul. (Vide Avis. de 31 d'Ag. de 1852 e de 2 de Janeiro de 1856), podem regular-se as suspeições pelo Direito Civil, como creio, pois que ellas se referem ao processo; tambem nas causas commerciaes não é preciso

que o juiz declare o motivo da suspeição. Mas deve jural-
no despacho, à não ser o impedimento notório de parentês-
co; tudo nos termos da Ord. liv. 3.º tit. 21, § 18, e do Av.
n. 109 de 26 d'Abril de 1849.

Entretanto, sobre o parentêscio ha o art. 6.º do tit. unico
do Cod. Commercial, que estabelece doutrina differente da
do art. 86 do Regul. n. 737, na hypothese de que tracta.

Na continuação d'estes Apontamentos consignarei em lo-
gar mais próprio outras idéas, que aliás poderiam ir aqui.
Veja-se principalmente o que digo tractando dos Arbitros e
dos Arbitradores; e nos capitulos em que tracto do modo
como se devem averbar de suspeitos os juizes; e do modo
de serem recusados.

SECÇÃO V.

EM MATERIA-CRIME DO FORO MILITAR.

XLV — Pelo Aviso n. 37 de 29 de Janeiro de 1857 se de-
clarou que, sendo omisso o Direito Militar no que diz res-
peito ás suspeições dos juizes, deve regular o Direito Com-
mum; e que este no art. 61 do Cod. do Proc., desenvolvido
pelo art. 249 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, es-
tabelece o que se deve practicar (21).

Já o general Cunha Mattos, no seu Repertorio da Legis-
lação Militar, e o major Titára no seu Auditor Brasileiro,
havião dado como existente essa doutrina (22).

(21) Caducou assim a insustentavel doutrina da portaria de 7 de Outu-
bro de 1821, que declarára inadmissivel que o auditor se averbasse es-
pontaneamente de suspeito no concelho de guerra, ou sem que a parte al-
legasse a suspeição.

(22) Sendo o ajudante de qualquer corpo parte accusadora de alguma
praça do mesmo, nao pôde ser membro do concelho peremptorio a que se
refere a Provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Agosto de
1821; e deve n'esse caso ser substituido pelo alferes mais antigo do cor-
po. (Ordem do dia n. 257 do ajudante general do exercito, de 1864).

Tambem não pôde fazer parte dos concelhos de guerra o chefe do cor-
po. (Resol. de 5 de Julho de 1821 em Prov. de 28 d'Ag., que mandou ado-
ptar o Regul. de 21 de Fev. de 1816, art. 31, § 1, expedido para Portugal).

Quando nos concelhos de guerra para julgamento dos officiaes generaes,
por não haver official general mais graduado ou antigo do que o réo para

SECÇÃO VI.

EM MATERIA DO FÓRO ECCLESIASTICO.

XLVI — Neste fóro regulam tambem as disposições do Direito Commum quanto aos motivos applicaveis de suspeição; e mórmente as do Direito Civil quanto ao parentesco, cujos grãos aliás são regulados pelo Direito Canonico. No Regimento do Auditorio Ecclesiastico, appenso ás Constituições do Arcebispado, se encontram á margem as referencias ás Ordenações.

SECÇÃO VII.

EM MATERIA ADMINISTRATIVA OU DA COMPETENCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

XLVII — Segundo o Regul. n. 6 de 16 de Janeiro de 1838, não tem logar as suspeições à respeito dos empregados da administração, fiscalisação, contabilidade e expediente da Fazenda Nacional, assim no thesouro publico, como nas thesourarias das provincias, e mais repartições fiscaes, quer sejam intentadas pelas partes, quer dadas e declaradas pelos mesmos empregados; salvo no caso de se tractar negocio seu ou de seus consanguineos ou affins até o 2.º gráo.

O Regim. mandado observar pela Prov. de 29 de Janeiro de 1812 diz que nem-um official de fazenda póde ser procurador das partes em negocios do expediente d'ella, nem ainda vocalmente requerer pelo direito das mesmas partes; salvo o caso da guarda d'elle nos assumptos fiscaes de que

presidir ao concelho, se nomêa para este fim um conselheiro de guerra, este não tem voto na instancia superior (o Conselho Supremo Militar de Justiça), quando o processo à ella sobe. (Art. 2.º da lei de 13 de Set. de 1826). O mesmo estabelecia o art. 3.º da lei de 13 de Out. de 1827 quanto aos membros das Juntas de Justiça (hoje abolidas), que tivessem servido nos concelhos de guerra.

Tambem não podem servir nos concelhos peremptorios ou de inquirição sobre o mau comportamento habitual dos officiaes de patente, para serem reformados, os officiaes do mesmo corpo dos responsabilizados. (Art. 2.º do Regul. de 18 de Ag. de 1855).

fôr incumbido pelo seu chefe em rasão do seu logar, ou emprego.

Esta disposição tem sido confirmada por avisos recentes, que se podem ver na obra sobre procurações do Sr. Dr. Trindade; havendo porem a modificação de poderem receber a procuração, mas para substabelece-la em quem não tenha o mesmo impedimento ou prohibição.

O Dec. n. 736 de 20 de Nov. de 1850, no art. 66, diz o seguinte:

« Nem-um empregado do thesouro e thesourarias poderá ser procurador de partes em negocios que, directa ou indirectamente, activa ou passivamente, pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional; nem por si ou por interposta pessoa tomará parte em qualquer contracto da mesma Fazenda, tanto nas repartições em que exercer o emprego, como em qualquer outra, sob pena de ser demittido.

Da prohibição da procuradoria exceptuam-se os negocios de interessé dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos empregados, fóra dos casos de deverem ser por estes despachados ou expedidos » (23).

Com o desenvolvimento que vae tendo o nosso Direito Administrativo, cujas raias vão sendo reconhecidas, sobretudo depois do importantissimo trabalho do Sr. conselheiro de estado visconde d'Uruguay no seu — *Ensaio sobre o Direito Administrativo* — (24); e pelo que, menos extensamente ou de passagem, anteriormente disseram à esse respeito os Srs. conselheiros de estado Maya e Pimenta Bueno, e Dr. August

(23) Persuado-me que nas expressões - ascendentes e descendentes - se comprehendem os que o são por afinidade; *maximè*, attendendo-se à que tractando a lei dos cunhados, por maioria de rasão inclue aquelles, conforme a doutrina do Av. n. 386 de 6 de Set. de 1861.

E por este aviso se vê que os cunhados de que fallam as leis administrativas e as criminaes são os de que tracta a Ord. liv. 1. º tit. 48, § 29, e não todos os de que tracta a mesma Ord. no tit. 79 § 45, e a do liv. 3. º tit. 24.

(24) Está claro que não me refiro á parte em que tracta da questão accidental de ordem politica sobre a referenda dos ministros d'estado quanto aos actos do Poder Moderador, na qual parece-me ter-se avantajado à S. Ex., o Sr. conselheiro Zacharias de Góes e Vasconcellos, que oppõe relevantissimos embargos á opinião do Sr. visconde.

to Teixeira de Freitas, duvido que o citado Regul. de 1838, depois que se tem creado o Administrativo Contencioso, possa ser de uma applicação indistincta. Creio que em casos de jurisdicção contenciosa, ainda de repartições de fazenda, podem e devem ter logar as suspeições e recusações dos membros dos respectivos tribunaes, junctas ou concelhos, nos casos; pelo menos, do art. 61 do Código do Processo.

Parece-me até ser esta a doutrina, em vista dos artigos 15 e 37 do Dec. n. 2548 de 10 de Março de 1860, que tracta da competencia do Tribunal do Thesouro e das Thesourarias no exercicio da jurisdicção contenciosa. E alguma cousa já fez ao proposito o Aviso n. 91 de 19 de Agosto de 1845.

Mas poderão ser recusados os ministros d'estado e os presidentes de provincia, principaes autoridades do Poder Administrativo, por nossa Constituição annexo ao Executivo?

Apesar de ser o cargo de ministro de estado o da maior elevação a que podem chegar os cidadãos nas monarchias constitucionaes e hereditarias; não vejo inconveniente em que se decline de sua autoridade por suspeição, antes summa conveniencia, para que se não desmoralisem ou se tornem com rasão vulneraveis, prevalecendo ahi, como sempre prevalecerá, a rasão natural que é fundamento dos motivos de suspeição.

E até é isso já de lei. O ministro da fazenda, como presidente do Tribunal do Thesouro, é substituido em seus impedimentos por um dos directores geraes (Art. 6.º do Dec. n. 736 de 20 de Nov. de 1850); e certamente lhe é applicavel a doutrina do citado art. 15 do Dec. n. 2548 de 1860, isto é, para se dar de suspeito quando se tractar de negocio seu, ou dos seus consanguineos ou affins até o 2.º grão por Direito Canonico.

Ora, n'esses mesmos casos, pelo menos, não podem deixar de ser admittidas as recusações, para serem decididas pelo mesmo tribunal, como nas Relações Civis e nos termos do art. 37 do citado Dec. de 1860, que manda recorrer ao processo civil nos casos omissos. (Vide Pim. Bueno, Dir. Pub. Brasil. n. 518).

E pelo recurso de revista para o Conselho d'Estado, que o art. 30 concede ás partes, ficam estas garantidas contra

uma decisão menos regular do tribunal inferior, quanto á desatenção injusta ácerca da suspeição allegada (25).

XLVIII — São mui perfunctorias as considerações que deixo apontadas sobre a materia, mas servem para despertar ou provocar o mais profundo estudo à quem o puder fazer. Para ser completo o trabalho, alem de especial e acurado estudo sobre a theoria da sciencia administrativa, deve-se colligir o que ha esparso no immenso corpo de nossa legislação relativamente ás attribuições administrativas das diversas autoridades subordinadas aos differentes ministerios, como, Inspectores d'Alfandegas, Capitães dos Portos, Juntas de Hygiene, Congregações das Faculdades Juridicas, de Medicina e Militares, e outras quaesquer especies de corporações ou institutos que teem certa especie de jurisdicção, ou attribuições decisórias com a de imposição de penas, embora disciplinares, como os Concelhos dos Arsenaes e Corpos do Exercito, Policia e Guarda-Nacional, os Lyceus, &c. &c. (26).

É trabalho que será feito por aquelles distinctos juriscultos e publicistas. O que fica aqui dicto, serve sómente

(25) No Supremo Tribunal de Justiça se conhece em revista da suspeição como nullidade. (Pim. Bueno, Dir. Pub. Brasil. n. 500, divisão 7.^a)

(26) Tenho os seguintes apontamentos sobre as Faculdades do Imperio. Não pôde servir de examinador o lente que fôr parente do estudante em linha ascendente ou descendente, ou em linha transversal até o 2.^o grão (Art. 63 do Dec. n. 1568 de 24 de Fev. de 1855); disposição que foi feita extensiva a todos os casos em que se verificar, entre os lentes das Faculdades e os individuos sobre os quaes tiverem estes de votar, o referido impedimento de parentesco (Art. 1.^o do Dec. n. 2879 de 23 de Janeiro de 1862).

Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente lentes entre os quaes se dê o dicto impedimento, que é regulado pelo Direito Canonico (Art. 2.^o do cit. Dec. de 1862).

Quando entre dous ou mais lentes se verificar o dicto impedimento, só será admittido à votar o mais antigo d'entre os impedidos (Art. 3.^o do cit. Dec. de 1862).

Sobre a Junta Central de Hygiene Publica vejam-se os Decs. n. 828 de 29 de Set. de 1851, e n. 2052 de 12 de Dez. de 1857.

Sobre o Corpo Policial da corte veja-se o Dec. n. 2081 de 16 de Jan. de 1858.

Sobre as Alfandegas veja-se o Dec. n. 2647 de 19 de Set. de 1860.

Sobre as Capitánias dos Portos vejam-se os Decs. n. 440 de 19 de Maio de 1846, n. 2030 de 18 de Nov. de 1857, n. 214 de 17 d'Abril de 1858.

para indicar os pontos essenciaes, os principios cardiaes, que dependem de amplo desenvolvimento, à que não posso chegar.

Temos, por exemplo, o Conselho d'Estado e o Conselho Naval, sobre a suspeição de cujos membros convem fazer-se estudo mui accurado e particular, distinguindo a natureza de suas funcções, isto é, as administrativas e as de character judiciario; como as que tem o primeiro no caso de crime de contrabando d'escravos, nas questões de prêsas maritimas, &c. (27).

Em todo o caso, é certo que, tractando-se de negocio de qualquer de seus membros, ou de parentes d'elles até o 2.º grão, não devem intervir na deliberação ainda mesmo consultiva. Funda-se isso no principio tão absoluto da razão natural do peijo, que não pôde soffrer excepção.

XLIX — Parece-me mesmo que o ministro d'estado não deve julgar-se autorizado a referendar o decreto que envolver interesse seu ou de seu parente no dicto grão, si é que não deve isso estender-se até ao 4.º (28). Si ao monarcha, pela respeitavel e imprescindivel especialidade de suas circumstancias, segundo a sabedoria da Constituição do Imperio não pôde attribuir-se responsabilidade, embóra seja feita a nomeação ou dada a decisão em seu nome; si a responsabilidade é do ministro que referenda os actos assignados ou rubricados pelo Imperador, como poderá tomar o ministro a d'aquelle em que não pôde deixar de ser suspeito pela ra-

(27) O Conselho Naval foi creado pela lei n. 874 de 23 d'Agosto de 1856. Alem do que no § prosigo à dizer, isto é, que mesmo em caso de jurisdicção graciosa devem dar-se de suspeitos os funcionarios, quando haja motivos como o de parentesco proximo; sobre os membros do Conselho Naval, sem embargo das funcções do Conselho serem de attribuição meramente consultiva, lá se vê nos artigos 25 e 26 do Dec. n. 2208 de 22 de Julho de 1858 um caso em que não podem deixar de se julgar impedidos por suspeição os que a tiverem à respeito d'aquelle sobre quem tenham de dar voto.

A respeito do Conselho d'Estado, Thesouro Nacional, e Thesourarias de Fazenda, deve ver-se tambem o Dec. n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

(28) Está claro que o rigór não deve chegar aos casos em que a cegueira na observancia da lei do accesso, pela antiguidade, constitua a autoridade que tem de expedir o titulo executora de méro facto; prevalecendo então em toda a sua extensão o principio do Dec. de 31 de Out. de 1731.

são natural do pejo, ou da impossibilidade de ser juiz em causa própria ou em negocio de seu particular interesse?

Ahi está o aviso n. 176 do 1.º d'Agosto de 1853, que, baseando-se nos principios de Direito que assentam no Alv. de 2 de Junho de 1642, no Dec. de 4 de Maio de 1643, e no Alv. de 9 de Set. de 1647, alem de outros pontos da legislação, declara que um irmão não pôde nomear à seu irmão para algum emprego, porque não se pôde presumir que obre inteiramente isento de prevenção à favor d'elle, para bem apreciar o seu merecimento e aptidão.

Acredito que, si é *desideratum* o estabelecimento da idéa da substituição dos ministros por seus collegas em taes casos, é manifesta a necessidade da providencia, sem embargo da solidariedade dos gabinetes quanto às medidas puramente politicas. A meu ver, podiam ser aproveitadas as designações feitas, embora nominalmente enlão, nos decretos de 29 de Setembro de 1845 e de 17 de Setembro de 1859, por occasião das viagens de SS. MM. Imperiaes ao Sul e ao Norte do Imperio.

L — Quanto aos presidentes de provincia, parece-me já providenciado no art. 9.º da lei de 3 de Outubro de 1834, si bem que me não conste de facto algum de remessa de papeis ao vice-presidente por impedimento de suspeição do presidente (29).

LI — Direi aqui alguma cousa sobre as Camaras Municipaes.

Relativamente à estas, temos o art. 38 da lei do 1.º de Outubro de 1828, que diz o seguinte :

(29) Quando o Sr. Dr. José Antonio Vaz de Carvalhaes esteve como vice-presidente na administração da provincia do Paraná, aconteceram que o procurador de seu pae, o commendador Barnabé Francisco Vaz de Carvalhaes, requeresse o pagamento da importância dos paramentos para as matizes da mesma provincia, de cuja compra um antecessor do Sr. Dr. Carvalhaes o havia encarregado; e esse administrador, sentindo-se constrangido em seus escrupulos, pelo pejo, não mandou fazer tal pagamento, querendo antes ficar responsavel pelo valor à seu pae.

Depois de sua retirada, foi que outro presidente mandou fazer tal pagamento.

Mas não é iniquo que fique assim o parente sujeito ao prejuizo do empate de seu capital?

« Nem-um vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados enquanto durar o cunhadio.

« Igualmente não votarão aquelles que jurarem ter suspeição ».

Sobre o parentesco, cumpre entender-se o citado artigo de lei em harmonia com as outras que se referem ás autoridades administrativas, pois que as camaras tambem o são. (Vide art. 24 da lei, e o que sobre elle diz o Sr. visconde de Uruguay na sua obra). Assim pois, o parentesco não váe alem do 2.º gráo de Direito Canonico quanto aos collateraes (Art. 15 do Dec. n. 2548 de 10 de Março de 1860 e Av. n. 386 de 6 de Set. de 1861).

A lei parece autorisar tambem os vereadores à se darem de suspeitos, sob juramento, sem declaração do motivo. Será assim, por especialidade das circunstancias do Direito Communal; ou pela garantia de mais independencia de acção dos representantes directos do elemento popular, ou pela supposição de que o seu proprio mister ou incumbencia basta para que não sejam facéis em se eximir de funcções à bem de interesses com que sempre se identificam, à ponto de não poderem ser juizes nas causas da camara. Mas inclino-me, ainda n'este caso, à crer que é mais inconveniente até mesmo limitarem-se ao enunciado geral do art. 61 do Cod. do Proc., de—terem particular interesse na decisão do negocio.

LII — Resta-me ainda uma observação. As Camaras exercem certas funcções de character politico, como as da apuração dos votos dos eleitos do povo, e expedição dos seus diplomas.

Dado que algum dos eleitos seja parente dentro do 2.º gráo, por consanguinidade ou afinidade, de qualquer dos vereadores, poderá este funcionar n'esse trabalho?

Entendo que não. N'isso mesmo ha interesse; pôde dar-se duvida que impórte a inclusão ou exclusão do parente; e, pela mesma rasão do Av. n. 176 do 1.º d'Agosto de 1853, não deve esse funcionario publico ter occasião de concorrer para o beneficio do seu parente, offendendo o principio

natural do pejo, fazendo distincções onde a lei não distinguu.

CAPITULO II.

DAS SUSPEIÇÕES DOS MAIS EMPREGADOS DE JUSTIÇA PARA COM AS PARTES.

SECÇÃO UNICA.

A MESMA MATERIA.

LIII — Tambem os escrivães e mais officiaes de justiça (30) podem ser suspeitos ás partes, conforme se vê da

(30) Si se comprehendem, e quando, os denominados—Meirinhos—, direi adiante.

Comprehendem-se, porem, os secretarios dos tribunaes, os escrivães d'appellações, os tabelliães de notas e hypothecas, os contadores, partidores, etc.

A' respeito dos escrivães transcrevo aqui o officio que sobre o assumpto dirigi á presidencia do Paraná.

« Illm. e Exm. Sr. — A consulta do escrivão Manoel Alves da Silva, que o juiz municipal 1.º supplente de Paranaguá affectou, como ponto duvidoso de Direito, ao conhecimento e decisão doutrinal de V. Ex., versa sobre—si podia esse escrivão ser privado de funcção n'um processo de fallencia, por despacho do juiz d'ella (o 4.º supplente), com o fundamento de ser impedido por suspeito, visto achar-se na relação dos credores da massa, por custas; isto é, si podia ser privado de suas funcções no feito, não tendo sido recusado por qualquer interessado, e só por méra deliberação *ex-officio* ou espontanea do juiz, apesar de se achar elle funcçãoando no processo à mais de um anno.

O despacho do juiz, segundo vejo do documento annexo, é concebido nos seguintes termos: — *Sendo o escrivão do feito credôr à massa, como consta do balanço apresentado pelo fallido e juncto aos autos, não pôde o mencionado escrivão continuar à officiar n'elles n'esse duplo character, sem offensa ás leis e à boa ordem do processo; portanto, faça-se remessa dos autos ao 2.º escrivão, e voltem conclusos.*

Alléga o escrivão:

Ord. liv. 3.º tit. 23, e Pim. Bueno, Apont. sobre as Formal. do Proc. Civ., lit. 1.º cap. 3.º, secç. 3.ª; e nos mesmos ca-

1.º Que é crédor de custas, sim, mas do proprio processo de fallencia (o que nao parece, pelo que se vê do documento que juncta).

2.º Que, sendo a suspeição dependente de recusação das partes, ainda nem-uma se lembrou de a fazer, e ha mais de anno funciona no processo; entretanto que a Ord. liv. 3.º tit. 23 pr. só permite que a suspeição seja opposta no principio do feito, e antes de tudo, presumindo o consentimento da parte, pelo silencio; e depois d'isso, só quando se dá motivo superveniente.

3.º Que, comquanto tivesse consultado o juiz de direito interino da comarca sobre a questão, e este lhe declarasse ter sido curial o despacho do juiz que o privou de funcionar no feito; contudo ainda laborava em duvida, por não convencerem-o os fundamentos da solução dada por aquelle, e porque o juiz de direito podia estar dominado de parcialidade, visto como é genro do fallido.

4.º Finalmente, que se vê em risco de ser responsabilizado, si não por se haver declarado suspeito, por haver duvidado cumprir o referido despacho.

Examinando o officio do juiz de direito, pelo qual deu solução á consulta do escrivão, vejo que baseou-a elle nas seguintes razões:

I—Que, sendo applicaveis aos escrivães as disposições do art. 61 do Código do Proc. Crim. e da Ord. liv. 3.º tit. 21 sobre a suspeição por inimidade capital, devem elles declarar-se suspeitos sob juramento; e, quando o não facam, não ha lei que inhiba o juiz de, como primeiro fiscal do processo, e principal guarda ou zelador da observancia de suas fórmãs, que são de Direito Publico, declarar impedido o escrivão, fazendo passar o feito á outrem.

II—Que, estando o crédor n'esse mesmo caso, pelo particular interesse contrario ao das partes, ou no do parente em grão prohibido, assim como fóra irrisorio que se admittisse este à funcionar, para à final ser annullado o feito, assim tambem o é que o juiz consinta nas funcções indêbitas d'aquelle, como escrivão incompetente para o feito.

III—Que a Ord. liv. 3.º tit. 23, § 1.º quando usa da expressão—que mais sem suspeita *lhe parecer*—, e mais adiante *ibi*—que melhor *lhe parecer*—, bem demonstra como deixou o legislador ao cuidado e discrição do juiz o providenciar à esse respeito.

Em outros papeis que tenho presentes, para, de ordem de V. Ex., interpor sobre elles meu parecer, vejo que o juiz contra cujo acto reclama o escrivão, funda-se, em defeza de seu acto, não só no parecer do dicto juiz de direito, à quem igualmente consultou, mas tambem nas seguintes razões:

I—Que, sendo da obrigação ou officio do juiz, segundo Pereira e Sousa e Moraes Carvalho, supprir—o que é de Direito, isto é, os erros do processo que são suppriveis, incorrendo na pena pecuniaria de pagar as custas, si o não faz; não podia proceder de outro modo, constando dos autos o impedimento do escrivão, e sendo certo que isso traria nullidade ao feito, em vista da Ord. liv. 3.º tit. 63, §§ 1 e 2.

II—Que de igual modo entende o conselheiro d'estado Pimenta Bueno, quando, nos seus *Apontamentos sobre as Formalidades do Processo Civil*,

— 28 —
sos em que os juizes, segundo o que fica dicto (Accordam da Rel. da côrte, de 20 de Abril de 1852, no *Mercantil* n.121).

diz que a suspeição legal patente dos autos, é julgada como tal na instancia superior, pois que a nullidade absoluta é de ordem publica.

Exm. Sr. A questáo exposta pelo escriváo sem grande desenvolvimento, e sobre a qual os dous juizes tantas rasões procuraram adduzir, não é tal, que dê logar á responsabilisação de qualquer dos sustentadores das opiniões oppostas, ainda quando pessôa tão autorisada, como V. Ex., se pronuncie por qualquer d'ellas; e d'est'arte emitto desde já o meu juizo relativamente ao perigo á que se julga exposto o mencionado escriváo ante os juizes que pensam de modo diverso d' elle.

Vejo-me obrigado á apresentar certas considerações geraes, para depois concluir d'ellas o meu parecer sobre a questáo.

É fundamento geral das suspeições a rasáo natural do peijo, que põe em constrangimento o funcionario para cumprir as obrigações do emprego ou porque tenda á favorecer as partes, ou porque tenda a contrarial-as, ou finalmente porque tema uma interpretação desairósa de seus actos, ainda que intencionalmente se sinta forte para prescindir de contemplações ou affeições. Mas essa rasáo natural, sendo exemplificativamente enunciada pela lei positiva, abrange hypotheses de factos reconheciveis de plano e outras de factos que dependem de prova. Por outra, si a notoriedade publica pôde bastar para que a suspeição se reconheça dêsde logo, e se pronuncie; nos casos em que não ha essa notoriedade, em que o motivo não é *ipso facto* e *ipso jure* impeditivo do exercicio das funções, mas consiste em uma presumpção de facto, e depende de prova, diverso é o procedimento que se deve ter.

Si pois a suspeição constitúe uma especie de incompetencia, e por consequencia, dada esta, traz isso nullidade ao acto, ao feito; nem sempre essa incompetencia se pôde pronunciar *ex-officio*, como as nullidades de pleno Direito; já porque depende de allegação e prova o motivo da suspeição, e portanto da incompetencia, já porque pôde esta desapparecer pela prorrogação da jurisdicção que nasce do consenso das partes; *maximè* no nosso paiz, onde o art. 160 da Constituição Política do Imperio como que acabou, ou pelo menos modificou o antigo principio de emanar sempre immediatamente do Direito Publico o que diz respeito á jurisdicção para o julgamento das lides entre particulares, como bem pondera Moraes Carvalho.

Assim pois, si, pela obrigação que tem os juizes de se darem de suspeitos quando forem parentes das partes até o 2.º gráo de Direito Canonico, se deve entender que essa prohibicao de funcionarem então é por tal modo prohibitiva, que sua contravenção annulla o feito, e a annullação pôde ser decretada *ex-officio*, quando allegada em 2.ª instancia, não valendo ahí o consentimento tacito das partes deduzido do facto de não terem opposto artigos de suspeição antes de tudo, no principio da causa; não é tão extensivo esse principio, que n'outros casos devam ser as consequencias as mesmas.

Assim que, o motivo de particular interesse na decisão da causa depende de prova, e não valem supposições; e quando as partes o não allegam e provam na opporrtunidade do processo, não pôde o juiz *ex-officio*

LIV — O Aviso n. 102 de 3 de Maio de 1839 declarou que a incompetencia, ou outra qualquer illegalidade do es-

pronunciar a suspeição e annullar o feito; dando-se pelo silencio d'ellas uma verdadeira prorogação de jurisdicção, ou antes uma presumpção legal de que suspeição não existe, como expressamente estabelece a Ord. liv. 3.º tit. 21 pr., hoje corroborada pela doutrina do citado art. 160 da Constituição, quando lhes dá amplo arbitrio para se louvarem em juiz que bem lhes convenha para a decisão de seus pleitos em questões-civis.

Ora, si à respeito dos juizes assim é, com maior razão o de e ser à respeito de quem não tem attribuição decisória nos feitos, mas é simples narrador da marcha do processo, sempre sob as vistas e fiscalisação do juiz, como são os escrivães.

São applicaveis à estes, segundo dizem os praxistas, as mesmas disposições sobre os motivos de suspeição que ha para com os juizes; e eu accrescento—*servatis servandis*—.

Pois bem: o juiz, por ser crédor de parte que perante elle litiga, não se segue forçosamente que seja suspeito à esta, ou à parte contraria. Assim o entende Pothier. Mas, quando se próve constituir essa rasão a dependencia ou parcialidade real, poderá fundamentar o reconhecimento da suspeição, para que o juiz que d'ella conhece a declare por sentença. E dizendo a Ordenação ser inimigo capital o que tem demanda sobre a maior parte dos bens ou feito-crime com outrem, emquanto não existe essa demanda ou esse feito-crime, não se pôde dizer de plano, sem prova da dependencia ou parcialidade, ser impedido o Juiz por ser crédor da parte.

E si o Juiz crédor não é *ipso facto* e *ipso jure* suspeito, como o será o escrivão, que não tem attribuição decisória nos feitos? que a que tem, é exercida sob a inspecção do Juiz?

Mas dir-se-ha ainda: ninguem pôde ser Juiz na propria causa; o escrivão não pôde exercer o emprêgo em negocio privativamente seu. É certo, e temos ahí mais uma rasão e argumento.

Entretanto, na fallencia o escrivão pôde continuar à funcionar, ainda mesmo tendo parte nella como crédor pelas custas (art. 876. § 2.º doCodigo Commercial); e porque? Porque fôra impossivel que de outro modo se fizesse, visto como os pagamentos de crédôres da massa fallida se fazem à um tempo, com a gradação dos crédôres segundo a ordem da lei; e ainda quando se fizesse um processo à parte, servindo outro escrivão, este se constituiria à seu turno crédor pagavel no acto do pagamento do outro, pois do contrario não teria de quem ir haver o stipeudio *pro labore*;— ou haveria uma successão infinita de escrivães, uma eternisação do processo da fallencia.

Não se podem presumir em taes casos duvidas da parte dos administradores da massa sobre esse pagamento; mas si as houvesse, e o negocio tivesse de ser remetido à outros meios, então, e só então, não poderia o escrivão funcionar nesse pleito emergente e accessório ao processo da fallencia.

Dir-se-ha, finalmente: o escrivão é crédor da massa fallida por custas d'outros processos, e não pelas do processo da fallencia (e creio ser esta

crivão e mais officiaes de justiça, constitue fundamento de nullidade para o que fór com qualquer d'elles processado.

a hypothese, sem embargo do modo obscuro como se enunciou o consultante à esse respeito).

Pois bem, ainda assim,—quer pela limitação das attribuições do escrivão no processo da fallencia, e até do juiz, que só homologa as deliberações de pagamento dos administradores na gradação dos crédores,—quer porque o ser crédor, por si só, não é motivo impeditivo de suspeição,—quer, finalmente, porque a exclusão dos crédores é acto de deliberação dos administradores, embóra sujeito à decisão do juiz; só depois de averiguado e provado real o impedimento pelo particular interesse do escrivão, poderia ter logar a privação de suas funcções no feito; mas não decretada esta *ex-officio* pelo juiz, em um processo de arrecadação e inteiramente fiscal, e em que é de interesse de todos, inclusive o fallido, que se arrecade a maior somma de bens, para pagamento dos crédores, e exoneração do fallido. Em custas não pôde haver simulação, por sua natureza e quantidade.

Vejo na indole de taes processos um accúmulo tal de circumstancias exclusivas de possibilidade de suspeição da parte do escrivão, que propondo à crêr—dar-se em tal caso a mesma razão porque não teem logar as suspeições nas execuções, como é preceito da Ord. liv. 3.^o tit. 23, § 3.^o, estabelecendo o mesmo à respeito dos juizes a do tit. 21, § 28.

Sou d'aquelles que entendem que, mesmo em actos do Poder Administrativo de natureza graciosa, exige a razão natural do pejo que se deem de suspeitos os funcionarios, por exemplo, tendo o pae de nomear o filho para qualquer cargo lucrativo. Mas no processo de fallencia, de natureza mixta, e não se dando a hypothese de um impedimento notório de parentesco entre a autoridade que delibera e alguma das partes, não descubro razão poderosa para a exclusão do funcionario de attribuição quasi machinal, ou material no feito, emquanto não disputa com os mais interessados, e não se verifica especialmente o caso de exercer o emprego em negocio *privativamente* seu.

As partilhas amigaveis são escriptas por qualquer dos interessados, e judicialmente homologadas pelo juiz.

No caso mesmo da fallencia, pôde ser escolhido para administrador o crédor que seja parente de outro crédor, e nem por isso deixa de ter competencia para graduar esse parente na ordem em que pela lei deva ser graduado; e o juiz homologa essa deliberação, que tira toda a sua força do acórdão dos crédores na escólha e eleição dos administradores.

Demais, Exm. Sr., no art. 680, § 1.^o do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850 vejo que com effeito é nulla a sentença dada por juiz suspeito; mas para que tenha logar a annullação, é preciso que preceda reclamação das partes por qualquer dos meios juridicos enumerados no art. 681. E nos artigos 674, 675, 676 e 677 vejo sempre consignada a idéa de ser preciso que as partes arguam as nullidades, para que ellas possam ser pronuncia-las; e a materia da suspeição deve preceder até à da incompetencia propriamente dicta, como se vê do art. 76; porque si não precede, e o motivo depende de prova, já não pôde ter logar. E é n'este sentido que o conselheiro d'estado Pimenta Bueno diz ser ainda na instancia su-

LV — Mas, cumpre notar-se que, produzindo a suspeição uma especie de incompetencia, esta só poderá operar

perior julgada a suspeição, quando patente dos autos, isto é, sendo arguida pelas partes, e provada tal, qual de plano proceda, como é a do parentesco.

Como pois, não sendo notório o impedimento do escrivão, pois que por ser crêdor não está no caso do parente impedido, ou semelhante, se hade reconhecer curial que o juiz *ex proprio Marte* declare impedido o escrivão como crêdor da massa?

O que pretende, porem, o escrivão, dirigindo ao 1.º supplente a consulta que este affectou à V. Ex.? Isentar-se da responsabilidade? Oppôr-se à execução do despacho do juiz 4.º supplente sobre a remessa dos autos ao 2.º escrivão? Que V. Ex. mande o juiz readmittir o à funcionar no feito?

Quer saber o procedimento que deve observar.

Entendendo assim, direi :

Responsabilizado, não deve ser; porque, ainda quando não tivesse em seu abono a opiniaõ que julgo mais acertada, bastaria dar-se caso de questãõ opinativa, para que se não podesse presuppôr a má fé, elemento do crime.

Oppôr-se à execução do despacho, é faculdade que não pode ir além das representações respeitõsas dos officiaes de justiça à seus juizes; porque, suppondo-se que a ordem é illegal, e indubia ou absolutamente tal, a consequencia é tornar-se o juiz responsavel por todo o mal que resultar de desattender ás representações dos officiaes. Tudo o que não fór esse procedimento, traz consigo o tumulto, a anarchia, que não deve apparecer em uma sociedade bem constituida. É circumstancia justificativa a opposiçãõ à uma ordem illegal; mas quem não quer vêr-se na necessidade de justificar-se, representa, insta, mas à final cumpre, e fica-lhe direito salvo contra a violencia.

Quem cumpre ordens illegaes, commette um crime, si as cumpre sem a menor reclamação, si convem no abuso de quem as expede. Não assim, si representa contra ellas, si insiste, e o superior manda cumpril-as sem embargo da duvida. E tal é a praxe.

Entendo, pois, que o escrivão deve cumprir a que lhe deu o juiz, e usar depois do direito que tiver; ou o de responsabilisação do juiz que a deu, requerendo-a à autoridade competente; ou, com esse e mesmo sem elle, o de obrigar-o à indemnisação do prejuizo que soffrer, reconhecendo-se por sentença a incompetencia do escrivão designado para substituil-o.

Quanto á ordem de V. Ex. para que o juiz o readmitta à funcionar no processo, parece-me que só a poderá dar de modo indirecto e suasório, significando-lhe que entende diversamente (no caso de ser essa a autorisada opiniaõ de V. Ex.); e isso mesmo, em consequencia da representação do escrivão. Por quanto, à não ser assim, e uma vez que não é caso de suspender e mandar responsabilisar esse juiz, por não se dar crime manifesto, mas uma opiniaõ por ventura menos acertada, só cumpre ao escrivão, como V. Ex. melhor sabe, deixar que o proprio Poder Judiciario decida a questãõ pelos recursos e mais meios concedidos por lei aos interessados.

Eis, Exm. Sr., ao que posso chegar em resultado do estudo que fiz sobre a questãõ. V. Ex. em sua sabedoria resolverá o que fór acertado.

Deos guarde à V. Ex. Coritiba, 24 de Março de 1863.

a annullação em feito-cível, si a parte não tiver consentido nas funcções do suspeito, ou sobrevindo-lhe o conhecimento do motivo da suspeição, como melhor direi quando tractar das recusacões ou fórma de as oppór (31).

LVI — Os Promotores Publicos, segundo o Aviso n. 387 de 9 de Set. de 1861, são unicamente impedidos de dar denuncias e promover accusações, quando à respeito d'elles se verifica alguma das hypotheses do art. 73 do Codigo do Proc. Crim.; cumprindo-lhes em todos os mais casos desempenhar as funcções do cargo, e incorrendo, quando o não fazem, no crime previsto no art. 129, § 5.º do Cod. Crim., e em todos os de que tracta a secção 6.ª cap. 1.º lit. 5.º do mesmo Codigo; e isto porque, tendo a legislação do processo criminal sómente estabelecido, no art. 61 do respectivo codigo, as suspeições e recusacões dos julgadores, não podem estender-se essas disposições aos Promotores, como órgãos do ministério publico.

Assim pois, não podem denunciar e accusar:

1.º A seus páes ou filhos; à suas mulheres, e à seus ir-

Illm. e Exm. Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia.

O juiz de direito—Luiz Francisco da Camara Leal.

S. Ex. dignou-se conformar-se com as idéas que emittí, remettendo copia ao juiz consultante, e abstando-se de intervir no caso pendente, por officio de 28 do mesmo mez.

Em relação ao que eu disse no meu parecer quanto á opiniaõ do Sr. Pimenta Bueno, devo acrescentar aqui suas palavras. Diz elle:

« A suspeição é julgada como nullidade na instancia superior, ou na revista, ainda quando não allegada, desde que se patentéu dos autos. A recusação porem, que só se refere ao interesse da parte, deve ser por esta promovida ». (Dir. Pub. Brasil. n. 500, divisao 7.ª).

Creio que não podia justificar melhor as distincções à respeito dos casos em que o juiz pôde ou não envolver-se *ex-officio* para sanar a irregularidade de competencia, que resulta da suspeição.

(31) Em feito-crime de puro interesse particular, entendo que tambem o consentimento tacito das partes pôde operar a revalidação do processado com escrivão incompetente por suspeito. Não assim em feito de accção publica, ou de interesse social immediato, em que os agentes da justiça não podem transigrir sobre o que é de ordem publica. (Vide o que fica dicto n'outro logar em relação aos juizes).

mãos; ou aos que por afinidade estiverem nos mesmos grãos de parentesco.

2.º Aos seus escravos.

3.º Aos seus clientes.

4.º Aos seus inimigos capitães.

LVII — Também não pôde o Promotor Publico denunciar os delictos de responsabilidade, nem quaesquer outros, posto que especificados no art. 37 do Cod. do Proc. Crim., quando elle mesmo fôr o offendido; e isto, ainda que aliás elle não tenha a intenção de dar a denuncia e promover a accusação como parte; porque à nem-um empregado publico é licito exercer o emprego à respeito de facto privativamente seu. (Aviso n. 13 de 16 de Janeiro de 1838).

LVIII — Igualmente, não podendo mais o Advogado, nas causas em que tem requerido como parte interessada em negocios particulares, apparecer como autoridade, pois-que em sua acção como tal torna-se suspeito, não podem os Promotores ser advogados da justiça publica nas causas em que o são de partes, á vista do interesse que tem em sua decisao. (Aviso n. 73 de 11 de Fevereiro de 1861) (32).

(32) Este Aviso foi expedido em consequencia de consulta sobre—si o promotor podia denunciar e accusar a um escravo e a um juiz, que, abusando do exercicio de suas funcções, praticasse algum acto criminoso nas causas em que o mesmo promotor fôra advogado.

— Já depois de achar-se começada a impressao d'estes *Apontamentos*, me foi apresentada a seguinte questao: — Si o juiz que foi promotor publico e curador geral dos orphaõs no termo de sua jurisdicção, pôde funcionar nos processos em que figurou ou officiou n'aquellas qualidades?

Parece-me opinativa, e digna de distincção.

Si tivermos em vista as quatro fontes d'onde emana a suspeicção, segundo o Sr. Dr. Ramalho, o *amór*, o *temór*, a *cubiça*, e o *ódio*, não sei como em absoluto se possa dizer impedido esse juiz por ter funcionado officiano nos autos em qualquer d'aquellas qualidades.

Qual o interesse do promotor ou do curador geral em relaçaõ ás causas em que interveem?

O interesse publico proprio do seu ministério. Ora, esse interesse é o que deve ter o juiz, que tambem é obrigado à proceder *ex-officio* à bem da justiça ou dos orphaõs. Não se presume, pois, ali o interesse particular, que se explique pelo *amór* ou pela *cubiça*, e que torne parcial o funcionario, e, assim, impedido de ser juiz. O interesse que tinha é o que deve continuar à ter como juiz, e esse não é impeditivo do exercicio da jurisdicção para distribuir justiça. O juiz dos orphaõs é protector nato d'estes; e ainda assim, nas controversias que são dependencias dos respectivos in-

LIX — Todos os que são fiscães no processo, e não julgadores, como o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda

ventarios, tem elle capacidade para decidir, sem embargo de ser protector dos litigantes menores.

O promotor e o curador geral dos orphaõs devem allegar sempre de boa-fé; não se pôde suppôr que recorram aos meios da chicana; não podem transigir, porque limitado é o seu mandato, no interesse da ordem publica. Discutem sempre no intuito de esclarecer em boa-fé a questão, sendo seu fim a verdade, a justiça, e semente ella. E que outro pôde ser o fim do juiz, quando examina os autos e profere a sentença? Si de advogado da justiça ou dos orphaõs passa a juiz, passa da proposição à disposição ou decisão; mas conserva sempre a mesma intenção: — que triumphe a verdade, que se faça justiça.

Accresce a isto — que, segundo o Av. n. 387 de 9 de Sept. de 1861, relativamente aos promotores (e que entendo applicavel aos mais funcionarios similhantes), não podem elles dar-se de suspeitos, sinão nos casos do art. 75 do Cod. do Proc., com differença do que devem observar os juizes, à respeito de quem rege a doutrina do art. 61. — Ora, si casos ha em que estes devem dar-se de suspeitos, mas não aquelles; d'ahi se vê que nem resulta inconveniente ás partes da intervençãõ d'elles como juizes nos feitos, porque então tem elles obrigaçãõ de se declarar suspeitos, dados os motivos do art. 61, mais amplo que o art. 75.

Os promotores são orgãos do ministério publico; e por isso, si anteriormente tem sido advogados de particulares,* não podem funcionar nas mesmas causas no character publico, pelo particular interesse que se presume terem na decisãõ em sentido favoravel aos seus ex-clientes (Av. n. 75 de 11 de Fev. de 1861); mas o seu interesse como promotores é todo à bem da justiça, nada tem de particular, e esse continúa n'elles como juizes, visto como, quando estes procedem *ex officio*, não fazem mais do que fariam como promotores no interesse da justiça, pronunciando à final conforme as provas.

Relativamente aos curadores geraes, dão-se as mesmas razões.

Qual é o particular interesse do promotor publico? O triumpho da justiça, quer punindo-se o criminoso, quer absolvendo-se o innocente (Vide Av. de 28 de Abril de 1863). E qual será o fim do juiz, quando procede no exercicio de suas funcções? Administrar justiça. Si suspeito é o promotor por esse motivo para ser juiz, suspeito é qualquer outro juiz, que outra coisa não váe fazer no feito. Do que se pôdem, pois, queixar as partes? Que razão aconselha que não deva funcionar como juiz o que funcionou no feito como promotor ou como curador geral?

Entretanto, pôde parecer:—1.º que o principio de que ninguem deve ser parte e juiz ao mesmo tempo se estende até ahi. (Diz o conselheiro Silva Ferrão:..., a sociedade, na sua legislaçãõ penal e nos seus tribunaes repressivos, não representa um character conforme aos de pura justiça. Sendo ella mesma sempre *parte lesada* pela perpetraçãõ dos crimes, não tendo o direito de repressãõ, sinão precisamente em rasãõ do seu *proprio interesse*, é, à um tempo, juiz e parte, n'essa repressãõ, ou a decreto, ou a julgue. Th. do Dir. Penal. Comment. ao art. 5.º, tom. 1.º, pag. 22). Pôde parecer:—2º que o art. 61 do Cod. do Proc. quando dá como suspeito para

Nacional, o Fiscal do Tribunal do Commercio, (33) os Procuradores dos Feitos (ou Fiscaes das Thesourarias), os Collectores e seus agentes, Solicitadores da Fazenda, Promotor de Resíduos, Curador Geral dos Orphãos, dos Africanos livres, &c. ; conquanto não possam ser recusados pelas partes, devem daclarar-se impedidos por suspeição, nos mesmos casos, pelo menos, em que o Promotor Publico o deve fazer ; parecendo-me, porem, que ainda mesmo nos casos do art. 61 do Cod. do Proc., á excepção do amplissimo de particular interesse na decisão da causa, por dever preferir o cumprimento do dever do cargo (34).

CAPITULO III

DAS SUSPEIÇÕES DOS JUIZES OCCASIONAES PARA COM AS PARTES.

SECÇÃO I.

DOS JURADOS.

LX — Participam da qualidade de occasionaes, si bem

juiz o tutor ou curador, comprehende o curador geral, e por similhaça o promotor publico; e—3.º, finalmente, que o principio de que os juizes não devem propalar o seu voto ou emittir sua opinião sobre o feito antes da sentença, mostra a impossibilidade de ser juiz o que tem officiado dizendo seu parecer sobre o exito que deve ter a causa, o feito.

Qualquer que seja, porem, o vigor d'estes ultimos argumentos, entendendo que *em absoluto* não se pode declarar a repugnancia das duas funcções; e que só relativamente, isto é, quando se der que esse juiz haja como promotor ou curador geral excedido os limites da imparcialidade que deve observar ; quando se haja pronunciado apaixonadamente, e seja de recear o capricho da sustentação do que antes disséra, o falso pundonor de não se contradizer ; mas não assim, si se tiver limitado a um — *Fiat justitia* —, ou cota similhante

E parece-me que no sentido da opinião que emitto acaba o Sr. Dr. Sebastião Gonçalves da Silva, como 1.º vice-presidente do Paraná, de dar solução à uma consulta do juiz municipal de Paranaguá.

(33) Quando não é tambem juiz, nos termos do art. 34 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855.

(34) Assim entendido, só quando esses fiscaes teem tido os encargos de tutores, curadores, etc. antes do de fiscaes, deverão ser tidos por impedidos de exercer estes nos casos de interesse por aquelles.

que certos pelo alistamento na apuração e revisão, os Jurados, que, quer para a composição do Tribunal, quer para a do Concelho dos doze ou de sentença, são sorteados por um menor.

Tambem elles podem ser suspeitos ás partes pelos já mencionados motivos que enumera o art. 61 do Cod. do Proc. Crim., como se vê do art. 330 do mesmo Código.

Nos termos desses artigos, são illimitados os motivos de suspeição, como bem pondéra o Sr. Pimenta Bueno (§ 134, 1.^a edição). Segundo o código francez, diz ainda o sabio jurisconsulto, além do parentsêco, amisade ou inimizade, basta que o jurado tenha sido testemunha na causa, arbitro sobre o mesmo assumpto, ou intervindo por outra qualquer forma, para ser considerado suspeito, pois que tal intervenção pôde decidir de seu voto, previnil-o, ou emfim tornal-o suspeito.

LXI — Entretanto, entre nós, em vista da doutrina da Circular n. 103 de 29 de Dezembro de 1843, que declara não haver impedimento para que o juiz da pronuncia presidida depois ao jury, apezar de ter a attribuição de appellar da decisão d'este por injustiça della, pôde dar-se duvida, ou opiniões diversas. E a verdade é que já teem subido processos á Relação da côrte com declaração de não terem ficado no concelho jurados por aquelles motivos do Direito francez, e não teem sido por isso annullados (35).

E a verdade é tambem que, pela doutrina do Aviso de 29 d'Abril de 1843, não podem ser jurados:

1.^o Os que, antes de sorteados para comporem os 48 do Tribunal, já estiverem notificados para depôr como testemunhas.

2.^o Os que antes do dicto sorteio estiverem apontados no ról de testemunhas por alguma das partes.

Fóra destes casos, diz o Aviso, seria manifêsto que a nomeação delles para testemunhas poderia ser um ardil para removel-os do julgamento sem justa causa, e ampliar as

(35) Deve-se, porem, ter em vista que, segundo a Ord. liv. 3. ^o tit. 21, § 13 o julgador dado por testemunha em uma causa, não deixa de ser juiz della, si como testemunha jura nada saber.

recusações que a lei permite, o que não é admissível, á vista dos principios de Direito ha muito consagrados em todas as Legislações, e que serviram de fundamento ás disposições da Ord. liv. 3.º tit. 21, §§ 25 e 26 (36).

O mais que ha relativo aos Jurados, direi quando tractar do modo de se declararem suspeitos, e das recusações.

SECÇÃO II.

DOS JUIZES ARBITROS.

LXII — São outra espécie de juizes occasionaes, ou não permanentes, os Arbitros.

Pelo artigo 160 da Constituição Política do Imperio, nas causas-civeis e nas penaes civilmente intentadas, podem as partes escolher e nomear juizes arbitros; e até convencionar que suas sentenças sejam executadas sem recurso.

Parece, pois, que, dependendo a jurisdicção de táes juizes ou nascendo ella da confiança das partes e da escolha por ellas feita em virtude de autorisação da lei, não se póde dar n'elles suspeição para com ellas, que os escolhem e elegem (37).

Mas é que, mesmo para chegarem ao accôrdo na escólha e nomeação (mórmente nos casos em que as causas devem necessariamente ou por determinação da lei ser decididas por táes juizes), a qual se faz em acto publico perante as justiças ordinarias (regulares ou permanentes), póde dar-se que se opponham recusações desarrasoadas. E além d'isso, podem sobrevir motivos attendiveis de suspeição, depois do

(36) O Aviso tambem diz poderem ser testemunhas os jurados que voluntariamente declararem estar promptos para depôr: e os que forem requeridos para isso depois de já formado o jury dos 12 membros que teem de julgar o processo.

(37) O juizo arbitral voluntario, diz o Sr. Pimenta Bueno, é com effeito o tribunal o mais natural, é o fructo da escolha, e aprazimento das partes, sem delongas, sem despezas, sem inimidades e injurias. A lei não deve impôl-o, sinão com muita reserva, e só em casos especiaes, mas deve garantil-o, como faz, sempre que proceder de inspiração das proprias partes.

accôrdo, compromisso, convenção, ou escôlha e nomeação d'elles.

Antigamente regia essa materia a Ord. liv. 3.º tit. 16. Mas nem esta Ord., nem os praxistas, que tenho consultado, trazem desenvolvida a doutrina da suspeição relativa à elles; applicando-lhes alguns, à meu ver com pouco critério, a mesma doutrina que apresentam em relação aos arbitradores, como se pôde ver em Per. e Sousa, Lin. Civ., Notas 533 e 877.

Hoje a materia se acha regulada em lei commercial, mas de modo applicavel aos casos civeis, pelos fundamentos absolutos ou de applicação geral em que ella se basea.

No art. 443 do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850 se diz:— que só poderão os arbitros ser recusados pelas partes por causa legal posterior ao compromisso; salvo si d'ella não tinham conhecimento, e jurarem ter chegado á sua noticia depois de feita a nomeação.

O artigo 444 diz que são causas legaes de recusação dos arbitros:—

- 1.º A inimisade capital.
- 2.º A amisade intima.
- 3.º O parentesco por consanguinidade ou afinidade até o 2.º gráo, contado segundo o Direito Canonico.
- 4.º Particular interesse na decisão da causa (38).

LXIII — Relativamente ao parentesco, pôde suscitar-se duvida; visto como o Direito Civil, para as suspeições dos outros juizes, estende o impedimento ao 4.º gráo.

Será ponto opinativo; mas, não havendo interpretação doutrinal dos tribunaes, ou pelo menos algum Aviso do governo, prevalecerá no civil a disposição das Ordenações sobre o 4.º gráo de Direito Canonico; *maximè*, havendo a disposição commercial do art. 6.º tit. unico doCodigo, que no caso que ahí se figura tambem dá como gráo prohibido o 4.º de parentesco por consanguinidade, ficando no 2.º quanto á afinidade.

(38) Veja-se o que fica dicto à respeito d'estes motivos no tit. 1.º capitulo 1.º d'estes *Apontamentos*.

E assim fica dicto o necessario, aqui, sobre os arbitros em materia-civil e commercial.

SECÇÃO III.

DOS ARBITRADORES.

LXIV — Os Arbitradores são tambem uma espécie de juizes occasionaes, que só tractam de fazer a estimação ou avaliação das cousas consistentes em facto de que depende a decisão da causa, e não da apreciação do facto e da applicação do Direito, como fazem os arbitros.

Tambem tiram o poder de sua attribuição da escólha e nomeação das partes, e algumas vezes da do juiz (Vide Ord. liv. 3.^o, tit. 17 pr., e Per. e Sousa, § 255 e nota 534). Bem entendido, no civil; porque, depois que a Lei do 1.^o de Outubro de 1828 creou as Camaras Municipaes e extinguiu os Senados da Camara, ficaram tambem extinctos os avaliadores que eram nomeados por elles, visto como aquella Lei não deu ás camaras a attribuição de nomeal-os. E os antigos juizes dos officios ficaram extinctos pelo art. 179, § 25 da Const. Polit. do Imperio. (Vide Teix. de Freitas, Consolid. das Leis, nota ao art. 1152).

LXV — Mas ha, actualmente, avaliadores commerciaes, por virtude do disposto no art. 533 do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1830 e do Dec. n. 1056 de 23 de Out. de 1852; si bem que ainda não tem sido nomeados para todos os termos do Imperio.

Entretanto, nos logares onde ainda os não ha nomeados por autoridade publica, ou dado caso de falta, impedimento, ou suspeição, tem logar a louvação das partes de conformidade com o que se acha prescripto no cap. 12, tit. 2.^o, parte 1.^a do cit. Regul. (Art. 534 do mesmo).

LXVI — Ora, no civil, tambem a Ord. liv. 3.^o tit. 17, § 1.^o reconhece que elles podem ser suspeitos ás partes. E com effeito, presuppõdo-os o legislador nomeados como para cargo existente, e não de escólha e louvação d'ellas, coherentemente cogitou d'esse impedimento.

É assim que os praxistas diziam ser suspeito:

- 1.º O que fabricou a cousa litigiosa.
- 2.º O que foi testemunha na causa.
- 3.º O que à respeito do objecto já prestou o seu laudo (Per. e Sousa e Lobão, nas notas citadas).

Borges Carneiro, fundando-se na opinião de Per. e Sousa, diz que as causas de suspeição dos avaliadores são as mesmas que se podem oppôr contra as testemunhas (Dir. Civ. liv. 2.º, lit. 1.º § 6.º, n. 15).

Mas, ainda quanto aos de escôlha e eleição das partes, como são os de negocios-civeis, podem dar-se esses motivos de recusação, no acto da louvação ou escôlha que fazem as partes, nomeando-os; e tambem podem sobrevir ou occorrer os motivos de suspeição posteriormente á escôlha e nomeação; ou pôde finalmente dar-se que não tivessem conhecimento d'elles, sinão depois da nomeação (como similhantemente previne o art. 443 do Regul. n. 737 à respeito dos Juizes Arbitros em causas commerciaes).

LXVII — São no civil suspeitos por parcialidade:

1.º Os que teem interesse na causa, ainda que n'ella não sejam partes; como o socio na causa do socio,—o fiador na do devedôr por elle affiançado,—o cessionario na do cedente,—o prelado na da sua igreja,—o vendedor na do comprador, por quem foi chamado á autoria,—e o que tem causa similhante em juizo. Assim o diz o denominado—Oráculo do Fôro—, Pereira e Sousa, Lin. Civ., nota 481.

LXVIII — Assim pois, tambem o são — os membros de uma corporação nas causas à ella pertencentes, si tâes causas lhes dizem respeito *ut singuli*, isto é, quando n'ellas teem um interesse pessoal e immediato. (Cit. Per. e Sousa, *simile* do art. 7.º do Dec. n. 2012 de 4 de Nov. de 1857).

LXIX — 2.º Os parentes até o 4.º gráo contado segundo Direito Canonico (Ord. liv. 3.º lit. 58, § 9.º, cit. Per. e Sousa);—excepto, sendo parentes em igual gráo de uma e outra parte.

Comprehendem-se entre os parentes os affins em igual gráo;— e os compadres, padrinhos e afilhados (Cit. Per. e Sousa). E tambem os amigos intimos, porque a amizade sendo intima é igualada ao parentesco (Cit. Per. e Sousa).

LXX — 3.º Os domésticos, como caixeiros, aprendizes,

agregados, &c.; — e os criados, inclusivé caseiros, jardineiros, &c. (Cit. Pereira e Sousa).

LXXI — 4.º Os escravos (Arts. 72 e 89 do Cod. do Proc. Crim.; à respeito de quem dá-se mais a rasão da falta de personalidade politica ou mesmo da simplesmente civil, para o exercicio de quaesquer funcções publicas, pois nem podem ser testemunhas, nem dispôr de cousa alguma).

LXXII — 5.º Os que esperam da causalouvôr ou vitupério, como o Advogado, o Procurador, o Tutor, o Administrador, o Corretor, &c. (Cit. Per. e Sousa).

LXXIII — 6.º Os inimigos, e os parentes ou intimos amigos d'elles (Ord. liv. 3.º tit. 56, § 8.º, tit. 58, §§ 7.º e 8.º, Pereira e Sousa cit.)

N'esta classe entram os que se offerecem espontaneamente, porque se presumem inimigos (Cit. Per. e Sousa).

LXXIV — 7.º (Por suborno) — Os que recebem dinheiro (à não ser o que segundo o Regimento de Custas ou por arbitramento se lhes dever) para servirem de arbitadores (Ord. liv. 3.º tit. 58, § 2.º); — ou aceitam promessa de interesse para esse fim (Idem, e Pereira e Sousa, nota 482); — ou por outro qualquer modo são subornados (Cit. Per. e Sousa (39)).

LXXV — São no fóro commercial suspeitos para arbitadores, segundo os arts. 195, 196, 535 e 86 do Reg. n. 737 de 1850, os seguintes: —

- 1.º Inimigos capitães.
- 2.º Amigos intimos.
- 3.º Os parentes por consanguinidade ou afinidade até o 2.º gráo, contado segundo Direito Canonico (até primos coirmãos).

(39) Na enumeração que acabo de fazer, tive em vista apresentar a doutrina dos praxistas; mas presuppõho lido e presente o que fica dicto no titulo 1.º cap. 1.º d'estes *Apontamentos*.

A respeito de arbitros e arbitadores, ainda mais poderosas são as razões que nascem do consentimento das partes, para que se presuma pelo seu silencio haverem prescindido de circumstancias que aliás são dignas de se attenderem, sendo allegadas no acto da louvação, e de alguma ponderação allegando-se e provando-se ter sobrevindo o conhecimento d'ellas.

É bom advertir que o que fica dicto sobre os avaliadores serve tambem para regular a materia de suspeições de testemunhas.

4.º Os que teem particular interesse na decisão da causa. Nestas quatro hypotheses se comprehendem muitos dos casos de Direito Civil acima mencionados. Os arts. 176 e 177 do cit. Reg. n. 737 contem disposição identica á do art. 89 do Cod. do Proc. Crim. (40)

(40) Não destróe o plano d'este trabalho mencionar aqui os casos de suspeição à respeito dos tutores e curadores.

São incapazes da tutoria ou curadoria:

1.º Os inimigos do menor (Ord. liv. 4.º tit. 102, § 1.º, Borges Carneiro, Dir. Civ. Port. liv. 1.º tit. 28, § 246, n. 23).

2.º Aquelles à quem a tutoria põe na occasião de serem uteis à si com prejuizo do menor, como—os que possuem herança ou outros consideraveis bens em commum com o menor, da qual communhão possam resultar contendas (o que não se tem entendido applicavel aos irmãos);—os que teem ou estão para ter demanda com o menor sobre o seu estado ou a maior parte de seus bens;—o crédor ou o devedor do menor. Este caso soffre as tres seguintes excepções: 1.ª si a divida é pequena; 2.ª si é tutor nomeado por testador que não ignorava a divida; 3.ª si é mãe ou avó, em quem não recae suspeita de fraude, e que são chamadas á tutela pela lei, com direito proprio. (Cit. Borg. Carn. ns. 24, 25, 26, 27 e 28).

3.º Os que tiveram inimisade capital com o pãe do menor. (Cit. Borg. Carn., § 247, n. 23).

4.º Os que seu pãe excluir declaradamente, porque teem contra si toda a presumpção (Per. de Carv., Linh. Orphan., § 129 n. 4, nota 252).

5.º Os que voluntariamente se offerecem para tutores, principalmente de orphãos ricos, pois é raro que algum queira sujeitar-se à taes incommodos por méros impulsos de beneficencia. (Cit. Per. de Carv., n. 5 e nota 253).

6.º Os pobres ao tempo do fallecimento do testador. Não assim si já o eram em vida d'elle e mereceram sua confiança, não sendo de tal modo pobres, que não possam perder tempo na administração dos bens do pupillo, por necessitarem d'elle para ganharem a sua subsistencia;—ou no caso de tutela legitima, *scilicet*, sendo os tutores os parentes mais proximos do pupillo, e pessoas honestas, e dignas de fé, e administrando bem a sua pessoa e poucos teres (Ord. liv. 4.º tit. 102, § 5.º, Teix. de Freitas, Consolid. das Leis, arts. 253 e 262, § 6.º, nota 6.ª, Per. de Carv. cit. nota 255).

Pereira de Carvalho falla na exclusão dos padrastos, argumentando com a razão de ser excluida da tutela a mãe que torna a casar-se; e o Sr. Dr. T. de Freitas, dizendo que o art. 112 do Reg. do Desembargo do Paço os admittia, diz que elles teem sido sempre excluidos. Mas ha inexactidão n'esta asserção. O Sr. Dr. Candido José Cardoso, na côrte, foi admittido á tutela de um enteado, por decisão da Relação, que reformou o despacho de não admissão, do Dr. juiz de orphãos. E na verdade, si é uma presumpção que os padrastos são inimigos de seus enteados (classificando-os assim o Sr. Dr. Freitas), tambem é da natureza de todas as presumpções, como diz o proprio Per. de Carv. na nota 270, o serem falliveis, e deverem ceder

TITULO II.

Das suspeições dos Funcionarios entre si.

CAPITULO I.

DO IMPEDIMENTO DE SUSPEIÇÃO PARA FUNCIONAREM CONJUN-
TAMENTE QUAESQUER FUNCIONARIOS. — AUTORIDADES COL-
LECTIVAS.

SECÇÃO I.

ENTRE JULGADORES E PROCURADORES PUBLICOS.

LXXVI — Não se limitam as suspeições pelo motivo de

á verdade. Já tenho encontrado tutores padrastrós, por occasião das creições, e não tenho reconhecido necessidade de os remover.

Tambem eram reputados improprios para tutores, pelo justo receio, os poderosos. O Sr. Freitas ainda traz como inadmissiveis os doutores, que Per. de Carv. menciona entre os poderosos; mas à respeito d'elles e dos fidalgos diz—já não se observar a Ordenação; e da nota 389 *in fine* de Per. de Carv. se vê que o principio soffria suas modificações, ainda em Portugal.

A verdade é—que, si hoje, pela nova ordem de cousas, resultante da abolição dos privilegios pessoaes pela Constituição Politica do Imperio, já não temos os antigos poderosos, outros existem de facto; e é prudente que os juizes de orphãos não façam recahir n'elles ties nomeações, prevenindo absorpções e difficuldade de tomada de contas.

Os tutores devem ser removidos, quando haja justas causas que os tornem suspeitos, e convençam da sua má administração. (Ord. liv. 1.º, tit. 88, § 50).

Muitas são as causas para a remoção dos tutores e curadores; mas Pereira de Carvalho na nota 269 enumera as seguintes principaes:

I—Si o tutor não cura da educação do pupillo, ou lhe nao fornece os alimentos necessarios.

II—Si renuncia uma successão que lhe é devolvida.

III—Si distráe fraudulentamente alguns de seus effeitos.

IV—Si subjecta os seus bens à encargos.

V—Si, tendo occasião de empregar as rendas dos pupillos do modo seguro que a lei prescreve, o não faz, com autoridade do juiz.

parentesco ás relações entre os Juizes ou Autoridades e as partes.

Pelo principio de que ninguem pode procurar ou advogar perante Juiz que seja seu pae, irmão ou cunhado no mesmo gráo (Ord. liv. 1.º tit. 48, § 29, e Avisos n. 19 de 13 de Janeiro de 1860 e n. 512 de 7 de Novembro de 1861), tambem o não pode fazer o Promotor Publico (Avisos n. 266 de 3 de Dezembro de 1853, n. 19 de 13 de Janeiro, e n. 401 de 20 de Setembro de 1860.) (41) Pode, pois, o Promotor

VI—Si deixa ir á revelia os litigios do pupillo.

VII—Si não recolhe ao cofre os alcances em que fica debitado.

VIII—Si adquire molestias que o impossibilitam de administrar.

IX—Si se torna pródigo, ébrio ou jogador.

X—Si se torna inimigo do pupillo.

XI—Si não repara a ruína dos prédios, ou si os arrenda á pessoa de pouca probidade, e que póde fazer-lhe usurpações, como confinante, etc. O prudente arbitrio do juiz é que deve regular n'esta materia, tendo em vista resguardar os interesses dos orphãos.

Para a remoção de tutores não ha férias (Dec. n. 1285 de 30 de Nov. de 1853, art. 3.º § 3.º).

(41) Mas, consultado o governo sobre as seguintes duvidas, solveu-as este do modo que ao diante se vê.

I—Si, existindo dous advogados, um sobrinho e outro cunhado do juiz de direito, podia este, quando em correição, rever os autos em que tivessem intervindo esses advogados. A resposta foi—que não havia inconveniente em que o corregedor tomasse conhecimento e provesse em processos onde tivessem intervindo como advogados ou procuradores os parentes e cunhados de que tractam as Ordenações; porque elles de facto não procuraram perante o corregedor, mas perante juiz distincto, e para com quem eram desimpedidos.

II—Si nas appellações-crimes, recursos, e agravos, devia esse juiz de direito dar-se de suspeito.—Resposta:—que sim, porque a Ord. liv. 1.º tit. 48, § 29 assim o exige.

III—Si devia consentir que esses advogados defendessem e actuassem no jury a que presidisse.—Resposta: que devia dar-se de suspeito, pois que de presidir o inibia a Ord. liv. 1.º tit. 48, § 29, não fazendo distincção alguma; e no tribunal do jury é considerado tambem julgador aquelle que applica a lei ao facto.

IV—Em todos os processos que podem ir ao juiz de direito em gráo de recurso, ainda quando as respectivas rasões não fossem produzidas pelos ditos advogados parentes, qual devia ser o seu procedimento.—Resposta: si os recursos não fossem e criptos ou assignados por advogados impedidos, podia conhecer d'elles; salvo si soubesse que taes recursos eram obra dos advogados seus parentes, em fraude da lei, por ser em tal caso obrigado a dar o exemplo de fidelidade á mesma lei.

V—Si as disposições da citada Ord. e da do tit. 79, § 45, e dos Avisos de 12 de Nov. de 1833, n. 106 de 29 de Sept. de 1845, n. 266 de 3 de Dez.

que é tio da mulher do Juiz servir e requerer perante este. (Aviso n. 325 de 29 de Outubro de 1859).

LXXVII — E bem assim todos os mais — Empregados de Justiça —, expressão que comprehende os Juizes, Promotores, e os Officiaes do Juizo (Cit. Av. n. 401 de 1860) (42).

Estão, pois, no mesmo caso os Procuradores da Fazenda, quer da 1.^a quer da 2.^a Instancia, e seus agentes, inclusivó os Collectores e Solicitadores respectivos (Avis. n. 218 de 26 de Junho de 1858, n. 186 de 26 de Julho de 1859, e n. 19 de 13 de Janeiro de 1860) (43).

LXXVIII — Tambem o estão os Promotores de Capellas e Residuos e os Solicitadores (Cit. Av. n. 401 de 1860).

LXXIX — E finalmente os Curadores, Tutores, Partidores, Avaliadores, Testamenteiros, &c. (44)

SECÇÃO II.

JULGADORES ENTRE SI.

LXXX — Tendo dicto o que ha relativamente ás funcções de procurar ou advogar perante Juiz impedido pelo parentesco de pãe (e reciprocamente de filho) irmão e cunhado no mesmo grão, o que se estende a todas as Autoridades Judiciaes, ou Administrativas, pela mesma razão, que a

de 1853, e n. 115 de 27 de Abril de 1855, comprehendiam tambem os sobrinhos, ou só os cunhados, irmãos, e filhos do julgador. — Resposta: que as Ordenações e Avisos citados só comprehendem pãe, irmão, e cunhado do julgador, no mesmo grão. *(Ord. do c. 512 - 7 Nov 1861)*

(42) Convem lembrar aqui, para não haver confusão de idéas, que tracto neste logar do caso de impedimento para requerer a juiz parente, e não do impedimento de funcionar o promotor contra pessoas à respeito de quem não possa fazel-o, nas hypotheses do art. 75 do Cod. do Proc. (Vide Av. n. 387 de 9 de Sept. de 1861).

(43) A respeito d'estes, convem lembrar, do mesmo modo que na nota antecedente, que tracta-se aqui do caso de servir perante juiz parente, conforme a Ord. liv. 1.^o tit. 48, § 29. Outra cousa se dirá em logar proprio quanto ao impedimento de servirem em negocios de seus parentes e outros; e o de servirem conjunctamente com outros funcionarios.

(44) A razão da lei estende-se à estes, ainda que pela inimidade com os tutores, ou outros motivos pessoais quanto à estes, não seja o juiz prohibido de julgar em negocios do orphão para com quem não tenha motivo de suspeição.

todas comprehende; passo a tractar do impedimento do exercicio conjuncto ou simultâneo dos funcionarios.

Quanto aos judicarios.

LXXXI — No Suprêmo Tribunal de Justiça não podem dous membros, Ministros ou Conselheiros, irmãos ser conjunctamente juizes na mesma causa, e n'ella discutir e votar ambos. (Av. n. 367 de 16 de Out. de 1857).

É esse principio de applicação geral, e reproduzido, dêsde o Dec. de 23 de Julho de 1698, no Aviso de 21 de Ag. de 1794, no Cod. do Proc. Crim., art. 277, e nos Avs. n. 106 de 29 de Sept. de 1845, n. 109 de 26 d'Abril de 1849, n. 401 de 20 de Sept. de 1860, e de 13 d'Ag. de 1862; além do que se vê no art. 6.º do tit. unico do Cod. Commercial.

LXXXII — É assim, nas Relações não podem servir dous irmãos, ainda que um seja sómente juiz relator; porque no processo-crime, comquanto não tenha elle voto, como tem no civil, toma tão grande parte no julgamento do recurso, que se deve reputar juiz, e procedem as rasões da lei quando não quiz que dous irmãos fossem juizes na mesma causa. (Cit. Av. de 1862).

Já o Av. de 10 de Janeiro de 1854 havia dicto que sendo um dos desembargadores que tiverem de dar a sentença cunhado do presidente, e não podendo este dar voto por esse motivo, pôde chamar outro desembargador para substituil-o e desempatar, inda mesmo que seja mais moderno do que os quatro juizes do feito, mas o mais antigo dos desimpedidos.

LXXXIII — Tambem nos Tribunaes do Commercio não podem servir conjunctamente no mesmo tribunal os parentes dentro do 2.º grão de afinidade, emquanto durar o cunhadio, ou do 4.º grão de consanguinidade (45); nem tambem dous deputados commerciantes que tenham sociedade entre si (Art. 6.º do tit. unico do Cod. Comm.). É isto não se entende só à respeito de uma questão ou causa que se

(45) O cunhadio dura emquanto vive o conjuge de quem é irmão o cunhado; ou, quando fallecido, si deixon filhos. Assim, existem as relações de affeição ou contemplação entre os cunhados.

A lei commercial estende o impedimento ao 4.º grão de consanguinidade, que váe além dos filhos dos primos-irmãos (Vide Av. do 1.º de Agosto de 1859).

ventile, mas do tribunal; pois é uma prohibição absoluta, sem a menor restricção, pelos incalculaveis inconvenientes que ocorreriam na administração da justiça, e nas funções dos tribunaes. (Av. n. 411 de 18 de Nov. de 1857) (46). Pelo que, sendo eleitos parentes, ou commerciantes socios, fica o mais votado, e procede-se á eleição de outro em lugar do menos votado. (Cit. Aviso).

LXXXIV — No Consêlho Supremo Militar procede o mesmo principio que rege a materia nos tribunaes civis. (Vide Av. n. 164 de 31 de Março de 1837, n. 37 de 29 de Janeiro de 1857, art. 3.º da lei de 13 d'Out. de 1827, e Pim. Bueno, Dir. Pub. Brasil. n. 518) (47).

LXXXV — Sobre o Conselho d'Estado, não encontrei lei positiva; mas, à não ser que o governo imperial evite a possibilidade da hypothese quando fizer as nomeações (o que nem sempre poderá ter lugar, como, quando se dê distincto merecimento em dous parentes impedidos de funcionarem conjuntamente, e seja de conveniencia ao Estado aproveitar o serviço de ambos n'aquelle Conselho), persuado-me que o mesmo principio deve observar-se; pois que real-

(46) Este Aviso foi expedido em consequencia de consulta de um distincto magistrado, o Sr. conselheiro Vaz Vieira, que, figurando a hypothese, diz que nos outros tribunaes não ha a prohibição de servirem dous irmãos no mesmo tribunal, mas só em uma mesma causa. E assim é, sendo exemplos os Srs. conselheiro Eusebio e desembargador Francisco de Queiroz na Relação da corte; os Srs. D. Manoel e D. José na mesma Relação; os Srs. desembargadores Santiagos na da Bahia; e no Supremo Tribunal de Justiça os Srs. conselheiros Cornelio e Ernesto França.

(47) Segundo o citado Dec. de 1827, não podiam servir em segunda instancia, nas Junctas de Justiça, os officiaes que haviam servido nos Concelhos de Guerra, à respeito dos mesmos processos. É um principio geral de Direito, que faz com que na provincia do Paraná não possa servir o juiz de direito da capital de auditor nos Concelhos Criminaes para julgamento das praças da respectiva força policial, sem embargo de dizer o Regulamento provincial de 5 de Dezembro de 1854 que servirá o magistrado que pela lei do exercito é auditor nos Concelhos de Guerra; porque o mesmo Regulamento diz que o juiz de direito é relator com voto na Juncta de Recurso, presidida pelo presidente da provincia.

E assim o entendeu o Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira (presidente da provincia), nomeando um advogado para auditor no Concelho Criminal, nos termos do Aviso n. 264 de 24 de Nov. de 1840 e Dec. n. 418 -A de 21 de Junho de 1845, e convocando-me para a Juncta de Recurso, como juiz de direito da capital.

mente os dous vótos podem valer por um só, fazendo isso differença em relação aos direitos das partes. Esse Conselho tem attribuições contenciosas, como se vê dos artigos 24 e seguintes do Regul. n. 124 de 3 de Fevereiro de 1842, e artigos 28 e seguintes do Dec. n. 2348 de 10 de Março de 1860 (48).

LXXXVI — O mesmo se deve entender quanto ao Tribunal do Thesouro e ás Junctas das Thesourarias, em que se podem dar d'essas hypotheses; si não pelas nomeações e accessos, que levem dous parentes impedidos à funcçãoarem n'esses tribunaes, pelo menos, pela possibilidade eventual, dado o caso de substituição por impedimento dos effectivos; até porque dos artigos 15 e 36 do citado Dec. n. 2348 de 1860 se vê nada haver de forçado n'este modo de entender.

LXXXVII — Finalmente, procede ainda o mesmo principio em outra qualquer corporação que tenha attribuições decisórias sobre direitos, *maximè* envolvendo ellas a de imposição de penas, embora disciplinares (49).

Assim, quando o Senado se converte em Tribunal de Justiça, nos termos do art. 20 da Lei de 15 d'Outubro de 1827, acha-se no mesmo caso, para que se lhe applique o mesmo principio; *maximè* as disposições dos artigos 22, 23, 24, 31 e 32.

LXXXVIII — Assim tambem, quando as Assembléas Provincias se constituem Tribunaes Judiciarios à respeito dos magistrados (de juiz de direito para baixo); o que, porem,

(48) O Sr. Pimenta Bueno expõe, no seu estylo fluente e com a sabedoria que lhe é propria, a doutrina da lei, na obra — *Direito Publico Brasileiro* —, especialmente de n. 419 em diante; e no n. 435 *in fine* bem denota a applicabilidade do que é do processo commum quanto aos incidentes não previstos na lei e no regulamento do Conselho d'Estado. Ora, as suspeições não são mais do que incidentes ou emergentes do processo, em relação á competência e jurisdicção do juiz e funcionarios que n'elle devem intervir.

Diz elle no n. 500, subdivisão 7.^a :

« Suspeição — É a ultima nullidade da classe das que affectam o poder dos juizes, e é substancial e absoluta. Desde que a lei declara os casos em que o julgador não deve servir como tal, tira-lhe por esse mesmo facto o poder ou jurisdicção ».

(49) É com o mesmo fundamento que sobre as congregações das Faculdades do Imperio se legislou do modo que se vê nos artigos 2.^o e 3.^o do

depende ainda de uma lei geral sobre a forma do processo, que só o Poder Legislativo Geral pôde prescrever; sem embargo do abuso que à esse respeito tem havido em algumas províncias, legislando sobre tal objecto as proprias Assembléas Províncias. (Art. 11, § 7.º do Acto Addicicenal á Constit. do Imperio, arts. 4.º e 5.º da lei de 12 de Maio de 1840, Avisos n. 90 de 16 de Fev. e n. 381 de 12 de Dez. de 1836; e n. 373 do 1.º de Dez. de 1855) (50).

LXXXIX — Procede finalmente o mesmo principio para a organização do Concelho dos doze Jurados ou Jury de sentença, pois são inhibidos de servir conjuntamente no mesmo os ascendentes com os seus descendentes, sogro com genro, irmãos, e cunhados durante o cunhadio; devendo ficar o primeiro sorteado, e não assim o que o fôr depois. (Art. 277 do Cod. do Proc. Crim.) (51).

XC — O mesmo principio ainda procede nos Concelhos de Guerra, em vista do Av. n. 37 de 29 de Jan. de 1857, que manda seguir o Direito Commum nos casos omissos no Direito-Militar.

XCI — Finalmente, mencionarei a corporação administrativa—Camara Municipal—, cuja lei organica (do 1.º de Outubro de 1828) diz no art. 23 o seguinte: (52).

« Não pôdem servir de vereadores conjuntamente no

Dec. n. 2879 de 23 de Janeiro de 1862, cujo extracto se acha em uma das notas anteriores.

(50) Já o Sr. conselheiro Pedreira havia declarado por portaria de 30 de Abril de 1851, quando presidente da provincia do Rio de Janeiro, que são da competencia do Poder Legislativo Geral as leis do processo, e que o art. 124 da lei de 3 de Dezembro de 1841 revogou todas as leis geraes e provinciaes anteriormente expedidas em sentido contrario (em cujo caso se acha o art. 12 da lei d'aquella provincia de 18 de Maio de 1838).

O Sr. Pimenta Bueno no n. 231 do Dir. Pub. Brasil. diz o seguinte:— « A lei constitutiva de taes processos demanda muita meditação e garantias, para que em materia tão grave resalvem-se os principios e a justiça; ella é sem duvida da alçada do Poder Geral, pois que nem um artigo do Acto Addicional autorisa as Assembléas Províncias a decretar processos criminaes, nem para com os proprios empregados provinciaes, q' tanto mais para com os magistrados nacionaes ».

(51) O cunhadio dura em quanto vive o conjuge de quem o cunhado é irmão; ou emquanto vivem filhos, sobrinhos do cunhado.

(52) Sobre os lentes das Faculdades do Imperio, vide o que fica dicto em uma nota anterior.

mesmo anno, e na mesma cidade, ou villa, páe e filho, irmãos, ou cunhados enquanto durar o cunhadio; devendo, no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior numero de votos ».

O Av. n. 174 de 14 de Dez. de 1847 declarou que esta disposição de excepção da lei firma a regra de poderem servir conjunctamente todos os outros parentes e affins, e quaesquer pessoas ligadas por amizade ou por outros respeitos; e que, providenciando ao mesmo tempo no artigo 38 que os vereadores não podem votar em negocios de seu particular interesse, nem nos de seus ascendentes, descendentes, irmãos, ou cunhados, nem-uma rasão se dá para que seja excluido de tomar assento o vereador supplente que é caixeiro de outro vereador (53).

Deixou, assim, de vigorar a Ord. liv. 1.º tit. 67, segundo a qual não podiam servir conjunctamente os parentes até o 4.º grão. (Av. do 1.º de Sept. de 1828).

Não comprehende, porem, o cit. art. 23 o caso de servir um irmão por outro que esteja impedido. (Av. de 6 de Nov. de 1833); doutrina esta (sobre o caso de impedimento do effectivo) que o Av. n. 386 de 6 de Sept. de 1861 desenvolveu, dizendo que a Lei do 1.º de Out. de 1828 no art. 23 sómente prohibe o *serviço conjuncto* de irmãos e cunhados; e do mesmo modo o de sogro e genro (embóra não se falle expressamente d'estes na lei), por estarem como affins em grão mais proximo do que os cunhados; devendo, portanto, observar-se que, no caso de estar impedido o genro, nem-um inconveniente ha em que funcione como vereador o sógro, ou vice-versa; comtanto que o exercicio de tães funcções cesse, logo que se apresentar o impedido.

(53) Prevalece a doutrina do Aviso, por sua autoridade, pela letra da Lei, e pelo respeito aos direitos politicos. Mas os inconvenientes são dignos de ponderação, pela subordinação do caixeiro à seu patrão; rasão por que já eu disse n'outro logar que não pôde ser um juiz na causa do outro.

CAPITULO II.

AUTORIDADES E EMPREGADOS SINGULARES ENTRE SI.

SECÇÃO UNICA.

A MESMA MATERIA.

XCII — Passo agora ás Autoridades e Empregados singulares, ou que não funcionam em tribunal ou corporação.

Por ser o juiz, pela nossa legislação, sempre o fiscal da conducta de todos os officiaes que perante elle servem, não podem servir conjunctamente com elle — Tabellião, Escrivão, Distribuidor e Contador, ou outro official de justiça, que sejam seu pae ou filho, avó ou néto, irmão, cunhado, con-cunhado, tio, sobrinho, tio-avó ou sobrinho-néto, consanguíneos ou affins. (Av. n. 49 de 28 de Julho de 1843, que o deduz por maioria de razão do que se estabeleceu na Ord. liv. 1.ª tit. 79, § 45. E o mesmo se vê nos Avisos n. 266 de 3 de Dez. e n. 282 de 30 de Dez. de 1853, e n. 401 de 20 de Sept. de 1860) (54).

XCIII — Tambem não póde o Juiz Municipal conhecer das pronuncias proferidas por seu irmão. (Aviso n. 109 de 26 d'Abril de 1849).

XCIV — E pela mesma razão não o deve o Juiz de Direito,

(54) Tendo visto, ha bem pouco tempo, a consulta de um juiz sobre si podiam servir conjunctamente juiz e escrivão compadres, julgo opportuno declarar aqui—que o parentesco espirital que ha entre os compadres, bem como entre os padrinhos e os afilhados, sempre se considerou im-peditivo, não só do matrimonio sem dispensa, como do testemunho de uns contra ou à favor dos outros; sendo quasi sempre mais fortes as relações que existem entre elles, do que as que se dão entre os affins no 2.º grão, e tães, que é uma verdade incontestavel a contemplação reciproca, si não dependencia, que se dá entre os que assim se acham relacionados. Em minha opiniao, procede em tal caso, sem a menor restricção, a razão de decidir do citado Aviso n. 49 de 1843.

Si em consciencia reconhecem todos a repugnancia que ha em que o filho espirital jure contra aquelle que deve supprir a falta de seu pae, e vice-versa; bem de ver é que não podem ser juizes um na causa do outro, nem servir conjunctamente, quando um tem de fiscalisar os actos do outro. Ha lucta entre o dever do cargo pelo juramento, e o dever da protecção ou obediencia pelo parentesco espirital; e é preciso que essa se não dê.

em recurso dos despachos proferidos por seu irmão. (Aviso n. 401 de 20 de Sept. de 1860) (55).

Mas, acontecendo que o Juiz de Direito tenha de presidir ao jury quanto à réo pronunciado por seu irmão, não vejo impedimento n'elle para isso; pois que o proprio juiz pronunciante poderia presidir áquelle tribunal, conforme a doutrina da Circular n. 103 de 29 de Dezembro de 1843. E esta mesma doutrina se vê consignada no Dec. n. 555 de 27 de Julho de 1848 para o fóro militar, onde podem servir nos concelhos de guerra os mesmos officiaes que tem servido nos de investigação ou disciplina.

XCV — Em nem-uma cidade ou villa podem servir juntamente pae e filho como tabelliães do judicial; — nem dous irmãos; — nem primos co-irmãos (filhos de dous irmãos ou duas irmãs) (Av. de 5 de Junho de 1860); — nem tio e sobrinho filho de irmão ou irmã; — nem cunhados casados um com irmã do outro, ou casados com duas irmãs (con-cunhados); ou um casado com a tia do outro, irmã do pae, ou mãe, avô, ou avó. (Ord. liv. 1.º tit. 79, § 45).

XCVI — O mesmo se deve observar entre Escrivães, Contadores e Distribuidores, e mais officiaes de justiça, si entre elles houver cada-um dos dictos parentêscos, ou cunhados, pósto que sejam de differentes officios. (Cit. Ordenação) (56).

Assim, não póde servir os officios de Partidor e Avaliador do juizo de orphãos a pes:da que é cunhado do escrivão. Av. n. 163 de 7 de Julho de 1859). (57).

(55) É pois incompativel que na mesma comarca exerçam os cargos dous cunhados, um juiz municipal e o outro juiz de direito, para quem devem ser interpósto os recursos dos despachos proferidos por aquelle (Cit. Av. de 1850).

(56) Sem embargo d'esta Ordenação fallar expressamente de cidade, villa ou concelho, diz o Av. n. 211 de 20 de Agosto de 1859, fundando-se em uma Resolução do Conselho d'Estado (que não encontro na Collecção das Leis e Avisos d'esse anno), referir-se ella ao mesmo juizo, e não a cidade, villa ou concelho; e que, portanto, podem servir no mesmo logar (cidade ou villa) dous cunhados, um como tabellião do publico judicial e notas, e outro como escrivão de orphãos.

Este Aviso foi ainda confirmado pelo de n. 442 de 21 de Dezembro do mesmo anno.

(57) Mas não ha incompatibilidade em servirem no mesmo juizo como

XCVII — Dado o caso de filho natural não reconhecido nos termos da Lei de 2 de Sept. de 1847, não ha impedimento para que sirva de Tabellião do Publico Judicial e Notas na mesma cidade em que seu pãe, notoriamente conhecido como tal, é Escrivão de Orphãos. (Decis. do vice-presidente do Paraná ao juiz de direito da capital em correição, em Janeiro de 1836) (58).

CAPITULO III.

DO QUE SE DEVE OBSERVAR QUANDO SE DER IMPEDIMENTO DE FUNCIONAREM CONJUNCTAMENTE O JUIZ COM OS OUTROS EMPREGADOS DE JUSTIÇA, OU A INCOMPATIBILIDADE POR SUSPEIÇÃO.

SECÇÃO UNICA.

A MESMA MATERIA.

XCVIII — Deve-se observar o seguinte :

1.º Entre o juiz proprietario e o empregado proprietario vitalicio. — Sendo a rasão da suspeição anterior á nomeação, deve ficar privado do exercicio o ultimo nomeado, juiz ou empregado; porque é elle quem dá causa á incompatibilidade. Mas sendo a suspeição superveniente á nomeação, deve recahir o effeito da incompatibilidade sobre o empregado do juizo, e não sobre o juiz, conforme decidiu o Av. de 6 de Agosto de 1838. (Av. n. 263 de 30 de Sept. de 1839).

XCIX — 2.º Entre o juiz proprietario e o empregado proprietario amovivel ou o empregado supplente. — Deve ser sempre preferido no exercicio o juiz, pois não se dão iguaes rasões de justiça entre empregados amoviveis ou supplentes e empregados vitalicios, para que se respeite um direito que é concedido por toda a vida, e do qual só a lei pôde privar. (Cit. Av. de 1839).

solicitador de causas e escrivão quaesquer parentes. (Av. de 27 de Abril de 1855).

(58) Opinei de modo differente; mas o Sr. Beaurepaire, conformando-se com o parecer do Sr. Dr. Gama Cerqueira, então secretario do governo, decidiu do modo que fica dicto.

C — 3.º Entre o juiz supplente e o empregado proprietario vitalicio. — A' vista do Av. de 28 de Julho de 1843, deve ficar inhibido de exercer o cargo o juiz supplente, e passar a vara ao immediato, por não convir que um funcionario supplente prejudique o direito de vitaliciedade de outro empregado. (Cit. Av. de 1859).

CI — 4.º Entre o juiz supplente e o empregado proprietario amovivel ou o empregado supplente. — Em igualdade de circumstancias, deve ser preferido o juiz, ain la supplente, por assim estar determinado pelos Avisos de 3 de Dez. de 1853 e de 6 d'Agosto de 1858, acima citado. (Cit. Av. de 1859) (59).

Já o Av. n. 211 de 23 de Junho de 1858 tinha declarado que sempre se havia applicado a Ord. liv. 1.º tit. 48, § 29 aos Promotores e Fiscães do juizo, e que cumpria que fosse fielmente observada, excluindo-se, não o Juiz, mas os Promotores, nos termos da mesma Ordenação.

Esse mesmo Aviso declarou convir que na nomeação de táes empregados se previnam táes collisões, sempre contrarias á boa administração da justiça.

CII — Mas, comquanto o Procurador Fiscal da Fazenda não possa requerer perante juiz seu parente em grão prohibido (como o primo-irmão), não se segue d'ahi que não possam ambos exercer os seus cargos no mesmo logar; porque essa prohibição dá-se só quanto aos empregados do juizo, e tal não é o Procurador Fiscal, nem são tão frequentes os casos (em relação ao Juiz Municipal) em que a Fazenda Nacional seja parte ou tenha interesse directo, pelo qual haja de figurar perante esse juiz o Procurador Fiscal, de modo que reclamem uma medida especial, ou a remoção de algum dos dous empregados. (Av. n. 186 de 26 de Julho de 1859) (60).

(59) Sendo porém, por exemplo, dous irmãos, um 1.º supplente do juiz municipal e o outro 4.º do delegado de policia do mesmo termo, póde dar-se a privação temporaria do exercicio do empregado suspeito, mas não ha incompatibilidade do cargo, visto como, sendo ambos os empregados supplentes, a suspeição é accidental, e não permanente, como a de que tracta o Av. de 1859. (Av. n. 495 de 30 de Out. de 1861).

(60) O Aviso assim o diz; mas, sendo os juizes municipaes, na maior parte, juizes de orphaõs, e tendo n'este juizo tantas vezes interesses bem directos a fazenda, não sei como possa prevalecer a doutrina.

TITULO III.

Da competencia para o conhecimento das suspeições.

CAPITULO UNICO.

DA COMPETENCIA PARA O JULGAMENTO OU DECISÃO SOBRE AS SUSPEIÇÕES ALLEGADAS OU RECUSAÇÕES.

SECÇÃO I.

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS.

CIII — 1.º—Membros do Supremo Tribunal de Justiça—.
Não sei de lei que regule o modo como devam ser recusados estes ministros, e nem portanto quem deva conhecer da recusação d'elles.

O Sr. conselheiro d'estado Pimenta Bueno, no seu Direito Publico Brasileiro, n. 518, tendo-os por impedidos como suspeitos nos casos da Ord. liv. 3.º tit. 21 e do art. 61 do Cod. do Proc. Crim., entende serem-lhes applicaveis, em falta de lei especial, as disposições das leis que regulam o processo das recusações dos Desembargadores, por darem-se os mesmos fundamentos e condições de Direito. Essas leis são o Regul. de 3 de Janeiro de 1833, arts. 9, § 12, e 63 e seguintes, e o Dec. de 23 de Nov. de 1844.

Mas apesar do profundo respeito que tributo a esse eximio publicista, sinto-me propenso a discordar de sua opinião.

Esse tribunal nos casos de revista funciona como uma 3.ª e ultima instancia; nada ha acima d'elle, si bem que se dê a anomalia, já por muitos notada, de poder a Relação revisora não conformar-se com a decisão d'elle que dá logar á revisão do feito (61).

Nem a remoção poderá ter logar á respeito dos juizes municipaes, que não são removiveis, á não ser á requerimento seu. (Vide art. 36, § 1.º do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842).

(61) Porque não hei de chamar— 3.ª instancia? Comquanto extraor-

Parece-me que muito de caso pensado deixou o legislador d' providenciar sobre o modo de serem recusados tães juizes, e perante quem, nos casos de revista. Magistrados que teem encarcado no exercicio da judicatura, que se presumem sábios na jurisprudencia, que teem como missão especial revêr, em suprêma instancia, os feitos, para conhecerem da injustiça notória ou da nullidade manifesta insupprível, não podem dar logar à que se lhes lembre ou impõnha, por pedido e articulado das partes, a obrigação de se declararem suspeitos quando o devam fazer. Quanto à elles, em tães casos, basta a disposição da lei para o acto espontâneo de sua declaração de impedidos de darem voto na causa. É de segurança que, achando-se elles nos casos da lei, se deem pressa em se averbar impedidos para funcionarem no feito (62).

A meu ver, a propria excepção de que tractam os arts. 32 e 33 da Lei de 18 de Setembro de 1828 firma a regra em contrario. Funciona então o tribunal em 1.ª e unica instancia nos processos-crimes que lhe incumbe formar contra os seus Ministros, os Empregados do Corpo Diplomatico, os Presidentes de Provincia, os Bispos (quando o objecto da causa não é puramente espiritual), e os Desembargadores das Relações civis (Art. 5.º § 2.º da cit. Lei de 1828, e Lei de 18 de Ag. de 1831). Neste caso, em que não cura sómente de rever a nullidade manifesta insupprível, e a injustiça notoria, era preciso dar mais alguma garantia às partes.

dinaria, e com a jurisdicção limitada aos casos de injustiça notoria e nullidade manifesta, é uma nova instancia, que pôde destruir os julgados das duas outras; em relação à estas, é incontestavelmente uma 3.ª, e 3.ª estabelecida pela propria Constituição Política do Imperio, que como regra, ou para a jurisdicção ordinaria, estabelece as duas instancias, o que tambem não inibe que só uma exista nos casos da alçada, ou que não excedem ao valor d'esta.

Não ignoro o que à esse respeito diz o Sr. Pimenta Bueno no n. 747 do Direito Publico Brasileiro.

(62) O proprio Sr. Pimenta Bueno diz que a suspeição é julgada como nullidade na revista, ainda quando não allegada, desde que se patentêa dos autos. (Dir. Publ. Brasil., n. 500, subdivisão 7.a).

O que enuncio se vê procedente até pelo que S. Ex. expõe à respeito d'este tribunal nos ns. 478 e 479.

Esse tribunal é aquelle alto Poder Judiciario, ao qual, segundo o conde de Maistre, se não pôde dizer—Vós errastes.

E considerações sempre graves, quaes se dão sendo apresentados como réos personagens tão qualificados, podem uma ou outra vez eivar de parcialidade ou menos justiça à esses mesmos juizes, que, aliás, teem à seu favor, em regra, a presumpção de fiéis Apostolos na administração da justiça.

Mas n'este mesmo caso (tractando do assumpto d'este capitulo), não ha quem tome conhecimento da suspeição, porque as recusações são peremptórias, independem de exposição do motivo e apreciação d'elle. Assim evita a lei occasião de se marear a reputação d'essas summidades do nosso edificio social, no Poder que é incontestavelmente o alicerce por excellencia dos Estados (63).

CIV — 2.º — Presidente da Relação (civil) —, antigamente —Chancellor—. A respeito d'este funcionario diz o Sr. Pimenta Bueno, no Dir. Publ. Brasil. n. 519, ser quem fiscalisa a contagem das custas, e resolve as questões que possam suscitar-se à respeito d'ellas; e bem assim que elle intervem no julgamento das recusações oppostas aos Desembargadores, podendo em um e outro caso ser suspeito, assim como o é no caso do § 21 da Ord. liv. 1.º tit. 2.º, em que não deve fazer passar pela Chancellaria as suas proprias decisões.

A Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º, § 9.º, segundo o dicto jurisconsulto, estabeleceu a competencia do Supremo Tribunal de Justiça para em taes casos conhecer da suspeição do Presidente ou Chancellor da Relação. (Vide artigos 181 e 182 do Regim. de Custas em Dec. n. 1569 de 3 de Marco de 1855).

CV — 3.º Das suspeições oppostas aos Desembargadores das Relações Civis conhece o respectivo Tribunal (Art. 9.º, § 12 do Regul. de 3 de Jan. de 1833, Dec. n. 391 de 23 de Nov. de 1844).

CVI — 4.º Das oppostas ao Chefe de Policia, conhece o

(63) É digno de ver-se o que diz Henrion de Pansey sobre o tribunal semelhante da França (o de Cassação), que tem atravessado e resistido às diversas revoluções d'aquelle paiz.

Juiz de Direito (Art. 200, § 3.º do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842) (64).

O Chefe de Policia não tem sómente a attribuição de formar culpa ou processar os desobedientes (casos em que não poderia ser recusado, art. 66 do Cod. do Proc.); tambem julga nos casos do art. 58, § 6.º do citado Regul., e n'esses casos pôde ter logar a recusação ou suspeição opposta.

CVII — 5.º Das oppostas aos Juizes de Direito conhece o Jury, sendo este presidido pelo Juiz Municipal seu substituto, pela ordem de sua designação annual, feita pelo governo. (Art. 253 do cit. Regul. n. 120). E isto, ainda mesmo sendo oppostas ou intentadas em processos de responsabilidade de empregados publicos (não privilegiados); porque o Cod. do Proc., estabelecendo essa competencia, não fez distincção; e nem o Regul. n. 120, que não teve em vistas, si não marcar a ordem no procedimento sobre as dictas suspeições (Av. de 18 de Maio de 1843, n. 323 de 23 de Julho de 1861, e de 12 de Fevereiro de 1862).

CVIII — O que fica dicto refere-se aos casos de suspeição dos Juizes de Direito em causas-crimes. Dado, porem, que ainda exista algum dos Juizes do Civel, nos termos do art. 115 da Lei de 3 de Dez. de 1841, seguir-se-ha para o conhecimento de suas suspeições o que se acha bem exposto por Sousa Pinto no § 919 das suas Lin. Civ. Brasil.

CVIX — Os que são Juizes dos Feitos da Fazenda, quer como especiaes, na côrte, na Bahia e em Pernambuco (Art. 4.º da lei de 29 de Nov. de 1841), quer como Juizes de Direito das capitães das outras provincias, os quaes teem annexas ás do seu cargo as attribuições civeis d'aquelles, estão no mesmo caso que os do civel, por quem eram substituidos (Cit. art. 4.º); e por isso exporei aqui o que diz o citado praxista.

(64) A lei não distingue, mas deve ser o da comarca em que o chefe funcionar. Assim, si por virtude do art. 60 do citado Regulamento estiver fóra da capital, e no termo em que se achar tiver de substituir as Autoridades Policiaes na forma dos Avisos de 28 de Julho de 1843 e de 19 de Maio de 1859, em causas de julgamento definitivo, a suspeição que se lhe oppuzer será julgada pelo Juiz de Direito d'essa comarca.

São competentes para julgar as suspeições de lác Juizes (visto que já não ha Juizes do Cível na côrte e nas capitães das provincias onde ha Relações), os Juizes Municipiaes dos respectivos termos, os quaes teem para isso (onde ha mais de um) jurisdicção cumulativa (Dec. de 15 de Jan. de 1839, § 1.º, declarado pelo Av. de 9 de Julho de 1842).

CX — Nas outras capitães onde ha Relações, é competente o juiz que as partes arbitrarem;— e quando não concordem n'um, os dous juizes que escolherem, nomeando cada-uma o seu; e não combinando esses dous juizes *ad hoc* na decisão, o vereador mais velho da Camara Municipal respectiva (Ord. liv. 3.º tit. 21, § 8.º, vigorada pelo Dec. de 15 de Jan. de 1839, § 2.º)— Quando aconteça n'esta espécie ser parte na causa a Camara Municipal, julga a suspeição o Juiz Municipal (Dec. de 3 de Março de 1842) (65).

CXI — 6.º Das suspeições dos Juizes de Facto ou Jurados pertence ao Juiz de Direito Presidente do Tribunal conhecer, e decidir si são ou não attendiveis (Av. n. 118 de 26 de Fev. de 1836).

CXII — 7.º Das suspeições oppostas aos Juizes Municipaes em caso-crime conhece o respectivo Juiz de Direito (Art. 25, § 2.º da Lei de 3 de Dez. de 1841, art. 200, §. 3.º do Reg. n. 120 de 31 de Jan. de 1842).

Em caso-cível deve-se observar o mesmo que fica dicto quanto aos Juizes dos Feitos da Fazenda, pois tal é a doutrina, nos termos do Av. de 14 de Nov. de 1843, e do que diz Sousa Pinto (66).

CXIII — 8.º Das suspeições oppostas ao Juiz de Orphãos conhecem os Arbitros ou Louvados das partes, do

(65) Veja-se o Av. n. 91 de 19 de Agosto de 1845.

Antigamente, quando o juiz do fisco era desembargador da Supplicação, conhecia da suspeição à elle opposta o chanceller da casa; e não o sendo, o corregedor da comarca (Regim. de 10 de Julho de 1620, cap. 42).

(66) Sendo interessada a camara municipal na causa em que for dado de suspeito o juiz municipal, parece que, pelo espirito do Dec. de 3 de Março de 1842, e da doutrina dos Avs. n. 207 de 16 de Ag. de 1849 e de 4 de Sept. de 1861, deve tomar conhecimento da suspeição o juiz supplente à quem tocar pela ordem numerica da substituição, não sendo tambem este impedido por suspeição que declare e jure, caso em que deve passar aos immediatos.

mesmo modo que se procede quanto ás dos Juizes Municipaes, como se vê do Av. n. 93 de 14 de Nov. de 1843.

O da côrte é Juiz de Direito (depois do Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850, que como tal o contemplou, alterando assim a doutrina do art. 7.º do de 15 de Março de 1842, (Vide Sousa Pinto, Lin. Civ. Brasileiras); e consequentemente, já não existindo ahí os antigos Juizes do Cível, é de coherencia que à seu respeito se observe o mesmo que fica dicto quanto ao Juiz dos Feitos da Fazenda.

CXIV — 9.º Das suspeições oppostas aos Delegados de Policia conhece o respectivo Juiz de Direito (Art. 25, § 2.º da cit. Lei de 1841, e art. 200, § 3.º do cit. Reg. de 1842).

CXV — 10. Das oppostas aos Subdelegados de Policia conhece o respectivo Juiz Municipal (Art. 17, § 6.º da cit. Lei, art. 211, § 8.º do cit. Reg.)

CXVI — 11. Das oppostas aos Juizes de Paz em casos-civéis (Art. 1.º do Dec. de 15 de Março de 1842, Av. n. 246 de 16 de Nov. de 1849); conhecem os respectivos Juizes Municipaes, onde não ha Juiz de Direito do Cível (Cit. Av.)

CXVII — 12. Das oppostas aos Secretarios do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e aos Escrivães de Appellações, conhecem os Presidentes dos respectivos Tribunaes (Argum. dos arts. 1.º e 2.º do Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851).

CXVIII — 13. Das oppostas aos Tabelliães ou Escrivães do Cível, inclusivé os de Orphãos, conhecem os Juizes nomeados, pelos Juizes perante quem servem, para as determinar (Ord. liv. 3.º tit. 23, Sousa Pinto, Lin. Civ. Brasileiras, § 929. Vide adiante o Accordam da Relação da côrte de 1855).

Sobre a suspeição dos Escrivães em processos-crimes não ha disposição especial na respectiva legislação. Mas pelo que diz o Sr. Pimenta Buêno no § 14 dos seus Apontamentos sobre o processo pelo Jury (1.ª edição), não é erro entender-se applicavel a mesma doutrina de Direito Civil.

CXIX — 14. Das suspeições oppostas ao Contador do Juizo, que costuma ser tambem Distribuidor (Ord. liv. 1.º tit. 85 pr.) conhece o respectivo Juiz (Ord. liv. 1.º tit. 91 pr., Sousa Pinto, Lin. Civ. Brasileiras, § 931).

CXX — Relativamente aos Officiaes de Justiça, antigamente denominados —Meirinhos—, estou persuadido que, sendo executôres de méro facto, não se lhes pode oppôr suspeição, segundo a doutrina do Decreto de 31 d'Outubro de 1731. (67)

SECÇÃO II.

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS COMMERCIAES.

CXXI — Das suspeições oppostas ao Presidente do Tribunal do Commercio conhece a Relação do Districto (Art. 80 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855).

CXXII — Das oppostas aos Desembargadores Adjunctos conhece o respectivo Tribunal do Commercio (Cit. art. 80).

CXXIII — Das oppostas aos Deputados Commerciaes conhece o Presidente do mesmo Tribunal (Art. 78 do cit. Dec.)

CXXIV — Das oppostas aos Juizes de Direito, como Juizes Especiaes do Commercio, creados na côrte, na Bahia, em Pernambuco, e no Maranhão pelo art. 20 do cit. Dec., conhecem os Presidentes dos respectivos Tribunaes do Commercio (Art. 78 do cit. Dec.)

CXXV — Das oppostas aos Juizes Municipaes como Juizes Commerciaes nos outros logares ou termos conhece o Juiz de Direito da respectiva comarca. Assim entendo o art. 79 do cit. Dec., onde, si me não engano, parece-me haver erro typographic, quando diz —especiaes—, em vez de dizer —respectivos—. Com effeito, si segundo o art.

(67) Nem o Sr. Pimenta Bueno, nem outros praxistas que consultei, fazem esta distincção; tendo, por isso, eu duvida sobre o acêrto da opinião que emitto.

Mas, ou elles se declaram espontaneamente impedidos, como por exemplo no caso de serem de citar à seu pãe, à seu irmão, etc.; ou deixam de cumprir o seu dever de intimar; e n'este segundo caso, provada a irregularidade, os resultados não são filhos da suspeição, mas da falta da intimação, que só por si annulla os actos posteriores. No emtanto que si fizerem a intimação, qualquer que seja o defeito com que a façam, comparecendo o intimado em juizo, fica sanado esse defeito, porque o essencial é que não fique indefeso quem tem de ser intimado, e indefeso não fica quem vem à juizo, embóra allegue o defeito do modo da intimação, que na praxe sempre se ha por supprido.

19 só nos termos onde não ha Juizes de Direito especiaes do Commercio exercem os Juizes Municipaes a jurisdicção commercial, não havendo em táes termos aquelles Juizes, parece claro que o Decreto não podia referir-se à elles. Do contrario, teria algum dos Juizes Especiaes do Commercio da côrte de conhecer das suspeições oppostas aos Juizes Municipaes de Matto Grosso, como Juizes Commerciaes ahi; o que fôra absurdo. (68)

CXXVI— Sobre as suspeições oppostas aos Juizes de Paz nos casos de sua jurisdicção commercial (Art. 740 do Reg. n. 737 de 23 de Nov. de 1850) não encontro disposiçào que declare a quem compete conhecer d'ellas; vindo assim à prevalecer o que fica dicto a seu respeito quanto aos casos-civeis, por virtude do dispôsto no art. 743 do cit. Reg. n. 737. (Vile Avs. n. 207 de 31 de Agosto de 1852, e n. 181 de 2 de Junho de 1858).

CXXVII — Das oppostas aos Juizes Arbitros conhece o Juiz do Feito, ainda depois de devolvidos os autos ao Juizo Arbitral; — e outro qualquer Juiz Commercial, si a causa tiver logo começado no Juizo Arbitral (Art. 474 e § 4.º do Reg. n. 737 citado).

CXXVIII — Das oppostas aos Arbitradores conhece o Juiz da causa (Art. 196 do mesmo Reg.) (69).

CXXIX — Das oppostas aos Escrivães dos Tribunaes do Commercio conhecem os respectivos Presidentes (Art. 78 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855).

CXXX — Das oppostas aos Escrivães Commerciaes conhecem os respectivos Juizes (Art. 79 do cit. Dec.) (70).

(68) O Aviso n. 264 de 29 de Out. de 1851 dizia pertencer o conhecimento das suspeições oppostas aos Juizes Municipaes, quando substituíam os Tribunaes do Commercio nos logares onde não ha estes tribunaes, aos substitutos dos ditos juizes.

Mas essa doutrina parece-me ter caducado com a promulgaçào do citado Dec. de 1855.

(69) É de tão boa rasoão, que na omissoão da lei civil sobre quem conhece das que se oppõe à iguaes juizes em materia civil, acho que procede a mesma doutrina.

(70) É omissoa a lei commercial sobre os mais officiaes de justica; e o remedio é recorrer à lei civil, por virtude do art. 743 do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850.

SECÇÃO III.

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS MILITARES.

CXXXI — Das suspeições oppósta aos Membros do Conselho Supremo Militar deve conhecer o proprio Tribunal, já por não terem superior na jerarchia, já por lhes ser applicavel a doutrina da Lei Civil sobre os Desembargadores das Relações, de cujo numero são tirados os Juizes togados que funcionam como Adjunctos naquelle Conselho. Este modo de entender se autorisa com a doutrina do Aviso n. 37 de 29 de Janeiro do 1857 (71).

CXXXII — Das oppósta aos Auditores e mais Membros dos Concêlhos de Guerra, conhece a Autoridade que convoca os mesmos Concêlhos (Sampaio, Instruc. tit. 3.º cap. 1.º, § 6.º, Titára, Auditor, Brasil. tit. 4.º, secç. 1.ª cap. 4.º, arts. 3.º e 4.º)

SECÇÃO IV.

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS ECCLESIASTICAS.

CXXXIII — Das suspeições oppósta ao Arcebispo ou aos Bispos conhecem dous Louvados nomeados nos termos do Art. 284 do Regimento do Auditório Ecclesiastico.

CXXXIV — Das oppósta ao Arcebispo como Chanceller ou Presidente da Relação Ecclesiastica, conhece o Provisór em Relação, isto é, como Desembargadores; e no impedimento do Provisór serve ahí o Desembargador mais antigo, que não for impedido (Art. 283 do cit. Regim., art. 3.º da Lei n. 830 de 17 de Setembro de 1839).

CXXXV — Das oppósta ao Provisór, ao Vigario Geral, ao Juiz dos Casamentos, aos Desembargadores e mais Officiaes de Justiça do Auditorio e Camara Ecclesiastica, inclusivé os Vigarios Forâneos ou da Vara, conhece o dicto Chanceller ou Presidente em Relação (com os Desembargadores) (Arts 283 e 286 do cit. Regim., Monte, Dir. Eccles., § 1348) (72).

(71) Veja-se o Sr. Pimenta Bueno no Dir. Publ. Brasil n. 518.

(72) São mui defectivos os apontamentos que pude colligir sobre esta

SECÇÃO V.

DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

CXXXVI — Si, como em outro lugar já disse, os Membros dos Tribunaes Administrativos da Fazenda, quaes são— o do Thesouro Nacional na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e os das Thesourarias de Fazenda nas mais provincias; e bem assim o Consêlho de Estado nos casos de revista, conforme o cap. 4.º do Dec. n. 2548 de 10 de Março de 1860, e outros, são obrigados à dar-se de suspeitos, quando se tractar de negocio seu (73), ou de seus consanguineos ou affins até o 2.º gráo por Direito Canonico, como se vê do art. 15 do mesmo Decreto; parece que, si o não fizerem, terão as partes o seu direito de recusação, para prevenirem o mal que pelo art. 30 do citado Decreto só poderiam remediar com o recurso de revista, por dar-se ahi caso de violação de Lei e de preterição de formula essencial, pela incompetencia do membro suspeito.

Na omissão da Lei sobre quem deva conhecer d'essas recusações, e tendo em vista a disposição do art. 37 do citado Decreto, parece-me não haver erro na opinião de que aos próprios Tribunaes compête conhecer das suspeições oppostas aos seus membros, como no Judiciario compete ás Relações (74).

Mas repito aqui a consideração de que por maioria de razão do que se estabelece no art. 13 do citado Decreto, não se podem limitar os casos de suspeição aos de parentesco que ahi se mencionam, visto como outros ha de maior ponderação do que o da parcialidade pelo parentesco, por exem-

parte do trabalho. Custa-me à crêr que todas as suspeições tenham d'ir à Relação Metropolitana. Ha por certo alguma disposição mais, que ignoro. Mas serve o que fica dicto para despertar os que precisarem estudar a matéria.

(73) Suspeito é o juiz que é parte interessada na causa, qualquer que ella fór (A. de 11 de Março de 1786).

(74) Antigamente, das suspeições póstas aos vedores da fazenda conheciam os juizes em quem as partes se louvavam (Regim. de 17 de Out. de 1516, cap. 28).

Vide Pimenta Bueno, Dir. Publ. Brasil. n. 518.

plo, entre dous primos-irmãos, e que com rasão foram previstos no art. 61 do Cod. do Proc., e reproduzidos no art. 247 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842. e no Regul. Comm. n. 737 de 23 de Nov. de 1850. Na verdade, a amizade íntima e a inimizade capital são motivos mais ponderosos de suspeição, do que os laços de parentesco não-acompanhado da íntima amizade (75).

Póde alguém suppór applicavel ao Consêlho d'Estado o que em outro lugar digo relativamente aos Membros do Suprêmo Tribunal de Justiça, para se entender que tambem os Conselheiros d'Estado, mórmente quando o Consêlho funciona como Tribunal de Revista, não possam ser recusados por suspeitos, havendo silencio na lei; mas não me parece assim. Alem de não se dar nos Conselheiros d'Estado a circumstancia de terem encanecido no estudo da especialidade de julgar, accresce que podem resentir-se ordinariamente de parcialidade pessoas que habitualmente se envolvem nas luctas politicas, que tão pronunciadas indisposições deixam e enraizam (76).

(75) Entretanto, devo advertir que sobre o que é de Direito Administrativo aventuro à mêdo as idéas que ficam consignadas n'estes *Apostamentos*; porque, alem do estado embrionario em que se diz achar-se a sciencia, muito menor tem sido o estudo que hei feito acerca d'esse ramo do Direito.

(76) É o lado mais vulneravel das aliás bellas instituições que temos, o mal proveniente das luctas eleitoraes, e ambições creadas pela admisaõ de todos ás pretensões de alta elevaçã.

Mas a imperfectibilidade do que é humano não póde deixar de produzir esses senões; e a regra é sempre a preferencia do menor ao maior mal. Deus nos livre da idéa de mudanca do que temos de fundamental, e illumine os nossos homens contra os abusos, e sóphismas.

TITULO IV.

Da forma para as suspeições espontâneas.

CAPITULO I.

DO MODO COMO SE DEVE PROCEDER NOS CASOS DE SUSPEIÇÕES ESPONTANEAS.

SECÇÃO I.

OBSERVAÇÃO GERAL.

CXXXVII — Sempre que os Juizes ou Autoridades de qualquer ordem, por qualquer motivo justo, se reconhecerem em sua consciencia parciaes e incapazes de administrar recta justiça ou cumprir os seus deveres, deverão declarar-se espontaneamente suspeitos, firmando com juramento a declaração da suspeição. (Ord. liv. 3.º tit. 21, § 18, Cod. do Proc. Crim., art. 61, Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842, arts. 247 e seguintes, Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850, Dec. n. 2348 de 10 de Março de 1860, art. 15, Regim. do Aud. Eccles., art. 154, Titára, Auditor Brasil., tit. 4.º, secç. 1.ª, cap. 4.º, arts. 1.º e 2.º, &c.)

SECÇÃO II.

EM CAUSAS-CIVEIS.

CXXXVIII—Reconhecendo-se o Juiz suspeito,—ou quando se lhe oppõe a suspeição, sendo esta notória, e irresistivel,—ou quando se sinta realmente suspeito, não obstante a difficuldade de prova do articulado pelo recusante, deve declarar-se tal sob juramento, mandando logo, no mesmo despacho de declaração, remetter o processo ao juiz a quem competir substituil-o, independentemente do processo da

suspeição (Carta Regia de 11 de Sept. de 1614, Sousa Pinto, Lin. Civ. Brasileiras, § 922).

CXXXIX — Devendo ser os marcados em lei os motivos pelos quaes os juizes se podem declarar suspeitos, ou podem ser recusados pelas partes, não devem elles dar-sê por lães, só porque ellas, caprichosa ou incurialmente, o exijam (Av. de 23 de Junho de 1834) (77). A incurialidade provêm da inobservancia da forma que a lei estabelece para que se possa usar das recusações. Em logar competente direi como se procede.

Um dos requi itos da forma é que a suspeição seja allegada antes de tudo, que se não tenha consentido no juiz, cumprindo algum despacho seu (Ord. liv. 3.º tit. 21, §§ 1.º e 2.º). Mas tambem podem as partes, a bem de sua defeza e do seu bom direito allegar à todo o tempo a suspeição, segundo o Alvará de 23 d'Abril de 1752, por poder sobrevir o motivo da suspeição, ou o conhecimento á Parte de existir esse motivo (Cit. Ord. § 2.º); e em tal caso, deve o juiz recusado, por sua honra e dignidade, ter pejo de continuar a julgar na causa, dêsde que tiver consciencia do seu particular interesse na decisão, qualquer que elle seja (Alvará de 11 de Março de 1786); aló porque se expõe à ser criminalmente punido, como incurso no art. 163 do Cod. Crim. (Sousa Pinto, Lin. Civ. Brasileiras, §§ 910 e 913).

CXL — Cumpre advertir aqui — que, declarando-se um juiz suspeito em uma causa, não se segue por esse facto que fique logo suspeito em todas as outras que as mesmas partes tiverem ante elle; sendo n'estas necessario que faça novas declarações sob juramento (Accordam citado pelo Sr. Vasconcellos no Consultor Juridico, nota 881); salvos umas forem dependencias das outras, ou com ellas conn

(77) Isto não quer dizer que não devam ser tolerantes na admissão da recusações. Devem conservar-se de espirito calmo; porque as partes procuram muitas vezes motivo de suspeição no pouco soffrimento do juiz quando outros não tenham. (Vide Alex. Cact. Gom. Man. Prat. parte 1, cap. 22, § 12).

Segundo o Dec. de 4 de Out. de 1686, a suspeição que não é fundada em ódio ou affeição, reputa-se affectada; sobretudo sempre que se houver já consentido em algum despacho do juiz.

as de tal modo, que o exito de umas possa influir necessariamente no das outras (o que é de boa razão), ou si o motivo da suspeição fór de impedimento permanente, como o de parentêscos.

CXLI — As declarações da suspeição devem ser juradas no proprio despacho pelo juiz, porque só assim fica firmada a competencia do substituto à quem passa o feito. (Veja-se Pim. Bueno, Apontam. sobre as Formalidades do Proc. Civ. tit. 1.º, cap. 3.º secç. 1.º, e o Av. de 13 de Junho de 1862).

CXLII — Mas em processos-civeis não é necessario que se declare expressamente o motivo da suspeição, quando esta é espontaneamente averbada pelo juiz (Ord. liv. 3.º, tit. 21, § 18, Accordam da Relação da cõrte de 20 d'Abri! de 1852, no—*Correio Mercantil*—n. 121 do 1.º de Maio do mesmo anno, Silvestre Pinheiro, Cod. Civ. n. 68) (78).

SECÇÃO III.

EM CAUSAS—CRIMES.

CXLIII — Nas causas-crimes, declarando-se o juiz espontaneamente suspeito, deve fazel-o por escripto, dando o motivo, que deve ser algum dos referidos no art. 61 do Cod. do Proc. Crim., e firmando a declaração com seu juramento, no proprio despacho (Art. 249 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842).

CXLIV — E deve n'esse mesmo despacho ordenar que o escrivão passe immediatamente o processo ao substituto à quem competir o conhecimento, com citação das partes (Cit. art. 249).

CXLV — O escrivão deve officiar logo ao substituto, remettendo-lhe concluso o feito (Art. 63 do Cod. do Proc. Crim.) (79).

(78) Sobre esta amplitude de faculdade, veja-se o que fica dicto no tit. 1.º, cap. 1.º, secç. 1.ª—Noções geraes.

(79) Este artigo manda que o escrivão officie, declarando o facto da suspeição. É uma inutilidade, que a praxe tem banido, bastando o despacho do juiz suspeito, e o termo de conclusão no processo remettido, com certidão da citação das partes para sciencia da passagem do feito.

Couvem advertir aqui o seguinte. Tendo um juiz municipal proferi-

SECÇÃO IV.

EM CAUSAS-COMMERCIAES.

CXLVI — Nas causas-commerciaes, sendo omissa a legislação respectiva ácerca do modo como o juiz se deve declarar suspeito, entendo que se deve observar o que prescreve a lei do processo-cível, em virtude da disposição do art. 743 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

CXVII — Reconhecendo o juiz a suspeição, o es rivão deve officiar ao substituto, declarando que lhe compete a decisão do feito entre partes F. e F., por se haver reconhecido suspeito o juiz F. (Cit. Regul. art. 82) (80).

SECÇÃO V.

EM CAUSAS-MILITARES.

CXVIII — Dando-se algum dos membros dos Concêlhos de Guerra de suspeito, o que deve fazer por escripto, com declaração do motivo, que só pode ser algum dos referidos no art. 61 do Cod. do Proc. Crim., e firmado este com juramento (Av. n. 37 de 29 de Jan. de 1857); o presidente deve suspender a sessão, e dar logo parte á autoridade que houver convocado o concêlho, para que resolva, e nomeie outro ou outros juizes em logar dos que se reconhecerem suspei-

do um despacho de pronuncia, e achando-se impedidos o juiz de direito como offendido, e os supplentes d'aquelle, um como testemunha, alem de parente proximo, outros como envolvidos no mesmo processo ou n'elle indigitados, outros como parentes proximos, e outros como figadaes inimigos, consultou-se ao governo—si era preciso que depois do despacho do juiz *a quo*, mandasse os autos á cada-um d'esses supplentes de per si, ou si devia logo fazel-os conclusos áquelle dos supplentes que fosse notoriamente insuspeito; e foi declarado pelo Av. de 13 de Junho de 1862— que deviam os autos ser conclusos ao juiz á quem competisse o exame do feito, e na falta d'este aos seus supplentes, segundo a ordem designada nos arts. 17. § 1.º e 19 da Lei de 3 de Dez de 1841; e que não convem de maneira alguma que se conceda aos escrivães a faculdade de deixarem de enviar os autos aos juizes contra quem elles entenderem dar-se algum motivo de suspeição.

(80) É disposição igual á do Cod. do Proc. Crim., e que me parece inutil, como ja disse. Basta o despacho do juiz suspeito, e os termos de data ou publicação, e conclusão.

tos (Titára, Audit. Brasil., tit. 4.º, secç. 1.º, cap. 4.º, art. 2.º) (81).

SECÇÃO VI.

EM CAUSAS-ECCLESIASTICAS.

CXLIX — Dando-se de suspeito qualquer dos juizes, nos termos da legislação civil, passa o feito do mesmo modo ao juiz que o Bispo ou a Relação respectiva commissiona (Vid. arts. 291 e 293 do Regim. do Audit. Eccles.) (82).

SECÇÃO VII.

EM CAUSAS OU NEGOCIOS ADMINISTRATIVOS.

CL — Devem passar os papeis, quando se der de suspeito algum membro que em seu poder os tenha, ao substituto legal, dando-se elle de suspeito. N'outro capitulo direi quem são os substitutos certos dos funcionarios que os teem segundo a nossa organização judiciaria civil, militar, ecclesiastica e administrativa.

CAPITULO II.

OBSERVAÇÃO GERAL.

SECÇÃO UNICA.

A MESMA MATERIA.

CLI — Nos Tribunães, quer de 1.º, quer de 2.º instancia, quasi sempre a declaração da suspeição e a passagem dos papeis ou processos se faz verbalmente, consignando-se o occorrido na acta da sessão (83). Entretanto, nas Relações

(81) É certo que só o auditor escreve no processo, e os mais assignam os termos, quando devem fazel-o; mas o Aviso manda observar a lei criminal civil, e segundo essa a doutrina não pode ser outra.

(82) Veja-se o que à respeito do ecclesiastico digo em outros logares.

(83) Assim, quando o Senado se converte em Tribunal, nos termos do

Civis, si o Desembargador se dá de suspeito, quando lhe passam os feitos para o exame, faz-se sorteio de outro que o substitua (Vide Dec. de 23 de Nov. de 1844). Está claro que na declaração deve observar a mesma forma da Ord. liv. 3.º tit. 21, § 18.

CLII — Isto se deve observar, *servatis servandis*, no Tribunal Ecclesiastico, e nos mais Tribunais em que os juizes tenham de lançar despacho escripto antes da deliberação final, passando o processado ao substituto legal.

CLIII — Tambem os Jurados se devem declarar suspeitos, dados os casos do art. 61 do Cod. do Proc. Crim., como se vê do art. 330 do mesmo Codigo e do Aviso de 2 d'Abril de 1836; e devem jurar-o ante o Tribunal, e nas mãos do Juiz de Direito, apresentando-lhes este o livro dos Sanctos Evangelhos, em que devem pôr a mão direita (e si a não tiverem, a outra) (84).

Com razão, diz o Sr. conselheiro d'Estado Pimenta Bueno, exige a Lei juramento de todo o julgador, já para evitar vãs susceptibilidades, já para não facilitar infundadas evasões do julgamento. Mas compete ao Juiz de Direito decidir si o motivo que allegarem é attendivel ou dos da Lei, para deferir o juramento (Av. n. 118 de 26 de Fev. de 1836).

CLIV — Quando se dá o impedimento notório do parentesco, não é necessario que os julgadores se declarem suspeitos sob juramento, bastando que se declarem impedidos,

art. 20 da Lei de 15 d'Out. de 1827, devem os Senadores declarar-se suspeitos, quando forem:

1.º — Parentes das partes dentro do 2.º grão de Direito Canonico, ou affim no 1.º da linha collateral.

2.º — Quando tiverem deposto como testemunha na formação da culpa ou no processo.

3.º — Quando tiverem demanda, por si ou suas mulheres, sobre a maior parte dos seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da accusação.

4.º — Quando forem herdeiros presumptivos. (Vide a Lei).

(84) Na falta deste livro (que ás vezes se dá), é de praxe que o que tem de prestar juramento ponha a mão sobre a mão direita da autoridade que defere o juramento.

Fallo do jurado que não tenha o braço ou mão direita, porque ha exemplos de pessoas que por esse motivo escrevem com a esquerda, e que portanto podem ser jurados (Vide art. 224, n. 2.º do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842).

visto que de julgar os inibe a lei (Av. n. 109 de 26 d'Abril de 1849).

CLV — Tambem o Procurador dos Feitos da Fazenda (e os Procuradores Fiscáes, bem como quaesquer outros empregados) se póde dar de suspeito (Instruc. do Dir. Ger. do Contenc. de 10 d'Abril de 1851, art. 22 da Resol. de 18 de Maio de 1792, Perdigão Malheiro, Manual do Proc. dos Feit. § 12, nota 23). Si bem que nas causas da Fazenda deve, apesar do impedimento, requerer as primeiras providencias, e perpetuar as acções. (Cit. Instruc., cit. Perdigão Malheiro).

CLVI — O que se diz à respeito d'esse fiscal da fazenda procede à respeito dos mais, e se pode ver em outros logares destes Apontamentos (85).

CLVII — O Promotor Publico tambem pode e até deve dar-se de suspeito ou impedido nos casos do art. 75 do Cod. do Proc. Crim., como tambem já fica dicto n'outro logar.

CLVIII — O que comprehende o Promotor da Justiça em 2.ª instancia, como tambem já disse, e se vê do Av. n. 401 de 20 de Sept. de 1860.

CLIX — Deve ver-se à este respeito o que ponderei, quando tractei das suspeições de Autoridades Administrativas. — A respeito d'essas, nos casos de attribuições graciósas, tem sido costume, quando se sentem constrangidas pelo peijo, ou deixarem os negocios nas pastas (como se diz, com pedra em cima), ou darem parte de doentes, em quanto os substitutos tractam de dar solução ao negocio. Fôra melhor que houvesse a declaração solemne do impedimento, e a substituição *ad hoc*, ou independente de passagem plena do exercicio das funcções.

(85) Em logar proprio direi si podem ser recusados.

TITULO V.

Da forma para as recusações.

CAPITULO UNICO.

DAS RECUSAÇÕES OU MODO DE OPPÔR AS SUSPEIÇÕES.

SECÇÃO I.

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS.—SUPRÊMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.—

—RELAÇÕES CIVIS.—

CLX — Antes de tudo, cumpre ter-se em vista o seguinte:

Que a averbação de suspeição não é objecto de demanda, mas tão-sómente um recurso legal contra os juizes suspeitos; e portanto à ella se procede sem dependencia de instauração dos meios conciliatorios (Av. de 24 de Janeiro de 1832) (86).

CLXI — Que para se oppôr a suspeição por meio de procurador, é preciso que este tenha poderes especiaes (Lei 39, § 7.º, Dig. de *procurat.*, Per. e Sous. Lin. Civ. nota 163, Sousa Pinho, Lin. Civ. Brasil., § 177; e outros).

CLXII — Que as suspeições podem processar-se em tempo de férias. (Per. e Sousa cit., nota 403, Dec. n. 1283 de

(86) A suspeição não é verdadeiramente um recurso; é materia que pôde ser allegada por petição, por excepção, por embargos, e em razões de recurso, e que pode operar a nullidade do feito, pela incompetencia ou falta de jurisdicção do funcionario suspeito, aproveitando por isso a parte que allega-a. (Vide Silv. Pinh. C. Civ. n. 371, Pim. Bueno, Dir. Pub. Brasil. n. 500, divisao 7.ª, Per. e Sous. Lin. Civ. § 127 e nota 289, e § 295, e melhor que tudo as Ord. liv. 3.ª tit. 21, §§ 2.º e 6.º, tit. 49, § 1.º, e tit. 88 pr.)

E tão importante é essa materia, que nas causas de força nova, que não se suspendem em sua marcha por outras excepções, esta, bem como a *declinatoria fori* ou de incompetencia propriamente dicta, as faz suspender. (Vide o cit. Silv. Pinh., n. 410).

30 de Nov. de 1853, art. 3.º, § 4.º) E se processam sum-
mariamente. (Per. e Sousa, n. 1033, Silv. Pinh., Cod. Civ.,
n. 207).

CLXIII — Os Membros do Supremo Tribunal de Justiça,
como disse já em outro lugar, só podem ser recusados nos
casos-crimes em que o Tribunal funciona em 1.º e unica
instancia. A esse respeito temos os arts. 32 e 33 da Lei de
18 de Setembro de 1828, que dizem o seguinte:—

« As pessoas que forem processadas n'este Tribunal poderão
recusar dous juizes, e o accusador um, sem motivarem a re-
cusação (Art. 32) ».

« Quando forem dous os réos, cada-um recusará seu juiz;
sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous que hão de
exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O
mesmo se observará quando houver mais de um accusador;
com a differença de que, em lugar de dous, será nomeado um
para exercer a recusação (Art. 33) ».

Eis-aqui, são recusações peremptórias, para não offender
a juizes de tal cathogoria com a exposição de motivos; juizes
que n'outros casos não são recusaveis, pois que terão o cui-
dado de se declarar impedidos, quando o forem.

CLXIV — Quando o Senado se converte em Tribunal,
nos termos do art. 20 da Lei de 15 d'Outubro de 1827, tam-
bem se procede do seguinte modo:—

Os impedimentos de suspeição do art. 22 da Lei, já men-
cionados n'outro lugar destes Apontamentos, podem ser al-
legados, tanto pelo accusado, seus procuradores, advoga-
dos ou defensores, como pela commissão accusadôra (alem
dos proprios Senadores impedidos; e compete ao Senado
decidir sobre elles (Art. 23 da cit. Lei) (87).

Ao accusado é permittido recusar até seis Senadores, sem
declarar o motivo, alem dos recusados por motivo declarado,
dos mencionados no art. 22 (Art. 24 da cit. Lei).

Feitas as re-usações, devem retirar-se logo os Senadores

(87) A Lei não é clara sobre si a allegação deve ser escripta, e arti-
culada; mas, pelo menos, dever-se-ha reduzir à escripto, para sobre os
factos assim articulados serem inquiridas as teste-nuhas.

Assim, não se faz necessaria a assignatura de advogado, nem ha depô-
sito de caução.

recusados, e prosegue-se na marcha do processo, nos termos dos arts. 31 e 32 da citada Lei.

CLXV — Quanto às Relações Civis, acha-se a materia regulada pelo Dec. n. 294 de 23 de Nov. de 1844, que foi perfeitamente substanciado pelo Sr. Dr. Ramalho nos seguintes termos :

« Póde tambem ser oppósta suspeição à qualquer Desembargador das Relações pelas mesmas causas porque se oppõem aos juizes de 1.ª instancia ; e d'esta suspeição conhece a mesma Relação. Comêça o processo por uma petição assignada por advogado, dirigida ao Presidente do Tribunal, expondo as causas da suspeição, e instruida com os documentos e rasões que tiver a parte para prova. Recebida a petição assim instruida, manda o Presidente affixar edital á porta da Relação, declarando o dia em que ha de ser julgado o processo. Autuada a petição, responde por escripto o Desembargador recusado. Se não reconhece a suspeição, o Presidente faz sortear dous Desembargadores que com elle julguem do feito em acto successivo. Si o Desembargador recusado em sua respósta reconhece a suspeição, ou si ella é julgada procedente por maioria de votos, faz-se novo sorteio de outro Desembargador, que em lugar do recusado, desembargue o feito. Mas si for julgada improcedente a suspeição, continúa o Desembargador a julgar no processo, condemnando-se o advogado que assignou a petição à perder a caução depositada para as despesas da mesma Relação. Todo este processo deve concluir-se na mesma sessão em que for propósto, ao qual não póde assistir o Desembargador recusado, servindo de escrivão o secretario da Relação ».

CLXVI — A Ord. liv. 3.º tit. 22, pr., marca o *quantum* da caução em vinte cruzados ou 8\$000, quantia que deve entender-se triplicada pelo Alv. de 16 de Sept. de 1814, e portanto elevada á 24\$000 (88).

(88) Nada diz o Decreto sobre a prova testemunhal ; mas factos ha que não poderão ser provados de outro modo, e por isso entendo que deverão ser ouvidas, sem embargo da summariedade determinada pela lei. (Vide Ord. liv. 3.º tit. 21, § 17).

Relativamente ao *quantum* da caução, tambem nada se innovou, não

CLXVII — Quando a Relação sóma a culpa aos comandantes militares e aos juizes de direito, nos termos do art. 155, § 2.º (89) do Cod. do Proc. e do Dec. n. 719 de 20 de Out. de 1850, teem logar n'ella as recusacões pemptorias de que tractam os art. 23 e 24 do Dec. de 3 de Jan. de 1833, os quaes se enunciam assim:

« Em qualquer tempo do processo até o ponto do art. 20 (*dêsde a formação da culpa até a occasião da sentença*), poderá o réo recusar dous juizes, e o accusador um, sem motivarem a recusação (Art. 23) ».

« Quando forem dous os réos, cada um recusará seu juiz; sendo mais de dous concordarão entre si nos dous que hão de exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um accusador, com a differença de que, em logar de dous, será nomeado um para exercer a recusação (Art. 24) ».

Vê-se pois que a disposição do art. 66 do Cod. do Proc. não se estende à esse tribunal.

CLXVIII — Acerca do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, ou Procurador da Fazenda em 2.ª instancia, diz o conselheiro d'Estado Maya em seus— Aponta-

havendo assim proporção com o que as novas leis estabeleceram para os Juizes de 1.ª instancia, em vista da actualidade.

(89) Já não deve ser hoje duvidoso que essa attribuição se dá (nos termos do art. 17, § 4 da Lei de 3 de Dezemb. de 1841) ainda mesmo no caso de crime commum pelos juizes de direito commetido; quer porque tal é a autorisada opinião do Sr. Pim. Bueno (Dir. Pub. Brasil. n. 588—4.º —), quer porque a Relação da côrte assim o decidiu em Accordam. de 22 de Julho de 1862; quer porque outra cousa se não pode concluir, em vista do art. 1.º do Dec. n. 719 de 20 de Out. de 1850.

Estabelecer a Constituição Política do Imperio a independencia do Poder Judicial, e dar para isso perpetuidade aos magistrados, quer dizer sujeital-os unicamente aos seus *pares*, e não a quaesquer outras autoridades, agentes do executivo; quando mesmo no caso de suspensão reveste o acto de tanta formalidade, tendente à resguardal-os da perniciosã subjeição à outro Poder.

O projecto do eximio juriconsulto o Sr. conselheiro J. T. Nabuco de Araujo estabelecendo essa doutrina, como si ainda não existira na lei, foi que deu logar á duvida: de tal importancia é a opinião de S. Ex.

Mas o Sr. Nabuco quer acabar de uma vez com os abusos que haviam apparecido, por não parecer clara à alguns a lei existente, ou para evitár os sophismas.

mentos sobre Legislação — parte 3.^a, § 13, não poder ser dado de suspeito, porque é sempre fiscal e não julgador, fundando-se na Resolução de 18 de Maio de 1792, e nos jurisconsultos Portugal e Fernandes Thomaz.

Mas como fiscal (julgo conveniente repetil-o aqui) não só está comprehendido na disposição à que se refere o Aviso n. 401 de 20 de Setembro de 1860, para não poder servir perante juizes que sejam ou seu pãe ou filho, ou seu irmão, ou cunhado no mesmo grão, como se expressa a Ord. liv. 1.^o tit. 48, § 29 (Av. n. 19 de 13 de Jan. de 1860); ou conjunctamente com os outros parentes de que tracta a Ord. liv. 1.^o tit. 79, § 45; — como tambem não pôde funcionar em negocios seus, ou de parentes seus até o 4.^o grão segundo Direito Canonico, ou de amigos intimos ou inimigos capitães que disputem com a Fazenda Nacional; pois que seus pareceres podem resentir-se de parcialidade. A razão natural do pejo prevalece ahí; não pôde realmente procurar bem à favor da Fazenda quem deve procurar de preferencia para si ou para os seus.

CLXIX — E na qualidade de Promotor da Justica, que tambem é em 2.^a instancia (Regul. de 3 de Janeiro de 1833, Dec. n. 1723 de 16 de Fevereiro de 1836) tem de exercer as funcções que enuméra o citado conselheiro Maya na parte 5.^a — Como o poderia fazer elle em relação às pessoas contra quem não pôde exercer suas funcções o Promotor Publico na 1.^a instancia? (Vide Aviso n. 387 de 9 de Setembro de 1861).

Ha, pois, casos em que o dicto funcionario, de tão elevada categoria, tem tambem de se dar de suspeito; e não me parece exacta a proposição d'aquelle aliás doutissimo jurisculto, de que só se lhe nomêa substituto no caso de doença prolongada, ausencia, ou impedimento demorado, de muitos dias, como diz no § 1.^o da parte 3.^a, e na nota 32 à esse §.

Mas o seu substituto é sempre nomeado por decreto (Cit. Maya, notas 32 e 47).

É será assim nos impedimentos por suspeição? Ainda mesmo nas provincias?

Não encontrei solução à estas duvidas, e *a ratione* me parecem bastantes designações feitas pelo respectivo Ministro

d'Estado, e pelo Presidente da Província, deprecando-as o Presidente da Relação (90).

SECÇÃO II.

TRIBUNAES DO COMMERCIO — CONSELHO SUPREMO MILITAR.

CLXX — Sobre o modo como se deve proceder nos Tribunaes do Commercio, quando forem recusados os seus membros, isto é, os Desembargadores Adjunctos, cujas suspeições são julgadas pelo Tribunal, segundo o art. 80 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855, não sei de lei que o declare; e julgo applicaveis as mesmas disposições que existem para as Relações Civis (Veja-se Pimenta Bueno, Dir. Pub. Brasil. n. 518); pois que a doutrina do art. 81 do mesmo decreto, que manda seguir-se o que se acha disposto nos artigos 81 e seguintes do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850, só pôde ser applicavel aos Juizes Especiaes do Commercio, Deputados Commerciaes, e Escripturaes dos Tribunaes, cujas suspeições são julgadas pelos Presidentes dos mesmos Tribunaes, e não por estes collectivamente.

CLXXI — O Fiscal do Tribunal do Commercio acha-se no mesmo caso que os Procuradores da Fazenda ou publicos; não é Julgador, e por isso não pôde ser recusado; — si bem que por si se deva declarar suspeito nos mesmos casos em que aquelles o devem. (Veja-se o Aviso n. 387 de 9 de Sept. de 1861) (91).

CLXXII — No Consêlho Suprêmo Militar tambem se deve proceder como nas Relações Civis, quanto ser possa, em

(90) Acabo de ver no expediente do Supremo Tribunal de Justiça, da sessão de 7 de Março de 1863, publicado no *Jornal do Commercio* n. 70 de 13 do mesmo mez, que o Sr. conselheiro João Joaquim da Silva, sendo nomeado Presidente do Tribunal da Relação da Bahia, e entrando no exercicio d'este cargo, deixando por isso o de Procurador da Corôa, que exercia, nomeou para substituil-o neste o Sr. desembargador Francisco Maria de Freitas Albuquerque.

(91) Si se der caso de ser o fiscal tambem juiz, nos termos do art. 34 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855, pode até ser recusado.

Sobre os presidentes dos Tribunaes do Commercio, como as suspeições a elles oppôstas são julgadas pelas Relações civis, está claro que se deve proceder como se procede quanto às suspeições de seus membros.

vista do Av. n. 37 de 29 d'Ag. de 1837; pois que, segundo o art. 3. da Lei de 13 de Out. de 1827, tanto o Presidente como os mais Membros, podem ser dados de suspeitos nos termos legaes (Vide Pim. Bueno, Dir. Pub. Brasil. n. 518).

Diz o Av. n. 164 de 31 de Março de 1837 — que não podem deixar de ser julgadas procedentes as suspeições que tiverem por fundamento, com prova, alguma das rasões expressadas no art. 61 do Cod. do Proc. Criminal, cuja disposição cumpre considerar *generica, e comprehensiva de todos os Juizos Crimindes.*

CLXXIII — Quanto ao Tribunal da Relação Ecclesiastica Metropolitana, vide o que adiante se diz (92).

SECÇÃO III.

JURY.—TRIBUNAES ADMINISTRATIVOS.

CLXXIV — Fallarei agora do Tribunal do Jury, si bem que de 1.ª instancia, e mais proprio d'outro lugar. Quando nos casos dos arts. 61 e 330 do Cod. do Proc. os Jurados se não deem de suspeitos, as partes os podem recusar.

São illimitados os motivos de suspeição, nos termos amplos d'estes artigos de lei; mas devem ser provados, si bem que não seja mister uma prova plêna, mui principalmente havendo Jurados em numero sufficiente (Pim. Bueno, Apont. sobre o Proc. pelo Jury, § 134 (1.ª edição).

Mas, alem das recusações motivadas, teem as partes (inclusivê o Promotor ou Agente do Ministerio publico) o direito de recusar cada-uma até doze Jurados, sem declarar o motivo das recusações. (Art. 275 do cit. Cod., e 357 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842). E d'ellas devem as partes lançar mão quando lhes fôr difficil dar prova de motivos.

Com razão estabelece a lei (diz o Sr. conselheiro d'Estado Pimenta Bueno no § 132) a valiosa garantia das recusações

(92) Continúo a laborar em difficuldade, para encontrar idéas claras e precisas sobre o mecanismo e funcções ecclesiasticas dos respectivos tribunaes e juizes. É uma especialidade de que desde a eschola não curamos muito. É de crer que o Exm. Bispo Conde Capellão-mór traete *ex professo* da materia. Não pude ainda lei-o detidamente.

peremptórias. Póde haver ódios, antipathias, ou fundadas ou nascidas sómente de prevenções, preconceitos que não se podem explicar, e menos provar, e que entretanto exercam influencia e impressões incommodas e irreflectidas sobre o espirito do accusado ou do accusador. Póde haver motivos occultos que não se possam nem ao menos expressar, porque offendem conveniencias publicas ou graves interesses. É por isso que a lei não obriga, e até prohibe expôr as razões das recusações peremptórias; e certamente que o contrario fóra reduzir-as aos unicos casos de suspeição e destruir uma das condições que purificam e mais illustram a instituição (do Jury).

CLXXV — Ao Juiz de Direito Presidente do Tribunal pertence conhecer e decidir da suspeição opposta aos Jurados, nos termos do art. 281 do Cod. do Proc. Crim. e do Av. n. 118 de 26 do Fev. de 1836; e de táes decisões não ha recurso, à não ser o que implicitamente se dá da sentença final, nos termos do art. 450, § 4. do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842, em referencia á primeira parte do art. 301 do Cod. do Proc.

CLXXVI — Commummente se apresentam táes allegações verbalmente, e de tudo se faz menção na acta; mas nada obsta que sejam apresentadas escriptas e articuladas, quando dependam de prova testemunhal, pois que facilita a inquirição; e esta deverá ser reduzida a termo, em tal caso, para apreciação do Tribunal superior, quando haja appellação, e se loque n'essa materia nas respectivas razões. Propendo à crer que em caso tão grave, como o de crimes quaes devem competir ao Jury (refiro-me ao *desideratum*), não devem ser peremptórias ou irrecorríveis, isto é, incognoscíveis no Tribunal superior as decisões dos Juizes de Direito à esse respeito (93); e por outro lado não soffre interrupção o processo principal, porque o recurso só se dá depois de proferida a sentença sobre o objecto da causa.

(93) Digo *desideratum*, porque ha ainda crimes de pouca gravidade ou importancia da competencia do Jury. A experiencia quotidiana está effectivamente demonstrando a necessidade da reforma da legislação à esse respeito, sendo acompanhada de melhor organização judiciaria, para a qual já tem apparecido tão aproveitaveis projectos.

Mais adiante direi como se procede à respeito das suspeições oppostas ao Presidente do Tribunal, que é Juiz de Direito; e das oppostas aos Membros dos Concelhos de Guerra.

CLXXVII — Relativamente aos Tribunaes Administrativos já em outros logares d'estes *Apontamentos* ponderei o vago em que se acha a materia em geral, pela novidade da sciencia e não-codificação da nossa legislação respectiva. Espera-se com anciedade os trabalhos promettidos pelos Srs. conselheiros d'Estado visconde de Uruguay e Pimenta Bueno, e pelo Sr. Dr. Augusto T. de Freitas, e não menos pelo do Sr. Dr. Antonio Joaquim Ribas, que consta achar-se no prélo.

Emquanto esses luzeiros na sciencia não disserem a ultima palavra, considéro applicaveis aos respectivos tribunaes as disposições do Direito Civil para os Tribunaes Judiciarios, em tudo que não fôr opposto á indole especial d'aquelles, autorisando-me para assim entender com o que vejo nos artigos 13 e 37 do Dec. n. 2548 de 10 de Março de 1860, no Av. n. 91 de 19 d'Ag. de 1845, e no art. 31 do Regul. n. 124 de 5 de Fev. de 1842.

CLXXVIII — As que se oppozerem aos membros do Conselho d'Estado deverão ser oppostas por escripto, assignado por algum dos seus advogados, nos termos do que se prescreve nos arts. 37 e 38 do citado Regul. n. 124 de 1842 (94).

CLXXIX — Nos casos de jurisdicção méramente graciosa d'esses tribunaes, como de qualquer funcionario, creio que nada obsta que a parte lembre, por petição, o impedimento de suspeição que se der. Ao passo que não embarçará assim a marcha do negocio, pois que é um papel avulso, servirá para evitar que appareça o inconveniente da offensa ao principio natural do peijo, que nem-um funcionario pôde impunemente affrontar, ante a opinião e moral publica.

(94) A este respeito diz o Sr. conselheiro Pim. Bueno o seguinte: — A instituição e direito exclusivo de taes advogados tem por fim impedir que homens obscuros agitem pretensões injustas, ou infundadas, envolvendo as partes em sacrificios e perdas, só pelo desejo do ganho. Destina-se pois à dar-lhes homens que ministrem garantias por seu saber, e qualidades moraes; pensamos, entretanto, que as partes que forem formadas em Direito poderão sem duvida assignar suas petições, e sustentar por si mesmas suas reclamações. (Dir. Pub. Brasil. n. 304).

Passo agora à fallar do modo como se procede ante as autoridades singulares e de 1.^a instancia, incluindo as de jurisdicção occasional, e com estas a collectiva dos Concêlhos de Guerra, e o Jury para julgamento das suspeições oppostas aos Juizes de Direito como seu presidente.

SECÇÃO IV.

NA 1.^a INSTANCIA.—NO CIVEL.

CLXXX — Instaura-se o processo de suspeição, averbando-se o juiz de suspeito por palavra em audiencia, com declaração dos motivos da suspeição, e com depósito prévio da respectiva caução (Ord. liv. 3.^o tit. 21, § 1.^o e tit. 22 pr.)

CLXXXI — Essa caução (para os Juizes Municipaes) se acha arbitrada por lei civil em 6\$000 (Ord. liv. 3.^o, tit. 22 pr. e Alv. de 16 de Sept. de 1814, § 2.^o, Sousa Pinto, Lin. Civ. Brasil., § 916 (95); sendo seu fim evitar que se oppônam suspeições caprichosamente, com o propósito de chicanar ou protelar a causa. (Cit. Ord.) (96).

Deposita-se em mão do escrivão que tem de escrever no processo da suspeição; e, quando perdida, deve ser recolhida aos cofres publicos (geraes), como renda do Estado, embóra hoje não se destine ao fim de remir os captivos, como estabelecia a Ordenação (97).

(95) Tenho duvida em aceitar como vigente esta doutrina, em vista do Aviso n. 246 de 16 de Nov. de 1849, que declarou ser a caução nas suspeições oppostas aos juizes de paz, em casos civeis, de 12\$000; o que denota que tambem a de suspeições oppostas aos Juizes Municipaes no civil, e aos juizes de orphãos, deve ser de 16\$000, na forma do art. 97 da Lei de 3 de Dez. de 1841.

(96) Veja-se o que digo em nota, adiante, sobre esta especie de pena.

(97) A caução que se presta para se oppôr suspeição aos desembargadores das Relações civis, quando perdida, é destinada ás despesas da respectiva Relação (Art. 6.^o do Dec. n. 394 de 23 de Nov. de 1844).

A que se presta no Juizo Ecclesiastico é para as despesas da Justiça (Art. 287 do Regim. do Audit. Eccles.) Mas sobre as que se prestam no Juizo Criminal não declara a lei que destino se lhes deve dar. Em tal caso, prevalecerá a doutrina que deixo consignada quanto ao civil com o fundamento da Ord. liv. 3.^o tit. 22, pr., si bem que as do Juizo Crim. fóra melhor pertencessem ás Camaras Municipaes, em compensação do onus das custas e despesas forenses com que carregam.

Não provando o recusante o depósito da caução, não é mais ouvido sobre a suspeição, e o juiz prosegue no conhecimento do feito, como si de tal suspeição nunca se houvesse tractado. (Cit. Ord., Sousa Pinto, § 915).

Só quando o recusante prove com testemunhas ser pobre, ou a sua absoluta impossibilidade de fazer o depósito e pagá-la, é relevado de a prestar. (Cit. Ord., § 2.º)

CLXXXII — Estando assim averbada a suspeição em forma, manda o juiz que o recusante venha á primeira (audiência) com seus artigos (Ord. liv. 3.º tit. 21, § 4.º)

CLXXXIII — Devem táes artigos ser assignados por advogado. (Cit. Ord., cit. §) (98).

CLXXXIV — Alem disso, deve-se n'elles declarar logo as testemunhas que teem de depôr sobre os motivos da suspeição, as quaes não podem depois ser substituidas por outras em igual ou maior numero, ainda mesmo jurando o recusante que lhe vieram de novo (Ord. cit., Assento de 25 d'Agosto de 1606).

CLXXXV — Sendo curialmente feita a apresentação dos artigos, devem ser logo remettidos ao juiz á quem competir o seu conhecimento (Sousa Pinto, § 918).

CLXXXVI — O juiz da suspeição, tendo-a por procedente, assim o declara; e contra sua decisão não cabem embargos de qualquer natureza, nem appellação ou agravo (Ord. liv. 3.º tit. 21, §§ 8.º e 9.º, Assento de 10 de Jan. de 1619).

CLXXXVII — Mas si a julga procedente, ao mesmo tem-

E fóra muito melhor ainda que se acabasse com essa formalidade superabundante da caução, como se fez no processo commercial, substituindo-se essa providencia pela de multa ou custas em tresp dobro, como fez o legislador nos arts. 87 e 94 do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850.

(98) Póde tambem ser interpósta a suspeição por petição de fóra; e si o juiz não se reconhece suspeito, ratifica-se em audiência (Dr. Ramalho, Prat. Civ. e Comm. Part. 1.º tit. 9, nota ao § 9.º)

Quando o réo tem de oppôr a suspeição por excepção, antes da contestação, deve propô-la antes de tudo, antes mesmo da excepção de incompetencia ou *declinatoria fori* (Ord. liv. 3.º tit. 21, § 2.º, tit. 43, § 1.º, Mello Freire, liv. 4.º, tit. 13, § 5.º nota).

Não é porem signal de consentir no juiz, o pedido de vista do libello (Ord. liv. 3.º tit. 21, § 1.º — Per. e Sousa, nota 289 — Art. 150 do Regim. do Audit. Eceles.)

po que assim o declara, manda que o juiz recusado dentro de tres dias deponha aos artigos; e não depondo, a suspeição é logo havida por confessada (Cit. Ord., §§ 4 e 11).

CLXXXVIII — D'esse depoimento se dá vista ao recusante, à quem em seguida se assigna o termo de tres dias para produzir a prova dos motivos da suspeição; não se lhe concedendo mais de vinte dias, si houver de ser dada fóra do lugar onde se estiver tractando da suspeição (Cit. Ord., § 4.º, cit. Sousa Pinto).

CLXXXIX — Produzidas as provas, e depois de ir o feito com vista ao recusante pelo termo de uma audiencia, sóbe á conclusão. Si à final for julgado não suspeito o recusado, prosegue este no conhecimento da causa, que fica suspensa emquanto se tracta da suspeição, porque o recusado fica com as mãos ligadas, e tudo o que obra ou manda é nullo (Ord. cit. §§ 4 e 8, Gomes, Man. Prat., cap. 12, § 1.º)

CXC — Mas si o processo da suspeição não estiver findo dentro do prazo legal, então o juiz recusado progride na causa, como si tal suspeição não tivesse sido posta (Cit. Ord., § 24).

Esse prazo é o de 45 dias, contínuos e peremptórios, e contados de momento à momento (Cit. Ord., §§ 23 e 24, Assento de 14 de Julho de 1633).

Mas estes dias não correm, emquanto não ha juiz que tome conhecimento da suspeição (Gomes, Man. Prat. cap. 12, § 4.º)

Por via de restituição, concedem-se mais 15 dias aos menores e aos presos (Ord. cit. § 22, Sousa Pinto, § 927, Lei de 11 de Sept. de 1830, art. 2.º, Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850, art. 739).

CXCI — Não teem lugar as recusações nos processos de execução, salvo quando nelles se tracta de artigos (de preferencia ou embargos de 3.º); e a rasão é porque contra o procedimento irregular do juiz (bem como do escrivão) alii, ha outros meios (Cit. Ord., § 28, tit. 23, § 3.º, Dec. de 31 de Out. de 1731, Sousa Pinto, § 928, art. 95 do Regul. n. 737 cit.)

CXCH — Alexandre Caetano Gomes no seu Manual Pratico apresenta o seguinte formulario de despachos para

o processo-cível de suspeições, que julgo de utilidade, com as pequenas modificações que faço.

Si os artigos são procedentes, o despacho é :

Procedem os artigos de suspeição. Deponha o recusado no termo da lei, para o que se lhe continue vista. Coritiba, &c.

(Assigna com o appellido).

CXCIII — Não procedendo todos os artigos, e não sendo portanto receptíveis, o despacho deve ser o seguinte :

Procedem os artigos (taes e taes). Os mais rejeito, por irreceptíveis. Responda aos procedentes o recusado no termo da lei, para o que se lhe continue vista. Coritiba &c.

(Assigna com o appellido).

CXCIV — Com a respósta do recusado, e a prova dada pelo recusante, e documentos que se junctarem (do recusante e do recusado), faz-se tudo conclusivo ao juiz da suspeição, que, si a não achar provada, deverá dar o despacho seguinte :

Vistos os artigos de suspeição, recebidos a f. como procedentes, depoimento do recusado, inquirição, e documentos f. e f. (si os houver), não se mostra quanto em Direito bastar ser o recusado suspeito ao recusante na causa (ou também nas mais si d'isso se tractar); pois que (aqui se descrevem os fundamentos conforme os autos e Direito). Portanto, julgo a suspeição não provada, e mando que, sem embargo della, conheça o recusado da dicta causa (ou causas); e pague o recusante as custas. Coritiba, &c.

(Assigna com o nome por inteiro, porque é definitivo este despacho, e irrecorrivel).

CXCV — No caso de serem provados os artigos, será a sentença do theor seguinte :

Vistos estes autos, artigos de suspeição do recusante, depoimento do recusado, e o das testemunhas, e documentos junctos (si os houver); d'elles se mostra que o recusado é (por exemplo) inimigo capital do recusante,

porque lhe fez (aqui se explicam as causas da recusação, que se provarem, resumindo-as o juiz); *pelas quaes razões elle recusado lhe fica suspeito em Direito, e assim o julgo em todas as causas do recusante* (pois que tal é a extensão daquelle motivo); *e pague o recusante as custas ex causa. Curitiba, &c.*

(Assigna com o nome por inteiro).

CXCVI — Esta condemnação do recusante vencedor nas custas *ex causa*, diz Gomes, é porque contra o juiz recusado se não deu acção na recusação (99).

CXCVII — Si os artigos não forem receptíveis, porá o juiz o seguinte despacho:

Não procede a suspeição articulada, por sua materia e qualidade. Pague o recusante as custas. Curitiba, &c.

(Assigna com o nome por inteiro, porque este despacho é definitivo e irrecurível) (100).

(99) Esta doutrina de Gomes póde vigorar no cível; e tal é a praxe, por só se condemnar em custas os funcionarios, quando de má-fé ou com propósito deliberado e manifesto prejudicam em seus actos os direitos das partes. Mas ficam elles responsaveis, embóra não condemnados na causa pelo motivo que dá Gomes, ás custas, perdas, danos e interesses, como diz Silv. Pinh., Cod. Civ., ns. 551 e 552; por acção propria.

Pela lei commercial (art. 90 do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850), quando a suspeição procede, paga o juiz as custas.

No criminal, parece que é sempre a parte condemnada nas custas, como no cível, ainda quando se julgue suspeito o juiz recusado; pelo modo como se exprime o art. 252 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842, quando diz que no caso da sentença ser contraria ao recusante, comprehenderá a condemnação d'este na perda da caução, isto é, alem das custas, que sempre toem lugar, perde então a caução.

Assim pois, fica ao juiz — a responsabilidade por prejuizos, perdas e danos causados á parte, como á respeito do cível diz o citado Silv. Pinh., para serem exigidos por acção.

E tanto n'um como n'outro caso póde dar-se a responsabilidade criminal do art. 163 do Codigo.

(100) No crime não se dá o caso de improcedencia peremptória da suspeição allegada, por illegitima ou manifestamente cavilosa; porque outros são os termos á seguir-se, conforme o art. 252 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842, e adiante direi. Quando é sentenciada á final, na sentença se comprehende a condemnação do recusante na perda da caução depositada como disse na nota antecedente (Cit. art.)

No commercial, quando se rejeitam *in limine* os artigos, por ser illegi-

CXCVIII — Quanto ao Juiz de Orphãos procede-se do mesmo modo na recusação; mas a differença está em que, sendo regularmente opposta, na forma acima dicta, o juiz recusado deverá logo tomar um juiz adjuncto, porque não se suspende o processo de inventario e partilha.

E a esse adjuncto deve subordinar-se nas deliberações que tiver de tomar para dar os despachos, porque do contrario fóra inutil a providencia em garantia do recusante.

CXCIX — Si o juiz da suspeição julgar-a procedente antes de terminada por sentença a partilha, não proseguirá o recusado no processo d'esta, embóra haja tomado adjuncto, passando os autos ao substituto (Av. n. 100 de 24 de Sept. de 1838). Si, porem, fór julgada improcedente, o recusado deixará o adjuncto, proseguindo por si só no andamento do processo de inventario e partilha, sem dependencia d'aquella subjeição ao adjuncto, que deixa de funcionar (Ord. liv. 4.º tit. 96, § 25, cit. Av., e Sousa Pinto, §§ 919 e 928) (101).

CC — Deve o Juiz de Orphãos tomar por adjuncto o Juiz Municipal (si o ha distincto ou separado no termo), ou o Juiz de Direito, si no termo se achar (Aviso de 20 de

tima a suspeição, o recusante é condemnado nas custas em trespôbro (Art. 87 do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850).

Quando se processam os artigos, por ser legitima a suspeição, mas a final é julgada improcedente, é condemnado o recusante nas custas simples (Art. 91 do cit. Regul.)

Mas, segundo o art. 94 do mesmo Regul. 737, a autoridade que conhece da suspeição pôde impôr a multa de 50\$ a 100\$000 á parte que com manifesta má-fé e caluniosamente propuzer a suspeição.

Si prevalece o principio *non bis in idem*, só no caso de improcedencia final tem logar esta multa, e não n'aquelle em que as custas são em trespôbro. Não ha depósito de caução.

No civil, alem da condemnação do recusante nas custas, no caso de improcedencia peremptória, perde metade da caução; e decidindo-se á final que o juiz não é suspeito, perde-a toda. (Silv. Pinh. Cod. Civ. n. 64).

(101) Parece-me insustentavel a opinião do Sr. Dr. Ramalho (Prat. Civ. e Comm., part. 1.ª tit. 9.º, § 8.º) de não haver suspeição nas causas de partilha.

O cit. Av. de 1838, combinado com a Ordenação, e mais disposições relativas, mostra que a doutrina não pôde ser entendida de modo differente do que expômo, qualquer que seja a divergencia de Per. de Carv., Menezes e outros; ou mesmo em vista da divergencia delles entre si.

Out. de 1837, declarado pelo de 9 de Julho de 1842, Sousa Pinto, § 920) (102).

CCI— Sendo o Juiz de Orphãos o mesmo Juiz Municipal, e não se achando no termo o Juiz de Direito, deve ser chamado para adjuncto o supplente do Juiz Municipal e de Orphãos, pois pela Ord. cit., *in fine*, era para esse fim chamado um dos vereadores, como substitutos immediatos dos Juizes de Fóra e Ordinarios (Av. n. 382 de 4 de Sept. de 1862 (103).

SECÇÃO V.

NO CRIME.

CCII — Quando as partes pretendem recusar o juiz nos processos-crimes, devem declarar-lh'o em audiencia, por escripto, por ellas assignado, ou por seus procuradores, deduzindo as rasões da recusação por artigos assignados por advogado, e annexando-lhes logo o ról das testemunhas (que não podem ser acrescentadas, mudadas ou substituidas por outras), todos os documentos que tiver, e o conhe-

(102) A providencia do juiz de direito para adjuncto, si não caducou, com a nova organisação judiciaria, dá lugar à caso de agravo para a Relação, como, si, opposta a suspeição, e proseguindo o processo com a tomada do adjuncto, se allegar em seguida a incompetencia do juizo.

Seria inadmissivel que o proprio juiz de direito (fóra das 15 leguas da Relação) tomasse conhecimento do agravo interposto de despacho em que interviéra como adjuncto.

(103) Si dou como corrente a doutrina de que os juizes de direito são os adjunctos, nos termos em que residem e não ha juizes municipaes distinctos, é porque assim se deprehende do cit. Av. de 4 de Sept. de 1862. Mas não devo omitir aqui—que me parece não se conformar ella com a nova organisação judiciaria e ordem do processo. Os juizes de direito, nas comarcas que distam mais de quinze leguas da Relação do districto, são os competentes para conhecerem dos agravos interpostos dos despachos dos juizes de orphãos, e, passando à adjunctos, deve cessar essa competencia em relação ao feito, porque não haõ de conhecer em recurso ou 2.^a instancia de despachos por elles proprios proferidos como adjunctos (de quem fica sendo a responsabilidade do que nelles se contém). Esses agravos, em vez de serem interpostos como os de petição (dentro das 5 leguas), passam à sel-) como os de instrumento; de suspensivos, passam à simplesmente devolutivos; e eis abi uma revolução completa no systema da lei, não prevenida e estabelecida por esta, e só filha do antigo principio (de um Aviso) de serem os juizes de direito adjunctos dos juizes de orphãos!

cimento do depósito da caução respectiva, a qual é para os Subdelegados e Delegados de 12\$000 ; para os Juizes Municipaes de 16\$000 ; e para os Juizes de Direito e Chefes de Policia de 32\$000 (Art. 250 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842).

CCIII — Apresentados os artigos pela maneira dicta, o juiz recusado, si não se reconhece suspeito, pôde continuar no processo, como se lhe não fóra pósta suspeição, e remette os artigos d'esta ao juiz competente, com a sua respôsta, ou circunstanciada informação, que deve dar dentro de tres dias, contados d'aquelle em que são apresentados os artigos (Art. 251 do cit. Regul).

CCIV — O juiz da suspeição deve, sem demóra, assignar termo, dia e hora para o recusante apresentar suas testemunhas, o qual não deve passar de cinco dias ; e, produzidas estas, deve assignar-lhe mais 24 horas para allegar o mais que lhe convier ; o que feito, decide definitivamente, comprehendendo a sentença, quando for contraria ao recusante, a condemnação d'este na perda da caução (Art. 252 do cit. Regul).

CCV — Reconhecendo a parte contraria a justiça da suspeição, pôde requerer que se suspenda o andamento do processo até que se ultime o conhecimento da mesma ; o que lhe deve ser deferido (Cit. Regul. art. 254).

CCVI — Não pódem porem ser recusados os juizes :

1.º — Na formação da culpa, ainda mesmo estando esta em recurso (Art. 66 do Cod. do Proc. Crim., art. 248 do cit. Regul. n. 120, Av. de 11 de Nov. de 1850) (104).

2.º — Nos processos de desobediencia (Arts. 66 e 248 citados. (105).

(104) Já disse que na Relação soffre este principio excepção, pelos arts. 23 e 24 do Regul. de 3 de Jan. de 1833.

Mas cumpre não esquecer que, os juizes por si são sempre obrigados a se declarar suspeitos nos casos do art. 61 do cit. Cod.

(105) A este respeito fez o finado e eruditissimo Dr. Mendes da Cunha considerações, que, salvo o respeito devido à essa intelligencia superior, parece-me não passarem de méras apprehensões, ou demasiado rigor de lógica, querendo achar antinomia entre os arts. 66 e 203 e 204 do Cod. do Proc.

O desobediente não pôde oppôr suspeição ao desobedecido, para que

CCVII — Também não tem logar recusações aos Juizes de Paz, quanto ás suas actuaes attribuições em materia-crime (Av. n. 246 de 16 de Nov. de 1849).

CCVIII — Quanto á formação da culpa, diz o Sr. conselheiro Pimenta Bueno ser a rasão da lei—a necessidade de evitar o abuso dos delinquentes, e nocivas consequencias que produziria a disposição contraria, ao tempo em que a lei demanda celeridade, e não incidentes d'essa ordem.

CCIX — Quanto ás attribuições dos Juizes de Paz, diz o Aviso citado de 1849, é por não ter logar a suspeição nos casos em que só se praticam actos méramente fiscaes a bem da policia, como são os de táes juizes nas funcções que actualmente exercem.

CCX — Cumpre, porem, advertir com o Sr. Pimenta Bueno (§ 12 da 1.ª edição) que as excepções supra não inibem que n'esses mesmos casos os juizes se declarem espontaneamente suspeitos (dando o motivo por escripto e jurando); e antes são elles obrigados á fazel-o, dados os motivos do art. 61 do codigo.

Está claro que o pae não póde prender o filho, nem o filho a seu pae, &c.; pois repugna isso com os principios de Direito Natural. *Jura sanguinis nullo jure civile dirimi possunt* L. 8 Dig. Reg. que bem ao propósito apresenta o Dr. Mendes da Cunha.

CCXI — O que fica dicto quanto ao crime tem applicação, com a differença das cauções, não só ao Chefe de Policia, como aos seus Delegados e Subdelegados, alem dos Juizes Municipaes.

CCXII — Quanto aos Juizes de Direito, ha differença, vis-

não pretenda embaraçar a prisão em flagrante. E o desobedecido não póde processar o desobediente, comquanto o possa prender.

Eis a doutrina, que mais clara se tornou com o Av. de 11 de Jan. de 1838.

A respeito do substituto à quem compete fazer o processo, observa-se a regra geral da recusação em casos do art. 61. A não ser assim, não vejo rãsaõ para não poder ser recusado esse juiz.

Si não se providenciasse como no art. 66, dar-se-hia que muitas desobediencias se tornariam formaes resistencias, e crimes mais graves, fazendo-se fortes os desobedientes no argumento de não poderem ser presos por juizes ou funcionarios impedidos nos termos do art. 61.

to ser julgada a suspeição à elles opposta pelo Jury, presidido pelo substituto. Sendo apresentados os artigos na forma acima dicta, com a resposta ou informação circunstanciada do recusado, dentro de tres dias, ao substituto a quem toca presidir o Jury; este, si o Jury não está reunido, convoca-o, e si está, passa à presidil-o para o julgamento da suspeição, seguindo-se n'este o mesmo processo que nos julgamentos ordinarios; pelo que, refiro-me ao Formulario dado em Circular de 23 de Março de 1855. (Avs. n. 323 de 23 de Julho de 1861, e de 12 de Fev. de 1862).

CCXIII — E ao jury pertence o conhecimento de quaesquer suspeições intentadas aos Juizes de Direito, ainda mesmo em processos de responsabilidade, como n'outro lugar já disse (Vide Av. de 18 de Maio de 1843) (106).

CCXIV — Quando os Juizes de Direito funcionam como Juizes do Civil, bem como o Juiz de Orphãos da côrte, e os

(106) Não posso firtar-me ao desejo de transcrever aqui a norma de uma petição, que certa pessoa, achando-se então com as faculdades intellectuaes em desarranjo, por desgostos que soffreu, lembrou-se de fazer chegar ao meu conhecimento, mettendo-a por baixo da porta.

« Illm. Sr. Dr. Juiz Municipal 1.º substituto do de Direito.

« Diz F. que, tendo averbado de suspeito o Dr. Juiz de Direito da comarca—C—, no processo-crime de responsabilidade que lhe instaurou *ex-officio*, e não se havendo este reconhecido suspeito, apesar de feita a declaração em audiencia, e apresentados os artigos em forma, com os documentos necessarios e o rol das testemunhas, com que tem de ser provados os mesmos artigos; testemunhas que vão mencionadas á margem d'esta; e competindo à V. S. conhecer da suspeição opposta, vem requerer à V. S., visto ter findado o prazo de tres dias para a informação que o recusado póde e deve dar, se sirva ordenar que o escrivão do jury cobre os ditos papeis com a informação ou sem ella, e que, autuando-os, e juntando-lhes esta, faça tudo conclusivo à V. S. áfim de ordenar a convocação do jury que tem de julgar com V. S. a materia da suspeição, e bem assim ordenar a citação ou intimação das testemunhas offeredicas pelo supplicante, e que tem de jurar sobre o articulado perante o tribunal; intimando-se outro-sim o juiz recusado—C— (só aqui mostrou o desarranjo, pelo nome que exarou), para sua sciencia.

Testemunhas.

F.
C.
B.
T.
V.

P. a V. S. deferimento ao requerido,

E R. M.

F. »

que são Juizes dos Feitos, tem logar o mesmo processo de recusação que se observa com os Juizes Municipaes, e que fica acima exposto; com a differença da caução, que não póde deixar de ser de 32\$000, por virtude do que dispõe a Lei novissima quanto á táes juizes em relação á sua categoria. (Art. 250 do Regul. n. 120 de 1842) (107).

CCXV — Tambem nas recusações dos Juizes de Paz em materia-cível se procede do mesmo modo que com os mais juizes no cível, com a differença da caução, que é de 12\$000 (Av. de 16 de Nov. de 1849).

SECÇÃO VI.

NO COMMERCIAL.

CCXVI — Nas causas commerciaes a excepção de suspeição deve ser opposta em audiencia, e offerecida por advogado (Art. 81 do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850); e antes mesmo da excepção de incompetencia (Art. 76 do cit. Regul.)

Si o juiz não reconhece a suspeição, fica o feito suspenso até a decisão d'ella; remettendo-a o escrivão immediatamente á autoridade competente (Art. 83 do cit. Regul.)

Remettidos, pois, os autos, e conclusos, decide a autoridade preliminarmente—si é legitima a suspeição (Art. 85 do cit. Regul.)

CCXVII — Não sendo legitima, é a parte condemnada nas custas em tresdóbro, e a causa prosegue em seus termos, devolvida para isso ao recusado (Art. 87 do cit. Regul.)

Sendo legitima, a autoridade ouve o juiz recusado, aprazando-lhe termo rasoavel (Art. 88 do cit. Regul.)

Findo o termo da audiencia, e cobrados os autos, sendo mister, segue-se a dilação das provas, que é de dez dias;

(107) — Que aos juizes dos feitos se póde oppor suspeição, se vê do Av. de 19 d'Agosto de 1845. Nem se póde confundir a acção executiva da fazenda com as execuções propriamente dictas; pois aquellas tomam o character d'estas depois da sentença que condemna a parte, julgando firme a penhora anteriormente feita como meio preventivo (Vide Perdigaõ Malheiro, Man. do Proc. dos Feitos).

e, ouvidas as partes, no termo de cinco dias assignado á cada-uma d'ellas, a autoridade decide definitivamente, e sem recurso, a suspeição (Art. 89 do cit. Regul.)

CCXVIII — Procedendo a suspeição, paga o juiz as custas, e a causa é devolvida ao substituto (Art. 90 do cit. Regul.) (108).

CCXIX — Não procedendo, prosegue a causa, e a parte paga as custas (Art. 91 do cit. Regul.) (109).

CCXX — A autoridade que conhece da suspeição pôde impôr a multa de 50\$ à 100\$000 á parte que com manifesta má-fé, e caluniosamente propuzer suspeição (Art. 94 do cit. Regul.)

CCXXI — Também nas execuções commerciaes não tem logar a suspeição, salvo á respeito dos embargos de 3.º e das preferencias (Art. 95 do cit. Regul.) (110).

CCXXII — A respeito dos arbitros, manda o art. 444 do Regul. que se proceda nas recusações do mesmo modo que com os arbitradores *sendo proposta a suspeição por escripto*.

N'outro logar fica dicto quem conhece da suspeição. Passo a dizer como se procede com a suspeição dos arbitradores.

CCXXIII — Com os arbitradores, peritos ou avaliadores, procede-se do seguinte modo. No mesmo acto e audiencia em que forem nomeados ou louvados podem ser averbados

(108) A condemnação do juiz em custas no commercial é de lei expressa. Mas no civil prevalece a opinião de Gomes, pela razão que dá, e já disse n'outro logar.

(109) E não se descontam á final do vencido, porque são devidas por quem dá causa ao retardamento (Vide Av. n. 115 de 15 de Março de 1856).

(110) Entretanto que no processo de fallencia também não tem logar a recusação, pelas razões que ponderei no officio de parecer dirigido á presidencia da provincia do Paraná, transcripto em outra nota d'estes *Apostamentos*.

— O Regulamento commercial não estabelece o prazo dentro do qual deve terminar o processo da suspeição, entendendo por isso o Sr. Dr. Ramalho que deve regular n'esse caso omissio a lei citada, menos quanto á ampliação do prazo quando ha menores na causa (sem duvida porque a legislação commercial em alguns casos não concede o beneficio de restituição aos menores).

Mas quanto aos presos, que por direito civil também tem aquella ampliação por 15 dias, pôde ser opinativo, em vista da disposição benevola que a seu respeito se encontra no art. 739 do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850.

de suspeitos, e o juiz, na mesma audiência, ou até a seguinte, deve tomar conhecimento verbal e summario da questão, reduzindo a termo a suspeição, interrogatorios, inquirição e demais diligencias à que proceder, e a sua decisão, da qual não ha recurso (Arts. 195, 196 e 535 do cit. Regul.)

CCXXIV — Que eu saiba, não temos lei que regule o modo de proceder-se nos casos de suspeição dos arbitros e dos arbitradores no civil; mas parecem-me applicaveis as disposições commerciaes, por serem fundadas em boa razão e de applicação geral, e não nos principios de excepção do Direito Commercial; assim, já disse algures ser-lhes applicavel a doutrina da lei commercial quanto aos casos em que tães juizes podem ou devem ser tidos por suspeitos.

A contradicta que se oppõe ás testemunhas, quando suspeitas, e que é applicavel aos arbitradores, conforme os praxistas, pôde ter aquelle desenvolvimento da lei commercial.

Sousa Pinto, fundando-se na Ord. liv. 3.º tit. 17, § 1.º e em Per. e Sousa, nota 535, diz o seguinte:

« Os louvados, quer nomeados pelas partes, quer de nomeação *ex officio*, podem ser recusados por suspeitos; e sendo as recusações recebidas, procede-se á nomeação de outros idoneos (§ 1381) (111).

« Depois de approvados, não podem ser recusados, si não pela parte que os nomeou, por motivo legitimo sobrevindo de novo » (§ 1384).

CCXXV — Sobrevindo o motivo, vê-se como o procedimento commercial se mostra ainda mais rasoavel.

CCXXVI — Si o arbitramento, a avaliação está feita, não podem deixar de ser attendidos os motivos de suspeição que se provarem existentes (112) para a sua reforma, mórmente si ainda se acha em tempo de a fazer.

(111) O Sr. Dr. Ramalho, fundando-se em Lobaõ e outros, diz que antes de aceitos pelas partes, podem ser recusados pelo juramento do recusante; mas depois de aceitos, provando-se as causas da suspeição. (Prat. Civ. e Comm. parte 1.ª tit. 17, cap. 7.º, § 4.º)

(112) Sobre os casos e o modo como podem ser reformadas as avaliações ou o arbitramento no civil, veja-se Sous. Pinto §§ 1391 e seguintes; e no commercial os arts. 200 e seguintes do cit. Regul.

SECÇÃO VII.

RELATIVAMENTE A OUTROS FUNCIONARIOS, QUE NÃO OS
JULGADORES.

CCXXVII — Tralarei agora dos mais funcionarios que figuram no fóro, ou em processos-civeis, ou nos crimes, ou nos commerciaes, em 1.^a instancia.

O Procurador dos Feitos da Fazenda (que nas provincias é o Procurador Fiscal da Thesouraria) não pó le sêr dado de suspeito ou recusado, porque é fiscal, e não julgador; e porque é advogado, que tambem o não póde ser, e apenas é impedido em certos casos por lei, ou quando se declara tal (Ord. liv. 1.^o tit. 48, § 8, Perdig. Malh., Man. do Proc. dos Feitos, § 12, nota 25, Resol. de 18 de Maio de 1617).

Quando se declara impedido, procede-se do modo que di-rei no capitulo das substituições.

No mesmo caso se acham o Promotor Publico, o dos Re-siduos, o Curador Geral dos Orphãos, o dos Africanos livres.

CCXXVIII — Mas comquanto não possam ser formalmente recusados, nada impede que por uma petição a parte faça lembrar o impedimento, para que o funcionario delibére, ouvido pelo juiz. É de boa rasão, pelo principio de preven-ção, sempre preferivel á tardios remédios.

CCXXIX — Para se dar de suspeito o escrivão nas cau-sas civeis, requer a parte em audiencia ao juiz que mande passar o feito á outro escrivão companheiro (ou que nomeie e juramente *ad hoc*, onde não ha mais de um), enquanto se não julga a suspeição; e, offerecidos os artigos na seguinte audiencia, são pelo juiz nomeados e juramentados juizes que a determinem (113). Entretanto o escrivão designado ou nomeado e juramentado escreve no feito até final decisão da suspeição, ou até que passe o termo de 45 dias; sendo no caso de improcedencia d'ella condemnado o recusante nas

(113) Não sei de lei que estabeleça caução para as suspeições oppostas aos escrivães e mais officiaes de justiça recusaveis, como não ha para as recusações dos arbitros e arbitradores.

No fóro ecclesiastico é expresso no Regim. do Audit. não ser necessa-rio depósito de caução para a recusação do escrivão.

devidas pronunciações de Direito (Ord. liv. 3.º, tit. 23, *per tot.*, Sousa Pinto, § 929).

CCXXX — Nos casos-crimes, convem ter-se em vista o Accordam que abaixo transcrevo; proferido nos autos de queixa dada pelo negociante matriculado Antonio Joaquim de Magalhães contra Gregório José Rebello e João Joaquim Alves de Mattos, por haverem estes jurado falso para o fim de serem indevidamente arrestados seus do mesmo Magalhães.

« Accordam em Relação &c. Que julgam improcedente a appellação interposta a f. da sentença f., porque dos autos se mostra que foram observadas as solemnidades substanciaes do processo, e é legal a pena imposta pelo Juiz de Direito aos appellantes. Não podem prevalecer os motivos allegados pelos appellantes nas suas razões f., pois que não constituem faltas de solemnidades substanciaes; nem mesmo esse consistente em se haver lançado de suspeito com juramento, a f., o escrivão a quem o feito foi distribuído; porque comquanto o art. 61 do Cod. do Proc. Crim., e os Art. 247 e 249 do Regul. de 31 de Jan. de 1842 (segundo os quaes se deve entender hoje aquelle art. 61 do Cod. do Proc.) exijam o juramento do juiz como prova do motivo da suspeição, que devem declarar, e pelo que respeita á materia-cível nem mesmo essa declaração se torna necessaria, bastando o juramento, como é expresso na Ord. liv. 3.º tit. 21, § 18; e todavia essas disposições sejam excepçionaes á respeito dos juizes, e inapplicaveis aos escrivães; contudo, como se não possa negar a influencia muito directa que exercem os escrivães nos processos, influencia que pôde ser nociva á uma das partes, e que reconhece a Ord. liv. 3.º tit. 23 quando os autorisa á darem-se de suspeitos; é visto que, não havendo lei alguma prohibitiva á tal suspeito, podia o escrivão declarar-se suspeito, como fez a f. E comquanto seja irregular o modo como o fez, já quando jurou, já quando não especificou as causas de sua suspeição, afim de que o juiz podesse avaliar a legalidade e procedencia da mesma suspeição; todavia, como o juiz *a quo* pelo despacho f. aceitou essa suspeição, e é elle o competente para decidir de sua procedencia, é claro que a irre-

gularidade da suspeição ficou sanada pelo despacho *ibidem*, e que legalmente passaram os autos ao escrivão companheiro, designado pelo juiz nos termos da Ord. liv. 3.º tit. 23; — termos em que não procede a inculcada nullidade.

Portanto, e mais dos autos, julgando improcedente a appellação, condemnam os appellantes nas custas. Rio, 20 d'Abril de 1852. — Cavalcanti, P. — Pantoja, vencido. — Mascarenhas. — Machado Nunes. — Valdetáro. — Mendes dos Santos. — Velloso. — Ramiro. — Costa Pinto. — Belisario. — Pimenta Bueno, votei pela conclusão ». (Vide *Correio Mercantil* n. 121 do 1.º de Maio de 1852).

Resumindo a doutrina do *Accordam*, resulta — que o escrivão tambem pôde dar-se de suspeito, allegando o motivo, que deve ser apreciado pelo juiz, e jurando; mas, quando o não declare, e o juiz tenha designado outro escrivão, sustenta-se a regularidade do acto, por ser o juiz quem o aprecia.

E do *Accordam* tambem se conclue, alem do principio geral do subsidio reciproco da legislação, que, sendo omissa a lei do processo-crime sobre o modo como devem ser recusados os escrivães, deve-se seguir o que se acha estabelecido na lei civil.

CCXXXI — Tambem nas causas commerciaes, a marcha do processo de recusação dos escrivães de 1.ª instancia é a mesma do civil, por virtude do que se estabelece nos arts. 79 e 81 do Dec. n. 1397 do 1.º de Maio de 1855, e no art. 743 do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850; com a differença, porem, de ser o Juiz de Direito da comarca quem conhece da suspeição.

CCXXXII — Aos escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda (114), da Provedoria de Capellas e Residuos, do Juizo de Orphãos, e do Juizo de Paz, são applicaveis as mesmas disposições sobre as recusações dos escrivães do geral ou tabellães do judicial civil; e bem assim aos dos Delegados

(114) Não obsta que a fazenda proceda pelo meio executivo, pois este se não confunde com as execuções vivas. No executivo, depois da sentença condemnatoria é que o processo se torna propriamente execução. (Vide *Perdig. Malh., Man. do Procur. dos Feitos*, §§ 96 e seguintes, e 103 e seguintes, e *Av. u. 91 de 19 d'Agosto de 1845*).

e Subdelegados (115), pois que são as mesmas, quanto ao crime, como fica dicto.

CCXXXIII — Cumpre, porem, advertir que os escrivães tambem não podem ser dados de suspeitos nas execuções (Ord. liv. 3.º tit. 23, § 3.º), e na formação da culpa; e bem assim no caso de desobediencia à intimação de prisão, nos termos dos arts. 66 e 203 e 204 do Cod. do Proc., pela mesma razão que os juizes. Podem, porem, e devem dar-se elles mesmos por táes nos casos do art. 61 do cit. Cod.

CCXXXIV — Acerca das suspeições dos escrivães dos Tribunaes do Commercio, bem como das dos secretarios do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações Civís, e bem assim dos escrivães de appellações, não há (que eu saiba) em lei nova a forma de processal-as; nem sei do que se tem practicado, podendo-se talvez observar o que na legislação antiga existia sobre esses funcionarios de tribunaes extintos. Mas persuado-me que, ventilada a questão de modo administrativo, isto é, por petição dirigida aos respectivos Presidentes, e ouvidos elles, bastará isso para uma solução satisfactoria; e quanto aos escrivães de appellações, poderá por ventura ter applicação o que se practica com os da 1.ª instancia, tendo logar os respectivos actos perante o Desembargador de semana. Parece-me poder deduzir esta doutrina dos arts. 2 e 6 do Dec. n. 817 de 30 d'Agosto de 1851.

CCXXXV — Quanto aos tabelliães de notas, e aos do registro geral de hypothecas, quando se offereça caso de serem averbados de suspeitos pelas partes (116), por se não reconhecerem logo táes quando sejam notóriamente impedidos, como nos mesmos casos em que os proprios empregados de fazenda não podem funcionar (Regul. n. 6 de 16 de

(115) Póde haver escrivães dos delegados, sem que sejam os do juiz municipal e subdelegado (Vide o capitulo das substituições).

(116) O Sr. Dr. Ramalho, Prat. Civ. e Comm. parte 1.ª, tit. 9.º § 8.º diz que nas causas de jurisdicção voluntaria não tem logar a suspeição (*scilicet*, a recusação). Mas n'esse mesmo caso ha hypothese em que os funcionarios por si devem dar-se de suspeitos; e quando se não lembrem de fazel-o, qualquer meio administrativo para provocal-os à essa lembrança, me parece admissivel; para prevenir nullidades.

Jan. de 1838, Av. n. 91 de 19 d'Agosto de 1845), isto é, quando se tractar de negocio seu, ou de seus consanguineos ou affins até o 2.º grão de Direito Canónico; parece-me bastar que de modo administrativo se represente (por petição) aos juizes perante quem servem (Vide art. 21 do Dec. n. 834 de 2 de Out. de 1851), ou a quem compete dar-lhes substitutos (Art. 5.º do Dec. n. 817 supracitado), para que providenciem adequadamente.

CCXXXVI — O contador do juizo (que, em regra, tambem é distribuidor Ord. liv. 1.º tit. 83 pr.) tambem pôde ser suspeito (Ord. liv. 1.º tit. 91 pr.); e sendo-lhe pósta suspeição, tendo o juiz por procedentes as razões apresentadas, manda fazer a conta por algum escrivão do seu juizo (Sousa Pinto, § 931; vide Ord. liv. 1.º tit. 2.º, § 17, e tit. 15 § 4.º)

CCXXXVII — O mesmo se deve practicar com os partidores, quando não estejam mais no caso de lhes serem applicaveis as disposições relativas aos arbitradores, como entendem outros. Não vejo inconveniente em que se tome qualquer dos alvitres.

SECÇÃO VIII.

NO FÓRO MILITAR.

CCXXXVIII — Em todo o tempo, antes da sentença final do Concêlho de Guerra, pôde o réo recusar qualquer dos membros do Concêlho (Titára, Audit. Brasil, tit. 4.º, secç. 1.ª, cap. 4.º, art. 1.º, 1.ª edição) (117).

Recusado qualquer dos membros, inclusivé o auditor, por motivo legal, o Presidente do Concêlho suspende a sessão, e manda que o recusante apresente os motivos da suspeição por escripto; e com elles, sendo justos e justificados por documentos, ou por prova testemunhal, produzida perante o Concêlho, na forma como se procede no fóro civil, dá o Presidente immediatamente parte á Autoridade que convo-

(117) Segundo a Portaria de 27 de Nov. de 1821, é improcedente a suspeição opposta pelo réo aos membros de um concêlho, depois de haver consentido na sua jurisdicção, e não tendo sido intentada sobre factos positivos, e na forma da lei.

côo o Concêlho, para deliberar si deve ou não ser recebida, isto é, para resolver si procede e se acha provada, e em consequencia, no caso de procedencia, nomear logo outro vogal em substituição ao suspeito, tendo em vista a Portaria de 4 de Fev. de 1825. (Cit. Titar. art. 3, e § unico, Cunha Mattos, Repert. de Legisl. Milit. verbo—*Suspeição*.)

CCXXXIX — Nos processos de investigação ou disciplina, que são de formação de culpa, não podem os membros dos respectivos concêlhos (para os quaes deu-se formulario no Dec. n. 1680 de 24 de Nov. de 1855) ser recusados, nos termos do art. 66 do Cod. do Proc. Crim. e do Av. n. 37 de 29 de Jan. de 1837; não obstante deverem elles declarar-se tães nos casos do art. 61 do mesmo Codigo.

SECÇÃO IX.

NO FÓRO ECCLESIASTICO.

CCXL — Neste fóro, tambem deve a parte oppôr primeiro que qualquer outra a excepção de recusação do juiz; porque, não o fazendo logo, entende-se consentir n'elle, e não pôde mais recusar-o; salvo sobrevindo-lhe de novo a suspeição. Não é porem signal de consentir o pedido de vista do libello (Art. 150 do Regim. do Audit. Eccles.)

E quando se põe a suspeição, deve ser em causa certa e pendente, devendo a parte intimal-a verbalmente em audiencia, declarando o motivo e rasão d'ella; pois, si o não declara logo, o juiz deve ir com o feito por diante.

CCXLI — E declarando assim, manda o juiz que venha com ella por escripto (articulado), feito e assignado por advogado do auditório, e apresentado pelo escrivão d'este; pois d'outro modo não é recebida, e vae o feito por diante validamente. No fim desses artigos deve a parte nomear as testemunhas, as quaes não podem ser substituidas ou augmentadas (Arts. 131 e 288 do cit. Regim.)

CCXLII — Remettido o processo ao juiz competente para conhecer da suspeição, e tendo sido feito o depósito da caução, conhece elle da materia segundo o seu Regimento e Direito (Art. 133 do cit. Regim.)

CCXLIII — A caução é de 24\$000, si o recusado é o Ar-

cebispo; é de 10\$000, si é o Provisor como Chanceler ou Presidente (como substituto do Arcebispo nos termos do art. 3.º da Lei n. 83 de 17 de Sept. de 1839) da Relação Metropolitana, ou como Provisor mesmo, ou o Vigario Geral, o Juiz dos Casamentos, ou algum dos Desembargadores; e de 4\$000, sendo o recusado o Vigario da Vara ou Forâneo (Cit. Regim. art. 153) (118)

Esses depósitos se fazem em poder do depositário do Juizo; e sem elle não se toma conhecimento da suspeição. Assim tambem, si não se apresentar certidão de haver sido autuada a petição com o depósito da caução feito dentro em dous dias, o juiz deve continuar no processo, como si recusado não fôra (Art. 286 do cit. Regim.)

Só justificando o recusante ser pobre, ou não poder depositar a caução, é admittido sem ella (Cit. Regim. art. 287).

CCXLIV — Julgan lo-se que a suspeição não procede, é o recusante condemnado na perda de meia-caução; e sendo julgada não-provada, perde toda, para as despesas da Justiça (Cit. art. 287).

CCXLV — Da mesma forma que no caso de recusação do juiz, se procede quando se intima de suspeito o escrivão do Juizo ou outro official d'elle (119); mas n'este caso não é necessario depósito de caução (Arts. 153 e 287 do cit. Regim.)

CCXLVI — As suspeições devem ser provadas e determinadas dentro de 45 dias continuos, contados do dia em que são autuadas (termo de audiencia em que consta a apresentação dos artigos); e, passados esses dias, não se pôde mais conhecer d'ellas, sem embargo de quaesquer embargos com que as partes venham, ou requerimentos que façam; —salvo, si forem menores, igrejas, comunidades, ou pessoas semelhantes, que gozem do beneficio de restituição, pois estas teem por esse beneficio mais dez dias, passados os quaes não são mais ouvidas, nem se procede no conhecimento da suspeição (Art. 288 do cit. Regim.)

(118) Talvez entendam alguns que tães cauções tambem se acham triplicadas pelo Alv. de 16 de Sept. de 1814; mas não ousou pensar assim.

(119) Menos os meirinhos, que são executôres de méro facto, como n'outro lugar disse.

CCXLVII — Mas si o recusante allegar e provar que por malicia ou descuido do juiz se não determinaram as suspeições dentro do dicto termo, paga este as custas, perdas e damnos, alem da queixa ao Bispo para proceder como lhe parecer (Art. 289 do cit. Regim.)

CCXLVIII — O recusado deve depôr dentro de três dias que o juiz da suspeição lhe assigna; e não o fazendo, tem-se a suspeição por confessada, dando então o Bispo juiz á causa, ou conhecendo d'esta o que já estiver dado pendente o processo de suspeição (Arts. 290 e 291 do cit. Regim., Monte, Elem. de Dir. Eccles., § 1348); porque qualquer das partes pôde pedir a nomeação, não só antes de ser julgado suspeito o recusado, mas tambem, sendo recusado, emquanto a suspeição pender (Cit. art. 291).

CCXLIX — Mas si ambas as partes quizerem de commum accôrdo que a causa páre até que se termine o processo da suspeição, podem fazel-o por lermo, que assignarão; mas isto sendo causa principalmente sua, e tractando-se de seu proveito e interesse particular. Não assim, tractando-se de bem publico, caso em que o Bispo ou a Relação provê como fôr de justiça (Art. 292 do cit. Regim.)

CCL — Julgado suspeito o juiz recusado, conhece da causa principal o juiz nomeado ou commissionado, até final sentença (Art. 293 do cit. Regim.)

CCLI — Sendo recusado por suspeito algum escrivão, passa o feito á outro, para se não sobrestar n'elle. Si tambem esse for impedido, dá-se outro, ou o da Camara Ecclesiastica, conforme parecer ao Bispo (Art. 294 do cit. Regim., Monte citado). E este é quem escreve no processo da suspeição (Art. 296 do cit. Regim.)

CCLII — Julgado suspeito o escrivão, paga-se-lhe o que escreveu antes de o ser, e o feito se distribue ao escrivão designado, descarregando-se ao suspeito, á quem em logar d'esse se distribue outro (Cit. Regim. art. 293).

CCLIII — Si não é julgado suspeito, torna-lhe o feito, e é pago do salario de tudo o que o outro escreveu durante o processo da suspeição; e á este se paga tambem tudo o que venceu á custa do recusante (Art. 296 e 297 do cit. Regim.)

CCLIV — Ao distribuidor do Juizo se oppõe suspeição com

juramento; e n'esse caso o escrivão mais antigo é quem faz a distribuição; e sendo fóra do auditório, o escrivão que o juiz designa (Art. 298 do cit. Regim).

TITULO VI.

Das substituições pelo impedimento de suspeição.

CAPITULO UNICO.

DAS SUBSTITUIÇÕES DOS JUIZES, AUTORIDADES E MAIS FUNCIONARIOS EM CASO DE IMPEDIMENTO POR SUSPEIÇÃO.

SECÇÃO I.

DAS AUTORIDADES E EMPREGADOS CIVIS E COMMERCIAES.

CCLV — Nos casos de suspeição dos Membros do Supremo Tribunal de Justiça, na forma que fica dicta em outro logar (vide Dec. n. 719 de 20 de Out. de 1860, art. 153, § 1.º do Cod. do Proc. Crim., arts. 23 e 24 da Lei de 18 de Sept. de 1828), o Presidente é substituído pelo Ministro mais antigo; e na concorrência de dous de igual antiguidade, decide-se á sorte (Art. 2.º da cit. Lei de 1828).

CCLVI — Sendo suspeitos os outros Membros, convocam-se, por suas antiguidades, os Desembargadores da Relação da côrte, que forem precisos.

Esta convocação é feita por officio do Presidente do Tribunal, dirigido ao da Relação (Art. 34 do Dec. de 20 de Dez. de 1830).

CCLVII — O Presidente da Relação, sendo impedido por suspeito, nos casos de que n'outro logar já fallei, como quando não pôde dar voto de desempate, em rasão de ser algum dos Desembargadores seu irmão, cunhado &c., é substituído por outro Desembargador que chama, ainda mesmo que seja mais moderno do que os quatro juizes do feito, mas o mais antigo dos desimpedidos (Av. de 10 de Jan. de 1834).

CCLVIII — O Desembargador da Relação suspeito é substituído por outro que o Presidente sorteia em seu logar,

para ser juiz do feito que se houver de desembargar (Arts. 3.º e 5.º do Dec. n. 394 de 23 de Nov. de 1844) (120).

CCLIX — Não havendo o numero necessario para o julgamento de algum feito, o Presidente deve chamar por officio os Juizes de Direito que forem necessarios para completar o numero dos Desembargadores, preferindo os mais visinhos, si não forem impedidos. (Art. 83 do Regul. em Dec. de 3 de Janeiro de 1833, art. 28 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855) (121).

CCLX — O Presidente do Tribunal do Commercio é substituido pelo Vice-Presidente; e em falta deste pelo Desembargador mais antigo, que não for Fiscal (Art. 31 do cit. Dec. n. 1597 de 1855).

CCLXI — O Fiscal é substituido pelo Desembargador mais antigo por sua nomeação, posse e exercicio na Relação em que primeiro servira, segundo o Regimento e practica seguida nas Relações (Av. n. 411 de 18 de Nov. de 1857).

CCLXII — Os Adjunctos são substituidos pelos Desembargadores da Relação que o Presidente d'esta convoca; e na falta d'estes pelos Juizes de Direito chamados para fazerem as suas vezes nos termos do art. 83 do Reg. de 3 de Jan. de 1833. (Art. 28 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855) (122).

CCLXIII — Assim, que sendo suspeito o Relator, procede-se à outra distribuição, e o Desembargador immediato é substituido pelo que se lhe seguir; e sendo todos suspeitos depreca então o Presidente do Tribunal ao da Relação os Desembargadores necessarios, na forma acima dicta (Art. 38 do cit. Dec. de 1855).

(120) Sobre a substituição do procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, que tambem é promotor da justiça nas instancias superiores, vide o que fica dicto no tit. 3.º, cap. unico secç. 1.ª

(121) Este serviço é obrigatório aos juizes de direito; e tanto, que não ficam sujeitos, pela demôra que tenham em ir tomar conta da nova comarca, sendo n'esse interim removidos, ás penas do art. 25, § 1.º do Dec. de 26 de Julho de 1850. (Vide Av. n. 117 de 9 de Março de 1860).

(122) Parece-me que si a necessidade da convocação do juiz de direito se der em consequencia da requisição do presidente do tribunal do commercio, deve ser chamado de preferencia o juiz de direito commercial, como mais versado na especialidade.

CCLXIV — O Deputado Commercial suspeito é substituído por outro sorteado (Art. 37 do cit. Dec.)

CCLXV — O Chefe de Policia, quando suspeito, é substituído pelo Juiz Municipal (Art. 253 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842) (123).

CCLXVI — Os Juizes de Direito são substituídos pelos respectivos Juizes Municipaes, pela ordem em que são annualmente designados pelo Governo nos termos do art. 17, § 7.º da Lei de 3 de Dez. de 1841, e do Av. de 28 de Julho de 1843 (Art. 253 do cit. Regul. n. 120 de 1842) (124).

CCLXVII — A respeito das capitães onde ha mais de um, regulam disposições especiaes.

(123) Em falta de lei, parece-me que onde ha mais de um juiz municipal, póde o chefe ser substituído por qualquer d'elles, à quem mande passar o feito.

(124) O Av. de 25 de Nov. de 1861 diz o seguinte:

Não tendo sido feita a designação dos substitutos dos juizes de direito no prazo marcado no art. 211, § 10 do Regul. n. 120, dá-se uma omissão legal, que é necessario reparar em qualquer tempo.

Esgotada a lista dos supplentes nomeados do juiz municipal para substituição da vara de direito, deve passar-se aos supplentes nomeados do seguinte termo, na ordem da designação; e só depois de esgotados todos os supplentes de todos os termos, deve correr-se pela mesma ordem da designação os vereadores, que são supplentes subsidiarios.

Cumpra porem não perder de vista a doutrina do Av. n. 125 de 24 de Março de 1856, que diz o seguinte:

Si o juiz de direito presidente do jury ficar inhibido de continuar à funcionar por impedimento repentino e superveniente, póde passar a jurisdicção ao substituto mais proximo, até que chegue aquelle à quem pertence o exercicio d'esse cargo na ordem marcada pelo governo.

—Relativamente aos jurados, dado que se não possa compor o conselho dos doze, em consequencia das recusações e suspeições, deve ficar adiado o julgamento da causa para a seguinte sessão (Av. n. 266 de 2 d'Abril de 1836, e n. 146 de 31 de Julho de 1854, que revogou o de 31 de Jan. de 1853).

Nem póde ter logar o aprazimento do promotor e da parte para serem readmittidos jurados já recusados, afim de se seguir logo o julgamento. Esse accordo importa uma transacção inadmissivel nas causas da justiça publica, e que não póde o promotor fazer, nem o juiz tolerar (Av. n. 6 de 10 de Jan. de 1854). Mas sendo a causa toda de acção particular, não vejo inconveniente em que se admitta o contrario, quanto aos jurados recusados peremptoriamente, já pela razão de decidir do citado Aviso, já porque quem póde o mais póde o menos, e o direito de perdão dos autores é mais importante do que esse da readmissão dos juizes recusados (Vide art. 67 do Cod. Crim. e Avs. de 27 d'Abril e de 31 de Dez. de 1853, e bem assim o art. 160 da Constituição Política do Imperio).

CCLXVIII — Assim, o Juiz de Orphãos da côrte, que passou à ser considerado Juiz de Direito pelo Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1830 (Vide art. 7.º do de 13 de Março de 1842, e art. 1.º § 1.º do de 26 de Fev. do mesmo anno), é substituído, em caso de suspeição, pelo Juiz Municipal da 1.ª vara (Art. 1.º do Dec. n. 2672 de 31 de Dez. de 1861, art. 4.º do Dec. n. 1909 de 28 de Março de 1857, art. 1.º §§ 6.º e 1.º do cit. Dec. de 26 de Fev. de 1842). Caducaram, pois, as disposições do Dec. de 12 de Fev. de 1836, à que se referia o Av. n. 99 de 18 do mesmo mez e anno (125).

CCLXIX — Os dous Juizes de Direito Crimináes da côrte (1.ª e 2.ª vara) são substituídos em caso de suspeição pelo Juiz Municipal da 2.ª vara (Art. 2.º do cit. Dec. de 1861, art. 4.º do cit. Dec. de 1857, e art. 1.º §§ 6.º e 1.º do cit. Dec. de 26 de Fev. de 1842) (126).

CCLXX — Os dous Juizes de Direito Especiáes do Commercio da côrte (1.ª e 2.ª vara, Dec. n. 1910 de 28 de Março de 1857) são substituídos em caso de suspeição pelo Juiz Municipal da 3.ª vara (Art. 3.º do Dec. n. 1909 de 28 de Março de 1857, art. 4.º do mesmo Dec., e art. 1.º, §§ 6.º e 1.º do cit. Dec. de 26 de Fev. de 1842) (127).

CCLXXI — Os Juizes de Direito Especiáes do Commercio das capitães da Bahia, de Pernambuco e do Maranhão, são substituídos pelo Juiz de Direito da comarca respectiva; pelo da 1.ª vara nas em que houver mais de um; e pelo da

(125) Sendo suspeito o juiz municipal da 1.ª vara, seguem-se na substituição os seus suplentes em tal caso (Art. 4.º do cit. Dec. de 1861, em referencia ao art. 1.º §§ 6.º e 1.º do de 1842).

(126) Quem é suspeito a qualquer parte na qualidade de juiz municipal tambem o é, e com maior razão, na de juiz de direito; visto que o defeito ou impedimento de suspeição é só proprio da pessoa, e não do cargo. (Av. de 28 de Março de 1838).

Sendo suspeito o juiz municipal da 2.ª vara, seguem-se na substituição, em tal caso, os seus suplentes (Art. 4.º do cit. Dec. de 1861 em referencia ao art. 1.º §§ 6.º e 1.º do de 1842).

(127) Caducou assim a disposição do Dec. n. 1773 de 2 de Julho de 1856.

Sendo impedido por suspeição o juiz municipal da 3.ª vara, substitue n'esse caso o seu suplente, que igualmente é substituído pelos que se lhe seguem na ordem numerica da nomeação (Art. 4.º do Dec. n. 1909 de 28 de Março de 1857, na referencia ao Dec. de 26 de Fev. de 1842, art. 1.º, § 6.º e 1.º)

2.^a vara na falta d'este (Art. 21 do Dec. n. 1597 do 1.^o de Maio de 1855).

CCLXXII — O Juiz dos Feitos da Fazenda na côrte é substituído pelos Juizes de Direito da 1.^a e 2.^a vara-crime, da 1.^a e 2.^a vara do Commercio, pelo Juiz de Orphãos, e pelos Auditores de Guerra e Marinha, na ordem em que acabo de designar-os (Art. 1.^o do Dec. n. 2839 de 30 de Out. de 1861).

CCLXXIII — Os das provincias da Bahia e Pernambuco são substituídos pelos Juizes de Direito da 1.^a e 2.^a vara-crime, e pelo Juiz Especial do Commercio (Art. 2.^o do citado Decreto).

CCLXXIV — Nas outras capitães onde são Juizes dos Feitos os proprios Juizes de Direito Criminães, por já não existirem n'ellas os antigos Juizes do Cível, são seus substitutos os Juizes Municipaes dos Termos das mesmas capitães (Lei de 29 de Nov. de 1841, art. 4.^o, Regul. de 12 de Jan. de 1842, art. 5.^o, Perdigão Malheiro, Manual do Procurador dos Feitos, § 49, e notas 120 e 121, Sousa Pinto, Linh. Civ. Brasil., § 27) (128).

CCLXXV — O Dec. n. 291 de 6 de Maio de 1843 fez extensivo o de n. 133 de 6 de Maio de 1842, expedido para a côrte, ao municipio de S. Salvador, capital da provincia da Bahia.

Ora, n'essa capital, já não ha os Juizes do Cível, e quanto ao Especial do Commercio e ao dos Feitos da Fazenda, regulam as disposições acima mencionadas. O Juiz de Orphãos d'essa capital, não é Juiz de Direito. Mas pôde-se entender que quanto à este, bem como quanto aos Juizes de Direito Criminães respectivos, se deva applicar a disposição do citado Dec. de 1842; e esta é que, em caso de suspeição, o Juiz de Direito da 1.^a vara é substituído pelo Juiz Municipal da 1.^a vara; e o da 2.^a pelo Municipal da 2.^a; e o Juiz de Or-

(128) Já não existindo os juizes do cível na côrte, caducaram as disposições relativas à suas substituições dos Decs. de 18 de Fev. e 2 de Maio de 1837, e do Av. n. 457 de 12 de Sept. do mesmo anno, que a elles se refere.

phãos pelo Municipal da 3.^a (Art. 1.^o §§ 6.^o e 1.^o do Dec. de 26 de Fev. de 1842).

CCLXXVI — Os Juizes Municipaes são substituidos pelos seus supplentes, na ordem numérica de suas nomeações, segundo os arts. 18 e 19 da Lei de 3 de Dez. de 1841, art. 211, n. 10 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842, Dec. n. 824 de 29 de Sept. de 1851, e art. 4.^o do Dec. n. 649 de 21 de Nov. de 1849, que não se acham n'essa parte alterados pelo de n. 2012 de 4 de Nov. de 1857, ou pelo de n. 2576 de 21 de Abril de 1860.

CCLXXVII — Na falta ou impedimento d'esses supplentes, são substitutos os Vereadores, nos termos das leis citadas, isto é, segundo a ordem da votação (Vide Aviso de 25 de Nov. de 1861) (129).

CCLXXVIII — Sendo todos os vereadores impedidos, como por exemplo nas causas da respectiva camara (Art. 9.^o do Dec. n. 2012 de 4 de Nov. de 1857), devem n'ellas ser substituidos pelo Juiz Municipal do termo mais visinho da comarca, segundo a doutrina do Av. de 8 de Nov. de 1861 combinada com a do de 12 de Dez. de 1840 (130).

CCLXXIX — A respeito dos Juizes de Orphãos (á excepção do da corte, e por ventura do da capital da Bahia pelo que fica anteriormente dicto) a doutrina das substituições em casos de suspeição é a mesma relativa aos Juizes Muni-

(129) O que se achar impedido para servir como vereador, tambem deve ter-se por impedido para n'essa qualidade exercer a substituição do juiz municipal; ainda quando o impedimento de vereador provenha de estar com o cargo de delegado de policia. (Av. n. 154 de 16 d'Agosto de 1854. Vide tambem os Avs. de 30 de Janeiro de 1856, de 3 de Sept. de 1857 e de 21 d'Agosto de 1858).

(130) Sendo suspeito o juiz, devem contudo servir com o substituto o mesmo escrivão e officiaes do juizo (Aviso n. 534 de 28 de Setembro de 1836); porque a suspeição e qualquer impedimento do juiz não se communica à elles; doutrina conforme ao art. 3.^o do Dec. de 3 de Out. de 1833. (Av. n. 96 de 17 d'Ag. de 1838).

Assim, é competente o escrivão do fóro da culpa, onde tem começo o processo pelo auto de corpo de delicto, e à quem compete guardal-o e lançar o réo no rol dos culpados, embóra o juiz à quem passa o feito seja de outro districto (ou termo); o que se substitue é o juiz, e não o juizo de que fazem parte seus officiaes. (Vide cit. Av. de 1838, e o Assento de 11 de Maio de 1713).

cipaes, como se vê do citado art. 4.º do Dec. de 1849, do art. 2.º n. 7 do Dec. de 15 de Março de 1842, e do Av. de 14 de Out. de 1844 em referencia aos arts. 117 e 118 da Lei de 3 de Dez. de 1841, e aos arts. 473 e 474 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842.

CCLXXX — O Delegado de Policia é substituido pelos seus supplentes, segundo a ordem de sua designação (Arts. 54 e 253 do cit. Regul. n. 120 de 1842, Av. n. 205 de 30 d'Ag. de 1852). Assim pois, os supplentes são substituidos pelos seus immediatos na numeração.

CCLXXXI — O Subdelegado de Policia é substituido pelos seus supplentes, e estes pelos seus immediatos na numeração (Cits. arts. do Regul. n. 120).

CCLXXXII — No caso de serem suspeitos o Subdelegado e todos os seus supplentes, para proseguirem no andamento de um processo de formação de culpa ou de julgamento, deve o feito passar ao Delegado; e quando este e seus supplentes tambem forem suspeitos, deve ser passado ao Juiz Municipal; e quando occorra a mesma circumstancia à respeito d'este e dos seus supplentes, deve ser passado ao Chefe de Policia, para proseguir no conhecimento d'elle (Av. de 28 de Julho de 1843).

Este Aviso, diz o Sr. conselheiro Josino na nota 79 ao art. 249 do Regul. n. 120, reprova, como inconveniente, a remessa de taes processos ao subdelegado mais visinho, e funda-se em ser cumulativa a jurisdicção dos Subdelegados, Delegados, Juizes Municipaes e Chefes de Policia.

CCLXXXIII — Do dicto Aviso não se deve concluir que o Chefe de Policia possa substituir à qualquer das dictas autoridades de toda a provincia, estando na capital; mas tão-sómente ás do Termo em que elle se achar (e entendo que mesmo quando fóra da capital por virtude do art. 60 do citado Regul.); pois do contrario, dar-se-hia uma inversão do systema de organização judiciaria estabelecida na Lei, com gravissimos incommodos ás partes (Vide Av. n. 121 de 19 de Maio de 1859).

CCLXXXIV — No caso de não se achar o Chefe de Policia no logar (ou o termo da capital, ou os de fóra, quando à elles váe, por virtude do art. 60 do cit. Regul.), então devem os

processos ser remetidos ao Delegado ou Subdelegado do termo mais visinho (cit. Aviso).

A visinhança se deve entender primeiro quanto ao termo da comarca; pois de outra sorte se confundiria a divisão que o legislador julgou conveniente estabelecer para a boa administração da justiça (Vide Avs. n. 516 de 8 de Nov. de 1861 e de 12 de Dez. de 1840); e tal é o pensamento dominante das leis, como se vê dos arts. 243 e 244 do cit. Regul. n. 120.

CCLXXXV — E acho que n'essas substituições extraordinarias se deve observar a regra de preferencia estabelecida no art. 246 do cit. Regul.; si bem que o Aviso nada dissesse à esse respeito, parecendo ser indistincta a attribuição, embora se guarde a regra de esgotar-se o numero dos supplentes de cada autoridade para passar-se á de cathogoria differente.

CCLXXXVI — Quanto aos Juizes de Paz, são elles substitutos uns dos outros pela ordem da votação e numeração do anno, isto é, o juiz do 2.º anno é supplente do do 1.º; o do 3.º, supplente do do 2.º; o do 4.º, supplente do do 3.º; e o do 1.º, supplente do do 4.º; seguindo-se no impedimento de qualquer o immediato em votos até esgotar-se a lista dos quatro (Av. de 2 de Agosto de 1862).

CCLXXXVII — Sendo todos os quatro suspeitos, remette-se o processo ao Juiz de Paz mais visinho (Cod. do Proc. Crim. art. 62, Avs. de 2 de Sept. de 1833, e de 3 d'Agosto de 1835); mas regula-se a visinhança com relação sómente á de uns e outros districtos comprehendidos dentro do mesmo termo ou julgado (Av. de 12 de Dez. de 1840).

CCLXXXVIII — Porém, sendo todos estes suspeitos, tanto em causa civil, como em commercial, deve-se recorrer ao principio geral reconhecido no art. 6.º das Instruções de 13 de Dez. de 1832, juramentando a Camara Municipal o cidadão immediato em vótos ao 4.º Juiz de Paz do districto das partes que pretenderem conciliar-se (Avs. de 13 de Julho de 1843, e n. 147 de 20 de Junho de 1839) (131).

(131) Os juizes arbitros são substituidos por outros nomeados da mesma maneira que os recusados o foram. N'outro logar fica dicto como se nomeiam.

O mesmo quanto aos arbitadores.

CCLXXXIX—O Promotor Publico é substituido por quem o respectivo Juiz de Direito nomêa, conforme o art. 22 da Lei de 3 de Dez. de 1841, e o art. 3.º do Dec. n. 817 de 30 d'Agosto de 1851, Av. n. 50 de 28 de Julho de 1843, e Av. de 21 de Nov. de 1850; para cuja nomeação *ad hoc* costumam os diversos juizes officiar áquelle, que, feita a nomeação por despacho lançado no mesmo officio de requisição, e lavrado no verso d'este o termo do juramento de bem servir prestado pelo nomeado, o devolve ao juiz que officiára, o qual o manda junctar ao processo, para nelle ficar constando a legalidade e competencia do nomeado.

CCXC — É cumulativa esta attribuição de nomear Promotores nos logares onde ha mais de um Juiz de Direito; mas deve ser feita pelo que estiver presidindo ao Jury, ou houver de presidil-o, si ainda não estiver funcionando, diz o Av. n. 244 de 19 d'Agosto de 1858.

CCXCI — O Curador Geral dos Orphãos e o de Africanos livres são substituidos por advogados que o Juiz de Orphãos nomêa e juramenta (Art. 4.º do cit. Dec. n. 817 de 1851).

CCXCII — O Promotor de Residuos — é substituido por advogado que o respectivo Provedor nomêa e juramenta, dando preferencia à formado (Art. 7.º do cit. Decreto).

CCXCIII — O Procurador dos Feitos da Fazenda —, na côrte e provincia do Rio de Janeiro, é substituido pelo seu Ajudante; e na falta d'este, por quem o governo designa (Art. 16, § 1.º da Lei n. 242 de 29 de Nov. de 1841, Perd. Malheiro, Man. do Proc. dos Feitos, § 8.).

CCXCIV — Os das provincias, que são os Procuradores Fiscaes das Thesourarias (Art. 6.º da Lei cit., art. 33 do Dec. n. 870 de 22 de Nov. de 1851, Perd. Malheiro cit., § 3.), são substituidos, ou por seus Ajudantes, si os tiverem (Cit. Perd. Malheiro, notas 4 e 15), — ou por quem o presidente da provincia nomêa *ad hoc* (Art. 34 do cit. Dec. n. 870, e Avs. n. 337 de 2 de Nov. de 1855, n. 430 de 27 de Dez. de 1856, e de 6 de Agosto de 1862).

Quando juram suspeição, os juizes officiam á Thesouraria, e esta ao governo; e nomeado o substituto *ad hoc*, isso se faz constar nos autos, quasi sempre junctando-se à estes o officio de communicação da nomeação, pois não procede à seu

respeito a presumpção de que falla o Dec. de 24 de Julho de 1679, citado pelo distincto Sr. Dr. Perdigão Malheiro na nota 53 ao § 38.

CCXCV — Os Solicitadores da Fazenda são substituidos por quem o Governo na côrte e os Presidentes nas provincias designam; e accidentalmente por designação do Juiz dos Feitos (Avs. n. 94 de 19 d'Abril de 1849, de 9 de Nov. de 1848, de 20 de Maio de 1857, n. 445 de 9 de Dez. de 1857, Perd. Malh., § 78, e notas 191 e 192).

CCXCVI — Sobre os Solicitadores do geral, cuja nomeação pertence á Relação do Districto, e que são nomeados inteiramente pelos juizes de 1.^o instancia (Municipaes e de Orphãos), nomeações com que tambem servem no commercial e na 2.^o instancia (Avs. de 31 d'Outubro de 1854 e de 11 de Junho de 1855), é de praxe que sejam substituidos uns pelos outros, comtanto que a parte requerente esteja presente na audiencia; e assim se declara no termo, servindo isto para autorisal-os como si estivessem constituidos na procação.

Quando não ha Solicitador, a parte, ou seu procurador particular, pede permissão ao juiz para requerer em audiencia (residir em audiencia), pagando o respectivo impôsto de velhos direitos (Av. de 13 de Nov. de 1859, Tabella annexa á Circular de 16 d'Outubro de 1850) (132).

CCXCVII — A respeito dos Procuradores e Solicitadores da Fazenda Provincial, costumam as provincias adoptar o mesmo que se practica com os da Fazenda Nacional.

CCXCVIII — O Secretario do Suprêmo Tribunal de Justiça é substituido pelo Official da respectiva Secretaria; e, na falta d'este, por um dos Escrivães de Appellações, designado pelo Presidente do Tribunal (Art. 1.^o do Dec. n. 817 de 30 d'Agosto de 1851)

(132) Não se deve confundir essa permissão com a que as partes ou seus procuradores particulares requerem para assignarem os seus articulados, cotas e rasões nos autos, subjeitando-se por termo ás penas da lei relativa aos advogados (Av. de 2 de Out. de 1838, art. 703 do Dec. n. 737 de 25 de Nov. de 1850, art. 80 do Dec. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860, Av. n. 82 de 16 de Fev. de 1860, e outras disposições).

(Veja-se o Av. n. 259 de 9 de Nov. de 1840 e o de n. 521 de 20 de Nov. de 1837).

CCXCIX — Os Secretarios das Relações civis são substituidos por um dos Escrivães d'Appellações, designado pelo respectivo Presidente (Art. 2.º do cit. Dec.)

CCC — Os Escrivães de Appellações (emquanto existirem, Av. n. 133 de 14 de Maio de 1849) são substituidos uns pelos outros, por designação do Presidente (Cit. art. 2.º) (133).

CCCI — O Official-Maior (que serve de Secretario, art. 53 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855) do Tribunal do Commercio é substituido por quem o respectivo Presidente designa; bem como os mais empregados, inclusivé os Escrivães d'Appellações e Aggravos (creados pelo art. 55 § 1.º do cit. Dec.) — Art. 43 do Regul. n. 738 de 25 de Nov. de 1850.

CCCII — O Tabellião do Registro Geral das Hypothecas é substituido, na côrte, por quem o Governo designa; e nas comarcas, por um dos Tabelliães de Notas, e, em falta d'estes, pelos do Judicial, designado pelo Juiz de Direito. Havendo mais de um juiz, regula a preferéncia para a nomeação a prioridade das varas (Art. 5.º do Dec. n. 817 de 30 d'Agosto de 1851).

CCCIII — Não estando de residencia no lugar o Juiz de Direito, designa o Juiz Municipal (Art. 5.º e 4.º do cit. Dec.) Vide Avs. n. 78 de 7 de Junho de 1848, e de 28 de Julho de 1860.

CCCIV — Os Tabelliães de Notas, que o não forem do Judicial, são substituidos, na côrte, por quem o Governo designa; nas comarcas e nos termos onde residem os Juizes de Direito, por outro Tabellião de Notas por estes designado, e na falta d'esse, pelos do Judicial, pelos mesmos juizes designados; e nas villas onde os Juizes de Direito não residem, por designação dos Juizes Municipaes, do modo dieto (134).

CCCV — Os Escrivães dos Juizos dos Feitos da Fazenda são substituidos por um d'Appellações, designado pelo Pre-

(133) Nas causas da fazenda servem como escrivães de appellações na 2.ª instancia os escrivães dos feitos da 1.ª (Av. de 4 d'Out. de 1850).

(134) Dado que ainda exista algum juiz do civil, preferé este aos juizes de direito criminaes e aos municipaes, para a designação dos substitutos dos tabelliães de no'as e hypothecas. (Cit. arts. do Dec.)

sidente da Relação respectiva; e onde não ha Relação, por um Escrivão do Judicial, designado pelo Juiz dos Feitos (Art. 6.º do cit. Dec.; Av. n. 348 de 4 de Junho de 1861, e n. 481 de 24 de Out. do mesmo anno).

CCCVI — Os Escrivães da Provedoria de Capellas e Resíduos são substituidos pelo Escrivão do Judicial designado pelo Provedor (Art. 6.º § 1.º do cit. Dec.)

CCCVII — Os Escrivães ou Tabelliães do Judicial, e os privativos de Orphãos, são substituidos uns pelos outros, designados pelos respectivos juizes (Art. 6.º, § 1.º do cit. Dec.) (135).

CCCVIII — O Escrivão do Jury e Execuções-crimes é substituido por quem o Juiz de Direito respectivo nomêa (Av. de 20 de Sept. de 1860, art. 108 da Lei de 3 de Dez. de 1841, Av. n. 445 de 9 de Dez. de 1857) (136).

CCCIX — Os Escrivães ou Tabelliães do Judicial e Notas dos termos onde só ha um, sendo o da residencia do Juiz de Direito, e dando-se que a suspeição seja em negocio relativo ás funcções de Tabellião de Notas, são substituidos por quem for nomeado pelo Juiz de Direito (Av. de 20 de Dez. de 1853 cumbinado com os arts. 5.º e 4.º do Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851). E sendo de termos onde não resida o Juiz de Direito, por quem for nomeado pelo Juiz Municipal (Cit. Avs. e arts.)

CCCX — Em caso de suspeição quanto à negocio do Ju-

(135) Os escrivães especiaes do commercio na côrte, Bahia e Pernambuco, onde ha dous (Art. 59 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855, e Dec. n. 1710 de 31 de Dez. de 1855) devem ser substituidos um pelo outro, porque assim o exige a conveniencia do serviço, pela mesma razão que fundamentou a creação do cargo especial; não havendo ahi contra essa deliberação a razão de accumulacão extraordinaria de serviço, que se não dará por um ou outro caso de suspeição.

(136) Nos logares onde ha mais de um juiz de direito do crime, como na côrte, Bahia, etc., a nomeação interina feita por um d'elles basta para que o nomeado possa servir perante todos; e não pôde cada-um nomear o seu, por não se poder, emquanto não houver lei, subdividir as funcções do emprêgo (Cit. Av. de 1860).

Mas esta doutrina, longe de excluir a competencia de qualquer d'elles para fazer as nomeações *ad hoc* nos casos de suspeição, prova que todos teem a mesma attribuição; o que é corroborado pelos avisos de 30 de Dez. de 1853 e n. 445 de 9 de Dez. de 1857.

dicial, são substituídos por quem o Juiz Municipal ou de Orphãos nomear *ad hoc* (Cits. Avs., e art. 6.º § 2.º do cit. Dec., Av. n. 147 de 14 de Dez. de 1847, Av. n. 521 de 20 d'Out. de 1837).

CCCXI — O Escrevente Juramentado, só pelo facto de o ser, não pôde ser chamado á substituição; porque não é propriamente Escrivão, e só serve para escrever certos actos e determinados termos dos processos, e para coadjuvar o Escrivão, à quem por causas razoaveis se concede esse favor (Av. de 23 de Out. de 1850).

CCCXII — Mas pôde ser chamado o Escrivão da Subdelegacia, ou o do Juiz de Paz, si o ha separado (Vide Avs. de 7 de Março de 1853, e de 28 de Fev. de 1854), qual mais desimpedido estiver; e esses podem servir sob o juramento que já teem prestado do cargo que exercem (Argum. dos Avs. n. 180 de 16 de Out. de 1854 e n. 445 de 9 de Dez. de 1857).

É de boa ordem do serviço que se communique essa designação ao respectivo juiz, como similhantemente se estabeleceu no art. 17 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842.

CCCXIII — Perante o Chefe de Policia (não o da côrte, que tem um especial), e perante seus Delegados servem os Escrivães do Juizo Municipal (do Judicial), ou das subdelegacias, com participação aos respectivos juizes (Arts. 16 e 17 do cit. Regul.). Mas na falta d'elles ou de outro de qualquer juizo (que não precisam prestar novo juramento Av. n. 445 de 9 de Dez. de 1857), podem as dictas autoridades nomear directamente um escrivão *ad hoc* (Avs. n. 180 de 16 de Out. de 1854, de 17 de Nov. de 1853, n. 445 de 9 de Dez. de 1857, e de 23 de Out. de 1850).

CCCXIV — E nos casos em que o Chefe de Policia se transporta para fóra da capital, conforme o art. 60 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842, pôde fazer essa nomeação quando lhe parecerem suspeitos os escrivães do logar (Av. de 12 de Maio de 1856). A nomeação pôde recahir em algum dos seus escreventes ou agentes, ou em outras quaesquer pessoas nas condições legaes (Cit. Av.)

CCCXV — Os Escrivães dos Subdelegados são substituídos por algum dos de outros juizes à quem seja possível esse

serviço, e independente de novo juramento (Av. n. 180 de 16 de Jan. de 1854 e n. 445 de 9 de Dezembro de 1857); e na falta d'esses, por qualquer pessoa que o Subdelegado nomear e juramentar *ad hoc* (brasileira e de mais de 21 annos de idade, Av. de 30 de Dez. de 1853).

CCCXVI — A mesma doutrina, e pelos mesmos fundamentos, quanto aos Escriptores dos Juizes de Paz.

CCCXVII — O Distribuidor e Contador é substituido pelo Tabellião ou Escriptor (conforme o caso é de notas ou do judicial) que o Juiz de Direito nomêa, no termo onde elle reside, ou o Juiz Municipal, sendo em outro termo da comarca (Art. 8.º do Dec. n. 817 de 30 d'Agosto de 1851, Ord. liv. 1.º tit. 85, § 4.º) (137).

CCCXVIII — O Solicitador de Capellas e Residuos é substituido por um dos Procuradores do Auditório, nomeado pelo respectivo Provedor (Art. 7.º do cit. Dec. n. 817).

CCCXIX — Os Partidores são substituidos pelos que as partes nomeam por louvação em Juizo (Av. de 19 de Out. de 1854).

CCCXX — No mesmo caso estão os Arbitradores de qualquer especie (Avaliadores), conforme se vê dos logares onde tractei d'elles e suas recusações.

CCCXXI — Quanto aos Depositarios Gerães, difficilmente se poderá dar caso de suspeição; mas na falta d'elle é o juiz que ordena o deposito quem nomêa o depositario, não se louvando as partes. (Vide cit. Av. de 1854).

CCCXXII — Dado algum impedimento de suspeição dos Agentes de Leilão, como, para funcionarem em negocios de parentes, &c., mórmente em casos judiciaes, de hasta-pública, devem ser substituidos pelo Porteiro dos Auditórios (onde os ha vitalicios ou de nomeação das Camaras), ou pelo official de semana que fizer esse serviço (Vide Av. n. 85 de 14 de Fev. de 1856).

SECÇÃO II.

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS MILITARES.

CCCXXIII — No Consêlho Suprêmo Militar, quando im-

(137) Onde houver ainda juiz do civil, prefere este aos mais juizes para a nomeação. (Cit. art. pela referencia ao art. 4.º)

pedidos por suspeitos os juizes togados (os Desembargadores Adjunctos) deve o Ministerio da Guerra requisitar do da Justiça, denominada ou indeterminadamente, os Desembargadores necessarios para substituirem os impedidos, sendo porem feita a nomeação por aquelle. (Aviso da Guerra de 17 de Jan. de 1859 ou 1860, cujo extracto encontrei no *Correio Mercantil*, escapando-me tomar nota do anno).

CCCXXIV — E quanto aos outros Membros, na falta de lei especial, é subsidiaria a legislação civil, como diz o Aviso n. 37 de 29 de Jan. de 1857 (138).

CCCXXV — O Secretario de Guerra ou do dicto Consêlho é substituido pelo Conselheiro mais moderno (Resol. de 26 de Fev. de 1812, Repertorio do Dr. Furtado, verbo—Conselho Supremo Militar—).

CCCXXVI — Os Membros dos Concelhos de Guerra são substituidos por outros de nomeação da autoridade que convoca o Concelho (Titára, Audit. Brasil., tit. 4.º, secç. 1.ª cap. 4.º, art. 2.º e 2.º, § unico, Cunha Mattos e Sampaio nos logares ahi citados).

CCCXXVII — Sendo o Auditor de Guerra o da côrte, é substituido pelo da Marinha, pelos Juizes de Direito da 1.ª e 2.ª vara-criminal, e pelos substitutos d'estes na ordem em que acabo de os designar (Art. 1.º do Dec. n. 2844 de 9 de Nov. de 1861) (139).

CCCXXVIII — Nas outras comarcas, e sendo os crimes de pena capital, ou commettidos por officiaes de patente, são Auditores de Guerra os Juizes de Direito respectivos (Dec. de 12 d'Agosto de 1833), e estes são substituidos no caso de suspeição por algum outro ministro em idênticas circumstancias, nomeado pelo Presidente da provincia; e

(138) As junctas de justiça, tribunáes militares de 2.ª instancia que havia no Pará, e nas outras provincias onde actualmente ha relações civis, foram extinctas pelo Dec. n. 1830 de 8 de Out. de 1856.

O Conselho Supremo Militar é o de 2.ª e ultima instancia para todo o Imperio. E já havia deixado de haver o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça nos processos militares, pelo art. 90, § 2.º da Lei de 3 de Dez. de 1841.

(139) Foi assim completada a providencia do Dec. n. 1776 de 2 de Julho de 1856.

na sua falta por algum advogado de boa opinião, pelo mesmo modo nomeado (Dec. n. 418—A—de 21 de Junho de 1845, e não pelo Juiz Municipal, que é substituto do Juiz de Direito no civil (Aviso n. 264 de 24 de Nov. de 1840) (140).

CCCXXIX — O Auditor Geral da Marinha é substituído pelo Auditor de Guerra, pelos Juizes da 1.^a e 2.^a vara criminal, e pelos substitutos destes, na ordem em que acabo de designal-os (Art. 1.^o do Dec. n. 2843 de 9 de Nov. de 1861) (141).

CCCXXX — Na provincia do Rio Grande do Sul ha um Auditor de Guerra especial, que é Juiz de Direito, creado pelo Dec. n. 867 de 16 d'Agosto de 1856. Não estando, que eu saiba, regulada a sua substituição, deve entender-se applicavel a mesma doutrina sobre as substituições dos que servem nas comarcas, isto é, por designação do Presidente da provincia, &c., como fica dicto (142).

(140) Quando o crime não é de pena capital, ou de official de patente, serve de auditor um capitão; e é substituído, quando suspeito, por outro designado pela autoridade que convoca o concelho. (Res. de 5 de Julho de 1821, Prov. de 22 de Out. de 1824, Dec. de 12 de Sept. de 1834).

Não é mau lembrar aqui que o juiz de direito não pôde dar-se por doente para funcionar como auditor, e continuar no exercício da vara, pela razão de poder despachar em casa. (Av. de 6 de Nov. de 1862).

(141) Foi assim completada a providencia do Dec. n. 1776 de 2 de Julho de 1856.

(142) Este logar, pelo cit. Dec. de 1856, é considerado de juiz de direito, como os de Auditores de Guerra e Marinha da corte, e é de 1.^a entrada (Dec. n. 1810 de 23 d'Ag. de 1856). Ora, já se vê que a substituição deve ser exercida pelo juiz de direito da comarca, designado pelo presidente da provincia, como o ministro que se acha em identicas circunstancias, nos termos do Dec. n. 418—A—de 21 de Junho de 1845, e do Av. n. 264 de 24 de Nov. de 1840; e por igual impedimento d'esse, pelos bachareis-formados que serviram o mesmo cargo antes do Dec. de 1856, em vista da doutrina do art. 2.^o d'elle, pois estão mais habilitados do que qualquer advogado, posto que de boa opinião, que nas outras comarcas o cit. Dec. de 1845 manda nomear em caso de impedimento dos juizes de direito.

Os auditores addidos que se nomeam em tempo de campanha, segundo o art. 1.^o, não são juizes de Direito, e não são substituídos do mesmo modo, sinão por designação da autoridade que os noméa, ou convôca os concelhos, segundo a regra geral à respeito dos vogaes.

SECÇÃO III.

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS E EMPREGADOS FORENSES
ECCLESIASTICOS.

CCCXXI — O Arcebispo e os Bispos são substituídos pelos Provisores no que concerne aos actos de jurisdição graciosa; e pelos Vigários Geraes quanto aos da contenciosa (Monte, Elem. de Dir. Eccles. §§ 385, 390 e outros).

CCCXXII — Mas o Arcebispo, como Presidente da Curia Metropolitana ou Relação Ecclesiastica, Tribunal de 2.^a e ultima instancia (Dec. de 27 d'Agosto de 1830) é substituído pelo Provisor, que é membro nato d'elle; e, na falta d'este, pelo Desembargador mais antigo (Art. 3.^o da Lei n. 830 de 17 de Sept. de 1839).

CCCXXIII — Aos mais Desembargadores substituem sacerdotes nomeados *ad hoc*, e de nomeação do Arcebispo (Art. 290 e 293 do Regim. do Audit. Eccles.) Vide Av. n. 27 de 31 de Jan. de 1854.

CCCXXIV — Os mais juizes são substituídos por nomeados *ad hoc*, e de nomeação do Bispo; á excepção do Provisor e do Vigário Geral, que se substituem reciprocamente (Art. 293 do cit. Regim., Monte cit., §§ 396 e 405).

CCCXXV — Relativamente aos Vigários Forâneos ou da Vara, diz o Sr. Bispo Conde Capellão Mór, na citada obra, que, tendo elles urgente e legitimo impedimento, nomeam elles proprios, para os substituirem no cargo e fazerem em tudo as suas vezes, á sacerdotes idóneos da comarca (Monte, Elem. de Dir. Eccles., § 412). Mas nos casos de suspeição, não parece isso muito regular, e sim a nomeação feita pelo Bispo, nos termos dos arts. 290 e 293 do cit. Regim. conforme parece ensinar o mesmo Sr. Bispo do Rio de Janeiro no § 1348.

CCCXXVI — O Secretario da Relação Ecclesiastica é substituído por pessoa de nomeação do Arcebispo (Art. 492 do cit. Regul., e art. 524 e 673 *ibi*—como os mais officiaes).

CCCXXVII — O Promotor da Justiça, ou Official Fiscal é substituído por sacerdote (podendo ser, formado em Direito) de nomeação *ad hoc* do Bispo ou Arcebispo (Arts. 403, 524, e 673 do cit. Regim., Monte, § 1301).

CCCXXXVIII — Assim também, o Defensor do Matrimónio (Cit. Monte).

CCCXXXIX — Os Escrivães, onde ha mais de um, são substituidos uns pelos outros; e sendo todos suspeitos, pelo da Camara ou Curia Ecclesiastica, que também se chama Secretario do Bispo ou do Bispado (Monte, § 1302); ou por quem fôr nomeado pelo Bispo (Art. 294 do cit. Regim.)

CCCXL — O Distribuidor é substituido pelo escrivão mais antigo; e sendo fóra do auditório, faz a distribuição o escrivão que o juiz nomêa (Art. 298 do cit. Regim.)

CCCXLI — O Contador também é substituido por pessoa de nomeação do Arcebispo ou do Bispo (Art. 659, 524, e 673 do cit. Regim.)

CCCXLII — O Solicitador da Justiça é substituido do mesmo modo (Art. 673 do cit. Regim.) (143).

SECÇÃO IV.

DE ALGUMAS AUTORIDADES E EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS.

CCCXLIII — O Ministro da Fazenda, como Presidente do Tribunal do Thesouro, é substituido por um dos Directores Gerães (Arts. 6 e 11 do Dec. n. 736 de 20 da Novembro de 1850). (144)

CCCXLIV — O Conselheiro d'Estado é substituido por

(143) Sobre os meirinhos prevalece o que n'outro lugar disse quanto aos do civil; são executores de méro facto. E quando não possam intimar a seus parentes proximos, pôdem ser substituidos uns pelos outros, e na falta por algum que *ad hoc* nomeie quem ordenar a diligencia.

(144) Foi extincto o lugar de director geral da despeza publica, pelo art. 11 do Dec. n. 2343 de 29 de Jan. de 1859, e creada a directoria geral da tomada de contas, tendo por chefe um director geral igual aos outros pelo art. 6.º do mesmo Decreto. Esta directoria tem dous contadores, que, nos seus impedimentos de character duradouro, são substituidos por empregados designados pelo ministro da fazenda; e em caso contrario, pelos primeiros escripturarios mais antigos da directoria. (Arts. 7.º e 8.º do cit. Dec.)

A directoria geral das rendas tem mais um subdirector. O director é substituido pelo subdirector mais antigo; e os subdirectores pelos chefes de secção da directoria, segundo sua antiguidade (Art. 48 do cit. Decreto).

outro de serviço extraordinario (Art. 53 do Regul. de 5 de Fev. de 1843).

CCCXLV — Os Directores Gerães do Thesouro são substituidos pelo Sub-director e Contadores, conforme a designação que fizer o Ministro (Art. 1.º do cit. Dec.) (145).

CCCXLVI — O Procurador Fiscal do Thesouro (Director Geral do Contencioso) é substituido pelo seu Ajudante (Arts. 7 e 25 do cit. Dec.)

CCCXLVII — Os Subdirectores e os Contadores são substituidos pelos Chefes de Secção das respectivas repartições; e estes pelos 1.º Escripturarios, segundo a ordem de antiguidade de uns e de outros (Art. 34 do cit. Dec.) Vide a nota 144—.

CCCXLVIII — Nas Thesourarias de 1.ª ordem são membros da juncta o Inspector, o Contador, e o Procurador Fiscal; e nas de 2.ª: o Inspector e o Procurador Fiscal (Art. 3.º do Dec. n. 870 de 22 de Nov. de 1851). Servem de secretario da juncta: nas de 1.ª ordem, o Official-maior da Secretaria; e nas de 2.ª o Official (Art. 6.º do cit. Dec.)

Para haver sessão é preciso que estejam presentes todos os membros, ou os empregados a quem compete substituil-os (Art. 7.º do cit. Dec.)

Os Inspectores são substituidos, nas de 1.ª ordem, pelos Contadores; e estes pelos Chefes de Secção; e os Chefes de Secção pelos 1.º Escripturarios, segundo a ordem de antiguidade na respectiva classe.

(145) Si procede o que n'outro logar fica dicto para que se entenda que tambem os membros do consêlho naval possam dar-se de suspeitos, e até o devam fazer, então sobre as substituições rege a seguinte doutrina:

O ministro da marinha é substituido na presidencia do consêlho pelo vice-presidente, que é o official de marinha membro do consêlho mais graduado, e em igualdade de gradação o mais antigo (Art. 3.º do cit. Dec.)

Os membros officiaes de marinha ou não militares são substituidos por pessoas nas mesmas circumstancias, designadas pelo ministro da marinha. (Art. 4.º do cit. Dec.)

Não tracto da substituição dos membros adjunctos, como tendo que ver no caso dos arts. 25 e 26 do cit. Dec.

Si se der caso de suspeição, porque possa affectar seu voto interesses de pessoas a quem sejam suspeitos, são substituidos por outros para isso designados pelo mesmo ministro. (Art. 5.º do cit. Dec.)

CCCXLIX — Nas de 2.^a ordem, são substituídos os Inspectores pelos Chefes de Secção, e estes pelos 1.^{os} Escripturarios (Art. 32 do cit. Dec).

CCCL — Sobre o Procurador Fiscal, já disse n'outro lugar como é substituído.

CCCLI — O Official-Maior ou Official (Secretarios da Juncta) são substituídos pelos empregados da Secretaria que o Inspector designar (Argum. do art. 14 do cit. Decreto).

CCCLII — Quanto aos Vereadores ou Membros das Camaras Municipaes, si as suspeições diminuírem o numero d'elles de modo, que não haja cinco para funcționarem (nas cidades, ou quatro nas villas), podem ser chamados e juramentados *ad hoc* os immediatos em vótos. (Arts. 27 e 28 da Lei do 1.^o de Out. de 1828, Aviso de 14 de Nov. de 1861).

CCCLIII — É isto differente do caso em que os Vereadores funcționam como supplentes do Juiz Municipal ou de Orphãos; pois que, esgotados os nove ou septe (cidade ou villa), passa a causa para os juizes do termo mais visinho da comarca, conforme declarou o Aviso de 8 de Nov. de 1861, e fica dicto n'outro lugar.



The first part of the document is a letter from the Secretary of the Board of Education to the Board of Directors of the Board of Education. The letter is dated 1890 and is addressed to the Board of Directors of the Board of Education. The letter discusses the work of the Board of Education and the progress of the schools. The letter is signed by the Secretary of the Board of Education.

The second part of the document is a report from the Board of Directors of the Board of Education. The report is dated 1890 and is addressed to the Board of Directors of the Board of Education. The report discusses the work of the Board of Directors and the progress of the schools. The report is signed by the Board of Directors of the Board of Education.

The third part of the document is a report from the Board of Directors of the Board of Education. The report is dated 1890 and is addressed to the Board of Directors of the Board of Education. The report discusses the work of the Board of Directors and the progress of the schools. The report is signed by the Board of Directors of the Board of Education.

The fourth part of the document is a report from the Board of Directors of the Board of Education. The report is dated 1890 and is addressed to the Board of Directors of the Board of Education. The report discusses the work of the Board of Directors and the progress of the schools. The report is signed by the Board of Directors of the Board of Education.

AO LEITOR.

É ainda de alguma utilidade, ao que parece, annexar ao precedente opusculo, (não obstante não terem entre si relação immediata) o meu — Provimento Geral de Correição em 1862 —, publicado no periodico—*Dezenove de Dezembro*—.

Contém elle algumas idéas concernentes á materia das attribuições correccionaes, as quaes, quando em alguns pontos erroneas (para o que péço indulgencia), suscitarão a emenda, pela analyse e refutação dos de melhor intelligencia; e d'ahi provirá a fixação da doutrina orthodoxa sobre pontos que á um juiz corregedor pareceram de solução differente.

E as que não forem de todo irreceptiveis, podem ter melhor desenvolvimento, servindo ellas de borrão para o aperfeiçoamento dos Salomões.

A mim, já me lisongêa, de um modo inexprimivel, o que sobre o meu trabalho correccional disse o Exm. Sr. ex-presidente da provincia do Paraná, Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, no seu relatorio á assembléa legislativa provincial, nos seguintes termos :

« *Lamento que não haja com a regularidade que exige a lei correições em todos os termos, annualmente.*

Conhecido é o effeito salutar d'esta inspecção, por via de regra esclarecida, independente e imparcial, da primeira autoridade da comarca, nos actos de seus subalternos, trazendo como consecutario a emenda de faltas, a censura e repressão de abusos criminosos, e, o que é mais, prevenindo por meio das instrucções convenientes, de preceitos praticos, adequados á intelligencia dos executores, a reproducção das mesmas faltas e irregularidades no futuro.

Reconheço quanto tem de arduo, fatigante e excessivo este trabalho; mas, por isso mesmo, é commettido á magistrado que o póde desempenhar, por suas luzes, com esforço e applicação; do que acaba de dar um bello exemplo, na ultima correição que abriu, o digno juiz de direito da capital, Dr. Luiz Francisco da Camara Leal».

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is too light to transcribe accurately.

PROVIMENTO GERAL DE CORREIÇÃO

EM 1862.

Ao encerrar a correição aberta em 16 de Agosto ultimo, e prorogada por mais trinta dias que findam hoje, nos termos do Regulamento n. 834 de 2 de Outubro de 1851, tenho por conveniente fazer uma sinopse dos trabalhos que tiveram logar, e das providencias tomadas, durante ella; exposição essa que, com o duplo character de relatorio e de provimento geral de correição, pode ser de utilidade mais geral, por conter de modo complexo o que fica esparso aqui e alli, nos livros, autos e mais papeis em que proferi os provimentos, cujo conteúdo ora passo a recapitular. Não é uma novidade; já assim procedi na correição de 1855 a 1856, e sigo o exemplo de collegas illustrados.

E providencias ha de character generico, ou comprehensivas de diversos funcionarios do termo, cuja reproducção em livros, autos ou papeis de cada-um roubaria tempo ao corregedor, que, como tem acontecido nas duas correições à que tenho procedido, não dispõe de tanto quanto fóra necessario para dar vasão ao serviço por fazer.

Na correição passada não pude concluir metade do trabalho que tinha; e na que hoje se encerra, verificou-se a mesma impossibilidade, por se haver accumulado aquella parte restante da anterior o que accresceu de 10 de Fevereiro de 1856 à 16 de Agosto do corrente anno.

Creio poder esperar que essa falta de tempo não seja attribuida à descanço ou incuria de minha parte, por parecer-me que ninguem põe em duvida o empenho e afanosa assiduidade

de com que me entrego aos trabalhos à meu cargo. Poderia invocar em abono desta asserção o testemunho de superiores e inferiores, e até mesmo o geral, tanto nesta cidade, como em outros logares onde tenho tido a honra de exercer cargos publicos.

Si se prestar a devida attenção ao que passo à referir, far-se-ha uma idéa aproximada do não pouco trabalho feito; e não posso furtar-me ao desejo de consignar aqui— que o meu maior incommodo nas correições deste termô tem consistido em reconhecer que não haveria esforços possiveis de minha parte para conseguir deixar feito todo o serviço.

Passo á exposição e instrucção proprias deste provimento, e procurarei cingir-me na ordem de materia á do citado regulamento das correições.

Do que diz respeito aos empregados sujeitos á correição.

SUPLENTE DO JUIZ MUNICIPAL E DE ORPHÃOS.

Em alguns dos titulos d'estes funcionarios deparei com falta de pagamento do sello fixo (art. 59, § 4.º do Dec. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860); e em outros com a da verba declaratória de haverem prestado juramento;—o que ficou regularizado, tendo a estação fiscal multado os membros da camara municipal que a compunham quando deferio juramento e deu posse á taes juizes sem estarem com os seus titulos sellados.

A enumeração que for fazendo das irregularidades que encontrei, deverá servir de advertencia, para que se não reproduzam de futuro.

DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA E JUIZES DE PAZ.

Relativamente aos titulos destes, vendo-os sem o sello proporcional e sem os novos e velhos direitos pagos, tive a honra de dirigir ao Exm. Sr. presidente da provincia o officio de consulta que abaixo transcrevo, e à que S. Ex. dignou-se dar a solução que se segue, tendo ouvido sobre a consulta o Dr. procurador fiscal.

Da decisão do governo resulta que, logo que estiverem

lotados os empregos de justiça, deverão os Delegados e Subdelegados pagar os novos e velhos direitos; e aquelles cuja lotação for de mais de cem mil réis annuaes de emolumentos, tambem o sello proporcional, pagando os de menor lotação o sello fixo.

Fica tambem decidido que os Juizes de Paz não estão sujeitos a imposto algum.

A referida lotação terá de ser feita administrativamente pela thesouraria de fazenda, e definitivamente pelo juizo dos feitos, precedendo ordem do governo, e sendo approvada por este. (Perd. Malh., Manual do Procur. dos Feitos §§ 231 e 232 e suas notas).

« Illm. e Exm Sr. — Estou em correição; e, tendo-me sido apresentados os titulos de nomeação de diversos funcionarios sujeitos á ella, occorrem-me duvidas, na fiscalisação da cobrança do sello, para solução das quaes não posso deixar de recorrer ás luzes e autoridade de V. Ex., firmado, entre outros fundamentos, na attribuição que, na hypothese, implicitamente concede à V. Ex. o art. 118 do Regulamento em Decreto n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860.

Eis as duvidas:

Os titulos de nomeação dos delegados e subdelegados de policia estão sujeitos ao sello, proporcional ou fixo?

Estarão tambem os dos juizes de paz?

Lendo-se o art. 44 n. 1^o do cit. Regul., e combinando-se com o art. 45, parece que estão sujeitos ao proporcional; porque estes funcionarios percebem emolumentos em virtude do art. 39 e seguintes do Regim. de custas (Dec. n. 1569 de 3 de Março de 1855, alem de outras disposições).

E si o legislador foi explicito quanto á isenção d'esse sello relativamente aos titulos de nomeação de inspectores de quarteiros (não sei porque, pois que nada percebem); não é illogico concluir-se, por isso, e porque podem aquelles titulos estar comprehendidos (art. 44 do Regul *in princ.*) na disposição dos citados artigos, que são sujeitos à tal sello.

Entretanto, relativamente aos juizes de paz, póde-se dizer que seus titulos não são de nomeação, embora expedidos pelas camaras municipaes, mas sim de eleição; pois que a expedição do titulo não importa nomeação que à ellas compita;—e quanto á uns e outros, póde-se dizer ainda — que, não sendo lotados os seus

emolumentos, como parece ser condição exigida pelo citado art. 45, não estão, por isso, seus títulos sujeitos ao dicto imposto.

Bem; mas não é isso liquido, accrescendo, quanto á lotação, que pôde ser uma omissão de deveres a falta d'ella; omissão em que si tenho incorrido, é porque mesmo à esse respeito laboro em duvida, uma vez que da parte da repartição de fazenda se não tem exigido esse serviço, o que pôde denotar entender ella que lhe compete essa attribuição, *ex vi* do citado art. 45; e uma vez que não ha disposição expressa conferindo jurisdicção para isso ao juiz dos feitos.

Tanto mais ponderosa me parece tal duvida, quanto é certo que no art. 26 do Regulamento em Decreto n. 681 de 10 de Julho de 1850 se limitava a disposição a títulos de nomeação do governo ou de *empregados de sua escolha*, e não se fallava das camaras municipaes; e o citado art. 44 se exprime com a amplitude que se vê nos termos—funcionarios publicos—, fallando depois expressamente das dictas camaras, e denotando o espirito do legislador quanto á ampliação ou comprehensão de todos os títulos expedidos por quaesquer funcionarios publicos, ainda mesmo os que o são pelas camaras municipaes, sem embarçar, para a comprehensão d'elles, que não sejam expedidos pelo governo ou por empregados de sua escolha.

Dado, por hypothese, que estejam isentos do proporcional, resta ainda a outra duvida sobre o fixo.

Pelo art. 85, n. 20 do citado Regulamento de 1860, estando isento do proporcional, estavam do fixo, á não ser no caso de excepção que ali se figura.

Entretanto, lá estão expressas nos §§ 4.º e 5.º do art. 59 as hypotheses de comprehensão dos títulos de nomeação, com menção especial dos de nomeação de inspectores de quartelão; o que denota a harmonia de vistas do legislador, a homogeneidade de disposições, comprehendendo no art. 45, n. 1.º os títulos dos delegados e subdelegados effectivos de emolumentos lotados em valor maior de 100\$000, e no art. 59, § 4.º os de lotados em valor menor d'essa quantia, e os de substituição ou de supplentes.

O mesmo se pôde dizer, presuppostas as considerações acima mencionadas e *servatis servandis*, em relação aos juizes de paz.

Nem me tiram das duvidas os avisos n. 413 de 18 de Novembro de 1857 e n. 342 do 1.º de Dezembro de 1858 (que aliás falam do sello de 160 rs.); já porque são anteriores ao Regulamento de 1860, e não exprimem a razão de decidir; já porque n'esse Regulamento, composto de muitas das disposições dos anteriores, e das explicações esparsas em avisos, subsequentes a estes, mas tam-

bem anteriores áquelle, não se consignou a doutrina de taes avisos, prevalecendo assim a consideração de que o legislador quiz que taes titulos se subordinassem ás regras estabelecidas nos citados arts. 44, n. 1.º, e 59, § 4.º

Apresentando assim o que se me offerece em relação á cada uma das opiniões, parece-me haver justificado a razão de minhas duvidas; e aguardo de V. Ex. a solução que solicito, a qual servir-me-ha de norma e fundamento para avir-me no desempenho das funções correccionaes relativamente á taes titulos. Deus guarde á V. Ex. Curitiba, 19 de Agosto de 1862.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia.—O juiz de direito *Luiz Francisco da Camara Leal* ».

« 2.ª Secção.—Palacio da presidencia da provincia do Paraná, em 15 de Setembro de 1862. — Illm. Sr. — Para os fins convenientes e em solução ao officio de V. S. de 19 do mez findo, em que consulta qual o sello a que estão sujeitos os titulos dos delegados e subdelegados de policia e juizes de paz, envio-lhe a copia do parecer do procurador fiscal da thesouraria de fazenda com que me conformo. Deus guarde á V. S.—*Antonio Barbosa Gomes Nogueira*.—Sr. Dr. juiz de direito da comarca da capital».

« COPIA.—N.º 107. — Consulta o Sr. Dr. juiz de Direito em correição á que sello estão sujeitos os titulos de nomeação dos delegados e subdelegados de policia e tambem dos juizes de paz em vista do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, si ao fixo ou ao proporcional. Considerando a doutrina do referido Regulamento tambem exposta pelo digno magistrado, me parece incontestavel que os titulos dos delegados e subdelegados em geral estão sujeitos ao sello proporcional de que tratam os arts. 44 e 45, pois que não pôde entrar em duvida que taes empregados de justiça com quanto não tenham ordenados ou gratificações, percebem emolumentos marcados em lei, entretanto o mesmo Regulamento no art. 49 § 3.º isenta do sello proporcional os empregados de rendimento inferior a 100\$000 annualmente, os quaes se tornam apenas sujeitos ao sello fixo do art. 59 § 4.º A thesouraria de fazenda debaixo do presupposto de que os emolumentos que possam arrecadar os delegados e subdelegados annualmente não alcançam a 100\$000, o que se verificará pela lotação judicial de todos os officios e empregos de justiça, que cumpre fazer-se, não organison ainda a tabella de seus vencimentos provaveis para servir de base, não só para o sello proporcional, como para a cobrança dos direitos de 5 por cento segundo a lei de 30 de Novembro de 1841, com excepção n'esta parte dos supplentes, em vista da doutrina da ordem de 13 de Novembro de 1854. Em vista d'isto

penso que os titulos de nomeação de delegados e seus supplentes, bem como dos subdelegados e supplentes, ora estão sujeitos apenas ao pagamento do sello fixo do art. 59 § 4." Quanto aos titulos que as camaras municipaes são obrigadas a passar aos cidadãos eleitos juizes de paz, me parece não estarem sujeitos a sello algum, por entender que taes titulos ou diplomas participam do mesmo privilegio ou isenção inherente a todo cargo de eleição popular que pde fóra de imposições fiscaes. Partindo d'este principio (talvez erradamente) não posso concordar que nas expressões— titulos de nomeações expedidos pelas camaras municipaes —empregadas no art. 44 § 1." do Regulamento de 26 de Dezembro, se possa rigorosamente comprehender outros que não sejam aquelles que as camaras expdem a seus empregados. Secção do contencioso, 28 de Agosto de 1862.— O fiscal *Antonio Candido Ferreira de Abreu*.—Confere, *Candido José Pereira*.—Confere, *Dias da Rocha* ».

SUPPLENTES DOS DELEGADOS E SUBDELEGADOS.

Nos titulos destes encontrei (em alguns) falta de pagamento do sello fixo, e da verba declaratória do juramento; o que se regularisou.

PROMOTOR DE RESIDUOS E CAPELLAS.

Não havia este funcionario, pois que tanto importa achar-se funcionando quem não tinha titulo de nomeação. Regularisou-se isso com a do Dr. Sergio Francisco de Sousa Castro.

CURADOR GERAL.

Funcionava como tal o Dr. promotor publico João Franco de Oliveira e Sousa, sem titulo de nomeação; o que tambem se regularisou, nos termos dos Avisos de 27 de Abril de 1855, e de 31 de Maio de 1859.

ADVOGADOS.

Segundo os Assentos de 2 de Maio de 1654, de 11 de Fev. de 1658, de 24 de Março de 1672 e de 11 d'Agosto de 1685, e o art. 703 do Dec. n. 737 de 25 de Nov. de 1850, os articulados, cotas e rasões nos autos só podem ser assignados por advogados, que são sujeitos ás penas disciplinares respectivas, quando transgridem os preceitos legaes (Regul. de 15 de Março de 1842, art. 25, Av. de 2 d'Out. de 1838).

Alem d'elles, só se dá vista dos autos, por termo, aos

funcionarios publicos que allegam ou articulam em rasão do seu emprego ;—ou ás partes, quando requerem (por falta de advogados) e assignam termo de responsabilidade ou subjeição ás penas da lei (Av. cit. de 2 d'Out. de 1838, art. 80 do Dec. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860). Entretanto, tenho visto que se não ha observado essa doutrina neste fóro, abuso que deve cessar.

Nem porque o juiz diga—Dê-se vista ás partes—, se deve entender que a concede para que ellas digam por si. A intelligencia é — para que se dê a vista á seus advogados, si os constituirem, objecto em que devem logo cuidar, levando primeiro que tudo procuração ao cartorio, para que o escrivão possa observar o despacho, fazendo os autos com vista ao advogado constituido.

Não encontrando a parte advogado, e não assignando por isso o termo de subjeição ás penas da lei (as dos advogados), só por petição, vendo os autos no cartorio, pôde ella dizer, na opportunidade da concessão da vista ; o que, porem, não suppre cabalmente a allegação que deve ser articulada e de fórma essencial na ordem do processo.

Alem d'essa offensa ao privativo dos advogados, dá-se por ventura outra em relação aos formados. Ha actualmente nesta cidade nove bachareis em direito, a mór parte dos quaes se dá ao exercicio da advocacia. E, sem embargo d'isto, existem dous nesta capital, e um no districto de S. José dos Pinhaes, provisionados pelo Exm. presidente da relação.

Ouvi a dous d'aquelles doutores que iam representar contra a admissão dos provisionados, por existir uma ordem d'aquelle Exm. presidente fixando o numero de quatro para este fóro, e inhibindo assim que funcionem os provisionados, quando existe o numero considerado sufficiente para os negocios que aqui se agitam. Mas até agora nada representaram.

Entretanto, não me sinto autorisado a ingerir-me nessa questão *ex proprio Marte*, sem reclamação dos que se sentem lesados pela concorrência e offensa de seus direitos ; porque as provisões são concedidas pelo mesmo presidente da relação, ouvindo ou deixando de ouvir os respectivos

juizes, e devo crer que na concessão d'ellas ha a intenção de modificar aquella ordem que fixou o numero de quatro advogados para este fôro.

É certo que na concessão, por exemplo, da provisão á um individuo para advogar sómente em um districto, como o de S. José dos Pinhaes, se patentêa a irregularidade ou deficiência com que chegam as informações ao conhecimento d'aquelle alto funcionario, por ventura porque tal districto é tambem municipio, ainda que não termo ou julgado; mas duvido antes do fundamento que se me antolha para que me cause isso reparo, do que do acêrto do mesmo funcionario, cuja sabedoria sou o primeiro a reconhecer e acatar; pelo que, julgo do meu dever deixar as cousas no *statu quo*.

ESCRIVÃES.

Serviam indistincta ou cumulativamente o 1.º e o 2.º escrivão na provedoria de capellas e residuos e nas execuções civéis; mas, de conformidade com o que o Exm. Sr. presidente da provincia decidira, ha pouco tempo, em relação ao termo de Paranaguá, e nos termos da lei provincial de 7 de Abril de 1851 e do Av. n. 174 de 18 de Junho de 1859, ordenei que ficasse servindo o 1.º exclusivamente na provedoria, e o 2.º nas execuções civéis.

Ao 2.º, de recente nomeação, tambem ordenei que remettesse o seu signal publico ao secretario da relação do districto, de conformidade com o que ensina o Manual do Tabellião de Corrêa Telles, annotado no Brasil, cap. 1.º —Signal Publico—.

Os escrivães das subdelegacias e juizos de paz, alem de irregularmente juramentados, pelo delegado, em vista da doutrina do Av. de 20 de Dez. de 1848, ainda não pagaram o sello e os novos e velhos direitos, à que são sujeitos, nos termos dos Avs. n. 169 de 2 de Julho de 1855, n. 240 de 22 de Agosto do mesmo anno, e n. 472 de 23 de Dez. de 1857, por ainda não se haver feito a lotação dos seus officios, nem a provisoria, nem a effectiva; cõvindo que os respectivos juizes os obriguem á fazel-o, logo que ella esteja realisada.

OFFICIAES DE JUSTIÇA.

Quanto á estes, encontrei um de menos de 21 annos de idade, outros quasi analfabetos, outros sem titulo de nomeação, um com juramento não assignado por elle, alguns com o juramento não assignado pelos juizes, e todos sem haverem pago os novos e velhos direitos e o sello proporcional. No officio abaixo transcripto consultei ao governo si estão táes empregados sujeitos aos ditos impóstos; e da decisão que igualmente transcrevo, de 15 de Sept. ultimo, se vê que sim; devendo portanto os juizes ter em mira que isso se regularise, logo que estiver feita a lotação, provisoria ou effectiva.

« Illm. e Exm. Sr. — Entre outras irregularidades que tenho encontrado nos titulos de nomeação dos officiaes de justiça, vejo em todos que não teem pago os novos e velhos direitos de que tracta a tabella annexa á Circular n. 168 de 16 de Outubro de 1850, isto é, 540 réis, e mais 10 por cento do rendimento annual; e tambem vejo que, apesar de nomeados, uns sem fixação de praso, e outros com a clausula—em quanto bem servir—, o que não subordina os titulos ao principio do art. 59, § 4. do Dec. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860, só teem pago o sello fixo, talvez porque não estejam lotados os emolumentos d'esses officios de justiça. Ora, eu encontro no Código do Processo annotado pelo conselheiro Josino a Portaria de 13 de Outubro de 1835, citada ao art. 42, em que se declarou—que os officiaes de justiça devem continuar a pagar novos e velhos direitos, por não haver motivo que os desobrigue; e não descubro no Regulamento do sello artigo que os isente do proporcional, e só os obrigue ao fixo.

Quanto aos novos e velhos direitos, não me solve a duvida o Aviso n. 39 de 22 de Abril de 1850, porque n'elle se trata, não só dos officios de serventia vitalicia, como dos direitos mencionados na tabella annexa á lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, § 1; tanto mais, quando o dicto conselheiro ainda traz como em vigór, na ultima edição, a citada Portaria, sem citar aquelle Aviso como explicativo d'ella; e o Sr. conselheiro Josino é director da secretaria da justiça. E tanto mais assim penso, quando vejo que no Aviso n. 3 de 5 de Janeiro de 1848 se diz que o Regimento de 11 de Abril de 1661 vigora no que não foi alterado pela tabella da Lei de 1841, sendo por isso que a citada Circular de 1850 o reproduz no que ainda deve ser observado.

Ao que accresce—que em Nitheroy, onde os officiaes de jus-

tiça não eram de serventia vitalicia, pagavam elles novos e velhos direitos.

Isto mesmo levei ao conhecimento de um dos antecessores de V. Ex., em officio de 27 de Dezembro de 1855, e não sei se baixou solução á consulta; porque em Setembro de 1856 passei á exercer o cargo de chefe de policia, e só em Dezembro do anno passado voltei ao cargo que outra-vez exerço.

Relativamente ao sello, tem aqui applicação muitas das considerações que faço quanto aos titulos de nomeação dos delegados, subdelegados e juizes de paz no officio que n'esta data tenho a honra de dirigir á V. Ex., visto como os officiaes de justiça de quaesquer juizos são empregados que percebem emolumentos, como se vê dos arts. 163 e seguintes do Regimento de custas e do art. 465 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Conforme a lotação em mais ou menos de 100\$000, parece dever-se cobrar d'elles sello proporcional ou fixo; e parece tambem não dever eu consentir que se façam as nomeações por tempo indeterminado, ou ordenar que, quando as façam, se cobre o sello proporcional relativo aos emolumentos lotados de um anno, considerando como nomeações interinas, para que prevaleça o sello fixo, as actuaes, até que se proceda á lotação.

Peço á V. Ex. o auxilio de suas luzes e autoridade, para com segurança providenciar à esse respeito nas funcções correccionaes que actualmente exerço. Deus guarde à V. Ex. — Curitiba, 19 de Agosto de 1862.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia.—O juiz de direito Luiz Francisco da Camara Leal ».

« 2.ª Secção. — Palacio do governo do Paraná, em Curitiba, 15 de Setembro de 1862.—Illm. Sr. —Em solução ás duvidas que V. S. suscitou em officio de 19 do mez passado, consultando quaes os direitos a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos officiaes de justiça, remetto-lhe a inclusa copia do parecer prestado pelo procurador fiscal, com que me conformo, menos quanto á ultima parte, relativa aos velhos direitos, em vista da portaria que, por copia, lhe remetto. Recommendo, outrosim, á V. S. que convem ter em vista a regra estabelecida na portaria de 3 de Novembro de 1842, quando tiver de tomar providencias para regularisar o tempo da duração das nomeações dos officiaes de justiça. Por ultimo, previno á V. S. que passo a expedir ordem á thesouraria para proceder á lotação provisoria dos officios e empregados de justiça, para por ella regular-se em quanto não estiver effectuada a que deve proceder definitivamente o juizo competente. Deus

garde á V. S.— *Antonio Barbosa Gomes Nogueira*.— Sr. Dr. juiz de direito da comarca da capital ».

COPIA.— N. 105. — Concorde com a opinião do illustrado Sr. Dr. juiz de direito, exposta nesta consulta, de que os cargos de officiaes de justiça devem ser lotados para em vista d'ella effectuar-se a cobrança dos dez por cento consignados na tabella mandada executar pela ordem de 16 de Outubro de 1850 em additamento á tabella da lei de 1841; porem como não haja ainda lotação feita pela qual se possa chegar ao conhecimento do rendimento dos referidos officios e verificação de que excedem presentemente a cem mil réis annualmente, para exigir-se o pagamento do sello proporcional de que tractam os arts. 44 e 45 do Regul. de 26 de Dez. de 1860; penso que regularmente somente se pode exigir de seus titulos o pagamento do sello fixo do art. 59 § 4.º e mais 540 réis de velhos direitos consignados na tabella acima referida. Secção do contencioso, 28 de Agosto de 1862.— O fiscal *A. C. Ferreira de Abreu*. — Está conforme, *Candido José Pereira*. — Confere, *Dias da Rocha* ».

« COPIA. — N. 6. — Rio de Janeiro. — Directoria geral das rendas publicas, em 8 de Novembro de 1858. — O director geral, de conformidade com o Aviso do ministerio da fazenda de 3 do corrente, e em resposta á consulta, constante do officio do Sr. administrador da mesa de rendas de Itaguahy de 7 de Julho ultimo, declara ao mesmo Sr. administrador, que os officiaes de justiça, embora nomeados com a clausula de em quanto bem servirem, são sujeitos ao pagamento de 40 por cento da lotação do officio, e a 18080 de novos e velhos direitos; visto que, sendo considerados empregados com direito de perpetuidade pela Portaria de 3 de Novembro de 1842, é-lhes applicavel a disposição do § 3.º do art. 1.º da tabella annexa á Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, em virtude da qual o logar ou emprego que confira direito de perpetuidade paga 30 por cento do ordenado, gratificação ou rendimento lotado, mais 10 por cento pela tabella addicional que acompanhou a circular de 16 de Outubro de 1850, e 18080 de novos e velhos direitos. — *Joaquim Antão Fernandes Leão*. — Confere, *Dias da Rocha* ».

Relativamente a estes empregados, devo fallar aqui em um objecto sobre o qual tenho uma opinião, que pôde não ser a melhor, mas que por esta occasião devo emitir, para que seja tomada em consideração, emquanto não baixar solução do governo, á quem terei de consultar, propondo-lhe a questão.

Tem sido practica neste termo nomearem os juizes officiaes de justiça para cada-um quarteirão, sendo assim elevado o numero d'elles.

Allegam que é isso de conveniencia ao serviço, e util ás partes, por evitar-lhes a despeza de caminho e condução, e porque se consegue mais facilmente a realisação da diligencia.

Póde ser que assim seja; mas a verdade é que do Av. de 5 d'Agosto de 1835 se vê que o numero dos officiaes deve ser limitado a uma certa circunscipção, e que, fixado elle, não póde ser arbitrariamente elevado; que devem ser nomeados sómente os necessários, em proporção ao serviço do juizo.

Alem do que, o grande numero prejudica a todos; porque, subdivididos os lucros, vem cada-um a ficar sem meios de subsistencia, já bem diminuidos pela concorrência dos escrivães, que neste termo são promptos em fazer o serviço que n'outros entregam áquelles officiaes.

Ha ainda o inconveniente de não ficarem amestrados no serviço, de não haver igualdade na distribuição dos onus d'este, como por exemplo quanto ao de semana ao juiz (Dec. n. 2330 de 16 de Fev. de 1860); pesando, assim, mais sobre uns do que sobre outros, ou, em linguagem vulgar, sobrecarregando-se os das povoações com os ossos do officio, e aufferindo os de fóra sómente as vantagens das diligencias para que as partes os procuram.

CITAÇÕES.

Parece-me opportuno fallar aqui de um abuso, prejudicial aos interesses dos officiaes de justiça, e em todo o caso inadmissivel. Tenho observado que os escrivães se julgam autorisados á fazerem citações por carta à méro arbitrio seu, e essas de mo to irregular.

As citações por carta só se fazem, por motivos de conveniencia publica subsistentes ainda depois da Constituição, conforme se tem entendido, á pessoas que tem nobreza segundo a lei, como são os cavalleiros das ordens honorificas do Imperio, os doutores, clerigos, &c. (Formulario dos Processos pelo Jury, dado pelo governo em Circular de 23 de

Março de 1855, Ord. liv. 4.º tit. 92 § 1.º liv. 3.º tit. 59, § 15, Av. n. 465 de 17 de Dez. de 1857, &c.) E como uma espécie de privilegio, é disposição por sua natureza restricta e inampliavel.

Mas a citação por carta deve ser feita do modo que se vê em Alberlo, Praxe Forense; isto é, deve a carta ser entregue por official de justiça, que certifique haver feita a entrega.

E na verdade, a certidão do escrivão, de haver mandado a carta por qualquer pessoa, não pôde ser prova de haver sido citado o citando, mas sómente de haver elle entregado a carta áquella pessoa. Esta pôde deixar de entregal-a, e nem por isso incorrerá em pena alguma, faltando por isso o fundamento para a segurança de que fóra fiel na entrega; e o citando pôde negar que fosse citado, sem que se possa destruir a sua negação, porque a certidão do escrivão valerá tanto como a affirmação da pessoa encarregada da entrega da carta, e essa affirmação, sem a presumpção de verdade dos certificados do official de justiça, valerá tanto como a negação do citando, e do chôque entre as duas asserções oppostas nada resultará de valioso em prova da citação, base aliás de todos os seus consequentes.

SOLICITADORES.

Não havia n'este termo o de capellas e residuos, mas o Dr. provedor fez desaparecer essa falta a 22 d'Agosto ultimo.

Quanto aos do geral, deparei em alguns com a falta de declaração do pagamento dos novos e velhos direitos no corpo do título (Dec. de 8 de Junho de 1725, que mandou observar o cap. 27 do Regim de 11 d'Abril de 1661); e em outros com o pagamento de 6\$000 de sello fixo, não obstante serem de nomeação interina, feita pelo juiz municipal (Vide Dec. de 21 de Dez. de 1844, arts. 1 e 2 e Avs. de 10 de Março de 1851, de 31 d'Out. de 1854 e de 27 de Sept. de 1860, e art. 73 combinado com o art. 59, § 4.º do Dec. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860).

Consta-me que a thesouraria de fazenda entende que é esse com effeito o sello devido, qualquer que seja o modo da nomeação d'elles, ou pelo presidente da relação os effectivos, ou pelo juiz municipal os interinos ou provisórios;

mas, si não posso a esse respeito estabelecer regra, nos termos do Av. n. 102 de 16 de Maio de 1854, sem embargo da disposição do art. 26 § 1.º do Regulamento das correições, devendo assim prevalecer o que competentemente decidir aquella repartição, nem por isso deixo de ter opinião contraria, que me levará a consultar o governo, quando o não faça a thesouraria, como aliás me consta tencionar fazer; pois entendo que os interinos só devem pagar 200 réis de sello fixo.

Relativamente ao procedimento dos funcionarios, tive de elogiar o Dr. Ernesto Francisco de Lima Santos pelo motivo que consta do respectivo despacho; — e quanto ao escrivão de orphãos, José Antonio Ferreira, não encontrei motivos para desdizer-me do que avancei no provimento geral da correição anterior.

Tive porem de multar à diversos outros funcionarios, e de responsabilisar ainda à outros, por motivos differentes; e não menciono aqui seus nomes, para não aggravar as penas em que incorreram ou possam incorrer, deixando-os tambem consignados no livro dos termos ou actas das audiencias geraes de correição, onde tem de ser lançado este provimento; dependendo aliás o concernente á responsabilidade do juizo definitivo que só poderá ser emittido nas sentenças dos respectivos processos.

Os motivos, porem, serão mencionados em outro logar deste provimento, quando tractar das irregularidades que encontrei.

Acerca das obrigações dos escrivães para com a repartição de fazenda, relativamente aos impóstos, transcrevo os officios infra, dos quaes se vê que hão cumprido com os seus deveres.

« Illm. e Exm. Sr. — Para satisfazer o que por V. Ex. me foi solicitado em officio de 20 do corrente, tenho a honra de informar à V. Ex. que os tabelliães e escrivães das execuções d'este termo taem remettido à esta thesouraria, nos prazos determinados, as competentes relações das sizas e dizima da chancellaria, bem como a das entradas dos dinheiros de orphãos e de defuntos e ausentes, segundo está disposto na legislação que vigora. — Deus guarde à V. Ex. — Thesouraria de fazenda do Paraná, 26 de Agosto de 1862. — Illm. e Exm. Sr. Dr. Luiz Francisco da Cama-

ra Leal, juiz de direito da capital. — No impedimento do inspector, *Lucas Antonio Monteiro de Barros* ».

« Illm. e Exm. Sr. — Cabe-me a honra de informar à V. Ex., assim de satisfazer a requisição feita no officio que se dignou dirigir-me em 20 do andante, que os escritvães das subdelegacias e juizes de paz de S. José dos Pinhaes, Campo-Largo, Yguassú e Votuverava teem, no tempo devido, recolhido á estação competente o producto da arrecadação do sello, que lhes está incumbida nos termos do art. 97 § 2.º do Regul. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860. — Deus guardé à V. Ex. — Thesouraria de fazenda do Paraná, 26 de Agosto de 1862. — Illm. e Exm. Sr. Dr. Luiz Francisco da Câmara Leal, juiz de direito da capital. — No impedimento do inspector, *Lucas Antonio Monteiro de Barros* ».

Relativamente ás obrigações que teem as autoridades policiaes pela Lei n. 601 de 18 de Sept. de 1850 e pelo Regulamento n. 1318 de 30 de Jan. de 1854, quanto ás terras devolutas, deu-se o seguinte. O delegado chefe da repartição dellas, de quem solicitei informações a esse respeito, apenas me mandou noticia de duas infracções que já havia levado ao conhecimento do governo, como se vê do seu officio abaixo transcripto.

« Illm. Sr. — Em resposta ao officio de V. S. de 21 de Agosto ultimo cumpre-me dizer que em data de 5 de Fevereiro de 1860, foi-me participado por João Pereira Ramos, inspector do quartelão da villa de S. José dos Pinhaes, que Francisco das Chagas Carneiro e seus filhos Ignacio dos Reis e Bernardo, seus genros Bento Martins, Antonio Maçaneiro, João da Silva Veiga, Simão Nunes, Manoel da Cruz, Joaquina Ribeiro, João de Deus e José Carneiro, tenham feito derrubadas em mattos da nação pertencente áquelle districto; á vista d'essa denuncia participei ao Sr. presidente da provincia em data de 14 do dito mez e anno. S. Ex. deu as providencias precisas, e julgo que se formou processo aos denunciados. Em 9 de Setembro de 1861, tive conhecimento de que João de Deus Cordeiro, Donato Gonsalves de Faria e outros moradores no Assunguy, derrubavam mattos altos que se presumiam ser nacionaes, visto que os individuos accusados eram simples posseiros e portanto sem titulo legitimo com que provassem o direito á esses mattos; dei tambem conhecimento nessa data ao Sr. presidente; julgo que elle deu as providencias nesse sentido, pois que o subdelegado de Votuverava pediu-me instrucções para formar o processo. São muito vagas as informações que prestou á

V. S., mas são as unicas de que tenho conhecimento — Deus guarde á V. S.—Repartição das terras publicas e colonisação do Paraná, 1. de Setembro de 1862.—Illm. Sr. Dr. Luiz Francisco da Camara Leal, D. juiz de direito da comarca da capital.—O delegado, *Candido Rodrigues Soares de Meirelles* ».

Do subdelegado de Votuverava recebi a resposta que se segue; mas do de S. José ainda a não tive.

« Illm. e Exm. Sr.—Em cumprimento ao que V. Ex. me ordena em portaria de 26 de Setembro proximo findo passo a informar que não houve processo algum contra as pessoas de que fez menção o Sr. delegado das terras em officio de 1. de Setembro ultimo pelos motivos que passo a expor: foi falso o boato que correu de haver João de Deus Cordeiro derrubado mattos altos, os de mais mencionados no mesmo officio, trataram todos de legitimar suas posses em tempo competente, e de facto legitimaram, por cujo motivo não soffreram o processo; quando, porem, V. Ex. julgue rasoavel que soffram o processo apesar de terem legitimado suas posses ainda se pode proceder, para o que aguardo as ordens de V. Ex. que Deus guarde por muitos annos.—Votuverava 4 de Outubro de 1862.—Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz de direito da comarca da capital. — O subdelegado *João de Sant'Anna Costa Rosa* ».

No protocólo das audiencias dos juizes de paz de S. José e Votuverava encontrei algumas questões ventiladas n'esse juizo sobre mattos altos, sem constar que se desse parte de cousa alguma à esse respeito ás autoridades policiaes; com quanto constasse do de S. José que se reconheçera não serem propriamente devolutos os terrenos, e do de Votuverava que o juiz nada decidira por estarem para ser medidas e demarcadas as terras pelo inspector das medições, e depender disso o conhecimento da questão.

Do que diz respeito ás materias da jurisdicção correccional.

QUANTO AO CRIME.

Pouco fiz á este respeito, dando preferencia á outros serviços, por attender a que offerecem-se ao juiz de direito mais casos de jurisdicção ordinaria em materia-crime, do que em qualquer outra; e no exercicio d'esta póde elle providenciar

sobre as irregularidades com igual attribuição á que tem achando-se em correição.

Alem do que provi nos livros, e direi em logar competente, proferi sobre termos de bem-viver o provimento que abaixo transcrevo, cuja doutrina vi depois achar-se ainda corroborada pela distincção que faz o art. 5.º § 8.º da Lei de 15 d'Out. de 1827 entre a simples conducção e a prisão.

PROVIMENTO.

Em correição. Os processos para obrigar alguém a assignar termo de bem-viver não passam de actos meramente fiscaes a bem da policia administrativa (art. 2.º § 1.º do Regulamento n. 120 de 31 de Jan. de 1842); não dependem pois de uma ordem de processo propriamente tal, e limitam-se ao que prescreve o art. 121 do Cod. do Proc., quer dizer, —conduzido o réo á presença do juiz, ou por ordem d'este, ou porque qualquer cidadão o conduza (art. 123, e art. 111 do Reg.), e logo com as testemunhas, que podem ser os proprios conductores, sem dependencia de serem intimatos previamente para jurarem (veja-se o Av. n. 410 de 16 de Nov. de 1837 sobre o comparecimento espontaneo das testemunhas), o juiz ouve a todos, e faz escrever no livro competente, de modo summario e breve, o que ellas dizem, isto é, em presença do réo manda escrever resumidamente o que dizem as testemunhas, a defeza do réo e o que disserem as testemunhas d'este, que as pôde logo dar, ou pedir um praso para dal-as (e lhe deve ser concedido); e á vista do que assim colligir, proferirá *imediatamente* (em acto consecutivo e verbalmente) sua decisão; e sendo esta contra o réo, deve fazer tambem mencionar no termo o modo de bem-viver que lhe prescreve, e a pena que commina para o caso de o não observar (quebramento).

Si o réo pede praso para defender-se, concede-se-lhe, como já disse; mas no dia em que a defeza tem logar não se faz mais do que outro termo no livro, consignando-se do mesmo modo o que se passar, e vindo a ser esse o complemento do que não se findou.

É esta a verdadeira doutrina da lei. E quando disso houvesse duvida, porque o Dr. Cordeiro no seu Assessor Fo-

rense apresenta uma forma diversa, bastaria, para convencer de insustentavel a sua opinião, ver, não só que o legislador deu por creados taes livros nos tres Regulamentos do sello de 1844, 1850 e 1860, sem que d'elles se falle no Cod. do Proc. ou no Regulamento n. 120, expressamente; mas tambem e principalmente a referencia que faz o art. 27 § 4.º do Dec. n. 834 de 2 d'Out. de 1851 ao art. 130 do cit. Cod., mostrando assim que o processo summarissimo e verbal se faz por um termo em taes livros, termo em que se assignam todos, juiz, partes e testemunhas. A não ser assim, nem fôra preciso o livro para se lavrar o termo, que ficaria constan 'o dos autos, sendo superfluo lançal-o em outro lugar; ou não haveria necessidade de que se assignassem todos, bastando a assignatura do réo como consequencia do processo e sentença que o obrigasse.

Nem ha hypothese de instauração do processo por peça escripta. O art. 121 do Cod., de conformidade com o qual manda o art. 111 do Regulamento que as autoridades procedam, diz que o juiz mandará vir o réo á sua presença com as testemunhas, e bem se vê que não é isso uma ordem de prisão que deva ser passada conforme prescreve o art. 176 do mesmo Codigo; e a outra hypothese é a de ser o réo conduzido por qualquer cidadão. (Art. 123 do Cod. e 111 do Regúl. *ibi*—*a quem forem apresentados*—).

Não pô'le haver queixa em taes casos, porque quem se sentisse offendido individualmente teria acção criminal, prevista no referido Codigo; não poderia requerer o simples termo de bem-viver, porque para este é preciso que se deem d'esses procedimentos vagos, posto que claramente offensivos da moral e bons costumes e como taes turbulentos da paz das familias, mas que não, são a injuria a pessoa certa, a offensa physica mesmo leve á algum individuo. O que dá parte do facto, nem é queixoso nem denunciante. É pessoa que pôde conduzir o réo á presença do juiz, e depôr como testemunha sobre o facto; e para garantia do conduzido a lei não permite que qualquer pessoa do povo o conduza, como aliás permite para a prisão do delinquente em flagrante (art. 131 do Cod.), mas sim qualquer cidadão (Art. 123, a que se refere o art. 111 do Reg.)

Resta ainda a hypothese de ordem superior, como se deu no caso constante destes papeis. Porem essa hypothese, regularmente, não se póde dar; porque a autoridade superior tem de proceder como prescreve o art. 58 § 2.º, só remetter ás *autoridades competentes* os dados, provas, e esclarecimentos sobre delictos da competencia; e emquanto se obriga a termo de bem-viver, não ha ahi um delicto a punir, mas actos métramente fiscaes da policia. Só quando se québra o termo, se realisa o facto punivel, e tem logar o processo dos arts. 206 e seguintes do Cod. do Proc. Essas ordens pois, quando as haja, não passam de méros officios administrativos, que tem resposta, mas que só servem ao juiz, que os deve mandar archivar, para base de prova da noticia que teve, ou do como lhe constou o facto, e porque rasão procedeu á diligencia, no caso de ser arguido de violencia e arbitrariedade, e de ter de se defender d'essa arguição. Não tem que servir de base ao processo de termo de bem-viver, e quando tivessem, bastaria que fossem transcriptos no termo que se lavra. O processo basea-se na prova testemunhal tomada em presenca dos réos; denominação esta que não destróe as considerações acima feitas, porque entendo que o legislador empregou-a no art. 121 do Cod. na significação geral d'aquelles que se defendem em juizo, como se define mesmo no civil.

E taes processos verbaes lançados em livro não são uma novi'ade no fóro. Os de conciliação e os da alçada do juiz de paz, não se processam de outro modo, segundo se vê do art. 5.º §§ 1.º e 2.º da Lei de 15 d'Out. de 1827, e do art. 1.º §§ 1.º e 2.º do Dec. de 15 de Março de 1842, combinados com o art. 7.º da Disposição Provisória; sem embargo do que em contrario tambem apresenta o mesmo Dr. Cordeiro na parte civil da citada obra.

Assim pois, tenho por menos regular o que se practicou n'estes autos, os quaes, alem de feitos de modo differente do que deixo acima dicto, nem parecem organizados e concluidos, mesmo sob a forma de processo em separado e distincto; porque não tem autoação, e nem consta d'elles que por qualquer modo se observasse a sentença, lançando-se algures o

termo em observancia d'ella, ou intimando-se ao menos aos réos o seu conteúdo.

Despacho, decisão, ou sentença escripta, e não a verbal proferida logo em seguimento á producção da prova e da defeza, é o que decididamente não se póde inferir da lei que deva ter logar; e nem é siquer ensinado pelo Dr. Cordeiro; e menos—que se não lavre o termo, fim para que se colligem as provas; e—que se não intime aos réos aquillo a que ficam obrigados, para que possam ser punidos no caso de quebramento ou transgressão.

E na comminação da pena deve ser expressa a comminada d'entre as tres de que trata o art. 12, § 3.º do Cod. do Proc.; pois que o arbitrio por occasião da condemnação só fica para a applicação do maximo, médio e minimo, conforme as circumstancias; mas quanto á comminada; e não podem ser simultaneamente impostas todas as que menciona o cit. art. de lei.

Portanto, e porque não se póde dizer que haja passado em julgado a decisão (art. 31 § 5.º do Dec. n. 834 de 2 d'Out. de 1851), ordenaria que se regularisasse o feito, reduzindo-se a termo no livro respectivo o que se fez e deveria ser reformado segundo o que neste provimento fica determinado, si não se desse que taes processos, pela lei, devem ser feitos immediatamente; e nem podem ser innovados depois de anno, pelo mesmo fundamento porque o quebramento não póteria ser punido depois d'esse lapso de tempo, estando os réos presentes, como é do art. 271 do cit. Reg. n. 120.

Ocorre-me tambem mais outra irregularidade havida. Não se tendo feito o processado em papel sellado, qual seria o do livro proprio, poder-se-ha dizer que não foram sellados estes papeis com o fundamento dos arts. 85 § 1.º e 88 do Dec. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860. Mas, segundo estes artigos, a parte, quando condemnada em custas, deve pagar o sello, salvo sendo pobre. Ora, não tendo havido intimação da sentença para que se podesse dar que ella o pagasse ou mostrasse ser pobre; o que aconteceu, foi que ficasse de nem-um effeito a condemnação, e assim por ventura lesada a fazenda nacional. Como porem, alem de se dar caso de não resultar acção á justiça, semelhante ao do Av. de 5 d'Abril

de 1852, não apparece ali nem-uma das hypotheses dos arts. 113 e seus §§, e nem dos arts. 114 e 122 do Regul. do sello de 1860; porque estou persuadido que o escrivão deixou de proceder como lhe cumpria por novél no exercicio de suas funcções, e não teve designio ou premeditação de subtrahir taes papeis ao pagamento da taxa, deixo de providenciar como estabelece o citado art. 122, o qual aliás tracta do caso de revalidação, que na actual hypothese não se verifica.

Sirva o provimento supra de advertencia, por esta vez sufficiente.—Coritiba, 18 de Agosto de 1862.—*Luiz Francisco da Camara Leal.*

Nada me requereram os presos relativamente à irregularidade de suas prisões.

Pelo que diz respeito á capacidade e divisão do edificio, á classificão dos presos, e á escripturação do carcereiro, o que direi eu, que não seja conhecido pelo Dr. chefe de policia, e pelo governo, e que não tenha sido dicto já em diversas peças officiaes?

Exerci o cargo de chefe tres annos e meio, tive a honra de fazer, e approvar depois como vice-presidente, o actual regulamento das prisões da provincia; conheço, pois, ha muito o estado d'ellas, e as difficuldades com que se luta por falta de meios, que o executivo por si só não pôde ministrar. E, portanto, sei bem que nada poderia prover proficuamente, quando pudesse ingerir-me desempeadamente no que concerne à um estabelecimento que se acha sob a immediata inspecção de um magistrado que offerece tantas, ou antes, maiores garantias, do que o juiz corregedor.

Limito-me à consignar aqui que o edificio, si bem que tenha tido alguns melhoramentos, é insufficiente para as necessidades actuaes. Só se tem podido observar n'elle a separação por sexos.

A alimentação dos presos pobres, umas vezes tem sido fornecida à dinheiro, e outras em comestiveis.

O tratamento dos enfermos é feito no proprio edificio, em pavimento superior. Tambem tem recebido roupa.

A escripturação é inteiramente irregular, não constando dos livros os motivos de prisão de grande numero de presos.

Mas, como remediar-se esse mal, si por 40\$000 mensaes,

e poucos emolumentos de carceragem, não ha pessoa habilitada que se sujeite ao cargo de carcereiro, denominação esta que, por odiosa, basta para afugentar de tomal-o quem seja capaz de bem exercel-o?

QUANTO AO CIVEL.

Materia Orphanologica

Alem do que nos inventarios providenciei sobre impóstos e que reproduzirei na parte em que tractar do concernente aos interesses da fazenda publica, exarei nos autos em que é inventariante Maria Joaquina do Nascimento e inventariante do Joaquim Antonio Alves o provimento que adiante transcrevo.

Não havendo lei que estabeleça positivamente a forma de taes processos, cumpre que do espirito das disposições existentes se colha e se observe o que mais se conforma com ellas em relação ás circumstancias peculiares do Imperio, as quaes inibem que se adopte sem distincção o que ensinam os praxistas portuguezes, aliás mui respeitaveis, como Pereira de Carvalho e Menezes, pois que diversas são as nossas circumstancias das de Portugal no tempo em que escreveram esses autores.

PROVIMENTO NOS AUTOS DE INVENTARIO EM QUE E' INVENTARIANTE MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO E INVENTARIADO JOAQUIM ANTONIO ALVES.

Em correição. Tenho observado que se segue uma forma nos inventarios pouco conforme com o espirito de nossas leis, e diversa da de outros fóros mais illustrados, como os da côrte, Nietheroy, &c.

Depois de intimado o cabeça do casal para assignar termo de inventariante, e sob juramento declarar o dia do obito do inventariado, si falleceu com testamento ou sem elle (do qual deve apresentar copia authentica); quaes os herdeiros que deixou, com designação da qualidade do parentesco, si menores e de que idade, si casados e com quem, si solteiros ou viuvos, si legitimos ou illegitimos; deve seguir-se logo a descripção dos bens, feita pessoalmente, pelo mesmo inventariante, com declaração das doações do inventariado aos

co-herdeiros, e que estes teem de conferir, pois que é privativa d'elle a descripção, para poder ser responsável pelos sonogados, alem do prejuizo; e, nomeado depois curador *ad hoc*, quando não ha curador geral, ou este se acha ausente, seguem-se as collações (intimados os co-herdeiros para conferirem), porque tambem devem ser avaliados os bens doados, nos termos da Ord. liv. 4.ª tit. 97, §§ 1.º e 4.º; e feito isto, tem então logar a nomeação dos avaliadores, porque só depois de conhecidos os bens se pode fazer escolha de pessoas peritas para a avaliação d'elles, e já não ha os antigos juizes de officio, sempre certos e promptos.

Nomeados os louvados, prestam juramento, e passa-se mandado para que vão avaliar os bens no logar onde estiverem, marcando-se-lhes praso razoavel para o cumprirem, com a comminação da pena de desobediencia, alem de responsabilidade pelos prejuizos que causarem pela demora.

Feitas as avaliações, junctam-se aos autos, ou se appensam, trasladando-as o escrivão nos autos; o que feito, segue-se o termo de encerramento do inventario, no qual o inventariante faz as ultimas declarações do que até então lhe haja occorrido, e para o que costumam protestar fazel-as, logo que fazem as primeiras, quando prestam juramento.

Si ainda então descrevem ou dão á carregação novos bens, ou denunciam doações que devem ser conferidas, devem esses bens ser avaliados pelos mesmos avaliadores, si são peritos, ou por outros que, da mesma forma que os primeiros, sejam nomeados; (nos de dotes de casamento teem escolha os donatarios quanto ao valor, para lhe serem computados pelo do tempo do casamento, ou pelo do fallecimento do doador, cit. Ord. § 4.º)

Segue-se ao encerramento do inventario a citação dos interessados para a limpeza da partilha, si não se faz em acto successivo, quando o juiz vae fazer o inventario fóra e estão elles todos presentes; e entre estes se incluem os legatarios, que devem ser ouvidos quando o são de quota de herança, e não de certos e determinados bens e objectos cuja entrega pertence ao testamenteiro, que, na prestação de contas em juizo competente, tem de mostrar havel-a feito; para o que o inventariante lh'os deve entregar.

Quando no inventario pôde haver questão que se não possa discutir e solver no acto presencial da alimpação, pôde o juiz, e até deve, mandar dar vista dos autos aos interessados, por termo breve (por praxe, de cinco dias a cada um); e devem estes dizer por advogados, que são os autorizados a ter vista dos autos para n'elles escreverem; ou então dirão o que se lhes offerecer por petição, logo que tiverem intimação do despacho, que costuma ser concebido n'estes termos:—Sobre as declarações, avaliações e o mais dos autos, digam os interessados em termo breve—; e ao que allegarem se attenderá ou indeferirá conforme for de Direito, deixando-se quasi sempre isso para o acto de confecção da partilha, afim de se evitar a demóra que póe resultar de questões sem fim contra esta ou aquella decisão, que só se torna definitiva e dá logar a recursos depois de feitas e acabadas as partilhas.

Segue-se o despacho da deliberação da partilha á alimpação d'ella; e sobre a forma até agora adoptada, nada direi, visto como acho mais seguro que no acto d'ella se lhe dê a forma, presidindo então maior reflexão, pelo auxilio das indicações dos partidores e do escrivão, como praticos, e muitas vezes seguros pelos conhecimentos tradicionaes que adquirem sobre esse serviço; sem que com isto queira eu tirar a exclusiva attribuição do juiz de decidir como entender, como o responsavel principal do que se fizer e elle homologar pela sentença.

A practica ensinada por Pereira e Sousa, de irem os autos aos partidores, e feito o calculo por estes, o juiz examinal-o, e mandar que se lance, trasladando-o o escrivão em termos distinctos, de orçamento e pagamentos ou quinhões, e appensando o original, só poderá ter logar, quando a affluencia de trabalho não permittir que o juiz seja presente á confecção de todos. E em qualquer dos casos, devem ser intimados os interessados para sciencia de que se vae proceder á partilha.

Devo ainda providenciar preventivamente ácerca da hypothese de que vou tractar, servindo assim este provimento para referencia nos outros inventarios que tenho de examinar e que exigiriam a reproducção das mesmas idéas, com

perda do tempo, que é insufficiente para o muito que tenho de fazer depois de tantos annos em que não se tem feito correição.

Quando o juiz vae á casa do inventariado para proceder à inventario, então, vistos por elle os bens, póde-se, logo depois de juramentado o cabeça de casal como inventariante, e de nomeado o curador aos menores (si não o acompanhá o curador geral), proceder á louvação para avaliadores (acto em que tambem se póde fazer a nomeação dos partidores, que não devem ser os mesmos avaliadores); e juramentados elles, podem logo ir procedendo á avaliação dos bens em presença do juiz, á proporção que o inventariante os for descrevendo e mostrando sob o juramento por elle prestado; e quando não sejam patentes os bens descriptos, e nem ainda vistos e examinados pelos avaliadores, ou irão todos ao logar para esse exame (o que se fará constar nos autos), ou se expedirá mandado para que os avaliadores vão e venham dar os seus laudos, lavrando-se novo termo, si não se puder esperar que vão e que cheguem antes do encerramento do começado.

E o mesmo se observará quanto ás doações que os herdeiros forem conferindo, como devem; em seguida á descrição do inventariante; para o que não é preciso que se lhes façam novas intimações, as quaes só augmentam custas e despezas, visto que todos esses actos se fazem em seguida uns dos outros, embora em termos separados e distinctos, e eslão todos os interessados em presença do juiz, que aliás só deve ir ao logar do inventario com o fim de evitar delongas e despezas maiores, e assim abreviar o que de outra sorte dependeria de intimações especiaes, maior demóra, e mais despezas aos orphãos.

Já disse acima que as declarações e descrição de bens são actos privativos dos proprios inventariantes; não se deve pois admittir que táes actos se façam por procurador. (Roteiro dos Orphãos, parte 1.^a, nota ao § 32, Lobão, Fasciculo, dissert. 1.^a, Perd. Malh., Manual do Procur. dos Feitos, nota 594, e pag. 313). N'estes autos, e em muitos outros, não se procedeu do modo acima dicto; e foi admittido à figurar como procurador do Dr. Jesuino Marcondes

de Oliveira e Sá pessoa diversa da de que tracta a procuração f. 10 do mesmo Dr. ; e a legitimidade dos que figuram em juizo é a primeira cousa de que deve haver certeza. Ficam salvos os direitos dos orphãos contra quaesquer reclamações futuras, e responsaveis os que por elles consentiram, si não se reconhecer que ha identidade de pessoa, e apenas se deu engano ou lapso de penna da parte do Dr. constituinte.

Cumpra tambem ter-se em vista que, sempre que os bens adjudicados para o pagamento das dividas do casal ou do inventariado forem de tal valor, que não se mostre inconveniente, pela despeza da arrematação, devem ser mandados vender em hasta publica. E quando passarem do monte para os crédores, ainda mesmo que estes sejam herdeiros necessarios, d'essa dação *in solutum* se deve pagar o sello; e sendo bens de raiz a siza, sem sello; e sendo escravos, a meia-siza e o sello. Só quando o inventariante ou os co-herdeiros (necessarios) antes da partilha feita e acabada requerem remir as dividas, e que fiquem os bens adjudicados a elles, si estes forem de raiz, não teem de pagar a siza, porque assim o diz o Av. n. 19 de 25 de Jan. de 1834, corroborando o de n. 228 de 18 de Sept. de 1851.

Para fiscalisação da cobrança d'esse imposto, quanto é do dever do juizo, convem que em taes casos se delibere a adjudicação requerida no despacho de deliberação da partilha, e que, antes de serem os autos conclusos para ella, os que requerem apresentem as respectivas quitações dos crédores. Mas mesmo no caso de remissão nos termos expostos, deve ser pago o sello proporcional do valor dos bens adjudicados para solução das dividas (cit. Av. de 1851); porque o Regul. de 26 de Dez. de 1860 não traz consignada a isenção d'essa transferencia do monte para os crédores, ou para o inventariante e co-herdeiros necessarios.

E tambem se deve pagar a meia-siza (si os bens adjudicados são escravos), porque não ha lei provincial que estabeleça isenção, ainda no caso de remissão explicado pelos citados Avisos (e muito mais no de dação dos escravos aos crédores em solução das dividas); e porque, na realidade, ha ahí uma alienação de escravos que pertenciam ao monte,

ou pertenceriam aos crédores, os quaes passam para o poder de quem os rime, não pelo título gratuito da successão, mas pelo oneroso da remissão. A Lei provincial n. 14 de 18 de Sept. de 1854, que no art. 2.º § 4.º só isenta d'esse imposto a troca de escravos de valor igual, e a alforria por dinheiro, não exceptua o caso das adjudicações à crédores nos inventarios, nem mesmo o das remissões antes da partilha.

Fique, porem, entendido que o que deixo acima declarado sobre os impostos não eslatúe regra para a sua cobrança, si a repartição de fazenda entender diversamente. Limito-me á esphera de minhas attribuições, devendo prevalecer o que ella decidir dentro da que a lei lhe circunscréve. N'este presuppuesto, ordeno se notifique a inventariante para mostrar pago o sello proporcional do valor dos bens adjudicados ao pagamento das dividas, si os entregou aos crédores, e tem as respectivas quitações competentemente selladas, ou quando não, pagal-o; e bem assim para que apresente a certidão das missas; e o tutor para prestar contas, no prazo de cinco dias, e sob pena da lei.— Coritiba, 18 de Agosto de 1862.—*Luiz Francisco da Camara Leal.*

Alem do que consta d'este provimento, tive de notar que não é bem fundada a practica da nomeação e juramento dos páes para tutores de seus filhos. O páe é tutor natural ou nato, e como tal independe de nomeação do juiz e juramento, que só traz consigo augmento de custas. (Formal. do Proc. Civ. tit. 2.º cap. 1.º secc. 5.ª, do conselheiro d'Estado Pimenta Bueno, Borges Carneiro, liv. 1.º tit. 21 § 118 n. 28). O silencio da lei à esse respeito, e o positivismo com que se expressa quando tracta do caso em que é nomeado curador ao filho maior que cáe em demencia, exigindo então que preste juramento, e receba os bens por inventario (Ord. liv. 4.º tit. 103, § 1.º e liv. 1.º tit. 78, § 7.º Lei de 3 de Nov. de 1838, art. 4.º), entretanto que d'esse inventario isenta a mulher do demente, sendo ella a curadora, manifesta bem a differença entre um e outro caso; no de tutela o páe é usufructuario dos bens dos filhos, e em regra não presta contas, e no segundo não o é, e por isso previne a lei, para resguardar os interesses do filho, que o páe receba seus bens

com juramento sobre a boa e fiel administração d'elles, e com o recebimento dos mesmos por inventario.

Tomei contas a oitenta e um tutores e curadores, sendo alguns d'esses páes; uns por estarem no caso extraordinario de lhes deverem ser tomadas, e outros por haverem sido contemplados pelo escrivão de orphãos na relação que apresentou dos sujeitos, à ellas, conforme o Regulamento das correições, e haver-se expedido mandados como providencia geral para a intimação d'elles, em vista da dita relação. Sabe-se que esses mandados são assignados sem leitura prévia, confiando os juizes nos escrivães. Cumpre, porem, que a tomada de contas à taes tutores se limite aos casos extraordinarios ou de excepção, em que a realidade seja opposta á presumpção de boa gerencia que lhes assiste.

Tambem se expediram precatorias para intimação dos que moram na Palmeira; mas não foram cumpridas, pela razão que se vê do officio abaixo transcripto, do juiz municipal supplente de Ponta-Grossa, em consequencia da qual dirigi ao governo o que apoz se segue, e à cuja consulta ainda não tive solução.

« Illm. e Exm. Sr.—Tendo o escrivão d'este juizo me apresentado umas precatorias citatorias, dirigidas em nome de V. Ex., na qualidade de juiz de direito da comarca d'essa capital para serem notificados varios individuos da freguezia da Palmeira, para irem prestar contas de curadorias e tutorias estabelecidas em tempo que a dita freguezia pertencia ao termo d'essa cidade; entrei em duvida de pôr o — cumpra-se —, pelas razões que passo a expôr à V. Ex. Pertencendo hoje aquella freguezia á este termo e á comarca de Castro, parece que perante este juizo a que está anexo o d'orphãos, devem hoje ser prestadas essas mesmas contas, visto se acharem os bens dentro do termo, e residirem n'elle aquelles individuos, que tambem podem ser chamados pelo respectivo juiz de direito da comarca, estando em correição; e tendo já alguns d'aquelles individuos procurado n'este juizo prestarem ditas contas, por lhes ser mais commodo, rogo á V. Ex. de dar-me alguns esclarecimentos á este respeito, pois de minha parte não existe outro interesse, mais do que marchar com a lei, tendo sempre em vista o direito de commodidade dos habitantes d'este termo; e estou bem certo que V. Ex., com as muitas luzes e conhecimento pratico das leis respectivas, proverá como for de jus-

tiça acerca da exposição que tomo a liberdade de levar ao seu conhecimento.—Deus guarde á V. Ex.—Cidade de Ponta-Grossa, 26 de Setembro de 1862.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Luiz Francisco da Camara Leal, D. juiz de direito da comarca da capital. — *Joaquim Procopio de Sousa Castro* ».

« Illm. e Exm. Sr.—Tendo expedido precatórias para notificação de tutores no districto da Palmeira, afim de virem prestar contas, acabo de receber o officio incluso por copia, do juiz municipal de Ponta-Grossa, que suscita uma questão a meu ver de facil solução, mas que julgo conveniente submeter á decisão de V. Ex., para prevenir conflictos de jurisdicção.

E por esta occasião, tenho a honra de consultar à V. Ex. — si devo ou não mandar remetter para aquelle termo, por providencia geral em correição, todos os processos, findos ou pendentes, em que figuram partes residentes no dito termo, em consequencia da separação do referido districto deste termo para aquelle.

Parece-me, Exm. Sr., que nada posso ordenar *ex-officio*: quanto aos processos pendentes, pelo principio de Direito—*ubi acceptum est iudicium, ibi finiri debet*—, dependendo a resolução em contrario de accordo entre as partes; e quanto aos findos, porque vejo ahí direitos adquiridos pelos escrivães ás buscas, de que não podem ser esbulhados, dando-se uma especie de retroactividade á lei provincial, para applical-a à taes processos.

E quanto aos tutores, ha mais a consideração de que este fóro é o do quasi-tracto, ao qual estão sujeitos os que à elle se obrigam, pelo termo de tutoria (curadoria, testamentaria, etc), estejam aonde estiverem.

Necessito porem de esclarecimentos de V. Ex., e por isso respeitosa mente os impéto, para proceder com acerto.—Deus guarde à V. Ex.—Coritiba, 2 de Outubro de 1862. — Illm. e Exm. Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia.—O juiz de direito, em correição, *Luiz Francisco da Camara Leal* ».

Foi recolhida ao cofre dos orphãos, e passada por emprestimo para a thesouraria de fazenda, a quantia de 114\$163 pertencente à diversos orphãos, tudo nos termos da Lei de 13 de Nov. de 1841, art. 6.º § 1.º, Regul. de 12 de Maio de 1842, art. 19 da Lei n. 779 de 6 de Sept. de 1854 e Av. n. 93 do 1.º de Abril de 1852.

Transcreverei aqui o provimento que proferi em um processo, que como dependencia do respectivo inventario e partilha (art. 20 da Disposição Provisória) me foi apresentado.

D'esse provimento resultou que o co-herdeiro, contra quem a orphã tinha direito de despejo das terras, em execução do formal de partilhas, procurasse fazer uma composição, para a qual dei a autorisação requerida, consultadas as conveniências da orphã, com audiência do tutor e do Dr. curador geral.

PROVIMENTO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO EM QUE É BENTO ALVES DE ARAUJO, TUTOR DA ORPHÃ JOAQUINA FILHA DO FINADO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, SUPPLICANTE, ECUSTODIO ALVES PIRES SUPPLICADO.

Em correição. É este um dos processos de natureza contenciosa que por dependencia estão sujeitos á correição (Art. 32, § 8.º combinado com o art. 49, § 1.º do Regul. de 2º Out. de 1851).

Abyssus abyssum invocat. Verificou-se esta maxima nestes autos. Alem de incurial a forma porque começou o instrumento de sentença, no qual deve antepôr-se a tudo o titulo do juiz que o assigna, começou a sua execução sem requerimento da parte (o tutor), em que dissesse o que pretendia no ingresso d'ella; e houve uma intimação *ex officio* do escrivão a fs. 20 com referencia aos termos finais do mesmo instrumento, o que suppriria a falta do dito requerimento (visto ser o juiz executor o mesmo que proferio a sentença exequenda), si estivessem de conformidade com a lei, e si se tivesse seguido á intimação a accusação d'ella em audiência pela parte (ou seu procurador forense), e assignação feita por ella dos prazos marcados para cumprimento do ordenado na sentença (seu effeito); prazos esses diversos, conforme a natureza dos bens a entregar.

Mas é que, versando a execução sobre a entrega dos terrenos que tocaram em partilha á orphã, e em cuja posse indevidamente se acham os co-herdeiros Custodio Pires e sua mulher, não se lhes marcou o prazo de dez dias (que sempre se concede nos casos de execução para entrega de bens de raiz), afim de abrirem mão d'elles, despejando-os, e sendo a orphã immittida em sua posse real e effectiva, pois que a legal com effeitos da natural já a tem, por virtude da sentença e da lei (Alv. de 9 de Nov. de 1754); com a comminação

de, não o fazendo nesse praso, serem *in continenti* expellidos por força e autoridade judicial, e a orphã exequente, por seu tutor, immittida na dicta posse real e effectiva.

Longe de assim se proceder, seguiu-se todo o tumulto mencionado na sentença fs. 33; e por fim, em vez do juiz executor limitar-se à por uma interlocutória reformar o despacho da petição fs. 21, por contrario á ordem do processo, e haver por de nem-um effeito o processado d'ahi em diante, mandando que se intimasse os executados para abrirem mão das terras no praso da lei; sem que tivesse havido embargos na execução (si fossem admissiveis), ou estivesse a causa em termos de decisão final, *ex-abrupto* ou extemporaneamente, entendeu dever lavrar a definitiva fs. 33, que empeiorou a condição da orphã exequente, subjeitando-a a custas, e dando por ventura causa a paralyzação que tem havido na promoção dos meios competentes para observancia do provimento de correição e execução da sentença exequenda, que á orphã garante a prompta entrega dos bens que lhe tocaram na partilha e a immissão na posse d'elles, sem embargo de quaesquer embargos.

Sendo, porem, mui restrictas ás attribuições d'este juizo em relação ao que está definitivamente julgado, limito-me à ordenar ao tutor que tracte quanto antes de promover a execução regularmente; certo de que, si assim proceder, conseguirá infallivelmente ver sua pupilla empossada das terras, que os intrusos Custodio e sua mulher indevidamente deteem. É nada providencio em responsabilisação dos que irregularmente procederam, por não ver ahi culpa, sinão engano ou erro involuntario, nos que praticaram as referidas irregularidades.—Coritiba, 11 de Setembro de 1862.—*Juiz Francisco da Camara Leal.*

Remetti ao Dr. juiz de orphãos as relações das pessoas fallecidas, e que exigi dos subdelegados, nos termos do art. 33 do Regul. das correições. Só não me apresentou, nem me remetteu essa relação o subdelegado do Campo-Largo, que fica por isso multado em 50\$000, nos termos do art. 33 do Regul. das correições.

Materia Testamentaria.

Temei contas à 20 testamenteiros.

Alem da arrecadação dos impostos resultantes d'essa tomada de contas e do cumprimento da lei e das disposições testamentarias, outra utilidade appareceu de não pouca importancia, a do reconhecimento da liberdade de um menor que havia sido partilhado como escravo, e que por fallecimento da inventariante se veio no conhecimento de ser livre, tendo o testamenteiro por occasião das contas apresentado o papel de liberdade que encontrára entre os da fallecida, e feito as mais declarações explicativas do facto. Nomeei curador ao menor, encarregando-o de promover os meios regulares para que seja agora excluido do monte, e posto no gozo completo dos seus direitos.

A santa casa da misericordia d'esta capital foi remettida a quantia de 231\$000, proveniente de legados pios não cumpridos.

Materia da Provedoria de Capellas.

Tomei as contas não tomadas desde a ultima correição ás irmandades do SS. Sacramento, de Nossa Senhora do Rosario e de S. Benedicto desta capital; e á de Nossa Senhora da Piedade do Campo Largo; e ás fabricas das matrizes d'esta capital, do Campo Largo, de S. José dos Pinhaes e do Yguassú. Relativamente á de Votuverava, chamei a contas á José Joaquim Monteiro, que d'ella se encarregára espontaneamente, e ao Rev. parcho, que me constára ser quem succedera ao dicto Monteiro. Este não compareceu, por doente, e aquelle só prestou contas de esmolos que ha recebido dos fieis, dizendo nada haver arrecadado da contribuição de sepultura ou acompanhamento da cruz.

Recommendo ao Dr. provedor que as tome ao dicto Monteiro, sem duvida obrigado á mostrar a renda que, á seu arbitrio, deve ter arrecadado, e a applicação que lhe tem dado.

Não me chegou o tempo para chamar a contas os herdeiros do padre João de Abreu Sá Sotto-maior e Araujo, que falleceu quando se achava com o encargo do relativo á ordem terceira de S. Francisco, e á irmandade de S. Miguel e Almas, d'esta cidade. Consta-me que os livros d'esta irmandade se acham em poder do Rev. parcho, que ha pouco se ausentou com licença.

Cumpre que o Dr. provedor tome á seu cuidado esse tra-

balho, ordenando que o fabriqueiro tome à si a administração dos respectivos bens e da capella, até que se regularisem as dictas instituições religiosas; é isso da sua competencia, como melhor se conhece do provimento que abaixo transcrevo, relativo á capella de Santo Antonio do Arraial-Quemado.

Na tomada das contas ás corporações religiosas, tive de fazer frente ás indisposições que nascem do desprazer de quem vê glosadas despesas que apresenta como feitas, e quer que sejam attendidas, estejam ou não documentadas. Resta-me a satisfação, que sempre me acompanhou, do cumprimento de um dever. Na administração da justiça se deve prescindir das contemplações para com os individuos, qualquer que seja a sua maior ou menor qualificação social, applicando-se a igualdade da lei. O discricionario da parte administrativa não pode degenerar em favor; nem os corregedores devem encontrar óbices nas pretenções, por motivos diversos apaixonadas, de quem quer que seja; assim é da indole do cargo, assim se conforma com o character proprio do magistrado.

A razão calma, os espiritos rectos, reconhecerão que não devia ser outro o meu procedimento.

Para maior regularidade nessas tomadas de contas, estabeleci livros de talão para cada-uma irmandade, por mim rubricados; e igualmente livros de recibos. Sómente com elles devem ser provadas a receita e despesa d'ellas. Quem pagar annuaes ou joias, quem fizer esmolas ou donativos, receberá um conhecimento do respectivo thesoureiro; terá assim certeza do destino dado ás suas contribuições; e os thesoureiros darão prova do arrecadado pelo livro de talão, sem haver o menor motivo para que se lhes impute qualquer desvio ou omissão. E com o livro de recibos, por ordem chronologica, darão igualmente prova do despendido, sujeito apenas á desapprovação pela qualidade da despesa, e excesso dos preços.

Nem pôde ahí haver motivo fundado de queixa da parte d'esses administradores do alheio, julgando-se offendidos em seu melindre.

Os empregados de fazenda encarregados da arrecadação

publica, também teem à seu favor a presumpção de próbos ; e contudo prestam fiança, e arrecadam os impostos, pela maior parte, por livros de talão, estando sujeitos à continuação prestação de contas.

As irmandades do SS. Sacramento, de Nossa Senhora da Luz e da Misericórdia, não me apresentaram os seus compromissos, por se acharem em poder de um irmão ausente.

Como na ultima correição os vi, e segundo minha lembrança, se achavam regulares, entendo não dever ser rigoroso na applicação do preceito do art. 46, § 1.º do Regulamento das correições.

Outra cousa acontecerá, porem, si tiver-se dado desca-minho d'elles, o que averiguarei na correição futura.

Quanto aos bens de raiz possuídos pelas do SS. Sacramento e da Misericórdia, tive de dirigir ao governo o officio que em seguida transcrevo ; e aguardo a solução do mesmo para deliberação definitiva.

« Illm. e Exm. Sr. — Quando em principios de 1856 abri correição n'este termo, tive de constituir as irmandades do SS. Sacramento e da Misericórdia depositarias das casas que possuem n'esta capital, por se me haver informado que tractavam ellas de obter do poder legislativo dispensa das leis da amortisação para poderem continuar á possuil-as ; e, com effeito, lembra-me ter visto no resumo dos trabalhos da camara temporaria pelo *Jornal do Commercio*, não me recordo porem em que anno, que d'isso se tractou naquella camara.

Não sei porem si sempre se reduziu à lei esse projecto ou emenda ; pois que não a encontro nas collecções de 1856 em diante, e vejo-me perplexo sobre o que devo agora ordenar.

Em rigor, parece que devera mandar sequestrar esses bens como pertencentes ao Estado, para se lhes dar o destino legal. Mas, attendendo a que o governo tem muito em vista proteger as instituições religiosas, e sobretudo as que se dedicam simultaneamente á missão da charidade ; e vendo a necessidade de dar animação e incremento à essas instituições, em uma capital nova, onde tanto se sente a falta d'ellas, onde ha necessidade, não só de um hospital para os que teem poucos meios de vida, como de uma casa de expostos, achei prudente levar primeiro o que acabo de expender ao conhecimento de V. Ex., que pôde ter vistas administrativas à que fossem de encontro aquellas providencias de rigor, que trariam comsigo *summa injuria* pelo *summum jus*.

A da Misericórdia tem uma casa boa, com hospital ainda não montado de todo regularmente, na rua Direita; e outra, talvez igual, que se acha em concerto, no largo da Matriz; e mais umas paredes, creio que na rua do palacio do governo.

A do SS. Sacramento, tem uma casa inferior áquellas, no largo da Matriz.

Peço à V. Ex. se digne declarar-me o que devo fazer de mais acertado, utilizando-me assim da vantagem de estar no mesmo logar onde se acha o governo da provincia, em caso de conveniencia administrativa, que é a mesma que teve em consideração o legislador quando ordenou aquelle sequestro e mais providencias à cargo das autoridades judicias.—Deus guarde à V. Ex. — Coritiba, 27 de Setembro de 1862.—Ilm. e Exm. Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia. — O juiz de direito, em correição, *Luiz Francisco da Camara Leal* ».

O mesmo estabeleci quanto aos fabriqueiros; e relativamente à elles, tive de dirigir ao governo a consulta constante do officio infra transcripto. D'ella se vê o que diz respeito aos encarregados do cemitério de fóra das povoações. Devem os fabriqueiros arrecadar metade do que cobram ou devem cobrar, por ser isso pertencente ás fabricas; e convem que o Dr. juiz provedor chame taes encarregados à contas, devendo ser o primeiro o da Tranqueira, que deixou de vir prestal-as perante mim no praso que para isso lhe concedi, já nos ultimos dias da correição.

« Ilm. e Exm. Sr. — Ha um objecto de serviço encarregado aos juizes de direito em correição, que, mais do que qualquer outro, causa-me embaraços nesta comarca; ou porque não estou ao corrente da verdadeira doutrina de Direito sobre o assumpto, ou porque realmente ha ahí difficuldade devida ás circumstancias locais. É a tomada de contas aos fabriqueiros e outros administradores similhantes, e a respectiva fiscalisação.

Não se acha fixado em lei, que eu conheça, o que constitue a renda da fabrica, e nem a vantagem do fabriqueiro, ou encarregado similhante, pelo seu encargo e arrecadação; de modo que o d'esta capital cobra 320 réis pelo acompanhamento da cruz aos cadaveres que vão para o cemitério; e os das outras matrizes do termo (à excepção da de Votuverava, a respeito da qual ainda nada sei) cobram por cada sepultura 640 rs. Os fabriqueiros d'esta capital e do Campo-Largo pagam-se de seis por cento do que arrecadam, e os outros nada percebem.

Alem disso, ha cemitérios de fóra das povoações, cujos encarregados não podem ficar entregues à si mesmos, recebendo contribuições provenientes de uma instituição de character publico, qual a d'esses recintos sagrados para inhumação dos mortos, sem darem contas d'ellas, e sem que estas sejam applicadas a algum fim de utilidade publica.

Pelo que colligo da Constituição do Bispado, art. 854, constitue principalmente renda da fabrica — a esmola que segundo o costume se dá, ou que o defunto manda dar, pela sepultura; e, segundo o art. 856, — tambem a metade da esmola costumada, quando se sepultam em cemitérios que se fazem em logares distantes do da matriz.

Não sei, pois, com que fundamento deixou a fabrica da matriz d'esta capital de cobrar o que cobrava, quando os cadaveres eram sepultados na igreja, limitando-se á percepção da esmola do acompanhamento da cruz. E tambem não posso saber porque as outras fabricas acima mencionadas cobram 640 réis por cada sepultura que se faz nos cemitérios respectivos.

O certo é que assim achei, e não me atrevi a fazer alterações à esse respeito. Limitei-me à ordenar que a arrecadação se faça por livro de talão, e a despeza por livro de recibos, devendo com elles ser documentada a — Receita e Despeza —, na prestação de contas; e, para melhor fiscalisação, ordenei mais que os fabriquiteiros apresentassem, por certidão da secretaria do governo, a respectiva relação de óbitos, que os parochos costumam enviar.

Relativamente aos cemitérios de fóra ordenei tambem aos fabriquiteiros que arrecadem dos respectivos encarregados a metade do que estes recebem pelas sepulturas, ficando assim a outra metade para os concertos e mais despesas dos cemitérios à seu cargo.

Mas essa metade, Exm. Sr., pode não ser absorvida por tuas despesas; e havendo sobras, à quem ficam pertencendo? E esses encarregados devem auferir algum proveito do seu trabalho; mas qual deverá ser elle? Devem ou não esses quasi ou sub-fabriquiteiros perceber aquella percentagem que percebem os fabriquiteiros da capital e do Campo-Largo, por costume, ou por lei que não conheço? E porque não serão esses encarregados sujeitos à prestação de contas, como os fabriquiteiros e quaesquer administradores, conforme se expressa o Regulamento das correições?

Chamei a conta o do cemitério da Tranqueira, por me haver constado que recebia por cada cadaver 28000; disse-me que não era verdade, e concedi-lhe o prazo, que pediu-me para prestal-as, mas ainda não voltou, e nem tambem expirou esse prazo. E relativamente aos mais, tenciono enviar uma relação ao juiz provedor,

para chamal-os à contas, ou providenciar como entender; visto como já não tenho tempo para fazel-o, estando à terminar o da prorrogação da correição.

No estado em que se acham as cousas, conforme fica expendido, não me sinto forte nas attribuições que por ventura tenha à esse respeito; e por isso, ordenei aos fabriqueiros que, não só arrecadem aquella metade, como que syndiquem do procedimento dos dictos encarregados à esse respeito, recommendando-lhes que requisitem dos respectivos inspectores de quarteirão os necessarios esclarecimentos, e que no caso de reluctancia ou omissão do auxilio requisitado, recorram aos subdelegados, depois ao provedor, e por ultimo à este juizo em correição, para providenciar-se adequadamente.

Os referidos inspectores, que, por uma ordem circular por mim expedida quando chefe de policia, tem a obrigação de dar guias para que possam ser feitas as inhumações dos cadaveres, são os que estão no caso, pela vigilancia que devem exercer à esse respeito para a regularidade do serviço, de ministrar as convenientes informações aos fabriqueiros; os quaes, confrontando-as com as que lhes apresentarem os encarregados dos cemitérios de fóra, poderão conhecer os desvios, usurpações, ou dilapidações que estes commetterem.

Fôra talvez conveniente que aos dictos inspectores se reiterasse aquella ordem, por ventura por elles deixada em esquecimento. Essas guias, que na córte se denominam—sepulte-se—, são isentas do sello pelo art. 85. n. 13 do Regul. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860; e são de facil execução, ao mesmo tempo que utilissimas, até para que não fiquem encobertos crimes cuja existencia os inspectores poderão assim descobrir.

Devo ainda acrescentar o seguinte. Segundo informou-me verbalmente o Revm. vigario d'esta parochia, tem estado o cemitério d'esta capital sem uma administração regular, talvez profanado por abusos resultantes da falta d'essa administração; e o rendimento da fabrica limitado a 320 rs. da cruz, porque appareceu duvida sobre a competencia da fiscalisação relativa ao serviço do cemitério, desde que cessaram os enterramentos nas igrejas; querendo uns que nada mais tem com elle o diocesano, mas sim os poderes legislativo e executivo provinciaes; e querendo outros que ainda tenha que ver à esse respeito aquelle.

Mas a verdade é que urge que tal serviço se regularise, pois que não deve ficar no vago em que se acha; e nem se pôde judicialmente providenciar de modo proficuo à similhante respeito, visto

como esse vago produz hesitações, sempre inconvenientes tractando-se de serviço publico que envolve fiscalisação sobre arrecadação de dinheiros, mórmente quando ellas resultam da incerteza das jurisdicções. Compita à quem competir o dar regras sobre o serviço dos cemitérios; o que é certo, é que convem determinar-se—si a fabrica tem direito à qualquer contribuição pelas inhumações que n'elles se fazem, e qual a quota dellas; e si os fabriquiteiros e os encarregados dos cemiterios de fóra teem jus à alguma gratificação, por porcentagem tirada d'ellas, ficando fóra de duvida que esses encarregados estão sujeitos à prestar contas perante o juiz provedor, ou perante o juiz de direito em correição, para que se lhes possa fazer effectiva a obrigação de terem aquelles livros de talão e de recibos, tendentes à evitar que se desbaratem taes contribuições, uteis ás matrizes, e em ultima analyse ao serviço do culto.

É para consecução d'esse *desideratum*, que ouso submeter à consideração de V. Ex. o que levo dicto.— Deus guarde à Ex.— Coritiba, 19 de Agosto de 1862.— Illm. e Exm. Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia.—O juiz de direito Luiz Francisco da Camara Leal ».

Tambem devem ter em vista os fabriquiteiros o que fica conderado no provimento que abaixo transcrevo, proferido por occasião da tomada de contas à Candido Carneiro Lobo, como gestor de negocios do que pertence á capella de Santo Antonio do Arraial-Queimado. Não convem que se deixem espoliar de attribuições que só à elles pertencem, e que não podem ser arbitrariamente tomadas à si por qualquer que à isso se resolva e assim delibere.

PROVIMENTO NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR CANDIDO CARNEIRO LOBO, POR DINHEIROS RECEBIDOS PERTENCENTES Á IGREJA DE SANTO ANTONIO DO ARRAIAL-QUEIMADO.

Por occasião d'esta tomada de contas, offerece-se-me fazer as seguintes considerações, tendentes à conseguir que se regularise o que diz respeito à um objecto de fiscalisação publica, até agora entregue á disposição de particulares, com uma tal ou qual ingerencia, menos propria, do aliás digno parochó, cujas boas intenções não podem ser postas em duvida.

Não se pódo contestar, nem tem sido contestado, aos fieis

o direito de erigirem templos para adoração do Senhor e veneração dos Santos; ou por simples devoção occasional, ou por instituição solenne e legal de uma corporação religiosa permanente. Esses templos, que tomam a denominação de capellas, na parte espiritual ficam sujeitos ao parochio da respectiva parochia, ou como filiaes da matriz, ou em consequencia da permissão do Ordinario para sua erecção, e da benção ou consagração do parochio, que assim firma a sua attribuição para o exercicio dos seus direitos parochiales nelles.

Mas, assim como o temporal da igreja matriz, isto é, a sua fabrica e as irmandades nella existentes estão sujeitas á jurisdicção do juiz provedor, á quem a lei até denomina—Provedor de Capellas—, e á do juiz corregedor ou de direito em correição, para prestarem contas sobre a sua receita e despesa, isto é, sobre a administração de seus haveres; assim tambem taes capellas são sujeitas á essa jurisdicção, para o mesmo fim. Quem póde o mais, póde o menos; onde se dá a mesma razão, dá-se a mesma disposição; o Regulamento das correições manda que o juiz corregedor chame á contas quaesquer administradores, tractando dos fabriqueiros e outros semelhantes. Mas, si, quando se arvoram corporações de méra devoção, não podem estas ser reconhecidas com existencia legal, pois que para isso é preciso que as corporações religiosas tenham seus compromissos regularmente feitos (approvados pelos poderes competentes), sendo da obrigação do juiz dissolver-as, e nomear interinamente um administrador (art. 46, § 1.º do Dec. n. 834 de 2 d'Out. de 1851); com maior razão o deverá fazer, quando sem corporação existe alguma capella, com quaesquer bens, estando com estes um particular qualquer, sem ter sido d'isso encarregado por quem quer que seja.

É assim que Candido Carneiro Lobo tinha de prestar contas como simples gestor de negocios, como administrador sem mandato ou encargo dos bens da capella de Santo Antonio do Arraial-Queimado; esses bens estão sujeitos á fiscalisação do juizo ou sob sua guarda e vigilancia. Mas esta tomada de contas não póde legitimar ou autorisar a continuacão d'essa administração officiosa; e convem que eu aqui

fixe o que se pôde ter como regular à similhante respeito. Não é admissivel que assim se improvise um meio de contribuição geral, e que o resultado d'essa contribuição fique em pôr de qualquer que se mostre disposto à guardal-o ou mesmo applical-o ao fim que os contribuintes tiveram em mira, sem ingerencia e fiscalisação da autoridade para isso constituida. Devia ter precedido à tudo participação ao juiz provedor; e depois seguir-se nomeação por este feita de um administrador, que arrecadasse a contribuição para dar-lhe destino legal. Ora, dos bens ou fabrica das capellas, como filiaes das matrizes, são legitimos administradores os fabriqueiros d'estas. São entidades creadas pela lei para esse fim, com existencia permanente, com funcções conhecidas, com onus determinados, sujeitas emfim à fiscalisação continua da autoridade competente, obrigadas à prestação de contas periodicamente, destinadas em summa à administração dos bens da igreja que não estão à cargo de irmandades regularmente estabelecidas. Aos fabriqueiros pertence, pois, a administração dos bens das capellas filiaes, erectas nas parochias por devoção dos fieis. Só elles podem autorisadamente arrecadar o que a devoção der para taes capellas; só elles podem despender o que cabe á fabrica empregar, d'essa renda, à bem do culto; só elles podem empregar o necessario para maiores despezas, mediante autorisação do juiz provedor, ou do corregedor.

Ao fabriqueiro, pois, da matriz d'esta capital deve passar quanto antes a administração do que pertence á capella de Santo Antonio do Arraial Queimado.

Mas das contas ora tomadas à Candido Carneiro Loto resulta não poderem ser attendidas as que prestou. Primeiramente, não deu prova de só ser a receita a de que fez menção; e em segundo logar, que tivesse realmente despendido o que menciona em despeza, ou que fosse realmento empregada a quantia à que se refere nas despezas de que tracta; nem mesmo quanto ao que pagou aos escravos do tenente coronel Manoel de Oliveira Franco, de quem apresenta recibo; já porque parece exorbitante esse dispendio, já porque, como accessorio ou concomitante, depende sua acitação e approvação da prova de outras verbas de despeza e do re-

sultado do emprego dos materiaes que diz comprados e do serviço dos dictos escravos.

Conhece-se por ventura das contas que o que se diz despendido o foi com a construcção da capella? Sabe-se quando ella ficou construida? Sabe-se si realmente pre isava de retelho ou concerto em relação ao tempo em que fôra construida?

Não se pôde formar juizo à esse respeito; e sobre os preços que dá em despeza, não basta a allegação; em prestação de contas, tambem isso se deve provar.

Assim pois, não podendo Candido Carneiro Lobo ser havido por exonerado, ordeno que prove o que deve provar, inclusivé o modo porque foi parar em poder de Antonio Francisco Teixeira a quantia de 60\$920 da capella; ficando entretanto responsavel para com a fabrica por toda a que confessa ter tido em seu poder; e para essa prova terá o prazo legal de nove dias com comminação da pena da lei; e igualmente se intimará este provimento ao fabricante da matriz da capital, para que fique sciente de seu conteúdo, e certo de seus deveres em relação ás capellas; e para que prometta o que for à bem da mesma, fazendo effectiva a responsabilidade e prestação de contas regulares à que fica obrigado o dicto Carneiro Lobo, que pagará d'estas as custas *ex causa*.

O escrivão faça sellar estes papeis e os authe, para que, logo que baixarem da correição, sejam feitos conclusos ao juiz provedor, afim de mandar cumprir o que fica determinado.—Coritiba, 14 de Outubro de 1862.—Luiz Francisco da Camara Leal.

Relativamente ás terras possuidas pela capella de Nossa Senhora dos Remedios do Yguassú, dirigi ao governo o officio que váe igualmente abaixo transcripto e à que ainda não recebi solução.

Illm. e Exm. Sr. — Existem no districto do Yguassú, d'este termo, umas terras doadas à N. S. dos Remedios, sob cuja invocação alli se levantára uma capella, que julgo ser a que ainda hoje serve de matriz; o que V. Ex. melhor verá da escriptura inclusa por copia, lançada em um livro que se acha no cartorio do escrivão Francisco Antonio da Costa, e pelo qual eram tomadas as contas ao respectivo zelador, e o foram até 1827.

Essas terras estão como aforadas, ou talvez arrendadas, parte à Eusebio Martins Ferreira, à 8\$000 por anno, desde 1850, pelo finado zelador João Gonçalves Franco; e parte à Maria Pereira da Cruz, mulher do demente Joaquim Baptista Saldanha, desde 1835, à 3\$200 por anno; como se collige de dous papeis que tenho presentes, declarações dos dictos foreiros ou arrendatarios, e que igualmente tenho a hora de remetter incluso à V. Ex., por copia.

Na ante-vespera do encerramento da correição passada, fiz recolher em deposito, na estação fiscal, a quantia de 45\$000, de renda ou fóros até então devidos pelo dicto Eusebio Ferreira, que para isso se me apresentou; e agora tornou elle à ~~requerer~~ a de 53\$328, dos decorridos desde aquelle anno.

Na correição passada havia eu ordenado que o juiz provedor providenciasse sobre as referidas terras como fosse justo; e que officiasse ao juiz do inventario, à que se procedia, dos bens do ex-zelador João Gonçalves Franco, para que se adjudicasse bens para pagamento do que este ficára à dever á capella, conforme as ultimas contas por elle lançadas no dicto livro, na importancia de 333\$725.

Foi com effeito contemplada essa divida no dicto inventario, e ficaram responsaveis por ella os herdeiros Manoel de Oliveira Franco e Miguel Gonçalves Franco.

A referida foreira ou arrendataria nada tem recolhido até agora, e seu debito importa já em 88\$ e tantos réis.

Do mesmo livro tambem consta que eram foreiros Manoel Fernandes França e Maria do Rosario (em 1827); e que era devedor á capella o respectivo vigario, que supponho ser o fallecido Antonio Teixeira Camello, da quantia de 326\$288, à juros, e por escriptura de hypotheca; divida que não consta fosse arrecadada.

Essas terras e os respectivos fóros, bem como aquelles debitos, pertencem ao Estado; as terras, porque estando a capella na classe dos corpos de mão morta, embora sem corporação que a represente, ou cahiram em commisso, ou em vacancia, visto como não consta que se concedesse á capella dispensa nas leis da amortisação (Man. do Proc. dos Feitos, nota 312); os fóros e as referidas dividas, ou como accessorios, ou como bens vagos, que se acham *pro-derelecto*.

Devendo eu levar ao conhecimento do thesouro o que deixo exposto, persuado-me que o meio é dirigir-me à V. Ex., que por ventura quererá tomar alguma providencia provisoria, e que se servirá communicar áquelle tribunal o que fica acima expellido, afim de resolver definitivamente o que entender melhor à tal respeito.

Ao concluir este officio, fui informado da existencia da lei provincial n. 10 de 30 de Abril de 1856, da qual se vê que fôra autorisada a camara municipal d'esta capital à fazer arrematar em hasta publica as mencionadas terras, para ser applicado o seu producto na compra do terreno contiguo á povoação da freguezia do Yguassú, para seu patrimonio; e o remanescente em alfaias e nas obras da referida igreja matriz.

Si póde ou não prevalecer essa disposição, sem embargo de já estarem ellas devolvidas ao Estado, em virtude das leis geraes, pelo comisso ou vacancia, não devo, nem talvez me compita dizel-o.—Deus guarde à V. Ex.—Coritiba, 7 de Outubro de 1862.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia.—O juiz de direito, em correição, Luiz Francisco da Camara Leal ».

Ha tambem as capellas de Nossa Senhora de Tamanduá, no districto de Campo Largo, a referida de Santo Antonio do Arraial-Queimado, deste districto, e a da Senhora Sant'Anna, no lugar denominado —Conceição—, tambem deste districto; todas as quaes possuem terras à cujo respeito tive igualmente de officiar ao governo do modo que se vê da transcripção infra:

« Illm. e Exm. Sr.—Ha no districto do Campo-Largo uma capella de Nossa Senhora, no lugar denominado —Tamanduá—, á qual o finado Antonio Luiz Tigre doou terras na extensão de meia legua, como consta de uma escriptura. N'este districto, em o lugar denominado—Conceição—, ha outra capella sob a invocação de Sant'Anna, á qual a finada Luiza Maria de Jesus doou, por testamento, um capão proximo á mesma. E ha no Arraial-Queimado outra, sob a invocação de Santo Antonio, á qual tambem se fez doação de outra pequena porção de terras.

Não consta que qualquer d'ellas tenha autorisação legal para possuir esses bens; nem existem corporações que as representem, e estejam de conta de seus bens.

Estando pois taes bens no caso de passarem ao Estado, apressamente à participal-o a V. Ex., para que se digne fazel-o chegar ao conhecimento do thesouro nacional; e prometto á V. Ex. remetter-lhe, depois de encerrada a correição, os documentos que ha à esse respeito, nos termos dos Avisos de 25 de Novembro de 1853 e de 12 de Janeiro de 1854.—Deus guarde à V. Ex.—Coritiba, 13 de Outubro de 1862.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia.—O juiz de direito, em correição, Luiz Francisco da Camara Leal ».

Do que é relativo ao Juizo de Ausentes.

Não tive tempo para maior exame quanto ao concernente à esta materia ; mas, pelo que consta do officio que váe transcripto no logar em que tracto do trabalho feito em relação aos interesses da fazenda publica, se pôde concluir que não fôra urgente preferir este serviço à outros, no limitado tempo de que pude dispôr em relação ao muito trabalho accumulado.

Noto que nesse juizo se tractasse do objecto à que se refere o provimento que adiante transcrevo, nada devendo acrescentar agora à esse respeito.

PROVIMENTO NOS AUTOS DE APPREHENSÃO DOS CAMPOS DENOMINADOS DE TAMANDUÁ.

Em correição. Pôde ser opinativa a questão da nullidade resultante de figurar n'um processo de arrecadação de bens vagos como juiz um pae e como agente da fazenda seu filho ; principalmente quando não apparecem interessados à disputarem com a fazenda, contestando-lhe o direito sobre taes bens, pois que tanto o juiz como o agente tractavam *ex officio* de resguardar esse direito, representando assim ambos o interesse d'ella ; e em actos de tal natureza, administrativos, ou de fiscalisação, parece dever-se antes ter em vista a disposição do Regul. n. 6 de 16 de Jan. de 1838, do que as das leis citadas no provimento fs. 30 ; mórmente attendendo-se á doutrina dos Avs. de 16 de Nov. de 1849 e de 9 de Sept. de 1861, combinada com a da nota 25 da obra Manual do Procur. dos Feitos da Fazenda, do Dr. Perdígão Malheiro.

Relativamente á admissão de outro filho d'esse juiz como fiador do arrematante d'esses bens, a qual podia parecer irregular, si bem que na apreciação da idoneidade dos fiadores tudo se cifra em saber-se — si são ou não abonados, e ha realmente um onus, e não um favor, na subjeição do que se obriga á fiança ; de pouca importancia fôra essa questão, quando estava a fazenda de facto garantida, já pelo embolso de dous terços do valor da arrematação, já pela abonação, nesse tempo, do principal devedor, e até mesmo pela

do fiador, cuja assignatura e obrigação, não desfeita ou revogada nos tramites de Direito, subsistia valida, qualquer que fôra o juiz que a ordenára.

Prescindindo porem d'essas questões, e encarando agora a que se discutiu na petição fs. 35 ácerca da competencia deste juizo para mandar regularisar o processo de arrecadação, ordenando mesmo que se promova a annullação do feito, e se proceda à outra, é fôra de duvida que tal attribuição tem os juizes corregedores, como se vê do Regulamento das correições.

Differente é a questão, tractando-se de saber si na hypothese d'estes autos se dava o caso de applicação ou exercicio d'essa attribuição, Porem occorre que pelo provimento não se revogou, nem se leve em mira revogar directamente a arrematação, ou o (bem ou mal) processado e julgado, por sentença só revogavel pelos meios de Direito. Essa arrematação, essa sentença, ficaram firmes, e deviam operar os seus efeitos, sem embargo do provimento, que não tinha a virtude de suspender-os ou por si nullifical-os.

Impute, pois, a parte à si o não haver usado dos direitos que tem tido.

E não pôde este juizo innovar cousa alguma em relação ao provimento, pelo impedimento que tem em consequencia da appellação interposta a fs. 32 e ratificada (bem ou mal) à fs. 33. Mas o certo é que se faz preciso que o processo saia do estado de paralyção em que se acha; e uma vez que o appellante, ou seu subrogado (o supplicante à fs. 35, depois de mostrar-se habilitado no feito) não cuidou de promover o andamento da appellação interposta, cumpre que se empreguem os meios de Direito para que cesse esse estado de paralyção, meios que de sua parte tem quem nos autos representa interesses ou direitos diversos dos do appellante, isto é, o Dr. procurador da fazenda, que, ou deve promover a execução do provimento, para annullação do feito (suppondo-se que fôra ella prejudicada com o processado), lançando elle mão d'aquelles meios no intuito de tornar improficua a appellação interposta; ou deve fazer a dicta promoção, para, no caso de não prevalecer o provimento, ser a fazenda embolçada da quantia que o appellante ficou à dever; embóra,

sendo certo o que se diz na petição fs. 33, não conste isso, quer na thesouraria de S. Paulo, quer na d'esta provincia.

Para esse fim, ou para que requeira e promova o que melhor entender, ordeno se dê vista ao referido funcionario da fazenda; com o que por certo nada innóvo, ou pelo menos não é minha intenção innovar, excedendo os limites que pela lei me são traçados em consequencia da interposição do recurso. É que têm aqui cabimento o principio de Direito — *quæ de novo emergunt, novo indigent remedio*.

O escrivão tire um traslado d'este processo, em forma de copia, quero dizer, com as separações ou intervallos do original, confira-o com este; e depois de concertado, entregue-m'o, para os convenientes fins.—Coritiba, 11 de Outubro de 1852.—*Luiz Francisco da Camara Leal*.

Do que é relativo aos interesses da Fazenda Publica.

Alem do que fica dicto quanto ao sello e novos e velhos direitos dos titulos de nomeação, mencionarei aqui a providencia que tomei sobre o sello proporcional das vendas de escravos, transcrevendo o officio que à esse respeito dirigi ao governo.

« Illm. e Exm. Sr. — Havendo começado hoje à examinar os livros dos tabelliães e escrivães, deparei logo, no do 2. tabellião deste termo, com a falta de pagamento do sello proporcional das escripturas de venda de escravos; e informa-me o 1. tabellião, que serve como escrivão da correição, que tambem das que se hão lavrado nos seus livros de notas se não tem pago aquelle imposto, mas sómente a meia siza e o sello fixo.

Devo crer que o mesmo terei de encontrar nos livros dos escrivães dos juizes de paz das freguezias de fóra.

E como não ha lei que isente taes contractos de similhante imposto, e antes os tres Regulamentos de 1844, 1850 e 1860, expressamente os sujeitam à elle, quando de modo mui positivo tem estabelecido isenção para as escripturas ou escriptos sujeitos ao pagamento de *siza de bens de raiz*; ha ahi muito prejuizo, de que deve ser indemnizada a fazenda nacional; e lembrei-me de dirigir-me à V. Ex., fazendo-lhe esta communicação, para que se sirva providenciar como entender acertado à esse respeito.

Nos provimentos só posso deixar notada essa omissão, providenciando para os casos de futuro; e não tenho mais tempo para

mandar intimar, quando fosse curial, à todos os devedores, alguns dos quaes já não se acham nesta capital.

Pela relação das meias-sizas que os escrivães e tabelliães costumam remetter á repartição de fazenda (e tem remettido, conforme informou-me o ex-inspector interino Lucas Antonio Monteiro de Barros), poderá o Dr. procurador da fazenda nacional obter com facilidade os precisos dados, para requerer e que for à bem da mesma; e a não bastar isso, poderá requerer aos respectivos juizes que os escrivães e tabelliães lhe deem uma relação das escripturas, com os nomes das partes contractantes e o valor dos contractos.—Deus guarde á V. Ex.— Coritiba, 2 de Outubro de 1862.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia.— O juiz de direito, em correição, Luiz Francisco da Camara Leal ».

« 2.^a Secção. — Palacio do governo do Paraná, em 4 de Outubro de 1862.—Illm. Sr.— Em resposta ao officio de V. S., em que me participa que algumas escripturas de venda de escravos tem deixado de pagar o sello proporcional, cabe-me declarar-lhe que passo á dar disto conhecimento á thesouraria, para os fins convenientes.—Deus guarde à V. S.— Antonio Barbosa Gomes Nogueira.— Sr. Dr. juiz de direito da capital, em correição ».

Com outra omissão, em prejuizo da fazenda, deparei nos inventarios findos que examinei, e em que se fez quinhão, ou se lançou bens para pagamento das dividas do casal.

De taes transferencias de dominio ou dações *in solutum* não se pagava o sello proporcional, nem a siza ou a meia-siza, conforme a natureza dos bens; de modo que, havendo providenciado como me compelia em relação aos autos que pude examinar, entendi conveniente representar ao governo para providenciar como entendesse em relação aos mais não examinados por mim; e abaixo transcrevo o officio d'essa representação, e a resposta do governo.

« Illm. e Exm. Sr.— Não me sendo possivel examinar todos os processos vindos á correição, por falta de tempo; e devendo existir em grande parte d'elles, e em outros não sujeitos à ella (como os inventarios de maiores, do foro commum) as mesmas faltas que hei encontrado nos que tem sido por mim examinados, relativas à impóstos, quaes:— o sello proporcional dos quinhões hereditarios e dos pagamentos aos crédores, ou aos inventariantes para solução das dividas; a siza d'estes pagamentos, quando feitos em bens de raiz, e em caso em que se não dá a remissão de divi-

vidas com o mesmo direito dos inventariados; e, bem assim, a meia-siza dos escravos, quando taes pagamentos são feitos n'esta especie de bens; tenho a honra de leval-o ao conhecimento de V. Ex., para que se sirva providenciar à esse respeito como entender melhor; visto como ao juiz municipal e de orphãos só caberá fazel-o, quando occorrer que os autos subam á conclusão por qualquer outro motivo, e difficilmente quanto aos findos.

Não me parece curial ordenar que por aquelle motivo lhe sejam feitos conclusos todos os autos; porque viria à dar-se ahí, ou uma delegação de attribuição de correição, ou uma prorrogação indirecta d'esta; não tendo na verdade aquelle juiz em sua jurisdicção ordinaria a de mandar ir á conclusão todos os processos para aquelle fim, destacando-os de sua marcha regular, e segundo a qual só nos tramites d'ella sóbem á presença do mesmo juiz.

Creio, sim, que, mediante ordem de V. Ex. aos procuradores da fazenda, poderão estes examinal-os, e requerer o que for à bem da mesma quanto á arrecadação dos dictos impostos não pagos. V. Ex. resolverá o mais acertado.—Deus guarde à V. Ex.—Coritiba, 6 de Outubro de 1862.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia. — O juiz de direito, em correição, *Luiz Francisco da Camara Leal* ».

2.^a Secção. — Palacio do governo do Paraná, em Curitiba, 9 de Outubro de 1862.—Illm. Sr.—Em resposta ao officio de V. S. de 6 do corrente, participando-me haver, nos processos que examinou em correição, encontrado muitos com falta de pagamento dos respectivos direitos á que estavam sujeitos, e sendo provavel que a mesma falta se dê em outros não examinados; cabe-me declarar-lhe que fico de tudo inteirado, e que n'esta data passo a providenciar no sentido de sua requisição. Deus guarde a V. S.—*Antonio Barbosa Gomes Nogueira*.—Sr. Dr. juiz de direito da comarca da capital.

Resta-me ordenar aqui que d'ora em diante se proceda de modo differente do que até agora se practicára, tendo-se em vista o seguinte :

1.^o—Que do valor dos bens quinhoados, lançados ou adjudicados para pagamento das dividas, se paga sello proporcional, por virtude do disposto no Regul. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860, e do Av. n. 228 de 18 de Sept. de 1851, à que se referem os de ns. 404 de 13 de Sept., 405 de 17 do mesmo mez, e 406 de 18 ainda do mesmo mez, e todos do anno de 1861.

2.º—Que, sendo esse pagamento das dividas feito em escravos, ha ahí obrigação de se satisfazer a meia-siza, alem do sello proporcional, nos termos dos Avisos citados e da lei provincial n. 19 de 18 de Sept. de 1854, art. 2.º, § 4.º, *ibi*—alienação dos mesmos.

3.º—Que, sendo o pagamento feito em bens de raiz, cumpre distinguir-se:—ou se adjudicam ao inventariante ou a herdeiro necessario, por assim o haverem requerido, pretendendo elles remir as dividas; e nesse caso não pagam a siza, como não pagaria o defuncto remindo-as e ficando com os seus bens (Avisos citados);—ou os bens são lançados ao inventariante, para elle fazer pagamento aos crédores, ou directamente a estes; e em tal caso se paga a siza pela dação *in solutum*, nos termos da lei que rege o pagamento d'esse imposto, e conforme os mesmos Avisos.

Em relação á decima de heranças e legados, deparei com a omissão de seu pagamento em caso em que pela lei não são isentos os herdeiros ou legatarios, qual o de filhos illegítimos *secundum quid*, como são os sacrilegos, adulterinos e incestuosos, nos termos do Dec. n. 1343 de 8 de Março de 1854, Dec. n. 2268 de 15 de Dez. de 1860, art. 3.º, e Regul. prov. de 22 de Nov. de 1844. Espero que d'ora em diante cesse esse engano em que se laborava.

E si quanto aos interesses da fazenda ficou assim providenciado, tive tambem occasião de prover a bem dos particulares, desobrigando-os de uma contribuição inútil. Tem sido costume exigir-se dos herdeiros testamentarios ou legatarios, alem do imposto provincial de decima, o geral de dizima de chancellaria.

Este imposto, hoje substituído pelo de 4 por cento para os que appellam das sentenças, nunca excedendo a 600\$000, (Dec. n. 2743 de 13 de Fev. de 1861), era devido do valor das demandas propriamente ditas; e é bem de ver que não podia ser extendido ás aquisições por herança ou legado.

E quando se queira suppór que houvesse confusão na denominação, sendo a mente cobrar-se o imposto de novos direitos do § 42 da tabella annexa á Lei de 30 de Nov. de 1841; nem assim se poderia reconhecer bem fundada essa practica, porque este imposto só é devido da habilitação para receber

herança de ausente, ou, como melhor se dizia na Lei de 20 d'Out de 1838, tabella, § 11, n. 5, da habilitação no juizo de ausentes para haver herança.

De modo que, nem tem fundamento a supposição que havia de que, no caso de inventario e partilha no juizo de orphãos por existir o cônjuge ou o herdeiro notoriamente conhecido do ausente fallecido, devem pagar seus herdeiros o dicto imposto; porque, na verdade, se não dá ahí o caso de habilitação d'esses herdeiros no juizo de ausentes. (Veja-se Perdigão Malheiro, Manual do Procur. dos Feitos, §§ 567 e seguintes).

Finalmente, em relação aos interesses da fazenda publica dei mais as providencias que constam do que em outro lugar fica dicto sobre os bens de raiz possuidos pelas irmandades do SS. Sacramento e da Misericordia desta capital, e pelas capellas de Tamanduá, Yguassú, Arraial-Queimado e Conceição.

Livros de fianças. — Na observancia das leis, cumpre ter-se presentes todas as disposições respectivas á materia, embóra esparsas pelo corpo da legislação ou não codificadas, tendo-se em vista a unidade e homogeneidade que, segundo os principios de hermeneutica juridica, preside ao pensamento do legislador.

Assim que, sendo necessaria a assignatura da mulher casada, quando seu marido hypotheca bens do casal (Consolidação das Leis, arts. 120 e 1281); tanto no caso do réo affiançar-se por seus bens, como no de offerecer quem dê bens á hypotheca em garantia da fiança, sendo casados, convem fazel-o com outhorga e assignatura das mulheres. É assim que, depois do Decreto n. 482 de 14 de Nov. de 1846, se começou a exigir a apresentação da certidão negativa, apesar de anteriormente se não exigir esse requisito nas fianças-crimes, por se dar ahí a mesma razão da lei, e por consequencia a mesma disposição.

Assim que, devem ser tambem registradas essas hypothecas, fazendo-se constar nos autos que o foram, quer para segurança de que os mesmos bens não ficarão complicados por novas hypothecas que d'elles façam os fiadores, quer para que não as façam estes, por não poderem apresentar

certidão negativa, estando registrada a hypotheca garantidora da fiança-crime.

É de alta conveniencia que se proceda do modo que deixo ordenado; e muito o recommendo aos diversos juizes subjeitos á correição, por assim se conformar com a lei, harmonizando-se as disposições d'esta entre si.

Na prestação da fiança-crime cumpre tambem ter-se em vista que, comquanto não tenham taes fianças de pagar o sello proporcional, por isenção expressa do art. 38, n. 23 do Regul. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860, e nem o fixo, por virtude do disposto no art. 85 n. 20; comtudo são ellas subjeitas ao imposto geral de 2 por cento de novos direitos da tabella annexa á Lei de 30 de Nov. de 1841, § 48, e ao de outro tanto de novos e velhos direitos provinciaes, do art. 2.º § 6.º da Lei n. 19 de 18 de Sept. de 1854.

Cumpre, porem, não esquecer que os documentos comprobatorios da hypotheca e do registro d'ella são subjeitos ao sello fixo, nos termos do cit. art. 85, n. 20 do Regul. de 1860.

Livros de ról de culpados.—Encontrei completa confusão no de S. José dos Pinhaes, e em todos muitas omissões. Em geral, deve-se observar em sua escripturação o seguinte:

Lançamento dos nomes dos réos por ordem alphabetica, e nas respectivas letras por ordem chronologica.

As paginas divididas em duas columnas, uma para o lançamento das notas da culpa, com transcripção do despacho de pronuncia, e a outra para observações. Nas observações deverão ser lançadas as notas da baixa na culpa por absolvição ou não-pronuncia, por extincção em consequencia de óbito ou terminação do tempo de execução da sentença; e bem assim as mais emergencias que accrescerem, como a de fuga; os logares ou mudanças das prisões, &c.; enfim, tudo quanto poder concorrer para ministrar dados sobre o historico de cada réo em relação à seu crime, ou aos mais crimes que haja commetido. Em summa, para regularidade d'esses assentamentos, e afim de poderem cumprir os seus deveres à esse respeito, deverão ter em vista a disposição do art. 2.º § 14 do Regul. provincial de 2 de Março de 1858. O escrivão do jury deve officiar aos da formação da culpa,

informando sobre o destino dos réos; mas, quando o não faça, deverão elles requisitar as convenientes informações, e quando não sejam sufficientes suas requisições, deverão representar aos juizes perante quem servirem para estes fazerem-as directamente ao juiz respectivo, o preparador dos processos para o jury, ou o de execuções-crimes, ou por ventura outro qualquer à cuja disposição estiverem os réos. Deverão igualmente cumprir o que lhes prescreve o cit. art. 2.º § 14 do Regul. provincial de 1858, relativamente á remessa de que ahí se tracta. E na casa das observações farão menção do dia de tal remessa, bem como da data da resposta da secretaria da policia, quando a tiverem. N'estas providencias, consulto a conveniencia da observancia das leis sobre o assumpto, e satisfação á requisição do Sr. Dr. chefe de policia sobre a expedição de ordem aos escrivães da comarca para fiel execução d'aquelle artigo do Regulamento, declarando-me estar resolvido á impôr a respectiva multa nos casos de omissão dos escrivães, como se vê do officio que se segue.

Provincia do Paraná.—Secretaria da policia, em 24 de Setembro de 1862.—Illm. Sr.—Rogo a V. S. que mande observar pelos escrivães da sua comarca o que se acha estatuido no art. 14 do Regulamento da secretaria da policia d'esta provincia, o qual, por copia, incluso remetto-lhe, advertindo-lhes, ao mesmo tempo, que estou resolvido a impôr a respectiva multa.— Deus guarde a V. S.—Illm. Sr. Dr. Luiz Francisco da Camara Leal, juiz de direito da capital. — O chefe de policia, *Sebastião Gonçalves da Silva* ».

Art. 14 do Regulamento da secretaria da policia, approved em 2 de Maio de 1858.

« Os escrivães dos juizes de direito, municipaes, delegados e subdelegados, são obrigados á remetter á secretaria da policia, sob a multa de 20\$ à 100\$000, imposta pelo chefe de policia, a nota da pronuncia, despronuncia, condemnação ou absolvição do réo com a respectiva qualificação e característicos, declaração do crime, artigo da lei em que está incurso, assim como nota de estar solto, affiançado, ou preso ».

Confere— O secretario, *Sergio Francisco de Sousa Castro.*

Livros de nótas.— N'esses livros, inclusivé os dos escri-

vães de paz dos districtos de fóra da capital, encontrei o seguinte:— entrelinhas não resalvadas em logar competente (Ord. liv. 1.º tit. 78 § 1.º);— falta de assignaturas (cit. Ord.);— falta de pagamento de impóstos;— escripturas de venda de escravos n'elles lavradas, quando o devem ser em livro especial (Dec. n. 2699 de 28 de Nov. de 1860, art. 3.º, § 1.º), alem da falta de pagamento do sello proporcional, de que n'outro logar d'este provimento já fallei.

Protocólos de audiencia.— D'estes encontrei alguns com folhas em branco;— outros com o sello irregularmente pago;— outros com entrelinhas não resalvadas, ou sómente resalvadas á margem;— outros com falta de assignaturas.

Tambem vi n'elles— que muitos juizes teem deixado repetidas vezes de dar audiencia, quando devem dal-as, pelo menos, uma vez em cada semana; e que os escrivães não teem certificado os motivos d'essas faltas, o que aliás foi recommendado na correição passada.

Nem se tem feito constar nos protocólos o comparecimento dos juizes uma vez por semana no logar das audiencias em tempo de férias, como aliás se deve, attenta a disposição do Dec. n. 1283 de 30 de Nov. de 1853.

Notei mais nos protocólos dos juizes de paz o seguinte:— que em alguns termos de audiencia não se tem mencionado as decisões proferidas pelos juizes. Em outros, que dão decisão sem certeza sobre o valor da causa. Em outros, que a dão, sem precedencia do acto conciliatorio.

Tambem vi terem figurado em acto de conciliação-civil procuradores sem declaração de poderes bastantes e do motivo de impedimento das partes para o seu comparecimento pessoal;— e em questões sobre bens de raiz, falta de comparecimento ou citação das mulheres de autores ou réos casados.

Vi ainda que, tractando-se de questões civeis, mas que envolvem procedimento criminal *ex officio* por infracção de posturas, nada teem providenciado os juizes á esse respeito, sem embargo do que na ultima correição se lhes ordenou n'esse sentido (Art. 206 e seguintes do Cod. do Proc. Crim.)

Deixando assim mencionadas essas irregularidades, espero que servirá isso de advertencia bastante para que não

mais appareçam; e accrescentarei o que vou dizer para esclarecimento completo dos menos practicos.

Segundo a Constituição Política do Imperio, nem-uma demanda se pôde intentar, sem que se proceda ao acto conciliatório; e a Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, e o Regul. do Proc. Comm. n. 737 de 25 de Nov. de 1850 declaram os casos de excepção, bem como os de conciliação posterior á propositura da acção. Ora, não ha n'essas disposições alguma que faça desnecessaria a conciliação nas causas da alçada do juiz de paz; mas tambem nem-uma se encontra que estabeleça como necessario que a conciliação se faça em audiencia diversa da em que se propõe e se tracta da acção; de modo que, comtanto que a conciliação se faça distinctamente, e isso mesmo se consigne no termo, pôde na mesma audiencia proseguir-se quanto á causa, processo verbal ou acção sobre o objecto da demanda. Comparecendo o réo, deve-se tractar da conciliação; e, não se conciliando (o que se declarará no termo), proseguir-se, vendo-se ou ouvindo-se as provas do autor, e em seguida a defeza e as provas do réo, reduzindo-se tudo á termo no protocólo, e proferindo o juiz sua decisão ou sentença, condemnando ou absolvendo o réo (Art. 5.º § 1.º da Lei de 13 de Out. de 1827 e art. 1.º § 2.º do Regul. de 13 de Março de 1842). Si o réo não comparece, se ha por não conciliado, e de equidade ou boa razão é — que fique esperado até á 1.ª, porque pôde ter tido justo impedimento de força maior, e fóra iniquo que soffresse condemnação, sem poder recorrer da sentença, como acontece com as da alçada.

Mas pôde-se ouvir ou tomar conhecimento da prova do autor, e na seguinte audiencia ouvir a defeza e prova do réo, e proferir a sentença, tudo por termo no protocólo, e não em processo separado, como se fazia no juizo de paz d'esta capital; porque as leis citadas o não permitem, e nem a indole do processo; sendo que, assim, não apparecerão casos de extraordinarias custas e volumózos autos, como me consta terem-se feito, apesar de versarem sobre valores comprehendidos no da alçada. Bem sei que no Assessor Forense do Dr. Cordeiro outra cousa se vê; mas a lei se oppõe á pratica que ensina esse praxista.

No protocollo do juizo municipal notei tambem que se não fazem distinctas as audiencias do civil e as commercias. Fôra até conveniente que se fizessem em dias differentes, porque assim se fariam com mais facilidade as distincções dos respectivos processos, objecto que hoje se deve ter sempre em vista. Mas, quando se façam no mesmo dia, deverá preceder uma à outra, encerrando-se a primeira antes de começar a segunda. O contrario d'isto produz confusão, contra o que quer a lei (Veja-se o art. 194 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842).

Finalmente, observei tambem que é geral a practica de não assignarem os termos de audiencia os officiaes de justiça que servem de porteiros, nem se declarar o nome d'elles. A disposição do art. 59 do Cod. do Proc. bem denota que, sendo essencial que nas audiencias haja juiz, escrivão e porteiro, ou quem faça as vezes d'este, não deve à esse respeito haver *facilidades* ou omissões; e para certeza de as não haver, convem que d'ora em diante taes termos sejam assignados tambem pelo porteiro; do que resultará a utilidade de não serem nomeados officiaes de justiça analphabetos, como havia, apesar do que à esse respeito se proveu na ultima correição, e a de ser distribuido com igualdade o serviço de semana ao juiz, o qual deve tocar à todos.

E relativamente às audiencias à que estão presentes os advogados e solicitadores, cumpre que se faça nomeada menção d'elles, por ordem de precedencia, por graduacão e antiguidade, quer requeiram, quer não, e que tambem elles assignem os termos d'ellas. E' isso conveniente para se conhecer de sua frequencia à esses actos (Ord. liv. 3.º lit. 19 § 2.º), e para que não aconteça que se levantem e retirem antes de finda a audiencia, e, em vez da ordem que n'ella deve haver conforme a cit. Ord., o Cod. do Proc., e o Regul. n. 120 de 1842, se dê a irregularidade com que se tem feito esse serviço, cuja solemnidade muito importa, já porque a lei a estabelece, já porque por ella se habitua as partes à tributar respeito aos actos da justiça, e aos seus sacerdotes, um dos fundamentos da ordem publica, em ultima analyse conveniente á garantia dos direitos e ao bem do Estado.

Outra irregularidade tenho ha muito observado em rela-

ção ás audiencias, e vem à ser que não se publicam n'ellas, antes de tudo, as sentenças. A Ord. cit., no § 1.º, é tão exigente à esse respeito, que ordena a leitura dos despachos, antes de tudo, e estabelece que não basta dizer o juiz que os ha por publicados; e tão formal é essa determinação da Lei, que no art. 7.º do Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843 se ordena que os supplentes dos termos reunidos publiquem em audiencia os despachos do juiz proprietario que se acha em um d'elles. A publicação em mão do escrivão póde ter lugar em casos de excepção; mas tenho observado que a excepção havia tomado n'este termo os fóros de regra, e só depois que o Dr. actual juiz municipal e de orphãos passou à exercer o seu cargo, se vê ter começado a publicação em audiencia dos despachos d'esse juizo. Cumpre que se continue à proceder assim.

Por ultimo, outra irregularidade encontrei ainda, em relação ás audiencias, e foi que alguns juizes as transferem de um dia para outro, e até para dous, tres e quatro dias depois, sem precedencia de annuncio por edital. Primeiro que tudo, deve cada juiz, logo que assume a jurisdicção, annunciar-o por edital, affixado no lugar do costume (na casa das audiencias ou na porta da matriz), com designação do dia, ou dias da semana, hora e lugar em que tiver de dar as audiencias; e n'elle deve logo prevenir o caso de ser feriado ou impedido o dia mareado, declarando que n'esse caso terá lugar a diligencia no immediato (antecedente ou subsequente). Depois, cumpre que as transferencias por motivo repentino sejam annunciadas para conhecimento das partes; porque, do contrario, póde resultar damno irreparavel, como o de uma condemnação em causa da alçada, ficando a parte indefesa, pela revelia, quando esta póde ser devida á falta de conhecimento da transferencia da audiencia; ou tambem o de uma absolvição da instancia, ou mesmo do pedido e acção (sendo caso de 3.ª citação para o mesmo fim), por ter o réo sciencia da transferencia, mas não haver chegado esta ao conhecimento do autor. E em todo o caso, o melhor é que se providencie de modo, que as audiencias tenham sempre lugar nos dias regularmente designados do modo acima dicto; e só se possam dar extraordinarias para negocios especiaes e ur-

gentes, à requerimento e com sciencia dos interessados no negocio.

Protocolos das subdelegacias. — Alem do que fica dicto quanto aos dos juizes de paz, na parte applicavel, como o relativo ás faltas de assignaturas, ás entrelinhas, emendas, rasuras e riscaduras, não resalvadas, ou resalvadas apenas á margem, &c., acrescentarei aqui — que deve cessar absolutamente o costume de alguns subdelegados de se envolverem em questões-civeis, ainda mesmo em termos conciliatórios, da competencia das autoridades judiciarias civis. Na applicação da attribuição que por ventura ainda tenham pelo § 14 do art. 5.º da Lei de 15 d'Out. de 1827, em virtude do art. 63, n. 4 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842, devem ter em vista que só lhes foi concedida — a *attribuição policial* dos juizes de paz até a promulgação da Lei de 3 de Dez. de 1841, a qual conferiu as attribuições civeis relativas ao mesmo objecto aos juizes de paz e aos municipaes, conforme as alçadas.

Repito a seu respeito, mui particularmente, o que fica determinado sobre a regularidade que deve haver no serviço das audiencias; — e que tenham todo o cuidado na punição dos que se apoderam de terras devolutas, exigindo dos inspectores de quarteirão repetidas informações à esse respeito, e dando-lhes instrucções para que sejam exactos no cumprimento d'esse dever. E o mesmo farão quanto ás infracções de posturas. Em ambos esses casos, sua ingerencia é obrigatória, porque tem de proceder *ex officio* contra os transgressores, em virtude do art. 206 do Cod. do Proc. Crim., e dos arts. 87 e 88 do Regul. n. 1318 de 30 de Jan. de 1854.

Não me restou tempo para examinar os livros de registro de hypothecas, nem o do registro de testamentos e codicillos, apesar de haver d'esta vez recebido da thesouraria de fazenda a relação dos averbados na collectoria, para com ella confrontar o que d'elle deve constar. Mas, si não posso agora com jurisdicção correccional proceder à essa confrontação, verei si o faço particularmente, ou de modo administrativo, à bem do serviço publico; e sobre o resultado providenciarei por intermedio das autoridades competentes. Não have-

ria boa rasão para se reprovar esse trabalho, uma vez que se não dê da minha parte prorrogação d'aquella jurisdição, exercendo-a com os meios coercitivos da alçada extraordinaria do corregedor.

Livros de distribuição. — Só pude ver um d'estes livros; e n'esse notei que se não tem seguido a fôrma de escripturação que determinei na correição passada. Repito aqui:— que deve ser dividida cada pagina em duas columnas, uma destinada ao 1.º tabellião e outra ao 2.º. Não se deverá averbar duas distribuições seguidas ao mesmo tabellião;—a distribuição deve ser numerada no livro, e no papel distribuido de modo que, si a de n. 1 pertence ao 1.º, a de n. 2 deve pertencer ao 2.º, a de n. 3 ao 1.º, a de n. 4 ao 2.º; e assim por diante, seguidamente, sem espaço algum em branco de permeio, sem emenda, riscadura ou rasura. Para as escripturas deve haver um livro, para as acções ordinarias-civeis, outro;—para as summarias, outro; e para os meios preparatorios ou que antecedem ás acções, outro.

O mesmo quanto ao commercial, e quanto ao crime.

Para que se observe toda a regularidade n'esse serviço, deve cessar absolutamente o costume de se fazer a distribuição occasionalmente, em outro qualquer logar que não seja ou em audiencia, ou no cartorio; á vista, emfim, dos livros, d'onde deve constar a numeração que deve seguir no lançamento da verba de distribuição.

Fôra conveniente que dos processos incipientes fosse o juiz tomando nota, para confrontação do numero d'elles com a numeração existente nos respectivos livros; mas quando seja isso difficil, deverão, pelo menos, os escrivães apresentar uma relação, cada um, dos processos à elles distribuidos desde a correição anterior, para confrontação do numero d'elles com o que constar dos livros de distribuição; devendo os escrivães fazer n'ellas as distincções segundo a classificação ou divisão do jogo de livros de que acima fallei.

Cumpra finalmente que o distribuidor tenha em vista que não são sujeitos á distribuição, pelo art. 405 do Cod. Comm., os protéstos das letras de cambio, e dos titulos que lhes são equiparados (art. 426); e nem tambem as escripturas de

venda de escravos, pelo art. 1.º do Dec. n. 2833 de 12 de Out. de 1861.

E é aqui opportuno fallar do que concerne ás custas e sua contagem. Não vi observado o Regul. de 3 de Março de 1855 e a practica de outros auditórios, de se ir carregando á margem a importancia de cada um dos actos, com a indicação de pagos e por quem, ou de se acharem em debito. Essa practica tem um fundamento mui justo — que é habituar os escrivães e mais officiaes de justiça à saberem quanto lhes toca por cada um d'esses actos, e as partes à conhecerem quanto por lei devem despende por esses actos. E esse serviço facilita a contagem final que compete ao contador, sendo portanto tão util, como tudo o que concorre para abreviar o an lamento regular dos negocios forenses, allás sujeitos ás protelações da chicana. Alem do que, só por essas notas dos escrivães poderá o contador conhecer de prompto quaes as custas pagas pelo autor ou pelo réo, ou por qualquer outro interessado.

E o preparo feito, e por quem, quando os autos sobem á conclusão, é tanto mais necessario, quanto é certo que só pelo que o escrivão declara n'essa occasião, se pôde conhecer da regularidade ou irregularidade havida n'este pagamento; o que tem de ser fiscalizado pelos juizes superiores.

As mais das contas que vi estão sem a rubrica do contador. Em alguns logares, essa falta indica não estarem pagas as custas; mas não posso crer que esse seja o motivo da que encontrei; e mais regular é que o contador ajunte á rubrica o — Estão pagas —, para que não appareça a menor duvida à esse respeito. Será um dos meus primeiros cuidados, na correição seguinte, averiguar si se observa fielmente o regimento no *quantum* das custas, por se me haver informado agora que ha à esse respeito muita irregularidade em alguns districtos, onde a contagem, que compete aos juizes, é feita pelos escrivães. Serei tão rigoroso à esse respeito como o exige a gravidade do facto. E cumpre que, logo apoz o encerramento das audiencias, cujos actos importem o pagamento immediato das custas, se lance a conta d'estas nos protocólos, em seguida, para se conhecer quan-

to pagam as partes pelo processado em audiência, e si se procede com regularidade n'essa cobrança.

Livro de registro de capellas e vinculos e do respectivo tombo.—Não ha semelhante livro n'este termo; nem consta que existam semelhantes instituições, que tornem necessaria a criação d'elle.

Livros do deposito geral. — Não ha por ora depositario geral n'esta cidade, e portanto não existem taes livros.

Tambem não existem creados os livros de nascimentos e óbilos sujeitos á correição, nos termos do Regulamento das correições, e do Av. de 4 de Julho de 1854.

Livro de tutélas.—N'este termo não existe semelhante livro; e esta omissão parece dar-se na côrte, segundo o que diz o Dr. Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis, nota ao art. 264. Em verdade, parece superflua a criação d'elle aqui, visto como se lavram os termos de tutoria em seguida á sentença ou partilha, e os tutores prestam contas nos mesmos autos de inventario. Vejo n'esse serviço muita regularidade, em grande parte devida á aptidão e zelo do escriptivo; o que dispensa a alteração, que não traria melhoramento, multiplicando aliás o serviço com uma escripturação desnecessaria, visto como pelo inventario se conhece quaes os bens dos orphãos, de que os tutores ficam encarregados pelo termo de tutoria, lavrado nos mesmos autos de inventario. Ha muitos casos em que as Ordenações teem cahido em desuso, com razão; e este me parece um d'elles. Uma vez que se acham resguardados os interesses dos orphãos, para que serve o augmento de escripturação que nada acrescenta ás providencias tomadas? Fôra retrogradar em principios da sciencia administrativa, que hodiernamente tende á conseguir os mesmos resultados com á simplificação e allivio do carregado peso de fórmulas, que mais serviam dantes para emmaranhar tudo, do que para a garantia de direitos, sob cujo pretexto ou fundamento eram ellas creadas.

Livros das irmandades.— Não foi tambem completo o exame que n'elles fiz. Tenho ainda desculpa na falta do tempo. Mas na tomada de contas, objecto sem duvida mais importante, fiz o que pude e entendi á bem dos interesses d'ellas. Si excitou queixas e arguições injustas, nem por isso fico

menos tranquillo na consciencia. É de todos conhecido o odioso que accarretam as glozas de despezas, ainda quando com rasão desattendidas. Mas a verdade é que só não prestam boas contas os que não teem cuidado em observar o necessario para a boa prestação d'ellas; e entre a negligencia, a culpa leve e lata, o dóllo e o crime, ha differenças, que bastam para se conhecer que não é igual a responsabilidade, moral ou legal, dos que procedem com esses defeitos. Tendo tido de fallar outra vez das irmandades, entendi dever accrescentar o que acabo de dizer ao que já fica dicto em outro logar. As arguições teem tanto de infundadas, quanto de improficuas, no propósito de demoverem-me do procedimento que devo ter, como quem distribue justiça. Outro seria o meu procedimento no caso de se me mostrar erro na observan ia das leis. Resta-me aqui dar outras providencias que creio trarão alguma utilidade ao serviço publico.

Havendo eu observado a irregularidade no modo como se archivam e conservam os autos, livros e papeis pertencentes aos diversos cartorios e juizos, tenho por conveniente ordenar o seguinte, à bem do serviço publico, comminando aos transgressores a pena disciplinar de multa até 100\$000, alem das mais em que possam incorrer.

Art. 1.º Os juizes, inclusivé os delegados e os subdelegados de policia, deverão emmassar as portarias, ordens ou officios que receberem, classificando-os em relação aos funcionarios que os tiverem dirigido, e numerando-os, para serem archivados no cartório dos respectivos escrivães.

§ 1.º Para esse fim, deverão de seis em seis mezes (principio de Janeiro e de Julho) fazer entrega d'elles aos escrivães respectivos; devendo estes relacionar-os segundo a referida classificação, e conforme adiante se dirá, e passar recibo, com o qual ficarão os juizes, para sua resalva.

§ 2.º A mencionada relação será copiada pelos escrivães depois de passado o recibo; e essa copia, depois de conferida e rubricada pelos juizes, ficará archivada em cartório, para ser apresentada pelos escrivães na correição, com os papeis à que se referir, si pelo juiz de direito assim for exigido; e aos respectivos juizes, todas as vezes que o julgarem necessario à bem do serviço.

Art. 2.º Na determinação da remessa semestral dos papéis, dos juizes aos escrivães, não se comprehende a dos que ainda estiverem pendentes de solução. Mas logo que esta tiver lugar, deverá isso mesmo fazer-se constar n'elles, para que se conheça a razão da demóra, quando forem remettidos no semestre seguinte.

Art. 3.º Para que fiquem constando essas soluções no juizo, e pela conveniencia das tradições do serviço, devem os juizes remetter tambem aos escrivães as minutas dos officios que fizerem, as quaes deverão ser emmassadas com os mais papéis à que disserem respeito; salvo si os juizes usarem fazer as suas minutas em quadernos, caso em que serão estes archivados em logar próprio, por ordem de funcionarios.

§ Unico. N'esses officios deverão fazer uma exposição succinta dos negocios pendentes de solução, para que não occorra demóra ou interrupção na marcha do serviço. Não sendo ella sufficiente ou clara, poderão os juizes que assumirem a jurisdicção requisitar explicações dos que lh'as transmittirem, podendo isso ter logar; além das informações que os escrivães poderão, e lhes devem prestar, como quem mais ao facto deve estar das tradições do serviço que já tenha chegado ao seu conhecimento.

Art. 4.º Tambem deverão os juizes à quem o governo remette collecções de leis, decretos, avisos e portarias ou ordens geraes ou provinciaes, mandal-as archivar, por despacho lançado no frontespicio d'ellas, declarando n'elle o juizo à que pertencerem.

§ 1.º Das referidas collecções farão os escrivães outra relação com recibo; observando-se tambem à respeito d'ellas o mais que fica ordenado no artigo antecedente sobre os papéis de que n'elle se tracta.

§ 2.º Para que taes collecções possam depois sahir do cartório, por exigencia do juiz, deverá este fazel-a por escripto, que o escrivão restituirá, logo que lhe for devolvida a collecção.

Art. 5.º Sempre que os juizes passarem a vara, deverão fazel-o por officio, em que declarem a remessa que devem fazer das dictas relações (pois devem passar de juiz à juiz) e

dos papeis que ainda se acharem em seu poder em rasão de não haver decorrido o praso acima marcado de seis mezes.

E os juizes que receberem a vara, deverão accusar o recebimento do officio, e das relações e papeis que o acompanharem, para resalva dos que lh'os transmittirem.

Art. 6.º Os referidos officios serão entregues por official de justiça, que certificará haver feito a entrega, e dará a certidão ao juiz que lh'a houver ordenado, com declaração n'ella do dia, hora e logar em que os houver entregado.

§ Unico. O juiz à quem assim for entregue o officio, deverá considerar-se com a jurisdicção assumida, enquanto por impedimento legitimo não passal-a ao immediato; e quando por enfermo não possa officiar à este, mandará chamar o escriptivão, e lhe ordenará que em seu nome a transmitta, declarando o motivo de não fazel-o directamente por si.

Art. 7.º Fica assim declarado que dos ditos papeis em original não poderá nem-um juiz fazer uso, quer para justificação de seus actos em defeza propria, quer para qualquer outro fim; devendo, quando d'elles precisar, ainda mesmo que sejam continentes de ordem superior para qualquer diligencia em seu juizo, mandar tirar copias, authenticadas pelos escriptivães, para com ellas (acompanhadas de portaria sua) dar execução á ordem n'elles conteúda, ou providenciar como no caso couber.

Art. 8.º Os escriptivães (que devem ter recebido os seus cartórios por arrolamento ou inventario de todos os autos, livros e papeis n'elles existentes) devem ter os autos arrumados, nas estantes ou armarios, por ordem numerica, successiva e não interrompida, sem prejuizo da classificação, que tambem devem fazer, segundo a natureza dos processos.

§ 1.º N'esta classificação devem observar as seguintes distincções e divisões.

Quanto ao Civil Geral ou Commum.

I.

INVENTARIOS.

DIVISÃO.

1.º Pendentes.

- 2.º Findos.
- 3.º Traslados.

SUBDIVISÃO.

Pendentes (1.º): 1.º Com testamento,—2.º Sem testamento.
Findos (2.º): 1.º De mais de 30 annos,—2.º De menos de 30 annos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos (de menos de 30 annos):—1.º Com testamento,—2.º Sem testamento.
Traslados (3.º):—1.º Findos,—2.º Pendentes.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos:—1. De mais de 30 annos,—2.º De menos de 30 annos.

II.

ACÇÕES.

DIVISÃO.

- 1.º Ordinarias.
- 2.º Summarias.
- 3.º Preparatorias.
- 4.º Traslados.

SUBDIVISÃO.

Ordinarias (1.º): 1.º Pendentes,—2.º Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas:—1.º De mais de 30 annos,—2.º De menos de 30 annos.
Summarias (2.º):—1.º Pendentes,—2.º Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas:—1.º De mais de 30 annos,—2.º De menos de 30 annos.
Preparatórias (3.º):—1.º Origináes,—2.º Traslados.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Traslados:—1.º De mais de 30 annos,—2.º De menos de 30 annos.
Traslados (4.º):—1.º De processos pendentes,—2.º De processos findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

De processos findos:— 1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30 annos.

III.

EXECUÇÕES.

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findas.
- 3.º Por formal.

SUBDIVISÃO.

Pendentes (1.º):— 1.º Originães,— 2.º Traslados.

Findas (2.º):— 1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30 annos.

Por formal (3.º):— 1.º Pendentes,— 2.º Fin'as.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas:— 1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30 annos.

IV.

MEDIÇÕES.

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findas.

SUBDIVISÃO

Fin'as (2.º):— 1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30 annos.

V.

PROCESSOS-FINDOS.

DIVISÃO.

- 1.º Por annullação.
- 2.º Por perempção.

SUBDIVISÃO.

Por annullação (1.º):— 1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30 annos.

Por perempção (2.º):— 1.º De mais de 30 annos,— 2.º De mais de 30 annos.

Quanto ao Cível na Provedoria de Resíduos.

I.

INVENTARIOS.

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findos.

SUBDIVISÃO.

Findos (2.º):—1.º De mais de 30 annos,—2.º De menos de 30 annos.

II.

CONTAS DE TESTAMENTO.

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findas.

SUBDIVISÃO.

Pendentes (1.º): De mais de 25 annos,—2.º De menos de 25 annos.
Findas (2.º):—1.º De mais de 30 annos,—2.º De menos de 30 annos.

III.

TESTAMENTOS.

DIVISÃO.

- 1.º Testador.
- 2.º Testadôra.

SUBDIVISÃO.

Por antiguidade ou ordem de data d'abertura. Massos por annos.

Quanto ao Cível no Cartorio de Orphãos.

I.

INVENTARIOS.

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findos.

SUBDIVISÃO.

Pendentes (1.º):—1.º Com testamento,—2.º Sem testamento.

Findos (2.º):—1.º Com testamento, — 2.º Sem testamento.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos com testamento: — 1.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30 annos.

Findos sem testamento: — 1.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30 annos.

II.

DEPENDENCIAS.

DIVISÃO

1.º Pendentes.

2.º Findas.

3.º Traslados.

4.º Execuções.

5.º Demarcações ou medições.

SUBDIVISÃO.

Findas (2.º):—1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30 annos.

Traslados (3.º): — 1.º Pendentes, — 2.º Findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos: — 1.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30 annos.

Execuções (4.º):—1.º Pendentes,—2.º Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas: — 1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30 annos.

Demarcações ou medições (5.º): — 1.º Pendentes, — 2.º Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas: — 1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30 annos.

Quanto ao Civil no Cartório de Ausentes.

I.

ARRECADAÇÕES.

DIVISÃO.

1.º Pendentes.

- 2.º Findas.
- 3.º Traslados.

SUBDIVISÃO.

Findas (2.º): 1.º De mais de 30 annos,—2.º De menos de 30 annos.

Traslados (3.º):—1.º Pendentes,—2.º Findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos: — 1.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30 annos.

II.

DEPENDENCIAS.

DIVISÃO.

- 1.º Habilitações.
- 2.º Acções de crédores.
- 3.º Traslados.

SUBDIVISÃO.

Habilitações (1.º): —Pendentes,— 2.º Findas

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas: — 1.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30 annos.

Acções de crédores (2.º):—1.º Pendentes,—2.º Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas:— 1.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30 annos.

Traslados (3.º): — 1.º Pendentes,— 2.º Findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos: — 1.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30 annos.

Quanto ao Commercial.

I.

FALLENCIAS.

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findas.

SUBDIVISÃO

Findas (2.^o):—1.^o De mais de 30 annos,—2.^o De menos de 30 annos.

II.

ACCÕES.

DIVISÃO.

- 1.^o Ordinarias.
- 2.^o Summarias.
- 3.^o Preparatorias.
- 4.^o Traslados.

SUBDIVISÃO.

Ordinarias (1.^o):—1.^o Pendentes,—2.^o Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas:—1.^o De mais de 30 annos,—2.^o De menos de 30 annos.

Summarias (2.^o):—1.^o Pendentes,—2.^o Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas:—1.^o De mais de 30 annos,—2.^o De menos de 30 annos.

Preparatórias (3.^o):—1.^o Origináes,—2.^o Traslados.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Origináes:—1.^o Pendentes,—2.^o Findos.

Traslados:—1.^o De mais de 30 annos,—2.^o De menos de 30 annos.

Origináes findos:—1.^o De mais de 30 annos,—2.^o De menos de 30 annos.

Traslados (4.^o):—1.^o De processos pendentes,—2.^o De processos findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

De processos findos:—1.^o De mais de 30 annos,—2.^o De menos de 30 annos.

Quanto ao Criminal.

I.

FORMAÇÃO DE CULPA.

DIVISÃO.

- 1.^o Pendentes.
- 2.^o Findos por desistencia.

SUBDIVISÃO.

Findos por desistencia (2.º):— 1.º De mais de 20 annos.—
2.º De menos de 20 annos.

II.

INFRACÇÃO DE POSTURA.

DIVISÃO.

1.º Pendentes.
2.º Findos.

SUBDIVISÃO.

Findos (2.º):— 1.º De mais de 20 annos,— 2.º De menos de
20 annos.

III.

APPELLAÇÕES.

(Nos processos d'infracção).

DIVISÃO.

1.º Pendentes.
2.º Findas.

SUBDIVISÃO.

Findas (1.º):— 1.º De mais de 20 annos,— 2.º De menos de
20 annos.

IV.

DE JULGAMENTO DEFINITIVO DAS AUTORIDADES
POLICIAES.

DIVISÃO.

1.º Pendentes.
2.º Findos.

SUBDIVISÃO.

Findos (2.º):— 1.º De mais de 20 annos,— 2.º De menos de
20 annos.

V.

APPELLAÇÕES.

(Nos dictos processos).

DIVISÃO.

1.º Pendentes.
2.º Findas.

SUBDIVISÃO.

Findas (2.º)—1.º De mais de 20 annos,—2.º De menos de 20 annos.

VI

PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE.

DIVISÃO.

- 1.º Em formação de culpa.
- 2.º Com pronuncia.
- 3.º Findos.

SUBDIVISÃO.

Findos (3.º):—1.º De mais de 20 annos,—2.º De menos.

VII.

APPELLAÇÕES.

(Nos dictos processos).

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findas.

SUBDIVISÃO.

Findas (2.º):—1.º De mais de 20 annos,—2.º De menos de 20 annos.

VIII.

DE JULGAMENTO DEFINITIVO PELO JUIZ DE DIREITO.

DIVISÃO.

- 1.º Em formação de culpa.
- 2.º Com pronuncia.
- 3.º Findos.

SUBDIVISÃO

Findos (3.º):—1.º De mais de 20 annos,—2.º De menos de 20 annos.

IX.

APPELLAÇÕES.

(Nos dictos processos).

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findas.

SUBDIVISAÕ.

Findas (2.º): —1.º De mais de 20 annos,—2.º De menos de 20 annos.

X.

DE CONTRABANDO.

DIVISAÕ.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findos.

SUBDIVISAÕ.

Findos (2.º): —1.º De mais de 20 annos,—De menos de 20 annos.

XI.

APPELLAÇÕES.

(Nos dictos processos).

DIVISAÕ.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findas.

SUBDIVISAÕ.

Findas (2.º): —De mais de 20 annos,— 2.º De menos de 20 annos.

XII.

DE PRESCRIPÇÃO

DIVISAÕ.

- 1.º Pelo juizo de direito.
- 2.º Pelo juizo municipal.

SUBDIVISAÕ.

Pelo juizo de direito (1.º): — 1.º Pendentes,— 2.º Findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos: — 1.º De mais de 20 annos,— 2.º De menos de 20 annos.

Pelo juizo municipal (2.º): — 1.º Pendentes,— 2.º Findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos: — 1.º De mais de 20 annos,— 2.º De menos de 20 annos.

XIII.

APPELLAÇÕES.

(Nos de prescripção).

DIVISAÕ.

- 1.º Do juizo de direito.
- 2.º Do juizo municipal.

SUBDIVISAÕ.

Do juizo de direito (1.º):—1.º Pendentes,—2.º Findas

SUBDIVISAÕ DA SUBDIVISAÕ.

Findas:—1.º De mais de 20 annos, — 2.º De menos de 20 annos.

Do juizo municipal (2.º):— 1.º Pendentes,— 2.º Findas.

SUBDIVISAÕ DA SUBDIVISAÕ.

Findas:— 1.º De mais de 20 annos,— 2.º De menos de 20 annos.

XIV.

DA LEI DAS TERRAS.

DIVISAÕ.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Julgados.

SUBDIVISAÕ.

Julgados (2.º):— 1.º Pendentes d'appellação,—2.º Findos.

SUBDIVISAÕ DA SUBDIVISAÕ.

Findos:— 1.º De mais de 20 annos,— 2.º De menos de 20 annos.

XV.

EM PREPARAÇÃO PARA O JURY.

DIVISAÕ.

- 1.º De réos presos.
- 2.º Afiançados.
- 3.º Ausentes.

SUBDIVISAÕ.

De réos presos (1.º):—1.º Afiançaveis,—2.º Inafiançaveis.

JULGADOS PELO JURY.

DIVISAÕ.

1.º Traslados.

2.º Findos.

SUBDIVISAÕ.

Traslados (1.º):—1.º Pendentes,— 2.º Findos.

SUBDIVISAÕ DA SUBDIVISAÕ.

Findos:— 1.º de mais de 20 annos, — 2.º De menos de 20 annos.

§ 2.º A classificação supra não impede as subdivisões que aos escrevães parecerem mais convenientes para maior clareza e methodo, que lhes facilite acharem promptamente os autos que lhes forem exigidos, ou tiverem de rever ou buscar.

§ 3.º Os livros devem ser archivados segundo sua espécie, e antiguidade na espécie, com a devida numeração.

§ 4.º Quanto aos officios, deverão os escrevães emmassal-os, classificando-os conforme os funcionarios que os tiverem dirigido; ficando, porem, collocados nos respectivos massos por ordem de data, até que haja alguma providencia legislativa que os mande encadernar, decretando fundos para esse fim.

§ 5.º Quaesquer outros papeis que não possam subordinar-se á classificação, ficarão em logar separado, destinado aos— papeis—diversos—.

Art. 9.º Cada masso, ou de autos, ou de livros, ou de papeis, terá o seu rótulo em letras de tamanho bem visivel e legivel do ponto mais remoto do cartório, à não ser possivel aos escrevães terem as estantes ou armarios com repartimento em escaninhos, e n'estes fixos os letreiros.

Art. 10. Na primeira correição, deverão os escrevães apresentar a relação geral de todos os processos que existirem em seus cartórios, ou por elles correrem, quer findos quer pendentes, com a respectiva numeração e classificação; mencionando mesmo n'ella os que estiverem na conclusão

dos juizes, ou com vista aos advogados das partes, ou com recurso seguido,—com declaração das datas em que tiverem sabido do cartorio para qualquer d'esses fins.

E para isso, deverão ter tres protocólos, quadernos ou livros particulares (como é de praxe na corte); um para as conclusões aos juizes, em que estes devem assignar-se com a sua rubrica, debaixo de cada verba de remessa do escrivão relativa aos autos que fizer subir á conclusão;—outro para as vistas aos advogados ou partes autorizadas à assignarem suas allegações ou articulados, nos casos em que o podem ser, devendo estes fazer o mesmo que os juizes quanto á assignatura das respectivas verbas;—e outro para notas dos autos que tiverem seguido em recurso. Será mais regular que haja protocólos distinctos, para o civil, para o commercial, e para o criminal.

§ Unico. Tambem deverão ser mencionados na relação geral (e nas supplementares de que adiante se tracta) os nomes das partes que nos autos figurarem.

Art. 11. Nas correições seguintes apresentarão sómente as relações supplementares dos autos que forem accrescendo, com as mesmas declarações de numero (que deve ir seguindo em augmento successivo da numeração já feita), classificação e nomes das partes.

Art. 12. Tanto a relação geral, como as supplementares, deverão ser feitas em duplicata, para ficar uma em poder do juiz de direito, que terá de a transferir à seu successor, effectivo ou substituto; e a outra ser devolvida aos escrivães que as apresentarem, com o—visto—, datado e assignado, do escrivão da correição.

As que este apresentar, terão o—visto—de outro escrivão que for designado para auxiliar aquelle no serviço da correição.

§ Unico. As relações devolvidas devem ser guardadas pelos escrivães, para as apresentarem, sempre que lhes forem exigidas, nos termos acima ditos.

Art. 13. A relação em duplicata dos livros, será feita pela mesma ordem de classificação, antiguidade, e numeração acima ordenada, concluindo pela somma total das parciães.

Art. 14. A relação em duplicata dos mais papeis, será

feita pela mesma ordem da classificação acima ordenada para elles, com as respectivas datas, sommas parciaes de cada um dos massos, e somma total dos existentes.

Art. 15. Fintos seis mezes da data da audiencia geral de encerramento da actual correição, deverão os juizes ir aos cartorios dos escrivães que perante elles servem, para averiguarem si se acha cumprido o que nestas instrucções em provimento geral de correição lhes fica determinado; e na primeira correição seguinte darão parte do que encontrarem, para se fazer effectiva a imposição da multa acima comminada aos transgressores, alem das mais penas em que possam incorrer.

Art. 16. Pelo apparecimento de qualquer papel, processo ou livro não archivado e relacionado do modo acima estabelecido, incorrerá o respectivo escrivão em processo de responsabilidade. E para evitarem tão grande falta no cumprimento dos seus deveres, deverão abster-se de confiar autos à quem quer que seja, à não ser nos tramites do processo, e debaixo de protocólo, como acima fica dito.

Do relativo ás penas disciplinares impostas na correição, e á responsabilidade dos funcionarios.

Vi-me forçado à multar à 11 subdelegados, 4 escrivães, além dos ex-thesoureiro e escrivão da irmandade de Nossa Senhora da Luz, e 10 officiaes de justiça; e tive de resolver a responsabilisação de 6 subdelegados, de 1 juiz de paz, 2 escrivães e 1 ex-escrivão, tendo este de responder à 2 processos e um dos escrivães à tres. E havendo examinado hoje, outra vez, o protocólo do juiz de paz do Yguassú, e conhecido que foram muitas e de longos intervallos as faltas de audiencia, delibéro multar em 20\$000, cada-um, os 5 juizes que commetteram essas omissões graves, ordenando ao escrivão que tire copia d'esta parte do provimento para ser remetida á camara municipal com as dos provimentos parciaes.

Resumo dos despachos, sentenças e provimentos.

Provimentos em autos. 55

Despachos, dicto	140
Provimentos em livros	35
Despachos, dicto	25
Sentenças em autos de contas de tutores	81
Diets em dictos, de testamentos	20
Despachos nestes	6

Ao concluir, repito a comminação das penas disciplinares, além das mais em que incorrerem, aos transgressores do que fica determinado e advertido neste provimento.

Coritiba, 13 de Outubro de 1862.

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL.